



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM JORNALISMO

Renatha Maria Giordani

**JORNALISMO E ELEIÇÕES:**  
**Um estudo sobre as decisões julgadas pelo Tribunal Superior Eleitoral em 2022**

Florianópolis  
2023

Renatha Maria Giordani

**JORNALISMO E ELEIÇÕES:**

**Um estudo sobre as decisões julgadas pelo Tribunal Superior Eleitoral em 2022**

Dissertação de mestrado submetida à banca examinadora do Programa de Pós-Graduação em Jornalismo, na Linha de Pesquisa 1. Jornalismo, Cultura e Sociedade, do Centro de Comunicação e Expressão da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do Grau de Mestre em Jornalismo.

Professor Orientador: Prof. Dr. Carlos Augusto Locatelli.

Florianópolis

2023

GIORDANI, Renatha

JORNALISMO E ELEIÇÕES : Um estudo sobre as decisões julgadas pelo Tribunal Superior Eleitoral em 2022 / Renatha GIORDANI ; orientador, Carlos LOCATELLI, 2023.

178 p.

2. Jornalismo. 3. Democracia. 4. Eleições. 5. Desinformação. I. LOCATELLI, Carlos. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Jornalismo. III. Título.

Renatha Maria Giordani

**Jornalismo e Eleições:  
um estudo sobre as decisões julgadas pelo Tribunal Superior Eleitoral em 2022**

O presente trabalho em nível de Mestrado foi avaliado e aprovado, em 27 de Junho de 2023 pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Profa. Tatiana Dourado, Dra.

Programa de Pós Graduação em Comunicação da Universidade Federal da Bahia - UFBA

Prof. Rogério Christofolletti, Dr.

Programa de Pós-graduação em Jornalismo – UFSC

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestra em Jornalismo pelo Programa de Pós Graduação em Jornalismo da Universidade Federal de Santa Catarina.

Insira neste espaço a  
assinatura digital

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Insira neste espaço a  
assinatura digital

Prof. Carlos Augusto Locatelli, Dr.  
Orientador

Florianópolis, 2023.

*aos presentes,  
aos curiosos,  
aos que assumem a responsabilidade pelo mundo.*

## AGRADECIMENTOS

*Tem uma história sobre um peixe. Este peixe foi até um ancião e disse: Tô procurando um negócio. Um tal oceano", "o oceano?", o ancião respondeu, "você está no oceano", "isso?" disse o peixinho. "Isso aqui é água. O que eu quero é o OCEANO" [autor desconhecido]*

Esta dissertação é fruto de palavras, mãos e mentes que me formaram como pessoa durante uma trajetória que não foi construída apenas nestes anos de mestrado. Como quase tudo na vida, este ponto - quase - final é reflexo de um caminho longo que não se finda apenas nesta pesquisa, mas ganha asas para outros espaços. Neste processo, pessoas, lugares e momentos me trouxeram até Floripa. Mesmo distantes, agradeço a todos aqueles que fazem parte, sempre presentes.

Em primeiro lugar, as minhas pessoas. Gostaria de agradecer à minha família, a quem dedico este trabalho. Aos meus pais, Maria José e Heraldo, que desde minha infância, em Bragantina e Toledo, fizeram tudo ao seu alcance para que eu pudesse trilhar meu próprio caminho e para que ele fosse o mais incrível possível. Hoje, estou realizando a primeira conquista graças a eles e a sua insistência em acreditar em mim dia após dia, incansavelmente.

Agradeço ao meu irmão, Guilherme, que com sua maneira singular de enxergar a vida, me ensinou valiosas lições, especialmente a encontrar força em meus sonhos. Amo vocês, incondicionalmente!

Minha gratidão aos meus avós queridos: Vó Hermínia, com seus chás e boas conversas; aos que já viraram estrelas, Vô Miguel, com suas incontáveis histórias; Vô Orlando, que desde pequena apostou que eu seria da comunicação, e, especialmente, à Vó Maria, uma mulher batalhadora que me ensinou o valor da educação para todas as pessoas, independentemente da idade. Hoje, sou a semente que vocês todos plantaram.

Durante esta trajetória, sou imensamente grata ao meu lindo amor, Léo. A gente aprende e cresce junto dia após dia, seguindo nossa própria interpretação do que Raul já dizia ser “ouro de tolo” ou o que a gente vai ser “quando crescer”. Junto com Alfredo vocês me fazem transbordar! Nunca terei palavras suficientes para vocês, apenas que “*Hay tantas cosas. Yo solo preciso dos...*” minha felicidade é compartilhar esta vida, e essa ilha, com vocês!

Agradeço de coração aos professores que me acompanharam nesta jornada, desde a infância, ensino médio até a faculdade e agora na pós-graduação. Seriam muitos para poder citar, deixo aqui minha lembrança e minha grande admiração por vocês, por ainda conquistarem corações e mentes mesmo com todos os desafios. Obrigada.

A minha banca, professora Tatiana Dourado e Rogério Christofolletti, agradeço pelos

esclarecimentos, por apontarem caminhos, pela leitura e análise atenciosa, pela oportunidade. Por expandir minha própria percepção sobre esta pesquisa. Meus sinceros agradecimentos!

Um agradecimento especial ao meu orientador, Carlos Locatelli. As horas que passei em sua sala de pesquisa ampliaram meus horizontes e me ensinaram a amar ainda mais o processo e a busca. Agradeço por compartilhar suas lentes para que eu pudesse enxergar o mundo de forma mais clara. Obrigada por confiar em mim mesmo no meio do caos, por dedicar atenção e cuidados, por deixar eu ir longe. A você, a minha admiração e o meu muito obrigada.

Aos colegas de sala de estudos do Loca: Suelin, Marcionize, Mario, Gabriela e, especialmente, Caetano, agradeço a você por tantas horas me ouvindo, pelos insights e por possibilitar que essa pesquisa pudesse nascer. Serei sempre grata.

Aos meus amigos e companheiros de jornada acadêmica e de vida, àqueles que a ilha me fez chamar de família ou *The Office*: Lynara, Benhur, Rapha, Dairan, Nick, Tati, Thais, Sebastião, Zart e Kali. Aos amigos queridos, Mario, Allan, Gabi e Raphaele. Também as companheiras de mestrado Maria e Karla. Essa caminhada valeu mais a pena com vocês, afinal, *“um mestrado não vale a pena sem quentão e amigos”*.

Um cheiro mais que especial aos amigos revisores e leitores paciosos: Zart, pela última leitura com todo carinho e atenção. Dairan, Lynara, Rapha, Jas e Léo.

Um grande abraço à Rapha, você é a irmã que essa ilha me deu.

Aos meus amigos de vida, que mesmo longe estiveram a cada passo ao meu lado, não me deixando esquecer tudo que há para além da academia, de Toledo à Guarapuava, vocês são lar: Priscila, Jéssica, Léo, Alana, Mayara, Winnie, Alyne, Lucas, Matheus, Léa, Lorraine e, especialmente, Caroline. Carol, você é luz e força, minha irmã, sorte a minha ter uma Carol na minha vida!

Um abraço mais que apertado a André e Jasmine, os ursos sem curso da minha história, obrigada por tudo e por tanto!

Um agradecimento especial à Renata. Rê, tu mudou minha forma de ver tantas coisas, me deixou mais leve com minhas escolhas. Você me inspira hoje e sempre!

Amo todos vocês!

Gostaria de agradecer à educação pública na qual me formei e me firmei. Sou grata à Universidade Estadual do Centro Oeste - Unicentro e a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, por fornecerem o ambiente propício para o desenvolvimento de investigação, da ciência e desta pesquisa. Acredito que *“o conhecimento nos torna*

*responsáveis*" (Che Guevara) e que a educação pública, gratuita e de qualidade é a porta para a transformação. Um dia espero poder retribuir tudo que me foi dado neste espaço.

Agradeço também ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo suporte financeiro por meio da bolsa concedida, que possibilitou a realização deste trabalho.

Além disso, gostaria de expressar meu reconhecimento aos eventos acadêmicos, como INTERCOM e o INCT-DD, nos quais pude participar e trocar conhecimentos com outros pesquisadores. Essas oportunidades foram enriquecedoras para o desenvolvimento do meu trabalho e da minha formação.

Carrego uma imensa gratidão por Floripa. A ilha que fez despertar em mim uma felicidade infantil adormecida.

Por fim, vale a lembrança singela da menina de oito anos que se deliciava com as histórias de Maria José Dupré e Pedro Bandeira. Que rabiscava imaginação para poder, um dia, ganhar o mundo e hoje finaliza aqui a primeira obra, verdadeiramente sua. Essa conquista é o resultado de anos de dedicação, aprendizado e amor pelo conhecimento e pelas palavras. Mesmo em meio a tantos caos, através deste trabalho, sinto-me mais próxima de realizar tantos sonhos, afinal, sei que encontrei meu oceano!



*Murió la verdad* - Goya (1810-1814)

*Você sabia que algumas dessas estrelas que agora você vê aí, na verdade, já se apagaram a milhares de anos, mas que, por causa da sua distância, continuamos percebendo a sua luz e admirando o que não existe mais? Isso demonstra até que ponto os sentidos nos enganam e até que ponto nos é fácil enganar e sermos enganados. No entanto, quanta importância damos à verdade! O senhor não acha?*

E. Mendoza, 1989.

*O Universo não é uma ideia minha.  
A minha ideia do Universo é que é uma ideia minha.  
A noite não anoitece pelos meus olhos.  
A minha ideia da noite é que anoitece por meu olhos.  
Fora de eu pensar e de haver quaisquer pensamentos  
A noite anoitece concretamente  
E o fulgor das estrelas existe como se tivesse peso.*

Pessoa, 2008.

*Deitei um olhar ansioso à minha volta: presente, nada mais que o presente. Móveis leves e sólidos, encrostados no seu presente, uma mesa, uma cama, um guarda-foto — e eu próprio. Revela-se a verdadeira natureza do presente: era o que existe, e tudo o que não era presente não existia.*

Sartre, 1938.

*A educação é o ponto em que decidimos se amamos o mundo o bastante para assumirmos a responsabilidade por ele.*

Hannah Arendt, 1975.

## RESUMO

Esta pesquisa tem como objetivo investigar como o jornalismo está presente nas ações julgadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nos dois turnos das eleições de 2022 no Brasil. O estudo destaca a importância do jornalismo na esfera eleitoral e o impacto das distorções na cognição do cidadão na democracia. Do ponto de vista teórico o trabalho analisa as eleições em um contexto de crise da democracia (Mendonça, 2023), marcado pela desinformação (Gomes e Dourado, 2019; Sunstein, 2017; Wardle, 2016: 2019), a concepção de notícia como discurso (Guerra, 2008; Park, 2008; Genro Filho, 1987; Pontes, 2015; Silva e Pontes, 2009), no qual a verdade e a falsidade tornam a política mais nebulosa (Arendt, 1967, 2017; Barbosa, 2020) e marcada por narrativas de polarização política (Fuks e Marques, 2020; Pimentel, Avelino e Russo, 2020). Em uma esfera pública marcada pelo caráter caótico, o jornalismo é parte desse processo de crise, expressa por mudanças e transformações no próprio jornalismo (Christofolletti, 2019) e em sua epistemologia (Gomes, 2009; Kakutani, 2019; Santaella, 2019). A pesquisa compreende o jornalismo como um campo de disputa e interação de forças sociais, ressaltando a relevância da liberdade de expressão, da busca pela verdade e da ética jornalística para a sustentação da democracia (Gomes, 2014). Por fim, o estudo destaca o ambiente virtual como um espaço fundamental para a interação e formação do esclarecimento, ressaltando os desafios trazidos pela fragmentação das narrativas e as distorções potencializadas pela esfera pública digital. Em termos teórico-metodológicos, utiliza-se procedimentos quantitativos sobre a totalidade das ações impetradas no TSE durante o período eleitoral que envolveram a presidência da república (202) e qualitativos por meio de análise crítica do discurso (Fairclough, 2008) sobre um corpus que envolvia presidência e jornalismo de 31 ações. Os resultados demonstram que o jornalismo é objeto central das ações em poucos casos; as ações em que o jornalismo é réu envolvem, em sua maioria, a disseminação de notícias sabidamente falsas, mas, mesmo quando constam nesses processos, as empresas de comunicação tradicional são processadas geralmente por dano à honra e à imagem dos candidatos e não por notícias falsas ou desinformação; os valores do jornalismo são acionados a partir da sua ética, integridade, transparência, autonomia e a favor do bem estar público, principalmente na garantia da autonomia do eleitor na decisão do voto, por fim, o jornalismo e seus valores aparecem normativamente como uma instituição fundamental para a defesa da democracia, intrinsecamente ligado à manutenção da verdade e da liberdade.

**Palavras-chave:** Jornalismo, Democracia, Eleições, Desinformação, TSE.

## ABSTRACT

This research aims to investigate how journalism is present in the actions judged by the Superior Electoral Court (Tribunal Superior Eleitoral, TSE) in the two rounds of the 2022 elections in Brazil. The study highlights the importance of journalism in the electoral sphere and the impact of distortions on citizens' cognition in democracy. From a theoretical standpoint, the work analyzes elections in a context of democracy crisis (Mendonça, 2023), marked by disinformation (Gomes and Dourado, 2019; Sunstein, 2017; Wardle, 2016:2019;), the conception of news as discourse (Guerra, 2008; Park, 2008; Genro Filho, 1987; Pontes, 2015; Silva and Pontes, 2009), in which truth and falsehood make politics more obscure (Arendt, 1967, 2017; Barbosa, 2020) and characterized by narratives of political polarization (Fuks and Marques, 2020; Pimentel, Avelino e Russo, 2020). In a public sphere marked by chaos, journalism is part of this crisis process, expressed through changes and transformations in journalism itself (Christofolletti, 2019) and its epistemology (Gomes, 2009; Kakutani, 2019; Santaella, 2019). The research understands journalism as a field of contestation and interaction of social forces, emphasizing the relevance of freedom of expression, the pursuit of truth, and journalistic ethics for the sustenance of democracy (Gomes, 2014). Finally, the study highlights the virtual environment as a fundamental space for interaction and enlightenment formation, emphasizing the challenges posed by the fragmentation of narratives and distortions amplified by the digital public sphere. In theoretical-methodological terms, quantitative procedures are used on the totality of actions filed in the TSE during the electoral period involving the presidency of the republic (202) and qualitative methods through critical discourse analysis (Fairclough, 2008) on a corpus involving the presidency and journalism in 31 actions. The results show that journalism is the central subject of the actions in few cases; the actions in which journalism is the defendant mostly involve the dissemination of news known to be false, but even when present in these processes, traditional media companies are generally sued for damage to the honor and image of the candidates rather than for fake news or disinformation; the values of journalism are activated based on its ethics, integrity, transparency, autonomy, and in favor of public welfare, primarily in ensuring the autonomy of the voter in the decision of the vote; finally, journalism and its values normatively appear as a fundamental institution for the defense of democracy, intrinsically linked to the maintenance of truth and freedom.

**Keywords:** Journalism, Democracy, Elections, Disinformation, TSE.

## **LISTA DE FIGURAS**

FIGURA 1 – ELEMENTOS DE ANÁLISE.....	103
FIGURA 2 – RECORTE DAS AÇÕES ANALISADAS.....	104
FIGURA 3 – IDEIAS CENTRAIS NAS SENTENÇAS.....	142

## **LISTA DE QUADROS**

QUADRO 1 – CATEGORIAS ANALITICAS - FASE 1.....	104
QUADRO 2 – CATEGORIAS AUXILIARES PARA ACD.....	105
QUADRO 3 – CATEGORIAS PARA A ANÁLISE CRÍTICA DAS AÇÕES.....	107

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – 1T - Total de processos por temática.....	109
Gráfico 2 – 1T - Processos por cargo - presidência e outros.....	109
Gráfico 3 - 1T – Natureza dos processos (comunicação + presidência).....	110
Gráfico 4 – 1T – Processos por Propaganda Política/eleitoral, por subcategoria.....	111
Gráfico 5 – 1T - Intervalo de tempo entre acontecimento e decisão do TSE (em dias).....	112
Gráfico 7 – 1T - Ações envolvendo Coligação Pelo Bem do Brasil (Bolsonaro).....	114
Gráfico 8 – 1T- Ações envolvendo o candidato Jair Messias Bolsonaro.....	114
Gráfico 9 - 1T - Ações envolvendo Coligação Brasil da Esperança (Lula).....	115
Gráfico 10 - 1T - Ações envolvendo o candidato Luiz Inácio Lula da Silva.....	115
Gráfico 11 - 1 T - Ações envolvendo Empresa de Comunicação Tradicionais.....	116
Gráfico 12 - 1T - Ações envolvendo Internet e Redes Sociais.....	117
Gráfico 13 - 2T - Total de processos por temática - Comunicação e não comunicação.....	119
Gráfico 14 - 2T - Processos por cargo: presidente e outros.....	119
Gráfico 15 - 2T - Natureza dos processos (comunicação + presidência).....	120
Gráfico 16 – 2T - Processos por Propaganda Política/eleitoral por subcategoria.....	121
Gráfico 17 - 2T - Ações envolvendo Coligação Pelo Bem do Brasil (Bolsonaro).....	123
Gráfico 18 – 2T - Ações envolvendo o candidato Jair Messias Bolsonaro.....	123
Gráfico 19 – 2T - Ações envolvendo Coligação Brasil da Esperança.....	124
Gráfico 20 – 2T - Ações envolvendo o candidato Luiz Inácio Lula da Silva.....	124
Gráfico 21 - 2T -Ações envolvendo Empresas de Comunicação e Internet.....	125
Gráfico 22 - 2T - Participação das empresas de comunicação nos processos.....	125
Gráfico 23 - Relação de relatores dos processos.....	134
Gráfico 24 - Relação de sentenças dos processos.....	135
Gráfico 25 - Empresas envolvidas nos processos.....	136
Gráfico 26 - Atores dos processos.....	138

## **LISTA DE TABELAS**

TABELA 1 – EMPRESAS DE JORNALISMO, COMUNICAÇÃO E PLATAFORMAS.....	126
TABELA 2 – FASE 2 - PROCESSOS ANALISADOS PELA ACD.....	131

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>16</b>
<b>CAPÍTULO 1 - REFLEXÕES TEÓRICAS: JORNALISMO, ELEIÇÕES E DESINFORMAÇÃO NA ESFERA PÚBLICA.....</b>	<b>23</b>
1.1. DEMOCRACIA E ESFERA PÚBLICA.....	23
1.1.1. DEMOCRACIA E ESFERA PÚBLICA DIGITAL.....	31
1.1.2. CONSEQUÊNCIAS DA ESFERA PÚBLICA DIGITAL.....	36
1.2. ESFERA PÚBLICA E JORNALISMO.....	40
1.3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	43
1.4. NOTÍCIA: DISCURSO E COGNIÇÃO.....	50
1.5. VERDADE (E INVERDADE) NA ESFERA PÚBLICA.....	56
1.5.1. PERSPECTIVAS SOBRE A VERDADE.....	57
1.5.2. DESINFORMAÇÃO: VERSÃO ATUAL DA DISTORÇÃO DA VERDADE.....	63
<b>CAPÍTULO 2 - GOVERNANÇA ELEITORAL E ESTRATÉGIA POLÍTICA.....</b>	<b>75</b>
2.1 OS CAMINHOS DA REGULAMENTAÇÃO BRASILEIRA.....	77
2.2 ELEIÇÕES DE 2022.....	88
2.3 GOVERNANÇA ELEITORAL E ESTRATÉGIAS POLÍTICA.....	91
<b>CAPÍTULO 3 - OS CAMINHOS DA PESQUISA.....</b>	<b>98</b>
3.1 REFERÊNCIAS TEÓRICO-METODOLÓGICAS.....	98
3.2 FASES DA PESQUISA.....	102
3.2.1 FASE 1 – CATALOGAÇÃO DAS AÇÕES.....	102
3.2.2 FASE 2 - QUALIFICAÇÃO DAS AÇÕES.....	104
<b>CAPÍTULO 4 - FASE 1: O PERFIL DAS AÇÕES.....</b>	<b>108</b>
4.1 FASE 1: ANÁLISE DESCRITIVA AÇÕES DO 1º E 2º TURNO.....	108
4.1.1 PRIMEIRO TURNO.....	108
4.1.2 SEGUNDO TURNO.....	118
4.1.3 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS DA FASE 1.....	127
<b>CAPÍTULO 5 - FASE 2: ANÁLISE CRÍTICA DAS AÇÕES.....</b>	<b>130</b>
5.1 ARGUMENTAÇÃO DOS PROCESSOS.....	141
5.1.1 IDEIA CENTRAL 1: LIBERDADE (DE IDEIAS, CIVIL E DE INFORMAÇÃO).....	141
5.1.2 IDEIA CENTRAL 2: VERDADE.....	145
5.1.3 IDEIA CENTRAL 3: DEMOCRACIA.....	148
5.1.4 O JORNALISMO E A NOTÍCIA COMO ELEMENTO DAS SENTENÇAS.....	151
5.2 O PAPEL DO JORNALISMO NAS AÇÕES DO TSE EM 2022.....	154
5.3 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS DA FASE 2.....	158
<b>CAPÍTULO 6 - CONSIDERAÇÕES E POSSIBILIDADES DE REFLEXÃO.....</b>	<b>160</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>164</b>

## INTRODUÇÃO

Em 2022, uma eleição presidencial polarizada em duas figuras públicas de espectros ideológicos distintos mobilizou a agenda de pesquisa brasileira e a sociedade civil a voltarem seus olhares para as dinâmicas comunicativas utilizadas como estratégias políticas para a campanha presidencial. Reacendendo um debate latente no Brasil desde 2014, a Justiça Eleitoral passou a atuar como instituição normativa para as controvérsias judiciais em torno do jornalismo e da desinformação no contexto eleitoral. Dessa forma, assumindo a posição de regulamentação da esfera pública para garantir a lisura das eleições, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aciona mecanismos de combate às estratégias políticas negativas, em especial, as relativas à desinformação.

Esta pesquisa origina-se da observação de que o processo eleitoral representa o ponto culminante do estatuto democrático. Dentre as diversas vertentes da democracia, há um elemento comum: a necessidade de que os cidadãos possuam capacidade cognitiva para votar, bem como o direito à informação, liberdade de expressão e que o jornalismo, por meio da notícia, proporcione uma pluralidade fundamentada no estatuto da verdade e na veracidade de fatos e acontecimentos (STRÖMBAK, 2005; HELD, 2007; DAHL, 2001; MENDONÇA, 2023; BAVARESCO, 2023)

Quando esses ideais são diluídos durante um processo eleitoral e necessitam ser submetidos a uma instância normativa, como a justiça eleitoral, torna-se evidente que existem distorções nesta esfera pública que podem afetar diretamente o pleito e a própria democracia. Essas distorções podem ser observadas na forma de desinformação, surgimento de narrativas alternativas à verdade, disseminação de discursos de ódio e interpretações distorcidas do conceito de liberdade, além da necessidade de regulamentação das arenas de conversão.

Essas distorções na esfera pública brasileira demonstram um cenário maior de crise da democracia, ameaçada nas dimensões econômicas, políticas, sociais e epistêmicas (MENDONÇA, 2023). A ascensão de líderes autoritários, o fortalecimento de partidos de extrema-direita, a crise de legitimidade, o engajamento polarizado, os discursos despolitizantes, a apatia e as restrições às liberdades civis são evidências concretas dessa crise. Estes fatos concretos e em desenvolvimento resultaram em uma produção teórica fecunda sobre a possibilidade ou inevitabilidade do “fim” ou de uma reestruturação da democracia e algumas fórmulas para salvá-la ou, pelo menos, que possibilitem novos direcionamentos e arranjos (HABERMAS, 1992; CROUCH, 2004; GREER, 2014; LEVITSKY; ZIBLATT, 2018; RUNCIMAN, 2018; MENDONÇA; AGGIO, 2018; DRYZEK

*et al*, 2019; AVRITZER, 2019; CURATO, 2019; FORST, 2019; NORRIS; INGLEHART, 2019; CHAMBERS, 2021; MENDONÇA, 2023).

Tanto de forma pragmática quanto normativa, a democracia ocupa uma posição central no debate sobre as formas de gestão para o estado e o ordenamento social, a fim de buscar um sistema político que agregue as demandas da sociedade de forma mais igualitária. Neste cenário, a comunicação tem a capacidade de se relacionar de maneira intrínseca com a teoria democrática, independentemente do modelo específico adotado, e de se fortalecer particularmente em abordagens que demandam maior participação e deliberação democrática (BAVARESCO, 2023).

Ao analisar as ações realizadas pelo TSE, é possível identificar quais distorções têm um impacto mais significativo no processo eleitoral. Sejam essas ações motivadas por estratégias políticas ou não, os casos que chegam ao TSE indicam quais discursos estão sendo disseminados na esfera pública e que podem alterar o curso de uma eleição. Neste contexto, surge a pergunta: dada sua importância histórica em contextos eleitorais, como o jornalismo está presente nessas ações?

Entende-se aqui o jornalismo como um campo de disputa e interação de forças sociais, políticas e econômicas; funcionando como uma instituição que ajuda a moldar a opinião pública por seu potencial de influenciar a sociedade e afetar a percepção do público sobre a realidade, utilizando para isso formas de produção de conhecimento sobre a própria realidade, a partir de compromissos éticos sobre a qualidade da informação socialmente legitimados (RUDIGER, 2021; BERGER, 2001)

Para as finalidades desta pesquisa, as distintas formas de se entender o jornalismo apresentadas têm em comum uma perspectiva legal-institucional (a garantia da liberdade de expressão), cognitiva (a compreensão da realidade social), por meio de uma unidade discursiva específica (a notícia), elaborada a partir de um compromisso ético e moral (com a verdade).

Os conceitos e concepções sobre o jornalismo foram sistematizados a partir da leitura de que ele é parte de um processo de crise geral da democracia e que pode ser sistematizado normativamente a partir de um olhar atento às mudanças e transformações do próprio jornalismo (CHRISTOFOLETTI, 2019); da catalização da desinformação (ALLCOTT E GENTZKOW; 2017; BOYD-BARRETT, 2019; GOMES; DOURADO, 2019; SUNSTEIN, 2017; VAIDHYANATHAN, 2018; WARDLE, 2016:2019; WARDLE:DERAKHSHAN, 2017); da ideia de notícia como discurso (ALSINA, 2009; GUERRA, 2008; GOMES, 1991; PARK, 2008; GENRO FILHO, 1987; PONTES, 2015; SILVA; PONTES, 2009, SCHUDSON,

1988; SOUSA, 2002); dos efeitos da verdade e inverdade na política (ARENDR, 1967:2017; BARBOSA, 2020) e da epistemologia do jornalismo (GOMES, 2009; KAKUTANI, 2019; SANTAELLA, 2019) e da liberdade de expressão em uma perspectiva civil, de informação, pensamento e institucional (FARIAS, 2001; FERNANDES; AZEVEDO, 2015; SILVA, 2000; ONU, 1948; STROPPA, 2010; SARLET; SIQUEIRA, 2020; COUTINHO, 2014).

Nesse contexto, fenômenos como a disseminação de desinformação, a formação de bolhas de opinião ou de filtro, das câmaras de eco, da polarização política, surgimentos de grupos radicais, manipulação algorítmica, na privacidade e segurança de dados e informações, na perpetuação da exclusão e acentuação das desigualdades marcam o que se poderia chamar de esfera pública com características patológicas (AVRITZER, 2019; SANTAELLA, 2019; KAKUTANI, 2018).

Os processos políticos nesse ambiente tem cada vez mais o protagonismo da comunicação (ITUASSÚ *et al.*, 2022). O foco de candidatos e partidos é induzir e atingir a opinião pública dos eleitores, altamente conectada por arenas de conversação, com métodos que vão da argumentação racional à produção e disseminação de fake news e a construção de um império de desinformação digital.

Na contemporaneidade, o ambiente virtual desempenha um papel central como espaço para discussões e, conseqüentemente, para a formação do esclarecimento. Com o avanço das tecnologias da informação e comunicação, a internet e as plataformas digitais oferecem um terreno fértil para a interação e o intercâmbio de ideias entre indivíduos de diferentes origens e perspectivas, sendo, neste momento, o ambiente que efetivamente é possível chamar de esfera pública *digital* (GOMES; MAIA, 2008).

Essa esfera pública de tempos de retribalização dos grupos, rivalidades e isolamentos, produz cada vez mais narrativas fragmentadas, espelhos da própria polarização política (FUKS; MARQUES, 2020; PIMENTEL; AVELINO; RUSSO, 2020). “As experiências contemporâneas de abundância comunicativa, da quase onipresença de indivíduos e grupos conectados em plataformas digitais, têm enfraquecido as estruturas modernas fundamentais de sustentação da vida pública por meio da crescente inviabilização das nossas capacidades de nos reconhecermos como público” (MENDONÇA; AGGIO, 2021, p.14).

Nesse ringue de disputas, as instituições e os atores políticos buscam apoio da opinião pública por meio dos assuntos que os sujeitos acreditam ter impacto nas eleições. Por outro lado, as próprias instituições passaram por um período de reordenamento. “A crise e a pluralização de formas de legitimação tradicionais alteraram estruturalmente o funcionamento

de sistemas políticos e as expectativas sobre governança e decisão democrática” (MENDONÇA; AGGIO, 2023, p.18).

Nas disputas, uma das estratégias dos candidatos é buscar no judiciário respaldo para atuar e deslegitimar os adversários na esfera pública. Em outras palavras, os candidatos veem no judiciário a possibilidade de pôr ou retirar da pauta, da agenda pública, assuntos que são pertinentes ou não a eles. Exemplo disso foi o protagonismo dos staffs de advogados para promover e se defender nos processos judiciais montados pelos principais candidatos do pleito eleitoral para presidente em 2022, tanto na coligação de Luiz Inácio Lula da Silva quanto na de Jair Messias Bolsonaro,

A utilização de estratégias políticas de propaganda negativa é um tema antigo na agenda política (DAVIS, 2005). No entanto, a esfera pública digital oferece novas possibilidades para a disseminação dessas estratégias e para a manipulação da opinião pública (TUMMALA, 2020).

O fenômeno de judicialização da política ocorre pela tomada pelo Poder Judiciário da produção de políticas públicas próprias de outras instituições governamentais; e a dominação dos espaços decisórios por regras e procedimentos jurídicos (TATE; VALLINDER, 1995). Nesse sentido, a judicialização não demanda sequer uma expectativa de vitória judicial. Os diferentes atores políticos fazem uso dos tribunais como *veto points*, ou seja, as táticas judiciais não estão necessariamente assentadas na expectativa de uma vitória judicial (TAYLOR; DA ROS, 2008).

A comunicação política contemporânea tem se distanciado da busca pela verdade e se aproximado de uma manipulação da opinião pública. Jair Bolsonaro, assim como Donald Trump, utilizou o Twitter como um de seus principais canais de comunicação, alcançando um grande número de seguidores e utilizando a plataforma para espalhar suas mensagens (KAKUTANI, 2018; CARVALHO, 2018; BARCLAY, 2020). A utilização de redes sociais e outras tecnologias digitais permitiu que esses líderes políticos alcançassem um público amplo e estabelecessem uma conexão direta com seus eleitores. No entanto, ao mesmo tempo, essa estratégia também contribuiu para a polarização política e para a disseminação de informações falsas (KAKUTANI, 2018).

Diante dessa realidade, o TSE adaptou seus mecanismos de combate a fake news e desinformação para garantir eleições mais justas e democráticas, especialmente após a aprovação da Lei nº 13.834/2019, que criminaliza a disseminação de fake news nas eleições e a edição de conteúdo enganoso para influenciar o eleitorado. Para combater a prática, o TSE criou uma série de medidas, incluindo a criação do Conselho Consultivo sobre Internet e

Eleições e a assinatura de um acordo com as principais plataformas digitais (Facebook, Google, Twitter e Whatsapp) para combater a desinformação e as fake news (MELO, 2020); a necessidade de uma regulação mais efetiva da propaganda eleitoral na internet (CARVALHO, 2018). Além disso, o TSE tem investido em campanhas de conscientização e em ações de fiscalização para coibir a circulação de notícias falsas (TSE, 2021; FONSECA, 2020; BRASIL, 2020).

Tendo em vista o contexto e cenário apresentado até aqui, o objetivo desta pesquisa é investigar como o jornalismo aparece nas ações do TSE durante a campanha eleitoral de 2022. Para alcançar esse objetivo, é necessário compreender alguns conceitos presentes nas ações em questão. A primeira expressão utilizada pelo TSE e que será analisada com profundidade ao longo do trabalho é a ideia ou a nomenclatura: "Notícia Sabidamente Falsa". Frequentemente utilizada no âmbito jurídico para se referir a uma informação que é divulgada com a intenção de enganar ou manipular o público (SILVA, 2018). Essa expressão passou, a partir de 2019, a ser constantemente associada ao termo "Fake News", que se publicizou nos últimos anos como a tradução popular de “notícias falsas”<sup>1</sup>.

Outro conceito necessário para entender os processos é o “rito sumário”, trata-se de um procedimento simplificado para julgamento de ações eleitorais que envolvam questões simples e que não exijam uma instrução processual mais complexa (TORRES; MACEDO, 2017). Esse procedimento é regulamentado pelo Código Eleitoral e tem como objetivo acelerar a solução de controvérsias no âmbito eleitoral. Entretanto, é importante ressaltar que o rito sumário sem diligências pode fazer com que o juiz decida apenas com base no que consta nos autos, o que pode fragilizar a decisão (LIMA, 2019).

Por fim, o princípio da celeridade é um dos princípios do direito que preconiza a rapidez na resolução de processos judiciais (DINAMARCO, 2018). No âmbito eleitoral, o TSE tem dado destaque à celeridade dos processos como forma de empoderamento da instituição na tomada de decisões no processo eleitoral (MENDONÇA, 2015). Entretanto, é necessário considerar que a celeridade não pode comprometer a qualidade da decisão e a garantia do devido processo legal (LIMA, 2019).

---

<sup>1</sup>A Resolução nº 23.551/2017 do Tribunal Superior Eleitoral aborda não "notícias", mas sim "fatos sabidamente inverídicos", ao estabelecer que: "A expressão livre do pensamento por parte do eleitor identificado ou passível de identificação na internet só pode ser restringida quando houver difamação de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos". A Resolução nº 23.714/2022., de 20 de outubro de 2022, dispõe que o "Artigo 4º determina que a prática sistemática de disseminação de desinformação, manifestada pela frequente divulgação de informações falsas ou retiradas de contexto relacionadas ao processo eleitoral, autoriza a aplicação da medida de suspensão temporária de perfis, contas ou canais mantidos em plataformas de mídia social. Tal aplicação está sujeita às condições, prazos e resultados conforme delineado no artigo 2º."

Ao alçar luz para as dinâmicas presentes na relação teórica e empírica entre o jornalismo e a democracia, alguns pontos tornaram-se evidentes e balizarão esta pesquisa: a) a liberdade de expressão e a verdade são ideias centrais para o ambiente democrático; b) o jornalismo e a sua materialização, a notícia, atuam como uma unidade discursiva inerente à realidade social; c) a desinformação emerge como uma estratégia política que busca desestabilizar o processo democrático, distorcendo a cognição e manipulando o eleitorado.

Apesar de ser uma análise inicial do fenômeno, justifica-se esta pesquisa pela possibilidade de contribuição para campo do jornalismo, particularmente explorando o fato de que, como se verá, as decisões do TSE têm forte correlação com valores consagrados pelo jornalismo para sustentar suas próprias posições.

É neste cenário difuso e complexo que o estudo busca propor uma nova angulação ao voltar o olhar para as ações do TSE e propõe amplificar as discussões sobre o jornalismo a partir das decisões tomadas no âmbito judicial. Sua relevância está em propor ao campo um olhar direcionado para a judicialização da comunicação e do jornalismo como agente ativo nos processos julgados no período eleitoral. A revisão da literatura feita até aqui revela que o uso de uma epistemologia típica da comunicação, particularmente do jornalismo, nas argumentações das decisões de tribunais superiores ainda é pouco estudada no Brasil.

Posto isso, a pergunta de pesquisa que se apresenta é a seguinte: **De quais formas o jornalismo está presente nas ações judiciais julgadas pelo TSE nas eleições presidenciais?** Para respondê-la, o objetivo geral é investigar e perceber como o jornalismo participa direta ou indiretamente das ações judiciais envolvendo a presidência da república julgadas pelo TSE nas eleições presidenciais de 2022. Como objetivos específicos estão:

- a) Compreender as dinâmicas da esfera pública digital na relação entre jornalismo, democracia e desinformação;
- b) Analisar os processos julgados pelo TSE na campanha eleitoral de 2022, comparando as dinâmicas dos dois pleitos no que diz respeito à comunicação e jornalismo;
- c) Entender como se dá a presença nas ações julgadas pelo TSE e analisar as ações em que o jornalismo é diretamente acionado;
- d) Identificar e analisar os argumentos utilizados nas decisões do Tribunal Superior Eleitoral, procurando elementos que as vinculam ao jornalismo.

Os procedimentos metodológicos foram divididos em duas fases. A **FASE 1**, que contempla a quantificação e descrição como parte de um método científico, respectivamente, e desempenha papel complementar na obtenção de dados e na análise (MARCONI;

LAKATOS, 2003); e a **FASE 2** tendo em vista a qualificação de casos específicos a partir da Análise Crítica do Discurso (FAIRCLOUGH, 2008). A ACD pressupõe uma análise em profundidade e a partir da contextualização dos discursos com o contexto dos dados, neste caso, leva em consideração a complexificação dos discursos e as hierarquias de análise.

Na Fase 1 foi realizada uma catalogação de todas as 1.764 ações impetradas no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) durante o primeiro e o segundo turno das eleições de 2022. Além de se obter um panorama geral das ações, esta fase permitiu isolar 607 casos que envolviam especificamente a combinação “comunicação + presidência da república”. A partir dessa base de dados, na Fase 2 selecionou-se um corpus final de 31 ações que envolviam a combinação “jornalismo + presidência da república (Bolsonaro x Lula)” como objeto direto de controvérsia, ou seja, situações em que o jornalismo aparecia como réu ou recorrente no contexto eleitoral, tanto no primeiro quanto no segundo turno. Sobre esse corpus procedeu-se a Análise de Crítica de Discurso (ACD). Importante registrar que todo esse percurso foi feito manualmente pela pesquisadora, uma vez que à exceção dos dados que constam no protocolo de catalogação das ações, não há possibilidade automatizada de extração.

Por fim, em termos de estrutura a dissertação foi dividida em quatro capítulos. O **Capítulo 1** aborda as reflexões teóricas que envolvem a relação entre jornalismo e democracia, bem como a desinformação na esfera pública digital, estabelecendo uma conexão entre os conceitos de notícia, liberdade e verdade com a governança eleitoral. O **Capítulo 2** discute os caminhos metodológicos e os procedimentos de análise da pesquisa, que foram divididos em duas etapas: a quantificação por meio da cartografia das controvérsias e a qualificação através da Análise Crítica do Discurso (ACD). No **Capítulo 3**, são apresentados os dados obtidos, com uma análise multimodal dividida entre o 1º e o 2º turno das eleições, seguida por uma análise crítica das argumentações em cada ação. O **Capítulo 4** estabelece a conexão entre os Capítulos 1 e 3, e apresenta os resultados e as possibilidades de reflexão decorrentes desta pesquisa.

## **CAPÍTULO 1 - REFLEXÕES TEÓRICAS: JORNALISMO, ELEIÇÕES E DESINFORMAÇÃO NA ESFERA PÚBLICA**

Este capítulo apresenta teorias e conceitos que balizam a pesquisa, discutindo democracia, esfera pública (e sua versão digital), o jornalismo (e sua interpretação como notícia), além de valores normativos que perpassam tanto o democracia quanto o jornalismo , como liberdade de expressão e verdade (e inverdade) em contextos de desinformação.

### **1.1. DEMOCRACIA E ESFERA PÚBLICA**

Duas perspectivas parecem ser essenciais para compreender a democracia contemporaneamente. A primeira é de que a democracia tornou-se o paradigma político das sociedades, mas, como aponta Mendonça (2023), é acionado de forma distinta por diferentes regimes, com diferentes práticas, resultantes dos diferentes processos sociais e políticos que deram origem aos estados nacionais e estão em constante transformação. A segunda é o reconhecimento de que como outros conceitos passíveis de uso em diversas situações, o termo democracia acabou polissêmico, representando uma significativa amplitude conceitual, multifacetada e multidimensional (BIZARRO; COPPEDGE, 2017).

A primeira perspectiva contempla a relevância da democracia como forma de gestão da sociedade. Apesar de todas as suas falhas e da forma como as democracias incidem sobre cada estado culturalmente diversificado, a democracia tem se mostrado a melhor forma de governo possível para aqueles que defendem uma sociedade com maior igualdade, pluralidade, garantia de direitos civis, liberdade de escolha e reivindicação.

Para Dahl (2001), a democracia tem vantagens sobre outros modelos porque viabiliza processos de escolhas que representam a vontade das pessoas e o governo de muitos (poliarquia), sendo um sistema que busca refletir as diferenças dentro de determinada sociedade e suplantá-las, tendo como vantagens evidentes: “1. Evitar a tirania; 2. Direitos essenciais; 3. Liberdade geral; 4. Autodeterminação; 5. Autonomia moral, 6. Desenvolvimento humano; 7. Proteção dos interesses pessoais essenciais; 8. Igualdade política; 9. A busca pela paz e 10. A prosperidade” (DAHL, 2001, p.58).

Contudo, contemporaneamente, há sinais evidentes de que a democracia está em crise, ameaçada nas dimensões econômicas, políticas, sociais e epistêmicas (MENDONÇA, 2023). Ao longo dos últimos cem anos, diversos países estiveram à beira de perder a democracia devido à negligência em relação às suas estruturas e arranjos. Desde o final da Guerra Fria, grande parte dos colapsos democráticos no mundo foi causado pelos próprios governos eleitos

e não mais por soldados e generais. Em países como Geórgia, Hungria, Nicarágua, Peru, Filipinas, Polônia, Rússia, Sri Lanka, Ucrânia e Turquia, líderes eleitos subverteram as instituições democráticas e estabeleceram governos totalitários. Nestes estados, “autocratas eleitos mantêm seu verniz de democracia enquanto corroem sua essência” (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018).

Nos últimos anos, o mundo testemunhou uma série de eventos que ameaçam a democracia, entre elas a ascensão de líderes e movimentos de extrema-direita, que adotam posturas nacionalistas e autocráticas. Nos Estados Unidos, sob a administração do ex-presidente Donald Trump, medidas nacionalistas foram implementadas, gerando tensões internacionais e minando a cooperação global. A invasão ao Capitólio em janeiro de 2021 expôs a vulnerabilidade das instituições democráticas e a disposição de certos grupos em desafiar os princípios fundamentais do sistema.

No Brasil, o ex-presidente Jair Bolsonaro adotou uma postura autoritária, marcada por discursos polarizadores e ataques às instituições democráticas. A invasão ao Palácio do Planalto, em 2023, é um exemplo do desrespeito à ordem democrática e revela o crescimento de movimentos antidemocráticos no país e em outras partes do mundo. Na Espanha, o partido de extrema direita Vox tem ganhado força. Nas eleições regionais e municipais, o partido viu seu número de votos dobrar em relação ao pleito anterior. Com isso, Vox triplicou o número de representantes nas câmaras municipais e regionais, consolidando-se como uma força política significativa. Esse crescimento dos herdeiros do franquismo é um sinal do ressurgimento do fascismo na política espanhola.

Vale lembrar que a pandemia de Covid-19 também teve impacto na saúde da democracia global. O relatório Índice de Democracia de 2020<sup>2</sup> mostrou que em países latino-americanos houve casos de abuso de poder e repressão às liberdades civis. Restrições como a postergação de eleições políticas, intervenções das Forças Armadas e violações à privacidade e à liberdade de expressão se tornaram mais frequentes na região<sup>3</sup>. Tudo isso, sem contar a instauração de uma crise da verdade, baseado na disseminação de fatos alternativos e na incredibilidade e deslegitimação do conhecimento. Em um ambiente em que crescem os discursos manipuladores e se põe em cheque a verdade, a crise se mostra em sua dimensão epistêmica (MENDONÇA, 2023).

---

<sup>2</sup> <https://www.opendemocracy.net/pt/america-latina-democracia-indice-cai-quinto-ano-consecutivo/> Acesso em: 04 jun. 2023.

<sup>3</sup> <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-12-19/pandemia-deteriora-as-democracias-na-america-latina-e-aumenta-o-descontentamento.html> Acesso em: 04 jun. 2023.

A ascensão de líderes autoritários, o fortalecimento de partidos de extrema direita, a crise de legitimidade, o engajamento polarizado, os discursos despolitizantes, a apatia e as restrições às liberdades civis são evidências concretas dessa crise. Estes fatos concretos e em desenvolvimento resultaram em uma produção teórica fecunda sobre a possibilidade ou inevitabilidade do “fim” ou de uma reestruturação da democracia e algumas fórmulas para salvá-la ou, pelo menos, que possibilitem novos direcionamentos e arranjos (LEVITSKY; ZIBLATT, 2018; MENDONÇA; AGGIO, 2023; AVRITZER, 2019; MENDONÇA, 2023).

Apesar disso, é inegável que tanto de forma pragmática quanto normativa, a democracia ocupa uma posição central no debate sobre as formas de gestão para o Estado e o ordenamento social, a fim de buscar um sistema político que agregue as demandas da sociedade de forma mais igualitária. Mesmo com seus defeitos, não se concebeu nada melhor para o problema da gestão social. Com ênfases mais pragmáticas ou normativas, há muitas versões teóricas sobre a democracia e não é objeto deste trabalho estender-se nessa discussão, uma vez que bem consolidada no campo científico.

Mas dadas as diferenças, os distintos conceitos de democracia têm sido agrupados em modelos de democracia, procurando marcar similaridades e diferenças entre si. Interessa aqui resgatar diretamente o que se poderia chamar de grupos ou aproximações entre as distintas perspectivas (BOBBIO, 2007; HELD, 2007; BAKER, 2004; SOARES, 2009). Em si mesmo, o conceito de democracia envolve “diferentes conteúdos, formulados e articulados no longo processo histórico de sua formação, os quais resultaram na variedade de significações que ele tem hoje” (MOISÉS, 2010, p.276).

Para Held (2007) os “modelos de democracia” podem ser categorizados com base nas duas principais correntes de pensamento democrático contemporâneo: democracia direta ou participativa e democracia liberal ou representativa. O autor mapeou os desdobramentos dessas correntes em nove modelos distintos de democracia. No entanto, Held (2007) ressalta que existem diferenças significativas entre modelos como a democracia participativa e a democracia clássica, embora ambas sejam versões da democracia direta (HELD, 2007, p.5).

Strömbäck (2005) analisou quatro modelos normativos de democracia: a democracia competitiva, a democracia participativa, a democracia deliberativa e a democracia procedimental (STRÖMBAK, 2005, p. 333, apud. BAVARESCO, 2023, p.194). Cada um desses modelos representa uma abordagem específica para a compreensão e prática da democracia. A democracia competitiva destaca a competição política e a busca pela maioria por meio de eleições. A democracia participativa enfatiza a participação ativa dos cidadãos nas decisões políticas. A democracia deliberativa se concentra no debate público e na

formação de consenso racional. E a democracia procedimental enfatiza a importância dos processos e regras democráticas para garantir a legitimidade das decisões políticas.

Em sua tese, Bavaresco (2023) agrega diferentes vertentes da democracia com base nos critérios estabelecidos por Baker e Strömbäck, proporcionando uma abordagem mais detalhada de quatro principais modelos: democracia minimalista, democracia pluralista, democracia deliberativa e democracia radical (BAVARESCO, 2023, p.196-197).

1) A democracia minimalista é fundamentada nas ideias de Schumpeter (2017) e enfoca a competição política e a participação dos cidadãos por meio de eleições. É uma perspectiva que valoriza a escolha do povo e a formação de governos representativos. 2) A democracia pluralista, especialmente desenvolvida por Dahl (2001;2005), enfatiza a existência de uma multiplicidade de grupos e interesses na sociedade. Nesse modelo, a competição e a negociação entre diferentes atores políticos são essenciais para a tomada de decisões democráticas. 3) A democracia deliberativa, baseada nas ideias de Habermas (1995; 1997), destaca a importância do diálogo público e da formação de consenso racional. Nesse modelo, o debate aberto e inclusivo é valorizado como um meio de alcançar decisões políticas legítimas. 4) A democracia radical, seguindo a linha dos autores Laclau e Mouffe (2015), envolve uma crítica ao sistema político tradicional e propõe uma visão mais participativa e transformadora da democracia. Essa abordagem busca desafiar as estruturas de poder existentes e promover a participação ativa dos cidadãos na tomada de decisões políticas.

No hiato entre os modelos dos extremos - sejam liberais e participativo-deliberativo, ou os modelos de democracia fracas ou fortes – percebe-se uma mudança de exigência sobre a definição de democracia (FRASER, 2022). Além disso, é possível denotar que a própria noção prática e teórica de democracia está permanentemente em aberto, sujeita às transformações das novas exigências socialmente feitas a cada época. A definição e os critérios de democracia estão sujeitos a mudanças conforme as novas demandas sociais que surgem. As exigências sociais e as expectativas em relação à democracia variam ao longo do tempo, influenciando a forma como é compreendida e praticada. O escopo das práticas democráticas é amplo e variado, oscilando espaço-temporalmente (LIJPHART, 2008).

Essa dinâmica em constante evolução destaca a natureza adaptativa e maleável da democracia, demonstrando que é uma construção em curso, que se molda de acordo com os desafios e demandas enfrentados pela sociedade em diferentes contextos históricos e culturais. (BOBBIO, 2007). Também é possível perceber que na democracia só existe se cumprido um conjunto de requisitos essenciais, uma espécie de piso que sedimenta todas as compreensões

(abaixo do qual se está sob alguma forma de tirania). Ou seja, a democracia só existe se eles estiverem presentes, qualquer que seja o modelo teórico escolhido.

Robert Dahl, por exemplo, aponta que a operacionalidade democrática exige práticas institucionais específicas, entre elas: “1. Funcionários eleitos; 2. Eleições livres; justas e frequentes; 3. Liberdade de expressão; 4. Fontes de informação diversificadas; 5. Autonomia para as associações e 6. Cidadania inclusiva” (DAHL, 2001, p.99). Strömbäck (2005) apresenta as características consensuais para considerar um Estado democrático: os governantes são eleitos pelo povo em eleições livres, justas e frequentes; há liberdade de expressão, de imprensa e de informação; a cidadania é inclusiva; todos têm o direito de formar e se unir a organizações de sua própria escolha; a sociedade é governada por leis.

Mendonça (2018) aponta que o uso de modelos de democracia pode reforçar diferenças entre autores e distanciar semelhanças entre si. Para evitar isso, ele propõe o uso de uma categoria mais fluida que a de modelos, chamada de dimensões ou eixos da democracia, comuns a todos, que permitiriam “um olhar mais nuançado” e poderiam operar como parâmetros para pensar o fenômeno. Assim, “(...) definição da democracia depende de uma combinação dessas dimensões, sendo que é a articulação entre elas, bem como a própria definição de cada uma delas, que assegura a especificidade de cada teoria” (MENDONÇA, 2018, p.3).

Assim, a partir de uma genealogia dos grandes agrupamentos conceituais sobre democracia, Mendonça (2018) propõe o agrupamento em modelos de democracia em torno de sete dimensões (ou eixos estruturadores) do campo de controvérsias da teoria democrática: (1) autorização popular para o exercício do poder político; (2) participação e autogoverno; (3) monitoramento e vigilância sobre o poder político; (4) promoção da igualdade e defesa de grupos minorizados; (5) competição política e pluralismo; (6) discussão e debate de opiniões; (7) defesa do bem comum (MENDONÇA, 2018, p.3).

Do ponto de vista que interessa o olhar da democracia neste trabalho, tanto as práticas institucionais específicas de Dahl e Strömbäck quanto as dimensões de Mendonça destacam que elas muitas delas são constituídas por comunicação ou se manifestam por meio dela, além de serem fortemente influenciadas pelos processos sociais de comunicação. De forma geral, uma aglutinação das ideias principais dos autores mostrou que a comunicação afeta principalmente: 1) Realização de eleições livres, justas e frequentes; 2) Garantia da liberdade de expressão; 3) Disponibilidade de fontes de informação diversificadas; 4) Promoção da participação e do autogoverno; 5) Monitoramento e vigilância sobre o poder político; 6)

Estímulo à competição política e ao pluralismo; 7) Estímulo à discussão e ao debate de opiniões.

Ou seja, são elementos que implicam o livre exercício do direito à comunicação e expressão pelos cidadãos, a fim de estarem devidamente esclarecidos para a participação no debate público e tomada de decisões políticas.

Embora a dimensão comunicativa seja relevante para a definição e o entendimento da democracia em todos os modelos, ela se torna mais central nos modelos deliberativos-participativos, que são mais exigentes tanto na visibilidade quanto das condições de discussão das questões públicas, alicerçando, de forma indireta, outros conceitos democráticos como a transparência e a *accountability*. A ideia de que a comunicação não é exógena, nem acessória, nem funcional aos modelos democráticos, mas está no centro deles é bastante vinculada a proposição de Habermas (1967) de um modelo de democracia baseada no esclarecimentos mútuo dos participantes por meio do discurso da busca de consensos.

Para Habermas é na democracia que repousa todo grau de legitimação entre a autonomia privada, e, portanto, baseadas em direitos racionalmente fundamentados, e a autonomia pública, enraizada em procedimentos democráticos. Habermas defende que é através da normatização e da institucionalização da democracia que os cidadãos alcançarão seus direitos individuais e a liberdade, em consonância com as ações do sistema político, por sua vez, legitimadores dos resultados. O alcance deste grau democrático se dará por uma via discursiva, da comunicação, e no ambiente de discussão normativo na esfera pública.

A esfera pública opera na emergência de um espaço onde interesses gerais seriam expostos, debatidos, controvertidos e criticados para assim dar espaço à síntese, ou consenso, ou julgamento final. Quanto mais debates surgissem à luz das discussões, mais sínteses seriam processadas acerca da realidade social, ou seja, ao dar visibilidade a um tema – publicidade – ele é submetido a uma avaliação pública. Contudo, a esfera pública não é única, mas se constitui na rede de inúmeras arenas públicas parciais, porosas e interconectadas que são definidas por temas e grupos, e que abarcam “encontros casuais e episódicos, grupos sociais, associações da sociedade civil e a comunicação de massa” (LOCATELLI, 2011, p.45).

Nessa perspectiva, a esfera pública é um espaço abstrato, porém socialmente reconhecido, no qual as opiniões se formam e circulam em um “mercado de ideias”, uma “arena não institucionalizada” na qual as publicidades do domínio social ocorrem pelas interações argumentativas oriundas do processo de esclarecimentos dos cidadãos.

Para Bavaresco (2023), neste sentido, o modelo de Habermas apresenta vantagens em relação a outras abordagens teóricas que exploram as interações entre comunicação e

democracia. Habermas (1992; 2012) propõe (1) uma teoria social baseada na comunicação – diferentemente de outras vertentes que consideram a comunicação como um fenômeno externo e aleatório aos acontecimentos sociais e políticos. Seu modelo possui (2) uma perspectiva estrutural-funcional da sociedade, o que possibilita a identificação rápida de sistemas, subsistemas e atores sociais envolvidos em disputas, bem como a compreensão de seus interesses específicos, poderes, estratégias, ferramentas e comportamentos em debates públicos e discursos. Além disso, (3) “permite diferenciar os eventos da esfera pública presencial e os eventos mediados e midiáticos, com a possibilidade de integrá-los e compreender *inputs* e *outputs* entre a vida sensível, a analógica e a digital”, o que também possibilita (4) “perceber intenções e características de processos em torno do interesse público, que levam à formação da opinião pública, ou, se irreconciliáveis, da polarização das distintas opiniões” (LOCATELLI;WEBER, 2023).

Para Bavaresco (2023) a comunicação tem a capacidade de se relacionar de maneira intrínseca com a teoria democrática, independentemente do modelo específico adotado, e de se fortalecer particularmente em abordagens que demandam maior participação e deliberação democrática, como as perspectivas participativo-deliberativas. Uma esfera pública que possua as características elencadas anteriormente desempenha um papel essencial como base e local das dimensões democráticas (MENDONÇA, 2018).

De acordo com Habermas (1997), a esfera pública é concebida como um fenômeno social fundamental, caracterizada como uma rede de conteúdos, posicionamentos e opiniões. Ela representa um mercado de ideias e uma arena não institucionalizada onde a opinião pública é formada (GOMES, 2008). Nessa perspectiva, a esfera pública desempenha duas funções fundamentais no contexto democrático: a) “identificação e detecção de problemas que afetam a sociedade”; b) “tematizar e debater em si os problemas identificados e encontrar possíveis soluções”, direcionando perspectivas em relação ao âmbito estatal (LOCATELLI, 2011). No entanto, a esfera pública em si não possui as condições necessárias para implementar as soluções encontradas. É o Estado que desempenha esse papel, uma vez que é o centro desse modelo político. Nas sociedades democráticas, todos os esforços dos outros sistemas, subsistemas e atores na esfera pública convergem para influenciar o direcionamento das ações do Estado, pois é ele que possui a estrutura, capacidade e legitimidade para implementá-las (LOCATELLI, 2011; GOMES, 2008).

A teoria do discurso habermasiana prevê que os arranjos discursivos e as discussões suscitadas na sociedade civil alcancem a forma institucional de deliberação, seja nas instituições parlamentares ou nas redes de comunicação dos espaços públicos políticos. Dessa

dinâmica emergem as pautas fundamentais acerca de temas relevantes para a sociedade e que, delas, precisam surgir regulamentações. “A geração informal da opinião desemboca em decisões institucionais formalizadas e em decisões legislativas por meio das quais o poder gerado comunicativamente se transforma em poder passível de ser empregado em termos administrativos” (HABERMAS, 2003, p.48). Isso porque:

Só o sistema político pode agir. Trata-se de um subsistema especializado em decisões coletivamente obrigatórias, enquanto as estruturas comunicativas da esfera pública formam uma extensa rede de sensores, que reagem a pressões na sociedade global e estimulam opiniões influentes. A opinião pública convertida em poder comunicativo por procedimentos democráticos não pode ‘reinar’ ela própria, mas apenas dirigir o uso do poder administrativo em certas direções (HABERMAS, 1991, p. 50).

Para Habermas fora das arenas formais e institucionalizadas opera um submundo de influências no qual a autoridade pode ser questionada e criticada pelo pensamento livre e racional. Esta concepção abrange tanto as arenas comunicacionais ordinárias da vida comum, quanto fóruns mais e menos organizados da sociedade civil (MAIA, 2008).

Qualquer encontro que não se limita aos contatos de observação mútua, mas que se alimenta da liberdade comunicativa que uns concedem aos outros, movimenta-se num espaço público constituído através da linguagem. Em princípio, ele está aberto para parceiros potenciais do diálogo, que se encontram presentes ou que poderiam vir a se juntar (HABERMAS, 2014, p. 93).

Este amplo espaço para deliberação pública na troca de opiniões, discussões, embates, considerações e argumentações pode ter ou não a efetividade de mudança em uma escala formal de direitos do cidadão. Isso porque este espaço deliberativo constitui-se como um espaço racional de trocas culturais, intelectuais e políticas focado em tornar o ser privado em um ser social. Para Habermas, este processo de comunicação que nasce à margem do sistema político e se encontra no mundo da vida, da sociedade civil e da esfera pública, tem a capacidade de legitimar ou deslegitimar decisões políticas realizadas no centro do sistema político formal por meio de canais complexos e fluxos de comunicação (LOCATELLI, 2011).

Essa influência deve ser exercida através da construção da opinião pública que apenas consegue formar-se a partir do consentimento, debate e conquista do processo de comunicação dentro da esfera pública (LOSEKAN, 2014). Apenas a partir do estabelecimento das discussões seria possível chegar a uma ideia comum ou opinião pública. Essa dinâmica está intrinsecamente conectada ao conceito de esclarecimento, no sentido de promover intercâmbio contínuo de informações, argumentos e perspectivas divergentes para permitir a construção de um consenso informado e crítico na esfera pública.

O esclarecimento, nesse sentido, desempenha um papel fundamental ao fomentar a

pluralidade de vozes e a multiplicidade de pontos de vista, permitindo que a esfera pública seja um espaço de reflexão crítica e de contestação construtiva. Ao facilitar a divulgação e a compreensão de diferentes perspectivas sobre questões de interesse comum, o esclarecimento contribui para a formação de uma opinião pública mais robusta e informada. Dessa forma, a busca por consenso e o fortalecimento da esfera pública ocorrem por meio de um processo contínuo de diálogo, debate e argumentação, possibilitando a construção coletiva de sentidos e a orientação das ações políticas por parte do Estado.

Gomes e Maia (2008) defendem que, na contemporaneidade, o ambiente virtual desempenha um papel central como espaço para discussões e, conseqüentemente, para a formação do esclarecimento. Com o avanço das tecnologias da informação e comunicação, a internet e as plataformas digitais oferecem um terreno fértil para a interação e o intercâmbio de ideias entre indivíduos de diferentes origens e perspectivas, sendo, neste momento, o ambiente onde efetivamente é possível chamar de esfera pública *digital*.

### 1.1.1. DEMOCRACIA E ESFERA PÚBLICA DIGITAL

Para Gomes (2005, p.218) “a democracia digital se apresenta como uma alternativa para a implantação de uma nova experiência democrática fundada numa nova noção de democracia”. Gomes divide a internet em três ideias acerca da sua participação civil:

- a) A internet permitiria resolver o problema da participação do público na política que afeta as democracias representativas liberais contemporâneas;
- b) A internet permitiria uma relação sem intermediários entre a esfera civil e a esfera política, bloqueando as influências da esfera econômica e, sobretudo, das indústrias do entretenimento, da cultura e da informação de massa;
- c) A internet permitiria que a esfera civil não fosse apenas o consumidor de informação política, a internet representaria a possibilidade de que a esfera civil produzisse informação política para o seu próprio consumo e para o provimento da sua decisão (GOMES, 2005, p. 218).

Estes pressupostos ditam a participação política, mas também como o sujeito se reconhece como “público” dentro de um processo político. Neste quesito, o autor explica a relação do público na circulação de conteúdos dentro do ambiente digital. Nestes ambientes os diferentes públicos se envolvem em um processo de engajamento de conteúdos na busca pela audiência de seus discursos. É um campo em que o sujeito irá “batalhar” pela visibilidade e usará de inúmeros instrumentos para tal.

Habermas pensa essas esferas públicas em níveis diferentes de comunicação e isso dependerá da “complexidade organizacional e do alcance” (MAIA, 2008b, p.282). Por exemplo, podemos dizer que uma conversa em um bar, em lugares de espera, hospitais e conversas em um ambiente social acadêmico e de movimentos sociais têm reverberações

diferenciadas. Sendo elas: Esfera episódica (bares, cafés, encontros nas ruas); Esfera pública de presença organizada (encontro de pais, público que frequenta o teatro, concertos de rock, reuniões de partido ou congressos de igrejas); e Esfera pública abstrata, produzida pela mídia (leitores, ouvintes, telespectadores singulares e espalhados globalmente) (HABERMAS apud MAIA, 1997, p.107).

De acordo com Gomes e Maia (2008), o espaço midiático funciona como uma arena onde grupos e instituições sociais competem para construção de sentido próprio na esfera pública e que agem na democracia contemporânea como “agentes de vigilância e mobilização social”. No espaço midiático seria possível promover um diálogo factual capaz de informar e constituir novos espaços de deliberação. Gomes (2008) pontua que grande parte das práticas políticas democráticas estabelece relações fundamentais com o espaço discursivo da cena midiática. Para o autor, a problemática dessa questão se dá (em consonância com Habermas) ao entrar em conflito com *mass media* isso porque a política midiática é organizada seguindo uma lógica dominante dos meios de comunicação de massa, “tornando-se cada vez mais refratária à argumentação coerente e demonstrativa” (GOMES, 2008, p.121).

Para Gomes, a esfera pública é midiática. Essas ideias estão ligadas ao fato de que a esfera pública deliberativa necessita dos resultados elaborados na esfera da visibilidade pública (GOMES, 2008). Nas democracias contemporâneas, essa visibilidade organiza-se segundo uma lógica comercial de captura de atenção. O sistema de organização do Estado acaba acatando as reverberações da mídia em torno de determinados assuntos sociais, pautando na visibilidade a sua atuação. Contudo, a problemática está nas intenções e interações comerciais dessa mídia com poder econômico.

Os sistemas de mídias são como um sistema expressivo formado pelo conjunto da emissão dos meios de comunicação e que torna disponível ao público uma espécie de “quadro do mundo” (GOMES, 2008). Ou seja, sistemas de mídia são as instituições e sujeitos, os aparatos tecnológicos, técnicos e artísticos, sistemas de expressão e imagem, são os jornais, os meios publicitários, os locais de fala, a ciência e a educação, são as opiniões e discursos postos a público na forma de argumento na área social. Dentro da esfera da visibilidade pública, os sistemas de comunicação agem através de um fenômeno dialógico interpretativo da realidade social. Seriam eles espelhos que refletem e refratam a realidade podendo ser “editada, estruturada e apreciada de maneira não-uniforme pelos seus fruidores, organizada a partir de filtros e lógica individuais ou vinculadas a grupos ou instâncias de referência” (GOMES, 2008, p.146). Neste processo, essa visibilidade pública midiática não é universal nem monolítica.

Em suma, em Habermas a comunicação de massa dentro da esfera pública está ancorada na complexificação de dois fenômenos: a discutibilidade e a visibilidade. É a visibilidade que ancora a discutibilidade na democracia, e é dessa discutibilidade que Maia (2008) irá defender a possibilidade dos cidadãos interferirem efetivamente na condução da vida pública e no processo de decisão política, no qual as conversações no contexto da vida cotidiana são frequentes e igualmente acessíveis aos indivíduos. “Contudo, esses recursos precisam ser complementados pelas discussões entre atores coletivos da sociedade civil, a fim de fomentar a vitalidade da Esfera Pública e assegurar efeitos institucionais” (MAIA, 2008, p. 213)

Os meios de comunicação exercem atividades fundamentais nos sistemas constitucionais das democracias contemporâneas: são a) agentes de vigilância; b) fóruns para debate cívico; e, c) agentes de mobilização social (MAIA, 2008). O sistema das mídias estabelece um padrão complexo de interações com seu ambiente externo para configurar bens simbólicos – repertórios de expressões, imagens, discursos, opiniões, questões relativas aos negócios públicos. As mídias contribuem para criar um espaço de deliberação pública e promover o intercâmbio de razões em público.

É neste vasto campo de arenas imbricadas que a internet se sobressai a partir do século XXI. A sociedade que promove o debate público (não necessariamente a partir de uma deliberação), atualmente, carrega novas formas de sociabilização. Se, há algum tempo, era possível secundarizar o impacto da internet, hoje, Papacharissi (2010) e Sunstein (2017) demonstram que essa já não é mais uma realidade. A internet tornou-se a principal e, em muitos casos, a única esfera pública existente, na qual as interações e discussões ocorrem em larga escala, moldando a opinião pública e influenciando os processos políticos e sociais. O modelo de visibilidade dentro do ecossistema comunicacional passou por uma mudança profunda, do modelo tradicional para um modelo contemporâneo descentralizado, numa chamada esfera pública tribalizada. “Quando pensamos no atual modelo mais descentralizado, temos outro cenário em que há um evidente enfraquecimento da unificação de normas, valores e práticas usadas para distinguir fatos de falsidades” (AGGIO; MENDONÇA, 2023, p.14).

Neste cenário, os *news media*, a participação civil e institucional normativa atuam como agentes dentro de uma esfera pública cada dia mais impactada e modificada pelo ambiente virtual (MAIA, 2008; GOMES, 2014). “A internet não está apenas refletindo a realidade, mas moldando-a” (KAKUTANI, 2018). Mudanças essas que afetaram diretamente a esfera pública, atravessando-a em trocas discursivas como metamorfoses (AGGIO;

MENDONÇA, 2023). Essa transmutação vem de uma crescente discussão em torno do trabalho inicial de Habermas. Até certo momento, Gomes (2008) entende que o autor não foi capaz de compreender a complexidade da comunicação de massa e seu papel da deliberação pública com a ascensão da internet. Afinal, seria uma forma de “acréscimo da qualidade e da quantidade de deliberação pública e da esfera online” (GOMES, 2008, p.11).

Faz um tempo já que toda discussão, tema, disputa pela interpretação de fatos e coisas, atrito de ideias sobre os assuntos de interesse político passam, para dizer o mínimo, pela arena representada pelos dispositivos digitais de comunicação projetados para redes sociais, quando não são propriamente gerados nelas. Se considerarmos, ademais, que muitos desses conteúdos são originados aí mesmo nesse universo das interações digitais e no extenso sistema de downloads e uploads que constituem as suas interfaces com o mundo da vida cotidiana, começamos a ter uma noção mais apropriada da sua importância para a deliberação pública (GOMES, 2022, p.3).

E para entender em qual perspectiva o debate da internet na esfera pública está enquadrado ainda é necessário dar um passo anterior e voltar para as primeiras concepções de entendimento do espaço público e como a internet emerge e toma seu lugar. Para tanto, volta-se a Lévy (1999), que previa que a virtualização da informação e comunicação afetaria profundamente a vida social. Essas transformações sociais, seguidas de transformações tecnológicas, estão ligadas ao que o autor identificou como nascimento da *Ciberdemocracia*, ou seja, uma democracia exercida através de uma prática de cidadania virtual que conecta toda a humanidade, permitindo uma cartografia em tempo real e cada vez mais transparente dos fluxos de interesses, ideias, negócios e de tudo aquilo que comporia a chamada “inteligência coletiva” (LÉVY, 2003).

O surgimento desses processos comunicacionais é o que Benkler (2006) irá chamar de uma *esfera pública em rede* como novo espaço público de práticas colaborativas a partir de uma economia da informação em rede. Para o autor, a economia da informação em rede acontece a partir do princípio de liberdade da circulação de informações e das práticas de colaboração e compartilhamento de recursos na produção de novos produtos e resultados. A concepção da esfera pública em rede está ancorada por sua lógica de livre fluxo. Tem como dinâmica entender o funcionamento de uma economia da informação que possibilita a criação de ferramentas e plataformas para a comunicação, onde os indivíduos podem se expressar sem os filtros do sistema de produção dos *mass media*. São, contudo, “espaços de conhecimentos emergentes, abertos, contínuos, em fluxo, não lineares, se reorganizando de acordo com os objetivos ou os contextos, nos quais cada um ocupa uma posição singular e evolutiva” (LÉVY, 1999, p. 158).

As discussões em torno do ambiente digital corroboram para entender a participação da internet na vida pública moderna. Sua participação civil acontece através de uma zona deliberativa com uma arquitetura flexível e descentralizada (GOMES, 2022). Esse modelo de rede, distribuído e ramificado, amplia tanto os canais de comunicação quanto as possibilidades para uma participação civil ativa. “[...] a expressão e a elaboração dos problemas da cidade pelos próprios cidadãos, a auto-organização das comunidades locais, a participação nas deliberações por parte de grupos diretamente afetados pelas decisões, a transparência das políticas públicas e sua avaliação pelos cidadãos” (LÉVY, 2000, p. 186).

A discussão sobre como a internet pode interferir no processo de democracia participativa ganha espaço ao prever uma participação popular cidadã no debate público e questiona-se qual seria o local que daria insumos suficientes para uma produção de decisões públicas por parte da sociedade civil. “A questão central da democracia é a decisão política, e o seu problema principal consiste em como incrementar os níveis de participação civil na decisão concernente aos negócios públicos” (GOMES, 2005, p. 217). É nesta questão que Gomes se concentra ao propor que “a esfera política encontra na internet as possibilidades técnicas e ideológicas da realização de um ideal de condução popular e direta dos negócios públicos” (2005, p. 218).

A literatura vasta construída em torno dos conceitos de democracia, Esfera Pública e a internet não deixou de lado a consideração do próprio Habermas sobre uma pauta não aprofundada em seu projeto original. Para isso, em artigo publicado em 2022, o filósofo promove uma atualização da sua crítica quanto ao papel da esfera pública digital.

O sistema de mídia é crucialmente importante para que a esfera pública política cumpra seu papel na geração de opiniões públicas competitivas que satisfaçam os padrões da política deliberativa. Pois a qualidade deliberativa dessas opiniões depende se o processo do qual elas emergem satisfaz certos requisitos funcionais tanto no lado da entrada quanto no lado da produção e saída. As opiniões públicas só são relevantes se os escalões da política, bem como os lobistas e órgãos de relações públicas dos subsistemas funcionais e, finalmente, os diversos atores da sociedade civil, tiverem capacidade de resposta suficiente para descobrir os problemas a regular e assegurar a entrada correta. E as opiniões públicas só são eficazes se os tópicos e contribuições correspondentes daqueles que produzem as opiniões chegarem aos olhos do público e, do lado da produção, atraírem a atenção da população mais ampla – votante (HABERMAS, 2022, p.157).

O que fica claro com a atualização de Habermas e a adequação de uma ideia de metamorfose na esfera pública em Aggio e Mendonça (2023) é que a discussão passa a não ser apenas sua validação, mas antes sua própria operacionalização. Para os autores, a esfera pública passou por um processo de profunda descaracterização de seus pilares para uma nova reformulação pautado nas transformações sociais advindas dos setores: economia política,

processos de subjetivação, ecossistema comunicacional e configuração do funcionamento político e papel normativo do debate. Os autores se propuseram a entender como essas alterações contemporâneas incidiram sobre as relações sociais dentro da esfera pública chamada “tribalizada” pela:

- Economia política baseada em um neoliberalismo contemporâneo (diferentemente do neoliberalismo do século XX);
- No processo de subjetivação ancorada na acentuação da individuação e esgarçamento do demos;
- Ecossistema comunicacional de fragmentação, Hibridização, Tribalização. Maior possibilidade de fala, mas limites da escuta. Mudanças na relação entre sujeitos e máquinas. Atrito. Desinformação. Jornalismo editorializado, de nicho, com alterações de forma e rotina;
- Configuração do político e papel do debate baseado na crise da democracia e competição sem balizas. Antagonismo de lacração. Transnacionalização e públicos (AGGIO; MENDONÇA, 2023, p.20)

Em síntese, a esfera pública hoje digital é um ambiente poroso, um simulacro de democratização, um espaço no qual são travadas as batalhas informacionais. Tal qual uma esfera pública patológica, ela usufrui da descentralização para promover uma ilusão de igualdade e dos princípios que concernem à democracia. As distorções deste ambiente são materializadas a partir dos fenômenos da disseminação de desinformação, a formação de bolhas de opinião ou de filtro, das câmaras de eco, da polarização política, surgimentos de grupos radicais, manipulação algorítmica, na privacidade e segurança de dados e informações, na perpetuação da exclusão e acentuação das desigualdades (AVRITZER, 2019; SANTAELLA, 2019; KAKUTANI, 2018).

### **1.1.2. CONSEQUÊNCIAS DA ESFERA PÚBLICA DIGITAL**

Dentre as diversas correntes da democracia, há um elemento comum essencial: a necessidade de os cidadãos possuírem capacidade cognitiva para exercer o direito de voto, ter acesso à informação, desfrutar da liberdade de expressão e serem expostos a meios de comunicação que ofereçam uma pluralidade baseada em fatos verdadeiros. No entanto, quando esses princípios fundamentais são minados e requerem intervenção de uma instância normativa, como a justiça eleitoral, torna-se evidente que existem distorções nos fenômenos

que compõem e operam na esfera pública, principalmente, aqueles relacionados às mediações entre o cidadão e à informação.

É nesta problemática e na desconfiguração da internet como espaço para uma comunicação cívica que Blumler e Coleman (2017) percebem a internet como um ambiente que possa corrigir um desequilíbrio, por meio da criação de um espaço para coordenação coletiva relativamente barata. Em ambientes digitais, as pessoas ficam sabendo uma sobre as outras em tempo real de forma assíncrona. As mobilizações políticas se tornam uma questão de visibilidade mútua. Para os autores a comunicação digital resiste à lógica dos meios de comunicação analógicos que via a audiência como uma entidade de massa à qual se poderia dirigir, uma “conversa de mão única”. À medida que a interatividade da mídia horizontal compete com hábitos tradicionais de assistir ou ouvir, torna-se mais difícil manter distinções entre a comunicação de massa e a interpessoal (BLUMLER; COLEMAN, 2017, p.27).

Habermas vê a esfera pública como um espaço no qual sensores sociais são ativados e por isso são capazes de identificar pautas que se amplificam e desenvolvem-se na conversação social, permitindo o exercício “concomitante de uma dupla atividade política e social, a saber, o consumo de informação e a discussão em público que daí decorre” (GOMES, 2022, p.13). Esfera Pública é um espaço de competição da atenção e da visibilidade pública. E essa competição se dá em uma luta constante entre conteúdos para chegar ao centro e ali permanecer.

Nas arenas dos ambientes digitais é que os temas de interesse público são discutidos, são selecionados, ganham enquadramentos, são dramatizados, ganham uma apresentação conveniente e, enfim, são apresentados ao público – para que alimente o seu comentário social, para que este se engaje na sua promoção política (GOMES, 2022, p.17).

Uma análise empírica do ambiente digital traz à tona as pautas mais debatidas: a ideia de plataformização, os algoritmos utilizados para fins políticos e econômicos, a amplificação da batalha comunicacional na política. Para além de uma deliberação pública, a internet está intimamente ligada ao setor político, tanto no quesito institucional quanto de mobilização social. Efeito que Habermas irá chamar de *plataformização da esfera pública* (HABERMAS, 2022).

O enfraquecimento das instituições políticas, sociais e midiáticas deixam um vazio que, hoje, é preenchido com discursos emocionais populistas. E neste contexto, os *media* contemporâneos formam esferas com uma natureza “distinta do sentido clássico de público (*counter-public spheres*), onde, em verdadeiras câmaras de eco, se cultivam discursos de grupo com uma forte carga emocional, e sem aprofundamento racional-discursivo”

(FERREIRA, 2012, p. 108). A emoção é o possível para entender, a partir de uma perspectiva sociológica e política, de que forma são moldadas as ações coletivas. Com isso, Ferreira (2022) questiona: “que relação podemos verificar entre emoções e partilha de conteúdos nas plataformas de media sociais – uma prática (de agendamento e de enquadramento) que acaba, ela própria, por se constituir uma forma de participação na vida social?”.

É conhecido como muito do desenvolvimento do populismo se inscreve em dinâmicas de gestão das emoções dos indivíduos, e do sucesso que se pode ter a partir do envolvimento e da mobilização sob o efeito de emoções. Como o medo ou a angústia. Se encontra descrito que toda a política (nas suas diversas acepções) requer uma dimensão de emoção e de afeto para instigar a participação, são igualmente claras as ameaças que daí decorrem – do ponto de vista do apagamento da perspectiva racionalista e das suas regras procedimentais no debate público, e em prejuízo do papel crítico das esferas públicas (FERREIRA, 2022, p.108).

Tal câmara de eco propicia, por outro lado, que a internet seja um espaço unilateral que corrobora para um debate polarizado, o que, a nível político, é acentuado pela construção de bolhas de filtros. Tais bolhas são construídas por pessoas que possuem a mesma visão de mundo, valores similares e o senso de humor em idêntica sintonia. Elas conduzem o usuário da internet a um ponto de vista estreito, alheio à exposição de ideias contrárias às suas, criando assim, uma terra fértil para polarização de ideias e cada vez mais radicais (SANTAELLA, 2020).

É plausível a hipótese de que, mesmo que os algoritmos fossem eliminados (o que é impossível), as pessoas ainda teriam que criar suas próprias bolhas de filtros como garantia de aproximação de pessoas que funcionam como espelhos de suas crenças, o que só fortalece as crenças, na medida em que o espelho cumpre a função de devolver as mesmas crenças de modo redobrado, e assim progressivamente (SANTAELLA, 2020, p.17).

Para isso, Zamith e Braun (2019) apontam para os chamados *Atuantes Tecnológicos*, que teriam impacto não apenas na lógica, mas nas relações humanas a ponto de homem e máquina interagirem. Para os autores, é formado um arranjo no qual atores, atuantes, atividades e audiência se relacionam dentro de um sistema cíclico e difuso de alto impacto nas relações sociais. Tais arranjos mudam constantemente, o que leva a mudanças na alocação de recursos simbólicos e materiais, à medida que alguns constituintes ganham, outros perdem poder.

Há necessidade dos agentes dotados de pontos de vista precisarem prosperar na esfera pública a partir de carga dramática, senso de urgência e uma apresentação apropriada. Há um trabalho coletivo calculado que robotiza as relações psicossociais, neste universo *omnichannel* que o sujeito passa a ser treinado e adaptado, estruturados para um pseudoparticipação.

Mas é claro que, na prática, os concernidos (o conjunto dos cidadãos) são uma coisa e os participantes são outra grandeza diferente. É assim que um sistema muito amplo e competitivo de agentes profissionais da seleção, promoção e difusão de ideias na esfera pública se integra com um segundo sistema de cidadãos engajados por interesse ou paixão, estável ou eventualmente, autônomos ou agregados. Estes últimos também contam, e muito, no mercado de ideias, não apenas fornecendo a atenção ampliada de que as ideias necessitam para serem consideradas efetivamente “públicas”, mas também assumindo os papéis de produtores, comentadores e editores dessas ideias (GOMES, 2022, p. 9).

Zamith e Braun (2019) acreditam que essa visão da tecnologia acarreta uma individualização do sujeito e potencializa a personalização, tanto no quesito informacional quanto na recepção da informação. Os autores apontam problemáticas para a mudança do jornalismo de grupos/comunidades para o foco no indivíduo, como o “aumento das bolhas de filtro, à medida que os fluxos de informação são altamente personalizáveis e podem ser moldados por auto seleção e o surgimento das câmaras de eco como sendo resultado de uma autoclassificação e da polarização dos públicos” (ZAMITH; BRAUN, 2019, p.5). Contudo, as projeções das personas na internet não entram na esfera pública como “mentes sem corpos, empenhados em argumentar e deliberar sob as condições normativas de uma racionalidade comunicativa idealizada”, mas sim participam na esfera pública através da “discussão pública as suas crenças, expectativas e capacidade de argumentação”, mas como suas “preocupações afetivas, legítimas e socialmente relevantes” (FERREIRA, 2022, p.110).

O potencial para distorções na cognição do cidadão são fecundas da esfera pública digital e apresentam consequências para além da relação midiática. Para Christofolletti (2019), essas distorções estão materializadas na crise do jornalismo dentro de um sistema-político e das mudanças sociais e comportamentais, sendo segmentadas a partir:

- 1) **Descrédibilização e desconfiança pública:** O jornalismo enfrenta uma crescente desconfiança e descrédibilização por parte do público. Há um aumento da percepção de viés nas notícias, o que afeta a confiança nas instituições jornalísticas.
- 2) **Mudanças no modelo de negócios:** Com a ascensão da internet, os modelos de negócios tradicionais do jornalismo foram abalados. A publicidade migrou para as plataformas digitais, resultando em quedas significativas nas receitas dos veículos de comunicação.
- 3) **Fragmentação da audiência:** A proliferação de canais de comunicação e redes sociais levou a uma fragmentação da audiência. As pessoas agora têm acesso a uma variedade de fontes de informação e podem selecionar o que desejam consumir, o que afeta a capacidade dos veículos de comunicação tradicionais de alcançar e engajar um público amplo.

- 4) Desafios éticos e de qualidade: A velocidade da produção e disseminação de notícias na era digital apresenta desafios éticos e de qualidade. A pressão para produzir conteúdo rapidamente pode comprometer a veracidade e a profundidade das reportagens.
- 5) Crise de sustentabilidade: A crise do jornalismo também está ligada à falta de sustentabilidade econômica dos veículos de comunicação. Muitos veículos estão lutando para encontrar modelos de negócios viáveis e enfrentam dificuldades financeiras, o que impacta sua capacidade de realizar um jornalismo de qualidade.

Como exposto, a democracia carece de um ambiente de comunicação saudável para mediação. Se, por vários fatores, este complexo comunicacional está vivenciando suas crises internas e externas, tem-se um reflexo do sistema político do qual ele está sedimentada. Portanto, a ideia de uma esfera pública pautada na comunicação, e especificamente na figura do jornalismo, é causa e efeito da mesma crise.

## 1.2. ESFERA PÚBLICA E JORNALISMO

Normativamente, o jornalismo tem um papel central na democracia e na esfera pública. Calcada nos modelos liberais, o jornalismo apresenta características desde *watchdog* (cão-de-guarda) até as arenas especializadas com potencial de encorajamento do cidadão (MAIA, 2008). Da mesma forma que um produto de uma sociedade moderna, o jornalismo passa pelas distorções e crises próprias do modelo democrático.

No entanto, há um grande desafio em definir o que é o jornalismo, dada a sua plasticidade e transformações em cenários e contextos específicos. O jornalismo é um fenômeno social distinto no tempo e no espaço, tornando-se, portanto, um campo de estudo marcado por muitas perspectivas e abordagens, o que é perceptível nas distintas e consistentes abordagens teóricas que recebeu. Em seu estudo sobre a relação entre democracia e jornalismo, Bavaresco (2023) aponta a necessidade de superar as questões que distinguem as abordagens de Estudo do Jornalismo (MACHADO, 2004) e da Teoria do Jornalismo (ANUNCIÇÃO, 2019). Em suma, essas duas distinções evidenciam correntes de pensamentos distintas que demonstram a não unidade sobre “o que é o jornalismo” em si, acrescida de produções teóricas que denotam multiplicidade do conceito.

Para enfrentar essa questão, a partir da concepção de autores como Rudiger (2021) e Berger (2001), Bavaresco (2023) propõe um mapeamento conceitual e a categorização em macro-genealogias baseadas na repetição de expressões como “forma de conhecimento”, “instituição” e “discurso”, outras já são relativas à “prática profissional” e a “legitimidade

jornalismo” a partir da leitura “institucional”. Estes vestígios deram base para a autora aglutinar as perspectivas teóricas em quatro categorias de concepção do jornalismo, a partir do discurso, das práticas, da instituição social e como forma de conhecimento.

Estas caracterizações fornecem as referências para nesta pesquisa compreender como o jornalismo, na mediação da esfera pública, desempenha diferentes posições na relação entre o jornalismo e a democracia, conforme a seguir:

**(1)** O jornalismo como discurso aborda o impacto do discurso midiático na construção da realidade social e política. Van Dijk (1990) problematiza a atuação da mídia, em especial dos jornais, na seleção e apresentação das informações que chegam ao público e a afetação da percepção deste público sobre a realidade. Benetti (2003) compreende que o jornalismo é uma forma particular de discurso, sua diferenciação é a relação de poder estabelecida entre a finalidade de informar e a recepção das informações.

Esta dinâmica, ainda, faz parte do âmbito do **(2)** jornalismo como prática profissional. A pesquisa contemporânea entende o jornalismo como uma prática em constante transformação e adaptação, balizadas pelo histórico de formação da atividade a partir de uma necessidade histórico-burguesa. Charron e De Bonville (2016) consideram as mutações recentes da profissão relacionando-as com outras práticas sociais, políticas e culturais e que tem o potencial de influenciar a sociedade. A digitalização das mídias, por exemplo, tem afetado profundamente a prática do jornalismo, Malik e Shapiro (2016) sugerem repensar as formas de produção e consumo de notícias na chamada era digital.

Desde o final do século XX, muito já era falado sobre os impactos da Sociedade em Rede (CASTELLS, 1996) e as interferências sociais-comunicativas (McLUHAN, 1964), culturais (WILLIAMS, 1976) e nas mutações dos campos de disputa e conhecimento (BOURDIEU, 1984; BAUMAN, 2000). Contudo, as transformações mais recentes, como viralização de fake news, bots de comunicação e a inteligência artificial trouxeram novas reflexões e complexificaram o papel de atuação do jornalismo na sociedade contemporânea e suas interferências na esfera pública altamente digitalizada, entre elas, como se estabelecer como um instituição para além do técnico na profissão.

O papel do **(3)** jornalismo como instituição e profissão é abordado por Lowrey (2018) e Davis (2010), respectivamente. Enquanto Lowrey analisa a importância do jornalismo como uma instituição que ajuda a moldar a opinião pública, Davis destaca a necessidade de profissionalização e regulamentação da profissão para garantir a qualidade e a ética na produção jornalística. Guerreiro Neto (2015) vê na institucionalização do jornalismo um caminho para garantir sua independência e imparcialidade na produção de notícias.

Discussões sobre o “novo” papel do jornalismo, a liberdade de expressão, a profissionalização e a institucionalização da profissão são, para Guerreiro Neto (2015), elementos essenciais para garantir a qualidade e a ética na produção jornalística, bem como para garantir a participação cidadã no processo político. Para a manutenção e credibilidade do campo, discute-se o jornalismo como forma de conhecimento a partir de uma epistemologia própria.

A relação entre (4) jornalismo e conhecimento tem como centralidade a obra de Genro Filho (1987), para quem o jornalismo possui um papel fundamental na sociedade, produzindo conhecimento mediado pela realidade social. Na mesma linha, Meditsch (1998) argumenta que o jornalismo deve ser considerado como uma forma de produção de conhecimento, uma vez que possui uma lógica própria de conhecimento que envolve a seleção, a organização e a apresentação da informação para o público.

Além dos recortes propostos por Bavaresco (2023), especialmente a partir da ideia de necessidade social de informação, incluímos na discussão o entendimento do (5) jornalismo como campo na disputa de poder, a partir de autores citados a seguir. Neste sentido, Charaudeau (2016) defende que as mídias exercem um papel fundamental na produção e disseminação do discurso na sociedade e, que assim, através da linguagem, são capazes de moldar a percepção da realidade e influenciar a opinião pública. Essa influência observada por Lippmann (1922; 1955) destaca o papel do jornalismo nas democracias modernas. Da mesma forma, analisa a configuração do jornalismo no processo discursivo de disputas na Esfera Pública (HABERMAS, 1962), tanto para a democratização quanto para o cerceamento, o jornalismo é responsável por selecionar, organizar e apresentar os eventos sociais.

Para Bourdieu (1998) o campo jornalístico é um espaço de disputa e interação de forças sociais, políticas e econômicas. Da mesma forma é espaço dinâmico, no qual os agentes e instituições jornalísticas lutam pelo poder e legitimidade, influenciando a construção da realidade e a formação da opinião pública. McQuail (2012) complementa essa visão ao analisar o papel da mídia na sociedade contemporânea. Segundo o autor, as mídias não apenas informam, mas também moldam a sociedade e exercem uma influência significativa no processo político, ainda mais, em períodos de grandes batalhas informacionais, como são as eleições.

Nesse sentido, a mídia se utiliza dos princípios da liberdade de expressão e do acesso à informação como pilares essenciais para assegurar a democracia e a participação cidadã no contexto político. Assim, seleção e apresentação das informações que são disponibilizadas ao público, influenciando, a visão e o entendimento coletivo dos assuntos em pauta. Ao exercer sua função de intermediária entre os eventos e os cidadãos, a mídia exerce uma forma de

poder e responsabilidade, moldando a percepção pública dos acontecimentos (CHOMSKY, 1988).

Em síntese, depreende-se que as distintas correntes entendem o jornalismo como um campo de disputa e interação de forças sociais, políticas e econômicas; funcionando como uma instituição que ajuda a moldar a opinião pública por seu potencial de influenciar a sociedade e afetar a percepção do público sobre a realidade, utilizando para isso formas de produção de conhecimento sobre a própria realidade, a partir de compromissos éticos sobre a qualidade da informação socialmente legitimados.

Para as finalidades desta pesquisa as distintas formas de se entender o jornalismo apresentadas têm em comum uma perspectiva legal-institucional (a garantia da liberdade de expressão), cognitiva (a compreensão da realidade social), por meio de uma unidade discursiva específica (a notícia), elaborada a partir de um compromisso ético e moral (com a verdade). Dada sua relevância, essas perspectivas são problematizadas a seguir.

### **1.3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Os debates em torno do papel do jornalismo, da notícia, da verdade (e da inverdade) e a sua relação com o ambiente democrático desembocam em uma discussão fundante do campo jornalístico e, também, do direito: a liberdade de expressão. Como um elemento fundamental da democracia e de uma tradicional liberal – moderno constitucionalismo —, a liberdade de expressão é frequentemente ameaçada, carecendo de proteção e regimentos que a concretizem no ambiente institucional. Com a ascensão das tecnologias da informação, o debate sobre a liberdade de expressão passa por dois extremos que aflige diretamente um ambiente democrático: se, por um lado, o excesso de liberdade pode ter dados, por outro, o excesso de regulamentações também.

Prevista no artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a liberdade de expressão é um direito humano universal, na qual “todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”. No Estado democrático de direito, a liberdade de expressão é uma das garantias fundamentais. A Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 5º, que estabelece os direitos e garantias individuais e coletivos, assegura que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (inciso IV) e “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (inciso IX).

A ideia de comunicação, jornalismo e notícia é interpretada juridicamente de forma a garantir a liberdade de expressão e a proteção dos direitos fundamentais, como a liberdade de imprensa e o direito à informação. A Constituição Federal brasileira de 1988, por exemplo, estabelece em seu artigo 5º que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato" e que "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem". Além disso, o artigo 220 da Constituição dispõe que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição".

A liberdade de expressão e comunicação também integra o *International Human Rights Law*, incluída na *International Bill of Rights*, composta pelos documentos Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, aprovada pela ONU (art. 19); Convênio Europeu Para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais de 1950, aprovado em Roma (art. 10); Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada em Bogotá em 1948 (art. 4o); Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado em 1966 (art. 19); Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, adotado em 1969 (art. 13). Cumpre lembrar que o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992) incluem-se, entre nós, no elenco dos 8 direitos constitucionalmente garantidos, por força do art. 5º, § 2º da Constituição Federal de 1988 (FARIAS, 2001).

As democracias constitucionais contemporâneas enfrentam um dilema que consiste em conciliar o direito à liberdade de expressão e comunicação com a proteção dos cidadãos contra abusos decorrentes do exercício desses direitos, especialmente quando provocados pelos veículos de comunicação social. Este fenômeno pode ser explicado pela influência das mudanças sociais e do poder extraordinário dos meios de comunicação de massa, que se transformaram em novas formas de controle social, sobre a maneira atual de tratar o assunto. Embora a liberdade de expressão e comunicação seja um valor central do liberalismo clássico, a realidade atual exige a contemplação da dialética entre a proteção da comunicação livre e aberta e a sua devida restrição (FARIAS, 2001).

De acordo com Fernandes e Azevedo (2015), o texto constitucional contempla o direito fundamental à informação em diferentes dimensões, tais como o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. Além disso, a Constituição prevê a proteção específica à liberdade de informação jornalística. Em ambas as perspectivas, a dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito são princípios fundamentais a

serem respeitados. No passado, a principal preocupação do Estado liberal era contrapor o poder dos governos e seus instrumentos de censura à imprensa. No entanto, no Estado Democrático de Direito contemporâneo, há uma crescente preocupação com o conflito entre as liberdades individuais, especialmente em relação aos excessos da imprensa empresarial poderosa, que pode invadir a privacidade das pessoas e deturpar a opinião pública (FERNANDES; AZEVEDO, 2015).

O direito à informação, juntamente com as liberdades de expressão e de imprensa, são reconhecidos expressamente pela primeira vez no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Segundo este artigo, toda pessoa tem o direito à liberdade de opinião e expressão, incluindo a liberdade de procurar, receber e transmitir informações e ideias sem interferências e independentemente de fronteiras. Este direito também é protegido por outros documentos internacionais, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, o Convênio Europeu para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais de 1950 e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, que acolhem os direitos fundamentais da liberdade de expressão, de imprensa e de informação. No entanto, estes documentos ainda não reconheciam o caráter autônomo do direito à informação, ficando este subordinado ao direito de expressão (SILVA, 2000; ONU, 1948).

Stroppa (2010) destaca que o direito à informação abrange não apenas a liberdade do emissor, mas também o direito do destinatário de se informar e ser informado, englobando, assim, os direitos de informar, de se informar e de ser informado em um mesmo direito. O reconhecimento deste direito fundamental encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto n. 678 de 6 de novembro de 1992. Neste sentido, merece destaque o artigo 13 do referido decreto, que estabelece a liberdade de pensamento e de expressão, incluindo a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza.

Para o direito, três dos principais desafios seguem sendo os de a) buscar assegurar um equilíbrio entre o exercício pleno da liberdade de expressão e de informação nas suas mais diversas dimensões; b) a necessária proteção da dignidade da pessoa humana, dos direitos de personalidade e c) o de operar como instrumento para a afirmação, do ponto de vista transindividual, de um ambiente com níveis satisfatórios de proteção desses direitos, o que, por sua vez, implica a salvaguarda dos direitos políticos e da democracia e suas instituições (SARLET; SIQUEIRA, 2020, p.545).

Da mesma forma, as autoras apontam para a assertiva de Michelman:

A relação entre democracia e liberdade de expressão é de um recíproco condicionamento e assume um caráter complementar, dialético e dinâmico, de modo que, embora mais democracia possa muitas vezes significar mais liberdade de expressão e vice-versa (mais liberdade de expressão indica mais democracia), também é correto que a liberdade de expressão pode acarretar riscos para a democracia o que, por sua vez, pode comprometer a liberdade de expressão (MICHELMAN 2007, p. 58 apud SARLET; SIQUEIRA, 2020, p.545).

Para as autoras, é necessário que haja um equilíbrio que garanta o “máximo em liberdade de expressão e assegure a proteção da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade em todas as suas dimensões” afinal sem ele, “o próprio Estado Democrático de Direito, necessariamente livre, plural e igualitário, estará em risco” (SARLET; SIQUEIRA, 2020, p. 546). Da mesma forma, o Juiz da Corte Americana Oliver Wendell Holmes, defendia a ideia do *mercado livre de ideias*, segundo o qual ideias e pensamentos devem circular livremente no espaço público para que sejam continuamente aprimorados e confrontados em direção à verdade (TORRES, 2007).

No sentido das desinformações e da abundância informacional, demonstrou o caráter dicotômico das redes sociais, foi assim que viu-se a necessidade de estabelecer regulamentações. A Convenção Interamericana de Direitos Humanos (2013)<sup>4</sup> estabelece no artigo 13 a livre manifestação de pensamentos aplicada às comunicações, ideias e informações distribuídas via internet. Da mesma forma que estipula três formas de regulação da liberdade de pensamento: 1) criminalização e ofensa ao direito internacional; 2) casos regulados pelo direito civil e 3) sátira ao governo. Essas ações foram pensadas como proteção à liberdade de expressão online que objetivam orientar governos, órgãos legislativos e reguladores, tribunais e sociedade civil, para assim estimular a revisão de leis e práticas regulatórias.

A disseminação de fake news e técnicas de desinformação nas redes sociais durante períodos eleitorais afeta a legitimidade e o correto andamento das eleições, acirrando sectarismos, instilando a divisão social e gerando instabilidade política, ameaçando a democracia e suas instituições estruturantes (SARLET; SIQUEIRA, 2020). A digitalização e o Big Data aumentaram a capacidade de postagem e disseminação dessas notícias falsas, levando a consequências igualmente impactantes. O Direito constitucional tem se ocupado em verificar em que medida o uso dessas técnicas tem influenciado o pleno funcionamento da Democracia e de suas instituições, como as eleições, centrais para uma democracia representativa e partidária. Os limites da liberdade de expressão têm sido objeto de debates,

---

<sup>4</sup>Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.convencao.liberdade.de.expressao.htm>. Acesso em 04 de abril de 2023.

tanto na academia jurídica quanto nos órgãos estatais, devido aos novos desafios trazidos pela onipresente digitalização e uso das técnicas de desinformação.

A liberdade de imprensa e opinião é garantida pela Constituição (art. 5.º, incisos IV e IX; art. 220 e ss. da CF). A Lei de Acesso à Informação (LAI) foi sancionada em 2011 e tem como objetivo assegurar o direito fundamental de acesso à informação pública no Brasil. O direito à informação é considerado um pilar para a consolidação da democracia e para a promoção da transparência e accountability na sociedade (COUTINHO, 2014).

No entanto, a implementação da LAI no país enfrenta diversos desafios, entre eles a resistência governamental em disponibilizar informações e a falta de capacitação dos servidores públicos para lidar com as demandas de acesso à informação (COUTINHO, 2014). Esses desafios são evidenciados em estudos recentes sobre a LAI. Segundo pesquisa realizada por Silva (2019), que analisou pedidos de acesso à informação realizados entre 2015 e 2017, o índice de negativa de informações solicitadas pelos órgãos públicos foi de 18,3%, sendo que as principais justificativas para a negativa foram a falta de informação e o sigilo previsto em lei. Além disso, o estudo apontou que muitas vezes os órgãos não forneciam informações completas ou forneciam informações incorretas.

Outro estudo relevante para a discussão é o de Valente e Santos (2018), que investigou a relação entre a LAI e a imprensa. Os autores destacam que a lei tem sido importante para a produção de reportagens de interesse público e para o fortalecimento da democracia, mas também apontam a dificuldade dos jornalistas em obter informações completas e precisas, o que pode prejudicar a qualidade da informação veiculada na mídia.

A Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/1967), que regulamentava a liberdade de imprensa no Brasil, também é mencionada como uma lei relevante para o tema da liberdade de imprensa e do acesso à informação. No entanto, a lei foi revogada em 2009 pelo Supremo Tribunal Federal por ser incompatível com a Constituição Federal de 1988, que assegura a liberdade de expressão e o direito à informação como direitos fundamentais (PEREIRA, 2016). A discussão sobre o direito à informação e a LAI no Brasil envolve não só a análise da legislação em si, mas também dos desafios enfrentados na sua implementação e da relação entre a lei e a imprensa.

O mapa de caminhos intitulado *Fake news and online disinformation* foi publicado pela União Europeia em 09/11/2017, sob a responsabilidade da unidade CNECT PLAN/2017/1783. O documento ressalta a importância do acesso universal à informação confiável como um componente fundamental da democracia, considerando a dificuldade que muitas pessoas têm em diferenciar informações confiáveis de propaganda.

O documento cita o impacto das notícias falsas nas eleições americanas de 2016, no BREXIT e em outras campanhas eleitorais na Comunidade Europeia. Na Alemanha, a *Netzwerkdurchsetzungsgesetz*, em vigor desde outubro de 2017, obriga os provedores de redes sociais a remover ou bloquear conteúdo manifestamente ilegal ou falso em até 24 horas, a contar da reclamação ou determinação judicial. Nas Filipinas, a *Anti-Fake News Act of 2017* entrou em vigor em 20 de julho de 2017, proibindo a criação, distribuição e circulação de notícias falsas, com penalidades pecuniárias e restritivas à liberdade em caso de violação. No Brasil, a Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250/1967) foi a primeira iniciativa no combate à disseminação de notícias falsas, mas foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal como não recepcionada pela Constituição de 1988, nos termos da ADPF 130-7/DF, da relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto (TOFOLLI, 2019).

No Brasil, as ações em torno da regulamentação da mídia e das plataformas digitais têm se destacado desde o ano de 2020. O Senado Federal brasileiro aprovou o Projeto de Lei 2630/2020<sup>5</sup>, que ficou conhecido como a Lei das Fake News. O objetivo dessa lei é combater a disseminação de notícias falsas e de discursos de ódio nas plataformas digitais. Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) também tem se debruçado sobre o tema da regulação das redes sociais, discutindo a possibilidade de estabelecer limites à liberdade de expressão nas plataformas.

Em agosto de 2020, o Supremo Tribunal Federal<sup>6</sup> abriu uma audiência pública para discutir a questão, ouvindo especialistas, entidades e representantes do setor. As discussões abordaram temas como a transparência nas redes sociais, a responsabilização das plataformas por conteúdos publicados pelos usuários e a necessidade de se estabelecer regras claras para a remoção de conteúdos considerados ilícitos. A regulamentação das redes sociais tem se mostrado um tema complexo e delicado, envolvendo questões como a liberdade de expressão, a privacidade dos usuários e a necessidade de combater a disseminação de informações falsas e discursos de ódio.

Seguindo esta perspectiva, o STF em conjunto com setores da sociedade civil organizada tem pressionado o Congresso Nacional a agir com urgência para regulamentar as chamadas *big techs* e combater as fake news. A regulamentação ganhou ainda mais

---

<sup>5</sup>SENADO FEDERAL. Projeto de Lei n.º 2630, de 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 06 mai. 2023.

<sup>6</sup> CONGRESSO EM FOCO. STF discute regulamentação das redes sociais. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/justica/stf-discute-regulamentacao-das-redes-sociais/>. Acesso em: 06 mai. 2023.

importância após o Projeto de Lei das Fake News ter emperrado no Congresso<sup>7</sup>. A pressão do STF tem sido intensa, com o objetivo de combater as ameaças à democracia que surgem a partir da circulação de informações falsas e da falta de transparência por parte das grandes empresas de tecnologia. Em contrapartida, o Secretário de Políticas Digitais, da Câmara dos Deputados, nega que o PL das Fake News tenha censura, mas defende a necessidade de fiscalização das plataformas, de acordo com notícia divulgada no site da Câmara dos Deputados (2021)<sup>8</sup>.

Nesse contexto, é importante destacar que a regulação das *big techs* tem sido um tema recorrente em diversas instâncias políticas e judiciais. A crescente influência dessas empresas no cotidiano das pessoas e nas dinâmicas da sociedade tem levantado questionamentos quanto à sua responsabilidade e transparência. Além disso, a disseminação de informações falsas e a manipulação de dados têm gerado preocupações sobre a integridade dos processos democráticos.

A discussão acerca da regulação das *big techs* não é exclusiva do Brasil. Em diversos países, medidas têm sido tomadas para aumentar a transparência e responsabilidade dessas empresas. Na União Europeia, por exemplo, foi aprovada a Lei de Serviços Digitais, que estabelece regras para plataformas digitais em relação à proteção dos consumidores, transparência e concorrência. Nesse sentido, é fundamental que o Brasil siga o exemplo de outros países e avance na regulação das *big techs*, garantindo a transparência e a responsabilidade dessas empresas em relação ao conteúdo divulgado em suas plataformas. A regulamentação pode contribuir para o combate às fake news, à manipulação de dados e a outras ameaças à democracia, garantindo o direito dos cidadãos à informação e a liberdade de expressão.

Neste sentido, tanto o jornalismo quanto o direito entram em consonância ao compreender que há formas de com potencial para tentar manipular a cognição do eleitor a partir da formação de discursos mentirosos vestidos de discursos verdadeiros, isso acontece a partir da formulação enganosa de conteúdos e discursos moldados no formato de notícias.

Essa convergência entre o campo do jornalismo e a política reconhece a existência de estratégias de manipulação cognitiva que envolvem um processo complexo e sofisticado de

---

<sup>7</sup> CAMPOS, João; FERREIRA, Mariana. STF pressiona Congresso após PL das fake news emperrar e vê urgência para regular big techs. Folha de S.Paulo, São Paulo, 18 maio 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/05/stf-pressiona-congresso-apos-pl-das-fake-news-emperrar-e-ve-urgencia-para-regular-big-techs.shtml>. Acesso em: 18 maio 2023.

<sup>8</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. Secretário de políticas digitais nega censura no PL das fake news e defende fiscalização das plataformas. 25 jun. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/958538-secretario-de-politicas-digitais-nega-censura-no-pl-das-fake-news-e-defende-fiscalizacao-das-plataformas>. Acesso em: 18 maio 2023.

distorções da realidade, na qual discursos são moldados a fim de parecerem legítimos e confiáveis. Esse fenômeno ainda demonstra a intencionalidade de atores, políticos ou não, em influenciar a percepção e o pensamento do cidadão com objetivo de direcionar decisões políticas (SUNSTEIN, 2017). Neste cenário, o processo de esclarecimento fica comprometido quando há opacidade entre o que de fato é uma informação, uma notícia verdadeira ou uma informação mentirosa. Para compreender este conceito, o tópico a seguir aprofundará a compreensão do jornalismo.

#### **1.4. NOTÍCIA: DISCURSO E COGNIÇÃO**

Historicamente, jornalismo e notícia muitas vezes foram tratados como sinônimos. Por isso, as discussões tanto ontológicas quanto epistemológicas do jornalismo contemporâneo tornam necessário revisitar o elo inerente a todas as ramificações e distinções do campo: a notícia. Para Park (2008) apesar de tratar de eventos fixos em determinado tempo e espaço, a notícia não é história, e seus fatos não são fatos históricos. “Ela trata de eventos isolados num todo e não busca relacioná-los uns aos outros, seja na forma de consequências causais, ou seja na forma de consequências teleológicas”. Isso porque a história tem uma preocupação entre eventos, colocando-os em seu lugar na sucessão histórica, enquanto a notícia “busca somente registrar cada evento quando ele acontece e está interessado no passado e futuro apenas na medida em que estes projetam luz sobre o que é real e presente” (PARK, 2008, p. 58).

A notícia, enquanto forma de conhecimento, é um relato do presente, o “presente preciso” que está relacionado ao “interesse de notícia” relacionado ao público. Uma notícia é notícia à medida que atinge seu objetivo de chegar até um receptor; quando o faz a primeira reação do indivíduo é, possivelmente, o desejo de repeti-la para alguém, criando assim uma conversação na esfera pública. Estas discussões fazem com que o acontecimento deixe de ser notícia à medida que criam-se diferentes interpretações para o fato; este conflito criado a partir da notícia gera sentimentos e suscita opiniões que podem chegar ao consenso ou uma opinião coletiva. “E na interpretação de eventos presentes na notícia, que a opinião pública se apóia” (PARK, 2008, p.61).

Meditich (1998) ancora-se nos desenvolvimentos recentes nas áreas da epistemologia, teoria do discurso, sociologia do conhecimento e psicologia da cognição, disciplinas que possuem um respeitável embasamento científico e filosófico para desenvolver uma ideia de jornalismo como forma de conhecimento, pautado em um tipo de conhecimento que se caracteriza por ser produzido de forma contínua e diária, e que busca oferecer informações atualizadas e contextualizadas para a sociedade. O jornalismo se diferencia de outras formas

de conhecimento por ser um processo coletivo e colaborativo, que envolve profissionais de diferentes áreas e níveis hierárquicos.

Para Genro Filho (1987), o jornalismo como forma de conhecimento está ancorado em sua dimensão crítica, e comprometido com a transformação social, capaz de desafiar as estruturas de poder e aborda o jornalismo como um processo social e histórico, que é influenciado pelas relações de poder e pelos interesses das classes dominantes. É importante destacar que tanto a abordagem de Park (2008) como de Genro Filho (1987) têm como ponto comum a ideia de que o jornalismo é uma forma de produção de conhecimento, que tem suas particularidades em relação a outras formas de produção de conhecimento.

O autor entende que a notícia não deve ser apenas uma transmissão de informações, mas sim um processo de produção de conhecimento que envolve a seleção, interpretação e contextualização dos fatos. Pontes (2015) parte da ideia de que a notícia é uma construção social e cultural. Destaca-se que a notícia é um produto de um processo de produção complexo, que envolve a seleção, apuração e edição de informações, e que é influenciado por diversos fatores, como os interesses das fontes, a concorrência entre os veículos de comunicação, e as exigências do público, de acordo com uma série de convenções jornalísticas, tais como a imparcialidade, a objetividade e a veracidade.

As ideias acionadas até aqui mostram um entendimento compartilhado da notícia atrelada ao jornalismo. Ainda que seja ele em suas diversas plasticidades, há um mínimo denominador comum entre jornalismo e notícia. “A função da notícia é orientar o homem e a sociedade num mundo real” (PARK, 1972, p. 183). Quando trata-se do jornalismo, e particularmente da notícia como forma de conhecimento, a literatura de Park (1972) é levada em consideração na concepção das formas de conhecimento ancoradas em sua sociologia pragmática. Ainda que seja pioneiro na concepção de jornalismo como conhecimento, o autor trabalha as condições do conhecimento e sua circulação na sociedade do que, necessariamente, sobre a validade deste conhecimento. Tal missão é assumida e criticada por Genro Filho (1987), quando propõe-se a pensar a teoria do jornalismo, e da notícia, uma concepção de conhecimento pautada na tríade singularidade/ particularidade/ universalidade a partir de uma conceituação filosófica. (PONTES, 2015, p. 335). A realidade existe independente do sentido.

O conhecimento, para Genro Filho, é uma forma de revelação e de apropriação da realidade pelos sujeitos. O processo de conhecimento, como pressupõe o método marxista, exige o reconhecimento do que aparece como um fenômeno em ligação com a essência. O que aparece não é o fenômeno isolado, não é uma verdade revelada em sua imediatez, uma objetividade que, se assim concebida, configura-se em uma reificação. [...] O fenômeno não é a falsidade ou a inexistência, momento

que serviria para empanar o conhecimento verdadeiro da essência. Fenômeno e essência são relevantes e, ao analisar uma data coisa, a concretude da análise está em reconhecer o fenômeno como processo necessário de revelação da essência, essência que subjaz e dá sentido ao fenômeno. (PONTES, 2015, p.359)

Portanto, para Genro Filho, comentado por Pontes (2015, p. 364) o jornalismo é uma forma de conhecimento que tem a tarefa de revelar a essência, sem isolá-la em relação ao fenômeno e, assim, conhecer a essência sob a forma de “singularidade”, recuperando a dimensão fenomênica do fato social. Para o autor, há uma diferenciação filosófica na compreensão subjetiva e objetiva do fato social com relação ao fenômeno e ao fato social com relação ao fato jornalístico. Por essa razão, Genro Filho defende uma conceituação de notícia mais profunda e que foge, segundo o autor, da ideia genérica de Park (2008) e Lage (1979).

A notícia é, na sua visão, um gênero jornalístico pautado na singularidade, que simula a relação dos indivíduos com a realidade, numa reprodução do imediato em um ritmo marcadamente jornalístico, caracterizado pela mediação. Essa mediação da notícia otimizada na singularidade-significante é a origem do *lead*. “O lead configura-se na estrutura de linguagem que permite o caminho que vai do abstrato ao concreto, da abstração da linguagem e dos conceitos para uma forma de determinação da realidade por via do singular-significativo” (PONTES, 2015, p.376).

Ou seja, esse percurso do abstrato ao concreto, ancorado na força epistemológica do singular-significante, realiza outras possibilidades de leitura sobre o fato. Seguindo Moretzsohn, Genro Filho acredita que o jornalista precisa pensar “contra os fatos”, não apenas contra a manifestação do fenômeno, mas contra a estrutura ideológica que particulariza a apreensão e a manifestação fenomênica dos fatos sociais (PONTES, 2015). É neste exercício crítico que a notícia que o jornalismo, como conhecimento, exercita o questionamento do *status quo* dos fatos sociais, e portanto, possibilitará a revelação dialética do próprio fato.

Gomes (2009) conceitua o *fato* como um complexo conceito que inclui eventos e acontecimentos envolvendo coisas, pessoas e textos. Entre as suas características estão (GOMES, 2009, p.30-33):

- a) **A atividade:** o fato é um resultado consequente de uma ação; um produto ou obra de uma operação ou produção. É a ação que se consuma ou realiza (actum). Sua etimologia *factum*, remonta a *facio*, o fazer, obrar, efetuar, realizar. Deriva dele também *effectum/effectus*, ou seja, resultado, efeito; e *effetivus*, o efetivo, real e atual.
- b) **A relação:** O fato é a relação entre “coisas”. O fato é a união, a conexão entre entidades. O fato requer um recorte, não necessariamente consciente, nestas

interações sociais. Um fato tem contornos e limitações dentro de suas interconexões. Os fatos são “ilhas e arquipélagos segmentados na torrente de eventos”.

- c) **A temporalidade:** Um fato tem uma lógica temporal porque ele é um consequente, uma consequência, um efeito. Há duas perspectivas de temporalidade do fato, a primeira a diferenciação entre o tempo do fato e o tempo da narração. A segunda diz respeito à diferença entre o tempo do fato e o tempo das dimensões e elementos que o geraram na rede de causalidade.
- d) **Os resultados de um agir:** todos os resultados de um agir podem ser considerados fatos, incluindo textos que narram os fatos. Um fato é a tessitura de interrelações, um unidade dramática que inclui em sua moldura entidades interagentes.

Partindo da constituição do fato, a notícia é, em si, um conjunto de manifestações, discursos e asserções acerca de *fatos*. E, portanto, existe enquanto possibilidade de leitura do fato e pelo exercício de levá-lo ao conhecimento do público. Para Gomes (2009) a teoria da notícia é balizada pelas teorias do conhecimento e da interpretação assumida por cada autor. Contudo, entre todas as gnosiológicas e hermenêuticas do pensamento oriental, o autor entende que “uma teoria da notícia é uma forma sistemática de organização não apenas do debate no campo dos conceitos, mas também nas decisões teóricas quotidianas no mundo da vida” (GOMES, 2009, p.36)

São esses fatores que fazem a notícia ser, de fato, uma notícia, e que reclamam ao campo uma teoria própria para pensar a notícia para além da ideia cristalizada da notícia como objeto piamente empírico para constituição de uma teoria do jornalismo. De acordo com Silva e Pontes (2009), uma teoria do jornalismo é uma teoria da notícia, essa perspectiva aponta que elas possuem dinâmicas correlacionadas mas separadamente relevantes para formação do conhecimento. No interior da teoria do jornalismo a notícia é uma prática social e cultural. Contudo, essa relação ainda carece de explicar a notícia, quem ela é.

Schudson (1988) vê três dimensões para que as notícias sejam como são: a) ação pessoal; b) ação social e c) ação cultural, as três em inter-relação. Sendo que a ação social diz respeito às notícias a partir de produtos das pessoas e das interações; a ação social foca no papel das organizações e do que engloba a construção da notícia; a ação cultural vê a notícia como produto da cultura e do que é concebido nesta determinada cultura. Sendo a ação cultural vindo de encontro a percepção de McQuail (1991) no se refere aos conteúdos das

notícias como serem resultantes da reelaboração de temas e “imagens” procedentes de um passado cultural (SOUSA, 2002)

Guerra (2008) explica que a notícia, ao cumprir seu imperativo como *expressão da realidade*, recorre a dois tipos de argumentações: o primeiro do âmbito do conhecimento que lê a notícia a partir de sua ontologia e gnosiologia, o problema da realidade e da verdade; e o segundo, a partir de perspectivas éticas. A perspectiva de que o jornalismo é um conhecimento produzido a partir da leitura de fatos, fundamenta uma ontologia da presença (GUERRA, 2008), na qual os fatos se caracterizam por serem elementos “estáveis, absolutos e disponíveis a qualquer consciência” (GOMES, 1991, p.25). Ou seja, é a presença, o existir que determina a realidade de um fato. A não-existência culminaria no irreal, no fictício.

Guerra (2008) conceitua que o entendimento do jornalismo como uma prática social de mediação, toma, portanto, o fato real como objeto. Portanto, a notícia será verdadeira, se fiel a ele. Para Gomes (1991, p.25) a verdade é objetividade, é a correspondência entre o que é dito na notícia e o fato noticiado. Este conceito está relacionado intimamente à correlação e coexistência entre a notícia e a prática profissional, o sujeito jornalista e o meio jornalístico. Este entendimento de formação ontológica e gnosiológica respalda a percepção de notícia atrelada à profissionalização, ou seja, a um estatuto, uma deontologia e uma epistemologia jornalística. Da mesma forma, que recorre a uma série de princípios éticos, não no sentido filosófico, mas estabelecendo condutas que efetivam a sua realização.

Alsina (2009) define a notícia como “uma representação social da realidade cotidiana, gerada institucionalmente e que se manifesta na construção de um mundo possível”. A partir desta definição, o autor, propõe entender a notícia a partir dos *acontecimentos* que diariamente são selecionados; a notícia pressupõe uma vasta organização institucional informativa; a notícia faz parte da mídia que por sua vez tem legitimidade em gerar a realidade social relevante e, por fim, que a notícia é uma produção do discurso e como tal requer um processo de elaboração textual (ALSINA, 2009, p.14-15)

Segundo Blumler (1992, p.2) a interação simbólica segue algumas premissas:

- a) o ser humano orienta seu atos em direção às coisas, mas em função do que elas significam para ele;
- b) O significado dessas coisas surge como consequência da interação social que cada um mantém com o próximo;
- c) Os significados se manipulam e se modificam através de um processo interpretativo desenvolvido pela pessoa quando ela se enfrenta às coisas que vai encontrando pela frente.

Para Alsina (2009) esse processo de construção social da realidade é, também, um processo de institucionalização das práticas e papéis da vida cotidiana. Ou seja, este papel é socialmente determinado e intersubjetivamente construído. “Isso nos levaria a caracterizar o processo da comunicação como sendo uma atividade socialmente legitimada para gerar a construção da sociedade publicamente relevante”. (ALSINA, 2009, p.20)

Nesta linha de construção social da realidade, autor aponta notícia advinda de um acontecimento. Sendo que na transição do acontecimento para a notícia, o acontecimento é um fenômeno de percepção do sistema, enquanto a notícia é um fenômeno de geração do sistema (ALSINA, 2009).

Relacionei o *acontecimento-notícia* com a realidade social a partir da noção da construção da realidade, como produção de sentido por meio da prática produtiva e rotinas organizacionais da profissão jornalística. Portanto, a concepção dessa construção da realidade varia de acordo com a natureza que é atribuída à própria realidade social (ALSINA, 2009, p. 45).

Partindo da ideia da notícia como resultado da equação: fato + acontecimento, Silva e Pontes (2009), pontuam que o jornalismo opera com *fatos especiais* baseados em acontecimentos e relatos, no qual todos acontecimento é uma notícia em potencial. Da mesma forma que todo acontecimento é um fato que interessa ao público, uma vez que ele possui elementos relativos à *necessidade social de notícia*. “O acontecimento é uma qualidade dada a um fato a partir da trama social de um dado grupo, ou seja, todo acontecimento é construído socialmente, relacionado com a história e representa uma interjeição ao processo de legitimação da episteme social” (SILVA; PONTES, 2009, p.44).

Para os autores, o jornalista é uma figura eleita socialmente com a função de mediar um fato, interpretando-o para a realidade social de seu público, determinando-o como acontecimento e tratando-o sob a forma de notícia (SILVA; PONTES, 2009). Seguindo a perspectiva apresentada anteriormente por Gomes (2009), a produção de notícias é balizada por três pilares: tempo, espaço e importância. Esta última aplicada à demanda do público no qual os jornalistas controlam seus trabalhos a partir de interesses presentes, objetivamente, na *necessidade social da notícia*.

A notícia tem, assim, o papel fundamental de identificação dos acontecimentos e transmissão. Essa transmissão por sua vez acontece através de um discurso. Para Gomes (2000, p. 19), “antes de registrar, informar, antes de ser colocado pelas condições que o caracterizam, por exemplo, periodicidade, universalidade, atualidade, difusão (...), é ele próprio um fato de língua”. O jornalismo existe, assim, dentro de um código simbólico comum a um determinado grupo social. “Seu papel e sua função na instituição social

implicam organizar discursivamente, o que, aliás, é a prática jornalística por excelência” (GOMES, 2000, p.19).

As teorias anteriores inferem que a notícia pode ser percebida por diferentes perspectivas dentro de ontologias e epistemes assumidas por cada teórico. Contudo, há um denominador comum entre as ideias que estabelece a notícia a partir de um acontecimento, este acontecimento de um fato. Contudo, a notícia não opera sozinha, ela também necessita de um mediador para construção do discurso e de um público para sua recepção. A notícia, diferentemente da histórica, é um relato presente da realidade social e, portanto, transforma o acontecimento em um relato jornalístico.

A existência da notícia pressupõe a existência de um fato a ser interpretado e de um conhecimento a ser narrado. Narrativa essa baseada em uma linguagem singular da notícia. Sua legitimidade encontra-se não apenas na institucionalidade, mas nas ferramentas acionadas para transportá-las. Deste modo, a legitimidade da notícia como conhecimento é cara, primordialmente, a notícia no campo do jornalismo. Sem jornalismo não há notícia, sem notícia não há jornalismo.

Como apontado por Silva e Pontes (2009), “um acontecimento de interesse público exige o relato para que o conhecimento ocorra”, contudo, esta relação precisa ainda estar intrinsecamente ligada ao estatuto da verdade, correspondente tanto ao jornalismo, como para a existência da notícia como tal. As notícias quanto material básico ao jornalismo, são textos sobre fatos, e fatos que geram acontecimentos ancorados na realidade e na verdade. “A notícia é verdadeira quando diz a verdade a respeito dos fatos. Esta fórmula, muito simples, exprime a convicção comum de que a verdade pode residir no discurso que é a notícia é que a verdade situa-se numa forma de adequação entre notícia e fato que se noticia”(GOMES, 2009, p.35).

A notícia é um signo formado por entendimento sobre a realidade, o acontecimento, o fato e a verdade, mas sempre pautada nas especificidades do jornalismo.

### **1.5. VERDADE (E INVERDADE) NA ESFERA PÚBLICA**

Conforme apresentado no item anterior, a verdade é condição inerente ao conceito de jornalismo e de notícia. Hannah Arendt afirmou em entrevista dada em 1974 que, “se todo mundo sempre mentir para você, a consequência não é que você vai acreditar em mentiras, mas sobretudo que ninguém passe a acreditar mais em nada”<sup>9</sup>. Os debates sobre o estatuto da verdade é complexo e vem se tornando, nos últimos anos, questão central para o definir e

---

<sup>9</sup> Apud GRENIER, Elizabeth. Por que se recorre a Hannah Arendt para explicar Trump. DW, 3 fev. 2017. Disponível em: <https://p.dw.com/p/2WvMH>. Acesso em: 28 mar. 2019

diferenciar o jornalismo de outras práticas que tentam *mimetizá-lo*, ainda mais quando vinculada a credibilidade da profissão e a disseminação de desinformação. Conforme visto até aqui, a verdade é um dos elos centrais que ligam a realidade social (a partir da cognição), uma unidade discursiva específica (a notícia) e um compromisso ético moral da sociedade, formando um contrato com premissas que precisam ser normativamente seguidas para assegurar a qualidade de uma democracia.

### 1.5.1. PERSPECTIVAS SOBRE A VERDADE

A discussão sobre a verdade e a não verdade tem sido um tema central ao longo da história da filosofia. Segundo Bezerra *et al.* (2017), esse debate remonta aos tempos da Grécia antiga, com pensadores como Platão e os sofistas, que exploraram inclusive a dimensão política dessa questão. Foucault, em suas aulas, discorria sobre *parrhesia*<sup>10</sup> também já tratará da ideia de verdade. Em suma, parte-se de uma condição original de falta de verdade, mas não se procura adentrar em uma discussão da tradição ontológica ou epistemológica da filosofia, apenas reconhecer os limites que o problema da verdade alcança, sobretudo no contexto político, com ênfase na desinformação e pós-verdade da epistemologia jornalística contemporânea. Esse contexto nos conduz a equívocos e nos impulsiona a buscar critérios e conteúdos que sejam definitivamente verdadeiros (BEZERRA *et al.*, 2019, p.378).

Gomes (2009) aborda a discussão sobre a verdade e a veracidade, indagando: como se pode falar de *verdade*? Sua proposta parte de distintas interpretações para o conceito e reconhecendo nelas uma interpretação comum inspirada em um aristotelismo medieval, define verdade como “a adequação entre a coisa mesma e a nossa representação ou a nossa enunciação a seu respeito. Mentira ou falsidade, portanto, são justamente a inadequação, a não-conformidade entre as coisas e a nossa representação e discurso sobre ela” (GOMES, 2009, p. 39) Contudo, se a coisa em si mesma é, também, uma relação entre a coisa referida ao sujeito, como julgar o julgamento sobre essa a coisa? Para isso, o autor apresenta algumas perspectivas possíveis:

- 1) O retorno aos modelos *receptivistas* do conhecimento na sua forma grega ou na sua forma moderna (com o realismo ou objetivismo);
- 2) O empirismo de David Hume, no qual se reconhece o perspectivismo na face teórica, mas insatisfatório para o “mundo da vida”, para os realistas práticos;

---

<sup>10</sup> (que pode ser entendido como free speech em inglês ou freimüthigkeit em alemão) remete ao ato de falar francamente (ou pedir perdão por falar assim) (BEZERRA *et al.*, 2019, p.378).

- 3) A aceitação do relativismo perspectivista como um dado efetivo e a exclusão do problema da verdade, alegando ser uma questão desprovida de sentido;
- 4) A aceitação da situação perspectivista, mas incluindo a questão normativa como um dos mecanismos internos de onde se originam as perspectivas. Assim, a verdade se originaria da vontade de poder ou de reconhecimento.

Para Gomes (2009) estas ideias não elucidam, mas criam um paradoxo do perspectivismo, se por um lado parece em fundado, no qual “conhecer é, efetivamente, construir, organizar e interpretar e não apenas espelhar ou refletir os dados da experiência” por outro, o perspectivismo parece conduzir à consequências insensatas, “a negação da possibilidade de aferição da verdade ou falsidade de uma proposição, por conseguinte, para descartabilidade do conceito de verdade” (GOMES, 2009, p.50).

Seguindo essa linha, o conceito de verdade entra em colisão com o arcabouço do perspectivismo, no choque entre a “coisa em si” e a “coisa para nós”, contudo, “para que um enunciado acerca da realidade pudesse ser considerado verdadeiro ou falso seria necessário que conhecêssemos a realidade em si mesma, mas a realidade em si mesma é, por definição, incognoscível” (GOMES, 2009, p.51).

Como seria possível contornar isso? Para Gomes (2009) a resposta está pautada no discurso sobre o *fato*. Após um longo caminho teórico, é possível chegar até a proposição de que “verdadeiros, são os enunciados que descrevem as coisas e fatos e, assim, mostram, revelam como eles são” (GOMES, 2009, p.61).

O perspectivismo nos ensinou que é impossível aceitar um conceito de verdade em que, para ser verdadeiro, o enunciado descritivo deveria descrever os fatos em si mesmos, a prescindir do modo como eles são conhecidos, os fatos absolutamente, em sua indiferença completa ao conhecimento. O realismo crítico perspectivista (que aqui é tomado em sentido peirceano e não no sentido popperiano) ensina que o enunciado descritivo deve poder descrever a realidade assim como a podemos conhecer, instituída numa comunidade de sentido (GOMES, 2009, p.61)

Esta comunidade de sentido<sup>11</sup> está associada a interpretações, contudo, a interpretação possui suas próprias limitações que são dadas pela “autonomia outorgada” do fato. Em outras palavras, se uma “proposição verdadeira” é aquela cujo conteúdo corresponde aos fatos, significa então que *corresponder* aqui deve ser entendido como *adequar-se* à realidade em sua

---

<sup>11</sup> O conceito de "comunidade de sentido" é abordado por vários autores e correntes de pensamento. Em suma, a noção de comunidade de sentido como uma forma de compreender como os indivíduos compartilham e constroem significados em suas interações sociais. A compreensão do ser humano e sua existência está intrinsecamente ligada à participação em uma comunidade de sentido compartilhada, na qual os indivíduos encontram um senso de pertencimento e significado.

*naturalidade instituída*, aquilo que o conhecimento (em sentido geral) determinou como realidade”. A verdade, dessa forma, pode ser entendida como uma “*interpretação última virtual*” sobre os fatos e as coisas do mundo e esta interpretação pode ser “atingida pelos atos singulares de conhecimento e manifestada em anunciados (...) assim, a verdade deve ser entendida como a interpretação última a que se chegaria numa argumentação sobre a qual se pode exercitar a coerção da comunidade sentidos”, sendo que essa comunidade de sentidos precisa, necessariamente, funcionar como um “horizonte normativo e regulatório para cada indivíduo singular ao conhecer e significar” (GOMES, 2009, p.63).

Neste sentido, Gomes (2009) aponta que o torna uma notícia verdadeira é aquela na qual é possível instituir um acordo universal realizado por uma comunidade da comunicação, ou seja, aquela que alcança o sentido próprio de um fato, conformando-se com os percursos interpretativos dogmáticamente delimitados por uma comunidade de sentido. O que para Habermas (1967) deve acontecer a partir de uma ética nas relações argumentativas que transporta para a comunidade de comunicação concretamente.

O jornalismo, portanto, é uma dessas instituições, baseada em sua legitimidade social, na qual um discurso é capaz de assumir a veracidade. O código de ética dos jornalistas brasileiros afirma que “a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade o interesse público” (FENAJ, 2007). A prática da veracidade é um compromisso deontológico do jornalismo, um princípio moral que afeta a produção, a veiculação e o consumo de notícias. A diferença entre a verdade e a veracidade é que, a primeira diz respeito a discursos que podem ser verdadeiros ou falsos, enquanto sua capacidade de expressar como as coisas são; por outro lado, pessoas e argumentos podem ou não ser verazes, isso depende da intenção de formular suas expressões e argumentos com ou sem a pretensão de que sejam verdadeiros (GOMES, 2009).

“O que está em questão na norma da veracidade é uma obrigação que afeta todos os enunciados declarativos” (GOMES, 2009, p.10). Para o autor, toda descrição não fantasiosa ou ficcional tem essa obrigação de sustentar a verdade e o jornalismo é a uma atividade, integralmente, afetada pela norma da veracidade. Uma vez que a notícia, como já visto, uma atividade é um fenômeno caro ao jornalismo, ganha a forma verbal de um *enunciado declarativo*, ou seja, é uma descrição, uma narração, um discurso do presente sobre eventos reais, que aconteceram no tempo-espaço.

A opinião e a análise - espécie de argumentação sobre fatos reais e sobre a interpretação deles -, subproduto do jornalismo, é também um tipo de ato linguístico essencialmente comprometido com uma pretensão de verdade. Não há notícia sobre a qual não se imponha legitimamente uma obrigação de veracidade; aliás, só é

notícia um ato verbal que se comporte uma pretensão de ser verdadeiro (GOMES, 2009, p.11).

O autor traz à luz da discussão a atividade do jornalismo pautado na norma da veracidade sobre os fatos por ela narrados e distribuídos; aliás, é ele responsável por trabalhar metodicamente para afastar e evitar o erro e o engano, para além de ser honesto, sincero e verdadeiro. Para Aristóteles (1975, p.83-84) a verdade não é uma propriedade das coisas, mas uma características de certos discursos, não de todos, mas daqueles que têm a pretensão de falar sobre a realidade. Os discursos versam acerca da realidade e podem ser verdadeiros ou falsos. “A verdade, como propriedade daquilo que é verdadeiro, é simplesmente um *desvelamento* da realidade que se revela por meio do ajustamento, da adequação entre o que se diz e o que as coisas realmente são” (GOMES, 2009, p.12).

Essa discussão chega até Hannah Arendt (1967) que distingue a verdade em duas categorias: a *verdade racional* e a *verdade factual*. Sendo a verdade racional aquela atrelada ao conhecimento científico como prova-real da verdade, a verdade de fato “é estabelecida por testemunhas e repousa em testemunhos; existe apenas à medida em que se fala dela, mesmo que se passe em privado. É política por natureza” (ARENDRT, 1967, p.14) Nesse contexto, assume relevo – em especial no tocante ao que Arendt chama de verdade de fato, a necessidade de abandonar a verdade como perspectiva, em que ela sempre é decorrente de uma interpretação de alguém sobre determinada situação, porquanto resta evidente o caos gerado no momento em que a verdade e fatos objetivos tornam-se uma questão de perspectiva e ponto de vista, principalmente em períodos sensíveis como o é o eleitoral (KAKUTANI, 2018).

Arendt (1967, p.6) vê a impossibilidade da determinação dos fatos sem interpretação. Para a autora, os fatos são colhidos dos acontecimentos, adequados a uma história que só pode ser narrada em uma certa perspectiva – contudo, isso não poderia ser argumento contra a matéria factual, nem para apagar as linhas divisórias entre fato, opinião e interpretações (SANTAELLA, 2019, p. 73). A factualidade é, portanto, uma correspondência que deve ser buscada entre o acontecimento e os discursos que o reportam. Para Arendt, essa semiose indicial informa o pensamento político. Em outras palavras, Bucci (2018) compreende que enquanto a política se apropria de fatos, as representações de tais fatos são moldadas por outras esferas, principalmente do jornalismo. Portanto, a tarefa de apontar a verdade e difundí-la não teria espaço no domínio político. Para Arendt (1967, p.27-28), a política se refere e se vale da verdade - factual -, e para tanto precisa buscá-la para fora do seu domínio.

O facto de dizer a verdade de facto compreende muito mais que a informação quotidiana fornecida pelos jornalistas, ainda que sem eles nunca nos pudéssemos situar num mundo em mudança perpétua, e no sentido mais literal, não soubéssemos nunca onde estávamos. Isso é, certamente, dá mais imediata importância política; mas se a imprensa se tornasse alguma vez realmente o «quarto poder» deveria ser protegida contra todo o governo e agressão social ainda mais cuidadosamente do que o é o poder judicial. Porque essa função política muito importante que consiste em divulgar a informação é exercida do exterior do domínio político propriamente dito; nenhuma acção nem nenhuma decisão política estão, ou deveriam estar, implicadas (ARENDR, 1967, p.28).

Razão pela qual a verdade e a opinião se diferenciam da factualidade. No texto *Mentira na Política* (2017), Arendt conclui, ao traçar considerações sobre os Documentos do Pentágono - e a Guerra do Vietnã -, que a desfactualidade ocorreu em um contexto de desprezo pela realidade inerente às políticas e objetivos do governo estadunidense. A autora aponta que a imprensa livre e idônea tem uma função importante a cumprir no contexto político, por outro lado, se a própria legislação será “suficiente para proteger a mais essencial liberdade política, a verdade à informação não-manipulada dos fatos, sem a qual a liberdade de opinião não passa de uma farsa cruel, é uma outra questão” (ARENDR, 2017, p.47).

Essa verdade não-manipulada dos fatos e a relação entre acontecimento e a correspondência mais fiel possível à ela é que origina a veracidade da notícia. Essa verdade que para Habermas (1967) deve ser buscada, dentro da racionalidade, a partir de um consenso coletivo entre integrantes da esfera pública, num diálogo da sociedade na busca da verdade coletiva. Concepção que permanece nebulosa em face da polarização afetiva. Afinal, e quando os discursos políticos entram em conflito entre a leitura dos fatos e o que se pretende articular sobre ele? A relação entre a mentira e a política é abordada na obra de Hannah Arendt como estratégias e consequências da produção sistemática de mentiras para a vida política das sociedades contemporâneas. A quantidade de “verdades racionais” em detrimentos das factuais já é um sintomático e um ato político, próprio da liberdade e da vontade humana, a consequência disso é a opacidade entre o que é fato e o que é opinião (BARBOSA, 2020).

Contudo, a utilização da mentira na política não é novidade na história. O que denota para a mentira-política no nosso tempo é que, na visão de Hannah Arendt, “a mentira política moderna lida com fatos que são conhecidos publicamente por qualquer um ou, ao menos, que podem ser conhecidos facilmente através de uma pesquisa” (ARENDR, 1997, p.311-12), neste cenário, Arendt parece antecipar uma das principais características das Fake News, não apenas com revitalização das mentiras-políticas do passado, mas um fenômeno que consiste na manipulação de fatos e opiniões de forma sistemática e massiva que visa substituir uma determinada realidade, ou seja, contribuindo para formalização de fator “alternativos” da

realidade, principalmente a partir da utilização da Internet e das Novas Tecnologias da Informação e Comunicação (NTIC's).

Arendt (1997) distingue a mentira-política moderna a partir de quatro características: a) o carácter sistemático e massivo; b) fatos publicamente conhecidos; c) próprio emissor da mentira precisa estar convencido da veracidade de sua história e d) intenciona criar um substituto para a realidade. (BARBOSA, 2020, p. 8). Para tais características Barbosa (2020) acrescenta a interferência e a proliferação das informações já no século XXI. O que Arendt não pode prever é como as tecnologias seriam catalisadoras para eclosão do fenômeno da desinformação que como consequência “ao aniquilamento da capacidade do público de distinguir entre o que é verdade e o que não é” (BARBOSA, 2020, p.9).

O resultado de uma substituição coerente e total da verdade dos fatos por mentiras não é passarem estas a serem aceitas como verdade, e a verdade ser difamada como mentira, porém um processo de destruição do sentido mediante o qual nos orientamos no mundo real – incluindo-se entre os meios mentais para esse fim a capacidade de oposição entre verdade e falsidade (ARENDR, 1997, p. 317-318).

Hannah Arendt demonstrou isso ao analisar os documentos do Pentágono sobre a Guerra do Vietnã em 1971. De forma similar, Darnton (2017), mostra evidências de uma série de acontecimentos históricos no qual a mentira esteve aliada à tentativa de moldar os rumos políticos, demonstrando como o uso de histórias falsas e calúnias para detratir inimigos políticos não é exclusivo de nosso tempo e muito menos teve origem com as Fake News: no século VI, Procopius escreveu um livro para atacar a reputação do imperador Justiniano; em 1522, Pietro Arentino escreveu sonetos satíricos sobre os adversários de seus patronos, os Médici, para tentar manipular a eleição papal; a Revolução Francesa, circulavam panfletos, chamados canard, que espalharam, dentre outras coisas, boatos a respeito de Maria Antonieta (BARBOSA, 2020).

No século XXI evidenciou-se também uma nova roupagem para a mentira na política, perceptível claramente em três acontecimentos de impacto na política mundial: (1) o referendo para saída do Reino Unido da União Europeia (BREXIT, 2016); (2) a eleição de Trump para a presidência dos EUA (2016) e (3) a eleição de Jair Bolsonaro no Brasil (2018). (BARRETO JUNIOR; VENTURI JUNIOR, 2020, p. 4-35). Estes três momentos impulsionam tanto as novas pesquisas em torno da mentira na política, quando eclodiram as pesquisas sobre pós-verdade, fake news e desinformação.

No entanto, o que se observa é que a mentira e a desinformação parecem estar se tornando regra, não exceção no cenário político contemporâneo. Essa mudança é evidenciada pela possibilidade de disseminação em grande escala de informações falsas, distorções

intencionais e narrativas enganosas, frequentemente utilizadas com o propósito de manipular a opinião pública como estratégia para obter benefícios políticos, o que se fortalece em um cenário de radicalização (MACHADO *et al.*, 2023b).

Dourado e Gomes (2019) argumentam que o fenômeno das fake news precisa ser compreendido como sintoma de um ataque generalizado à credibilidade das instituições estabelecidas para determinar o que é verdadeiro e o que realmente aconteceu. Esse ataque resulta em uma adesão a uma "epistemologia tribal", na qual a verdade e a falsidade são relativas aos interesses do grupo ao qual se pertence (DOURADO; GOMES, 2019, p. 43).

Não nos enganemos, contudo, de que se trata de mera digitalização da invenção de fatos. A vida digital comporta possibilidades nunca experimentadas no território da contrafação de narrativas factuais, sobretudo, porque acrescenta a esta atividade uma capacidade sem precedentes de alcance na disseminação de conteúdo falso e uma velocidade antes impensável de propagação. Sem mencionar a facilidade na produção de conteúdo, as possibilidades de distribuição extremamente segmentadas para o público-alvo, a capacidade de exposição inadvertida das pessoas nos smartphones, a extrema maleabilidade e reprodutibilidade dos materiais digitais (GOMES; DOURADO, 2019, p. 36).

Machado *et al.* (2023b) propõem uma reflexão sobre a desinformação como parte integrante do panorama contemporâneo de confronto político. Os autores destacam que não é coincidência o fato de que estratégias de controle sobre a circulação de informações políticas tenham sido adotadas por diversos atores políticos, como uma forma de exercer influência e manipulação (MACHADO *et al.*, 2023b, p. 250). Nesse contexto, há uma tendência em que as pessoas, de modo geral, parecem não se importar mais com a veracidade dos fatos. Em momentos sociais marcados pelo apelo às emoções e às crenças individuais, as chamadas "verdades alternativas" ganham espaço e a própria noção de verdade é comprometida. A crise epistêmica se agrava ainda mais quando as pessoas aceitam essas narrativas enganosas (MACHADO *et al.*, 2023).

### **1.5.2. DESINFORMAÇÃO: VERSÃO ATUAL DA DISTORÇÃO DA VERDADE**

A desinformação é contemporaneamente uma das principais estratégias políticas e de afetações cognição do eleitorado, principalmente, em períodos de campanha e disputas. Em 2017, a distopia orwelliana *1984* voltou ao topo dos mais vendidos nas livrarias americanas, coincidentemente logo após uma entrevista de Kellyanne Conway, conselheira do então presidente norte-americano, Donald Trump<sup>12</sup>, em que “Ao ser questionada a respeito das

---

<sup>12</sup> Disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/01/25/books/1984-george-orwell-donald-trump.html>. Acesso em: 04 de abr. 2023.

falsas estimativas de comparecimento da população ao discurso de posse do novo presidente, divulgadas pelo secretário de Imprensa de forma inflacionada (e desmentidas pelas imagens das redes locais de televisão), Conway afirmou que o governo Trump havia apresentado “fatos alternativos” (alternative facts)” (BEZERRA *et al.*, 2017).

Em 2016, o dicionário de Oxford<sup>13</sup> (uma das referências mais citadas na literatura para introduzir a terminologia de Fake News) elegeu *pós-verdade* como palavra do ano, conceituando: “se relaciona ou denota circunstâncias nas quais fatos objetivos têm menos influência em moldar a opinião pública do que apelos à emoção e a crenças pessoais”. A noção de uma era da pós-verdade voltou a ser debatida e questionada. Se por um lado ela é baseada numa redução positivista da realidade, ao mesmo tempo que ela não pode ser levada a cabo do relativismo moderno de um regime no qual impera os “fatos alteranivos”. Por outro, corre-se os perigos do determinismo ou de uma objetividade científica cega e os risco de abrir espaço para relativismos do qual certos grupos podem se apropriar, justamente, na condução de uma narrativa antidemocrática, por exemplo, os discursos de ódio oriundos da formação de uma “comunidade de sentimentos” (LYOTARD, 1993).

É neste contexto que Lyotard (1993) aborda a criação de comunidades de sentimentos, sugerindo não ser possível que um sentimento receba o consenso de todos imediatamente, sem a existência de uma comunidade de sentimentos que permita que outros indivíduos, diante da mesma situação ou obra, possam ao menos ter um julgamento semelhante sem ter que elaborá-lo conceitualmente. A elaboração conceitual é necessária para que um indivíduo possa expressar e comunicar seus sentimentos de forma clara e compreensível aos outros, mas essa elaboração pode criar barreiras para a compreensão compartilhada de sentimentos (LYOTARD, 1993, p. 259).

Tais sentimentos são as bases que acionam os grupos de desinformação, por vezes, moldadas pela repetibilidade de conteúdos, a familiaridade, a influência no processamento cognitivo (PENNYCOOK; CANNON; RAND, 2017), em termos políticos, estas questões são acionadas por uma polarização afetiva (FUKS; MARQUES, 2020), o que aumentou drasticamente o arcabouço das Fake News.

Impulsionadas pelas eleições americanas, a política brasileira foi tomada pela popularidade das discussões em torno da verdade e da desinformação. As Fake News, que em uma tradução livre significa *Notícias Falsas*, estimulou a criação de uma narrativa pós-verdade. O que, de fato, diferencia o contexto das fake news com a questão da mentira no

---

<sup>13</sup> Disponível em: <https://en.oxforddictionaries.com/word-of-the-year/word-of-the-year-2016>. Acesso em: 04 de abr. 2023.

passado é a atuação delas em uma esfera pública virtual e, portanto, a acessibilidade e proliferação desse discurso em um ambiente de difícil controle de checagem, no qual seus usuários são cercados em suas *bolhas de filtro* e *câmaras de eco* (SANTAELLA, 2019).

As Fake News estão imbricadas no problema da leitura da chamada pós-verdade, que poderia, por sua vez, ser descrita como “uma projeção contemporânea das ideias pós-modernas na mentalidade hegemônica do cotidiano das populações em tempos de turbo-capitalismo digital” (SOUZA, 2019, p.6). Neste sentido, D’Ancona (2018) destaca que existe uma tendência global focada na desconstrução do valor da verdade através da deslegitimação da ciência. Segundo ele, “os especialistas são difamados como um cartel mal-intencionado, em vez de [serem considerados] como fonte de informações verificáveis” (2018, p. 20). Para Kakutani (2018), em uma perspectiva axiológica, já não se trata mais “apenas” de notícias falsas, mas de uma falsa ciência (negacionistas de toda ordem), de uma falsa história (como a negação do holocausto), de perfis e mesmo de seguidores falsos nas mídias sociais.

Esta “era da pós-verdade” delimitou o que alguns autores vão entender pela própria política da pós-verdade. De acordo com Bucci (2018), a expressão nomeia uma cultura política na qual a opinião pública e as narrativas midiáticas se desconectaram inteiramente das “policies” ou “policy”, em outras palavras, das ferramentas pelas quais são debatidas e estruturadas as políticas públicas. Para Pedrosa (2017) alguns fatores colaboram para isso, principalmente em períodos de campanha eleitoral, tais como: a) a alta polarização política baseada em afetos e contra um debate racional; b) a descentralização da informação e a criação de canais alternativos focados no propagandismo e em uma determinada ideologia, sem compromisso com a factualidade; c) o ceticismo do público para com as instituições políticas e democráticas, entre elas o governo e o próprio jornalismo. (SANTAELLA, 2019)

Pedrosa (2017) aponta que a descredibilidade na mídia convencional e nos canais oficiais é uma das principais consequências da chamada época da pós verdade:

Os ambientes cognitivos tornam-se de tal maneira confusos e caóticos que fica muito difícil lidar e, porventura, controlar a disseminação da pós-verdade, cujo poder de proliferação aumenta em situações ultrapartidárias, quando a veracidade ou a falsidade de informações é o que menos importa. (...) Mesmo no caso de artigos com alguma base de realidade dos fatos, os veículos ultrapartidários dão conta de distorcer formando ecossistemas nebulosos quanto aos fatos, mas potente na inculcação confirmadora de crenças (PEROSA, 2017 *apud* SANTAELLA, 2019, p.52).

Este cenário revela uma crise de valores pautada na ausência do debate público e a diferença entre o consenso e o domínio de crenças particulares, no qual as notícias e

informações consumidas pelos indivíduos tendem a reafirmar suas posições políticas individuais, chamado por Fisher *et al* (2018) de ambientes tóxicos. Nestas arenas, os indivíduos não debatem ou se esclarecem para argumentações com fim no aprendizado e no consenso, mas confrontam-se em uma arena de batalha informacional (primitiva) no qual os indivíduos discutem para ganhar uma competição. Neste ambiente tóxico, o objetivismo e a conversação do “estou correto” prevalece em detrimento de qualquer outra opinião, enaltecendo e perpetuando o sentimento de ‘você está errado’.

Esta dinâmica é lida como a principal característica da pós-verdade e, por consequência, de como operam as Fake News, neste sistema. De acordo com Kakutani (2019), é o que legitima o discurso de ódio como arma política como uma estratégia no qual a linguagem é utilizada para “destruir” seu oponente. A autora evidencia este método na campanha de Trump, gerida com Steve Bannon, no qual interessa para eles, mais do que convencer sobre a mentira, criar um ambiente de cansaço, um senso de futilidade e indiferença frente à verdade. “Se convicção na ausência de ironia fanatiza, ironia na ausência de convicções paralisa” (KAKUTANI, 2019, p. 47).

Arendt (1967) descreve a política na perspectiva da verdade como um campo de batalhas de interesses parciais e adversos, no qual nada contaria mais do que o prazer, o lucro, o espírito partidário e o desejo de dominação. Todos os assuntos públicos seriam governados pelo interesse e poder e assim “permanecemos na ignorância do conteúdo real da vida política - da alegria e da satisfação que nascem do facto de estarmos em companhia dos nossos semelhantes, de agir em conjunto e de aparecermos em público, de nos inserirmos no mundo pela palavra e pela acção, e assim adquirirmos e sustentarmos a nossa identidade pessoal e começarmos qualquer coisa inteiramente nova” (ARENDRT, 1967, p.30).

De certa forma, Arendt dá diversas pistas de como se instaurou a crise das democracias representativas e como elas seriam reanimadas e rejuvenescidas no século XXI. Levitsky e Ziblatt (2018) e Eco (2018) consideraram a morte das democracias a partir de uma política das não-verdades, no qual os discursos tendem a ser cada vez mais antagônicos, em que o radicalismo prevalece, no qual os fatos são catalisadores de afetos e narrativa pode ser controlada. Neste ambiente, inóspitos de argumentação e consenso, é insuflado as emoções e paixões catatônicas por viés político e figuras representativas. O que poderia remeter aos grandes governos fascistas da história, foi reacendido nas políticas nacionalistas dos últimos dez anos. A ascensão da extrema direita no mundo é consequência deste cenário, impulsionadas, principalmente, pela ideia das pós-modernas verdades e proliferação acelerada das Fake News.

Os conceitos de desdobramentos epistemológicos das Fake News perpassam uma vasta gama de autores: Allcott e Gentzkow (2017); Boyd-Barrett (2019); Gomes e Dourado (2019); Sunstein (2017); Vaidhyanathan (2018); Wardle (2016); Wardle e Derakhshan (2017) entre outros. As leituras contemporâneas do fenômeno mostraram que ler as Fake News apenas como “notícias falsas” é diminuir o fenômeno e não compreendê-lo em suas complexidade filosófica, sociológica, psicológica e comunicativa, ainda assim, especificamente para o jornalismo, o principal objeto deste intento.

Ao contrário do que ficou popularizado no imaginário popular, nem mesmo o termo Fake News nasceu com a ascensão de Trump<sup>14</sup>. De acordo com uma investigação realizada pelo dicionário Merriam-Webster (2017) o termo Fake News é utilizado desde o final do século XIX para indicar uma história ou reportagem de cunho político inventada para prejudicar a imagem de uma pessoa, organização ou coletividade. Pensar as Fake News nas contemporaneidade é abrir espaço para avaliar um conceito polissêmico dentre as várias formas de desinformação.

Os dicionários Oxford (2020) e Cambridge (2020) incluíram as Fake News em seus dicionários, porém enquanto a primeira definiu como: “informação falsa que é transmitida ou publicada como uma notícia e que possui propósitos fraudulentos ou politicamente motivados”<sup>15</sup>; a segunda definiu como: “história falsa que aparenta ser uma notícia, disseminada na internet ou usando outra mídia, usualmente para influenciar a visão política ou como uma piada”<sup>16</sup>. No Brasil, a concepção de Fake News é: “notícias falsas; quaisquer notícias e informações falsas ou mentirosas que são compartilhadas como se fossem reais e verdadeiras, divulgadas em contextos virtuais, especialmente em redes sociais ou em aplicativos para compartilhamento de mensagens [WhatsApp, Telegram]”<sup>17</sup>

É possível perceber que as Fake News carregam como elementos primordiais a finalidade política e a mimetização do gênero textual notícia, ou seja, sua característica é disseminar fatos tidos como verdadeiros. “Não se trata de qualquer história falsa, portanto; mas de uma que imite uma notícia “verdadeira” e que tenha propósitos políticos em sua disseminação[...] acrescenta outro elemento importante em sua definição: a internet como

---

<sup>14</sup> O GLOBO (2017). Trump diz que criou expressão 'fake news' e é desmentido por dicionário. O Globo, 09 de outubro de 2017. Disponível em <https://oglobo.globo.com/mundo/trump-diz-que-criou-expressao-fake-news-edesmentido-por-dicionario-21926348>

<sup>15</sup> XIV LEXICO. Fake News. LEXICO. c.2020. Disponível em [https://www.lexico.com/definition/fake\\_news](https://www.lexico.com/definition/fake_news) Acesso em 27/04/2023

<sup>16</sup> CAMBRIDGE DICTIONARY. Fake News. Cambridge Dictionary. c. 2020. Disponível em <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/fake-news> Acesso em 27/04/2023

<sup>17</sup> DICIO. Fake news. DICIO – dicionário online da língua portuguesa. c. 2020. Disponível em <https://www.dicio.com.br/fake-news/> Acesso em 27/04/2023.

meio usual de propagação das fake news.” (BARBOSA, 2020, p.5). Dourado (2019) afirma carrega o paradoxo entre o “fake” e o “news”, conforme apontam:

A escolha da expressão “fake news”, contudo, acrescenta outra característica, advinda da noção de “news” (notícia), à ideia já conhecida de relatos que se reivindicam factuais, mas que praticam a contrafação de inventar ou alterar os fatos a que pretensamente se referem. Com esta expressão se põe, ademais, ênfase considerável no fato de que não se trata de quaisquer narrativas factuais, mas de relatos jornalísticos, de histórias do noticiário. Com isso, se implica, aqui, a autoridade e a credibilidade da instituição do jornalismo e dos seus processos de produção de relatos autorizados e dotados de credibilidade sobre os fatos da realidade. Não são quaisquer relatos falsos, mas contrafações do próprio jornalismo (GOMES; DOURADO, 2019, p.36).

Em 2018, as buscas pelo termo Fake News dispararam no Brasil quando diversos veículos da mídia tradicional apontaram que Jair Bolsonaro (PSL), então candidato de extrema direita, havia se beneficiado de Fake News disseminadas por perfis falsos do Facebook, Twitter e WhatsApp por meio de uma rede de robôs. A estratégia foi reconhecida pelo próprio WhatsApp e a constatação de operações massivas de mensagens durante o período eleitoral. O fenômeno levou a investigação do chamado “Gabinete do Ódio”, um grupo de políticos e empresários apoiadores de Jair Bolsonaro que contribuíram para a disseminação das Fake News no período eleitoral<sup>18</sup>.

Para os pesquisadores tornou-se importante, a partir deste momento, não apenas conceituar o fenômeno, mas entender suas múltiplas facetas e sua geopolítica. No jornalismo, ainda mais, a compreensão da polissemia das Fake News permitiu revisitar a ideia de notícia estabelecida como primordial ao trabalho jornalístico, interferindo não apenas no que a sociedade compreende, mas no debate público e na credibilidade jornalística. Para De Souza (2019), por exemplo, as Fake News se caracterizaram pela perda da razão na prática noticiosa, “seja no ocultamento de contradições sociais gritantes pela mídia hegemônica ou pelo jornalismo apologético realizado por midiativistas direcionados a catalisar seus adeptos em bolhas digitais. Ora, se a realidade é impossível de ser conhecida, basta disputar as narrativas sobre ela”.

Em outras palavras, as disputas do discurso se ancoram em reificações sociais, na vida ideal e no emotivo no qual as disputas políticas são reforçadas e alimenta a indústria de boatos. “Fake news não são apenas notícias falsas, mas também plantadas, cultivadas e hipertrofiadas para que desorientem, confundam, enganem. Elas viralizam nas redes sociais,

---

<sup>18</sup><https://www.theguardian.com/world/2019/oct/30/whatsapp-fake-news-brazil-election-favoured-jair-bolsonaro-analysis-suggests>

espalhadas por indivíduos desavisados ou interessados e por sistemas automatizados, como *boots* e algoritmos” (CHRISTOFOLETTI, 2018, p.62).

Entre as várias definições para o termo o que há em comum para caracterizar Fake News é uma narrativa, um discurso, histórias, boatos deliberadamente criados para ludibriar e fornecer informações enganosas a respeito de um acontecimento, um fato, algo ou alguém. “Elas visam influenciar as crenças das pessoas, manipulá-las politicamente ou causar confusões em prol de interesses escusos”, (SANTAELLA, 2019, p.29). Neste contexto, é possível afirmar que parte daquilo que hoje é entendido como Fake News, trata-se de “um fechamento intencional do sentido, ou seja, a manipulação informativa utilizando a forma noticiosa para justificar posições políticas a qualquer custo, reforçando a indústria dos boatos em escala global” (DE SOUZA, 2019, p.12).

Uma pesquisa realizada por Tandoc Jr *et al.* (2017) sobre as tipologias de Fake News a partir da facticidade do conteúdo e intencionalidade do conteúdo compôs seis categorias de atuação: (1) sátira de notícias, (2) paródias, (3) fabricações (4), manipulação (5), publicidade e (6) propaganda. Essas categorias embasam estudos direcionados sobre o fenômeno e como a política passa a ser influenciada imitando notícias tradicionais e propagando-as em massa no ambiente virtual, principalmente, no contexto político eleitoral.

Neste sentido, há, conceitualmente, uma evolução no entendimento das Fake News, conforme afirma Rais (2018): “as Fake News têm assumido um significado cada vez mais diversificado, e essa amplitude tende a inviabilizar seu diagnóstico. Afinal, se uma expressão significa tudo, como identificar seu adequado tratamento?”, essa dificuldade levou o *Grupo de Peritos de Alto Nível sobre Notícias Falsas e Desinformação*<sup>19</sup>, instaurado pela Comissão Europeia<sup>20</sup>, a apresentar em 2018 recomendações para o combate aos conteúdos falsos, dentre elas o abandono do uso da expressão Fake News e utilização de *desinformação*.

Claire Wardle (2016) uma das pioneiras no estudo da desinformação nos Estados Unidos, analisa que a expressão Fake News é inadequada e simplista para identificar o fenômeno. Assim, ela adorou os termos *disinformation* (criação deliberada de mentiras para atingir um objetivo); *misinformation* (compartilhamento impensado de notícias falsas) e *mal-information* (informação que, apesar de ter base na realidade, tem o condão de violar a

---

<sup>19</sup>Comissão criada para conduzir as discussões sobre Desinformação no Bloco Europeu.

<sup>20</sup> EUROPEAN COMMISSION. A multi-dimensional approach to disinformation: Report of the independent High level Group on fake news and online disinformation. 2018. Disponível em: [https://blog.wan-ifra.org/sites/default/files/feld\\_blog\\_entry\\_fle/HLEGReportonFakeNewsandOnlineDisinformation.pdf](https://blog.wan-ifra.org/sites/default/files/feld_blog_entry_fle/HLEGReportonFakeNewsandOnlineDisinformation.pdf). Acesso em: 13 de março de 2023.

esfera de direitos de determinada “pessoa, organização ou país”) (UNIÃO EUROPEIA, 2017; WARDLE, 2017, p.20).

Diretora do Instituto *First Draft News*<sup>21</sup> da Universidade de Harvard, Wardle (2019) acredita que não é possível legislar sobre as desinformação e conteúdo enganoso quando não se tem certeza sobre suas definições. Desde 2015, o instituto desenvolveu parcerias com governos e instituições públicas e privadas para definir e combater a desinformação, para isso, o First Draft definiu sete categorias de desinformação<sup>22</sup>, utilizadas por Agências de Checagem, Governos e Jornalistas com intuito de combater a perpetuação deste ecossistema. Sendo eles:

**CONTEÚDO FABRICADO:** Novo conteúdo 100% falso, projetado para enganar e causar danos. Conteúdo Fabricado é o que é 100% falso. Antes da eleição presidencial dos EUA em 2016, a falsa alegação de que Donald Trump havia sido endossado pelo Papa Francisco recebeu grande atenção. A manchete apareceu em um site chamado WTOE5, que vendeu vários boatos falsos antes das eleições americanas. O artigo afirmava que o papa Francisco endossou Donald Trump como presidente, mas não é verdade.

**CONTEÚDO MANIPULADO:** Quando informações ou imagens genuínas são manipuladas para enganar. Mídia manipulada é quando um aspecto do conteúdo genuíno é alterado. Isso se relaciona com mais frequência a fotos ou vídeos.

**CONTEÚDO IMPOSTOR:** Quando fontes genuínas são representadas. Ver uma marca que já conhecemos é uma heurística muito poderosa. É por esse motivo que estamos vendo um aumento no conteúdo dos impostores - conteúdo falso ou enganoso que usa logotipos conhecidos ou as notícias de figuras ou jornalistas consagrados. Um site de notícias impostor usou o logotipo da BBC para obter informações enganosas sobre as eleições no Reino Unido.

**CONTEXTO FALSO:** Quando conteúdo genuíno é compartilhado com informações contextuais falsas. Essa categoria é usada para descrever conteúdo genuíno, mas que foi reformulado de maneira perigosa. Um exemplo que causou indignação significativa na época foi a imagem de uma criança dentro de uma gaiola que circulou no verão de 2018. Porém, a criança retratada na foto, na verdade, foi apresentada como parte de um protesto contra as políticas de imigração.

**CONTEÚDO INCORRETO:** Uso enganoso de informações para enquadrar um problema ou indivíduo. A fragmentação da informação está longe de ser nova e se manifesta de inúmeras maneiras. A reformulação das histórias nas manchetes, o uso de fragmentos de aspas para sustentar um ponto mais amplo, citando as estatísticas de uma maneira que se alinha com uma posição ou decidindo não cobrir alguma coisa, porque isso prejudica um argumento, são todas técnicas reconhecidas - se escondidas. Ao argumentar, todos são propensos a elaborar conteúdo que apoie seu argumento geral.

**CONEXÃO FALSA:** Quando manchetes, imagens ou legendas não suportam o conteúdo. Como parte do debate sobre desordem da informação, é necessário que a

<sup>21</sup> First Draft News, organização criada em 2015 com o propósito de capacitar a sociedade para combater informações falsas e enganosas que circulam na web. No Brasil, a First Draft ajudou a criar o Projeto Comprova, parceiro do TSE no [Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação](#).

<sup>22</sup> O conteúdo faz parte do terceiro guia publicado pelo First Draft, intitulado "Essential Guide to Understanding Information Disorder", produzido pela diretora e co-fundadora do First Draft nos EUA, Claire Wardle.

indústria de notícias reconheça seu próprio papel na criação de conteúdo que não atenda aos altos padrões exigidos por uma indústria agora atacada por vários lados. Pode - e faz - levar os jornalistas a serem descritos como o 'inimigo do povo'. Quero destacar práticas de redações que podem aumentar o barulho, levar a confusão adicional e que acabam diminuindo a confiança no Quarto Estado. Uma dessas práticas é o conteúdo de 'isca de clique', o que eu chamo de 'conexão falsa'. Quando as agências de notícias usam linguagem sensacional para gerar cliques - linguagem que fica aquém para o leitor quando chega ao site - essa é uma forma de poluição.

**PARÓDIA:** Nenhuma intenção de causar danos, mas tem potencial para enganar. A razão pela qual a sátira usada dessa maneira é uma ferramenta tão poderosa é que muitas vezes as primeiras pessoas a vê-la entendem-na como tal. Porém, à medida que é compartilhada novamente, mais pessoas perdem a conexão com a mensagem original e não conseguem entendê-la como sátira. Diferentemente de um jornal em que você entende qual seção do artigo está vendo e vê pistas visuais que mostram que você está na seção de opinião ou na seção de desenhos animados, esse não é o caso online. (FIRST DRAFT NEWS, 2019<sup>23</sup>; WARDLE, 2016).

No Brasil, a iniciativa deu base para três manuais criados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)<sup>24</sup> com a temática desinformação. Publicizada a partir do portal de Combate e Desinformação do TSE em 2022, por meio da Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação (AEED), O Guia Básico de Enfrentamento à Desinformação estipula uma definição de desinformação que compreende:

Todas as declarações públicas baseadas em informações, premissas ou dados incorretos, independentemente da intenção de quem as produziu ou as encaminhou (...) emprego de informações parcialmente verdadeiras, mas deturpadas por manipulações de conteúdo ou contexto, com o objetivo de gerar desaprovação ou debilitar a imagem das instituições eleitorais” (BRASIL, 2022, p.10).

A partir da leitura da Wardle, o TSE estipula quatro formatos gêneros principais de desinformação, sendo eles: 1) Informações falsas transmitidas **sem** consciência de sua falsidade; 2) Informações falsas transmitidas **com** consciência de sua falsidade; 3) Informações parcialmente verdadeiras, mas de alguma forma manipuladas para causar danos; 4) Levantamento sistemático de dúvidas fundadas em afirmações, premissas ou dados falsos, com a intenção de causar danos.

Wardle e Derakhshan (2017) em *Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making*, propõem uma estrutura interdisciplinar para analisar o problema da desinformação em diferentes contextos. Da mesma maneira, para Barreto Junior (2021) as estratégias de desinformação a partir da ótica política e do seu uso para manipulações e distorções comunicacionais.

---

<sup>23</sup>

Disponível em: [https://firstdraftnews.org/wp-content/uploads/2019/10/Information\\_Disorder\\_Digital\\_AW.pdf?x76701](https://firstdraftnews.org/wp-content/uploads/2019/10/Information_Disorder_Digital_AW.pdf?x76701). Acesso em: mar. 2023.

<sup>24</sup> Acesso em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/#plano-estrategico>. Acesso em: mar. 2023.

As táticas de desinformação, na realidade, devem ser compreendidas como sofisticadas estratégias de comunicação política e eleitoral – indissociáveis do contexto das décadas recentes pautado pela disseminação da Internet, redes sociais, aplicações de comunicação em tempo real (WhatsApp e Telegram) e plataformas de vídeos – táticas pautadas na disseminação de notícias deliberadamente falsas, distorcidas, fraudulentas, mistificadoras da realidade e possuidoras de enorme potencial para poluir o ambiente democrático (BARRETO JUNIOR, 2021, p.41).

É fato que as Fake News inauguraram uma nova era de manipulação política em decorrência de um avanço das tecnologias da informação e da comunicação em uma sociedade cada dia mais hiperconectada e suscetíveis a novos discursos de sociabilidade e de relacionamento com o mercado informacional. Para Sunstein (2017) as redes sociais levam à fragmentação e polarização de opiniões, aumentando a propagação de informações falsas e a falta de diálogo entre diferentes grupos, as chamadas bolhas e câmaras de eco, elas por sua vez, reforçam uma polarização política (VAIDHYANATHAN, 2018), ou como o é possível chamar no contexto brasileiro uma polarização afetiva (FUKS; MARQUES, 2020) e partidária (GOMES, 2018).

“As fronteiras entre o real e o virtual se tornam indivisíveis e os jogos de poder político passam a ser influenciados pelos movimentos do ciberespaço” (BARRETO JUNIOR, 2021, p. 41). Dentro das disputas políticas a desinformação é um produto comunicativo baseado em estratégias partidárias, incongruentes e extremistas, originada em climas de “opinião hostis e processos de rumores”.

Rumores e fake news são peças de comunicação politicamente nocivas se e quando alcançam novas audiências, disputam sentidos e versões de fatos, geram equívocos na percepção da realidade, impactam a formação da opinião pública, embasam tomadas de decisões não apenas de votos, mas também de autoridades públicas, e tudo isso pode ensejar desarranjos democráticos. Na comunicação digital contemporânea, na qual diferentes plataformas de mídias sociais exercem papel-chave nos processos comunicacionais e nas trocas informativas, cada uma com infraestrutura e affordances próprias, facilitando formações de comunidades de interesses, esses fluxos de mensagens estão mais personalizados, fragmentados, expandidos e complexos (DOURADO, 2021, p.107).

Tais tecnologias de coleta de dados e algoritmos reforçam a desinformação e os preconceitos presentes nas redes (BOYD-BARRETT, 2019). Essa cascata de informação, propagam-se rapidamente do que comparado as notícias autênticas, um dos motivos é o impulsionamento orgânico, ou seja, realizada por humanos e não apenas por redes automatizadas (DOURADO, 2021; RECUERO, 2019). Este território, torna-se assim, propício para discursos de ódio e de intolerância, em duas diversas facetas, estimulam a divisão social a partir da dicotomia “nós” e “eles”, um modo de pensar que remete ao fantasma das ideologias fascistas (STANLEY, 2018).

Nos últimos anos, muitos estudos comprovaram essa leitura. Uma pesquisa do Massachusetts Institute of Technology (MIT)<sup>25</sup>, analisou as notícias distribuídas pelo Twitter entre 2006 e 2017, os resultados mostraram que as notícias falsas têm 70% mais chances de serem retuitadas do que notícias verdadeiras. Outro estudo desenvolvido pelo IDEA Big Data<sup>26</sup>, divulgado em maio de 2019 mostrou que mais de dois terços das pessoas receberam Fake News pela plataforma Whatsapp durante a campanha eleitoral de 2018.

Um estudo recente, desenvolvido pela Diretoria de Análise de Políticas Públicas da Fundação Getúlio Vargas (DAPP-FGV, 2020)<sup>27</sup>, mapeou no Facebook e no YouTube postagens que questionam a integridade do processo eleitoral desde 2014. Os resultados apontaram um crescimento da desinformação sobre fraude eleitoral em 2022. Os dados apresentados evidenciam a emergência de um ecossistema de desinformação política (BARRETO JUNIOR, 2021) composto por conteúdos criados e disseminados por robôs, com o objetivo de manipular bolhas virtuais através de algoritmos (WARDLE; DERAKHSHAN, 2017; MARWICK; LEWIS, 2017; RUEDIGER, 2018). Esses conteúdos são apropriados e utilizados de maneira enganosa por indivíduos poderosos para refutar reportagens que não são de seu interesse, resultando em manipulação da população e aumento da desconfiança na opinião pública (EUROPEAN COMMISSION, 2018).

Nesse contexto, governos têm buscado criar legislações e tratamentos jurídicos para mitigar os efeitos negativos das fake news, especialmente aqueles que geram desconfiança sobre a legitimidade dos processos políticos (EIFERT, 2019; GIACCHETTA, 2018). Essas ações estão intrinsecamente ligadas ao tema da governança eleitoral, ao papel do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e à estratégia política.

No próximo tópico, serão abordadas em profundidade a governança eleitoral como um instrumento para garantir a integridade dos processos eleitorais e a confiança do público; o papel do Tribunal Superior Eleitoral na supervisão e regulamentação desses processos, incluindo ações específicas relacionadas à disseminação de fake news e outras práticas de desinformação em campanhas eleitorais e o uso da desinformação como ferramenta da estratégia política para influenciar a cognição do eleitorado. Estes pontos são contextualizados

<sup>25</sup> The spread of true and false news online. Soroush Vosoughi, Deb Roy, and Sinan Aral. MIT Initiative on the Digital Economy. 2018. Disponível em: <http://ide.mit.edu/sites/default/files/publications/2017%20IDE%20Research%20Brief%20False%20News.pdf>. Acesso em: 13 março. 2023.

<sup>26</sup> MELLO, Patrícia Campos. 2 em cada 3 receberam fake news nas últimas eleições, aponta pesquisa. Folha de S.Paulo, 19 mai. 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/05/2-em-cada-3-receberam-fake-news-nas-ultimas-eleicoes-aponta-pesquisa.shtml>. Acesso em: 13 março. 2023.

<sup>27</sup> MELO, Patrícia Campos. Desinformação sobre fraude eleitoral cresce, e TSE teme que caos dos EUA se repita no Brasil em 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/11/desinformacao-sobre-fraude-eleitoral->

no processo eleitoral para presidente da república de 2022, que serve como pano de fundo para esta pesquisa.

## CAPÍTULO 2 - GOVERNANÇA ELEITORAL E ESTRATÉGIA POLÍTICA

A Justiça Eleitoral brasileira é fruto do desenvolvimento da chamada Governança Eleitoral (OE), criada na década de 1930, como um conjunto de atividades, regras e instituições que organizam o processo de competição político-eleitoral. No modelo atual, o artigo 118 da Constituição de 1988 delega ao TSE o julgamento e decisões sobre a administração e a execução do processo eleitoral, além de ser a instância máxima para as atividades do *rule application* na governança eleitoral (MARCHETTI, 2008).

A maioria dos processos que chegam ao TSE dizem respeito ao contencioso eleitoral, sejam os referentes a pedidos de cancelamento do registro de candidatos, sejam os que envolvam crimes eleitorais, como abuso de poder econômico e político durante a campanha. Entre esses processos distribuídos e julgados, porém, devemos chamar a atenção para um instrumento que não está relacionado ao contencioso eleitoral e que nem sequer representa a maioria dos julgamentos do TSE, mas certamente foram os que causaram maior impacto no jogo competitivo. Referimo-nos ao instrumento da consulta (MARCHETTI, 2008, p. 888).

De acordo com Marchetti (2008), este instrumento de consulta visa sanar as dúvidas sobre a “matéria” eleitoral, além de servir de instrumento na alteração às regras do jogo político e podendo, até mesmo, promover mudanças no contexto eleitoral. Cabe ao TSE expedir instruções para a fiel execução das eleições<sup>28</sup>, que o faz por meio de Resoluções e Súmula<sup>29</sup>, assim como "responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político" (art. 23, XII, do Código Eleitoral).

A comunicação é parte inerente do processo eleitoral e desde 2018 ela ganhou um papel de destaque quando o TSE em conjunto com a Polícia Federal e a Agência Brasileira de Inteligência regulamentaram uma série de regras relacionadas à propaganda eleitoral que, além de sua finalidade, apresentaram novos impactos sobre o processo eleitoral. Entre outras ações inclui que candidatos, coligações e partidos se responsabilizem pela não proliferação de Fake News e a retirada do acesso a notícias que violem as disposições legais, assim como conteúdo de falsos perfis sobre propaganda eleitoral<sup>30</sup>. Antes de 2018, o TSE amparava essas questões dando direito de resposta em processo de propaganda eleitoral negativa. De acordo

---

<sup>28</sup> Parágrafo único, do art. 1o, da lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral

<sup>29</sup> Art. 23, IX e XV, do Código Eleitoral

<sup>30</sup> Tribunal Superior Eleitoral – Brasil. 2. Eleições (2018) – Brasil. I. Rosa, Ana Cristina. II. Waterloo, Estêvão André Cardoso. III. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral; Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Julho/eleicoes-2018-acordo-para-nao-proliferao-de-noticias-falsas-conta-com-assinatura-de-28-partidos>. Acesso em: 06 set. 2023.

com Bucci (2018, p. 233) “o direito de resposta deve ser concedido apenas excepcionalmente, somente se a propaganda realmente tratar de fato inverídico e houver ofensa contra partido, coligação ou candidato”, mas não com a suspensão ou censura prévia da matéria.

Da mesma forma, a pauta sobre a liberdade de expressão ganhou novas perspectivas. O Ministro Admar Gonzaga, em 2014, em seu voto como relator, declarou:

Na linha de entendimento unânime deste, eg. Tribunal Superior, firmado por ocasião do julgamento da Rp nº 1083-57, na sessão de 9.9.2014, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação, o que entendo não ter ocorrido na espécie.<sup>31</sup>

Bucci (2018) analisa que o controle dos poderes do Estado seria legítimo quando pudesse identificar notícias falsas no debate político ou se atuaria por interesses privados. Assim como a comunicação, a ideia de controvérsia no processo político é inerente aos estudos da teoria eleitoral e possibilita entender as suas transformações, o problema público ao longo do tempo e as novas configurações nas eleições recentes (MORAES; ANDION; PINHO, 2017). De acordo com Lascoumes e Le Galès (2011), inspirados na tradição de Dewey, um problema só se torna público quando se transforma em objeto de atenção, de disputa, e, assim, diferentes posições se confrontam para caracterizá-lo e agir sobre ele. Da mesma forma defende Venturini (2010, p.4): “as controvérsias começam quando os atores descobrem que não podem ignorar um ao outro e acabam quando os atores buscam construir sólidos compromissos para viver juntos”.

Uma pesquisa divulgada em agosto de 2022, pelo Poynter Institute<sup>32</sup>, apontou que ao menos quatro em cada dez brasileiros afirmam receber notícias falsas todos os dias. Entre as pessoas que já compartilharam acidentalmente informações erradas, 43% afirmaram já ter enviado um post, vídeo, imagem ou notícia e só mais tarde terem percebido que se tratava de Fake News. Outra pesquisa realizada pelo IBOPE<sup>33</sup>, durante a pandemia, mostrou que quase sete em cada dez brasileiros acreditam em alguma informação falsa sobre vacinas. Um terceira pesquisa do IPEC<sup>34</sup>, realizada em setembro de 2022, véspera das eleições, mostrou que 85% dos brasileiros acreditavam que as Fake News poderiam influenciar as eleições

<sup>31</sup> REPRESENTAÇÃO Nº 1313-02.2014.6.00.0000 - CLASSE 42 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL  
Relator: Ministro Admar Gonzaga.

<sup>32</sup>Disponível em:  
<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/4-em-cada-10-brasileiros-afirmam-receber-fake-news-diariamente/>  
Acesso em: 13 abr. 2023.

<sup>33</sup><https://oglobo.globo.com/saude/sete-em-cada-dez-brasileiros-ja-acreditaram-em-fake-news-sobre-vacina-diz-estudo-24073494> Acesso em: 13 abr. 2023.

<sup>34</sup><https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/pesquisa-eleitoral/noticia/2022/09/06/ipec-85percent-dos-brasileiro-s-acreditam-que-fake-news-podem-influenciar-as-eleicoes-deste-ano.ghtml> Acesso em: 13 abr. 2023.

daquele ano. De acordo com pesquisa realizada pelo Datasenado em 2019, as redes sociais influenciam o voto de 45% da população brasileira<sup>35</sup>.

Em 2022, o TSE<sup>36</sup> divulgou dados das eleições das eleições do mesmo ano que mostraram mais de 500 alertas diários de fake news no segundo turno das eleições. Presidente do tribunal, o ministro Alexandre de Moraes, afirmou que Fake News aumentaram e ficaram mais agressivas na comparação com o primeiro turno. “Foram registradas 5.869 comunicações. Ao todo, o TSE repassou para análise das redes sociais na campanha deste ano 12.573 casos com suspeita de desinformação, o que representa um crescimento de 1.671% em comparação com as eleições municipais de 2020, quando foram registrados 752 encaminhamentos. Uma vez alertadas pelo TSE, as plataformas acabaram adotando providências, como retirada ou suspensão, em 57% dos casos graves” (G1, 2022).

Dentre as iniciativas mundiais, o Conselho da Europeu denominado: *Programa de Educação para a Democracia na Era Digital* (Digital Citizenship Education), está em andamento desde 2015 com implementação e execução em diversos países. O programa visa capacitar educadores a ajudar os jovens a desenvolverem as habilidades necessárias para se tornarem cidadãos digitais ativos, críticos e responsáveis. O projeto destaca a importância da educação digital para a democracia. Segundo o Conselho da Europa, “a educação para a cidadania digital é uma condição necessária para a participação cívica plena e ativa em sociedades democráticas” (CONSELHO DA EUROPA, 2023).

## 2.1 OS CAMINHOS DA REGULAMENTAÇÃO BRASILEIRA

As principais ações para combater a desinformação têm sido lideradas pela Justiça Eleitoral em parceria com instituições e a sociedade civil organizada. Seria o TSE o responsável por garantir eleições que sejam democráticas, justas, seguras e representativas da vontade popular, ainda, devendo-se levar em consideração que essas ações precisam ser pautadas em abordagens que reconhecem a natureza multidimensional e multissetorial do problema da desinformação.

No Brasil, a regulamentação das eleições é uma preocupação histórica. Em 1932<sup>37</sup>, foi promulgado o Decreto nº 21.076, responsável pela criação do primeiro Código Eleitoral, o

<sup>35</sup> SENADO FEDERAL. Redes sociais influenciam voto de 45% da população, indica pesquisa do DataSenado. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao-indica-pesquisa-do-datasenado>. Acesso em: 1 mai. 2023.

<sup>36</sup><https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/20/tse-recebe-mais-de-500-alertas-diarios-de-fake-news-no-segundo-turno-das-eleicoes.ghtml>. Acesso em: 13 abr. 2023.

<sup>37</sup> BRASIL. Decreto N. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral (revogado). Câmara dos Deputados, 1932.

qual foi posteriormente revogado. Em 1965<sup>38</sup>, a Lei nº 4.737 foi instituída, com o mesmo nome, para definir as regras das eleições no país. A segurança e a integridade do processo eleitoral sempre foram uma preocupação do governo brasileiro, tanto que em 1983<sup>39</sup> é promulgada a Lei nº 7.170, que define os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social, estabelecendo o processo e o julgamento desses crimes.

A legislação eleitoral sofreu várias alterações ao longo dos anos. Em 1997<sup>40</sup>, a Lei nº 9.504 estabeleceu normas para as eleições, como a criação do Fundo Partidário e a proibição de doações por empresas. Em 2004<sup>41</sup>, o Projeto de Lei nº 3.453 foi apresentado, tipificando o "estelionato eleitoral" como crime quando o candidato promete investimentos inviáveis durante a campanha. Em 2005<sup>42</sup>, o Projeto de Lei nº 5.742 foi apresentado para tratar da propaganda enganosa no Código Eleitoral. No mesmo ano, o Projeto de Lei nº 3.380 alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para dispor sobre os currículos da educação básica.

Em 2009<sup>43</sup>, a Lei nº 12.034 alterou a Lei dos Partidos Políticos, a Lei das Eleições e o Código Eleitoral, estabelecendo, entre outras coisas, novas regras para a propaganda eleitoral e para a fiscalização do processo eleitoral. Em 2013, a Lei nº 12.891 alterou novamente as leis sobre partidos políticos, eleições e o Código Eleitoral, com o objetivo de diminuir o custo das campanhas eleitorais.

No Brasil, a lei que regulariza a internet foi sancionada em abril de 2014. A Lei nº 12.965 elenca os princípios, garantias, direitos e deveres para quem utiliza a rede, além de determinar as diretrizes para as ações do Estado, fundamentadas na liberdade de expressão (BRASIL, 2014b)<sup>44</sup>. Para Carvalho e Kanffer (2018) a resolução visa impedir a censura no qual os provedores - que englobam também as redes sociais - somente podem ser

<sup>38</sup> BRASIL. Lei N. 4.737 de 15 de Julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Planalto, Brasília, 15 jul. 1965.

<sup>39</sup>BRASIL. Lei N. 7.170 de 14 de Dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Planalto, Brasília, 14 dez. 1983.

<sup>40</sup> BRASIL. Lei N. 9.504 de 30 de Setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Planalto, Brasília, 30 set. 1997.

<sup>41</sup> BRASIL. Projeto de Lei N. 3.453 de 2004. Acrescenta o art. 323-A à Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965, que "Institui o Código Eleitoral". Tipifica como "estelionato eleitoral" o crime no qual o candidato promete, durante campanha eleitoral, realizar projetos de investimento sabendo que é inviável a concretização da promessa. Câmara dos Deputados, Brasília, 4 maio. 2004.

<sup>42</sup> BRASIL. Projeto de Lei N. 5.742 de 2005. Acrescenta inciso X e § 3o ao art. 243, e parágrafo único ao art. 332 da Lei no 4.737, de 15 de Julho de 1965, tratando sobre propaganda enganosa no Código Eleitoral. Câmara dos Deputados, Brasília, 11 ago. 2005.

<sup>43</sup> BRASIL. Lei 12.034 de 29 de Setembro de 2009. Altera as Leis nos 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Planalto, 2009.

<sup>44</sup> BRASIL. Lei N. 12.965 de 23 de Abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Planalto, Brasília, 23 abr. 2014a. Disponível em: . Acesso em: 15 jun. 2019. BRASIL. Lei N. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Planalto, Brasília, 23 abr. 2014b.

responsabilizados por conteúdo indevido publicado em suas aplicações após ordem judicial específica para que este seja retirado de circulação.

O artigo 19 da Lei que instituiu o Marco Civil da Internet traz importante norma referente ao combate e à disseminação de informações falsas:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. § 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal. § 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais. § 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (BRASIL. Lei N. 12.965 de 23 de Abril de 2014).

O Código Eleitoral brasileiro, estabelecido pela Lei nº 4.737/1965, já previa a penalização da divulgação de informações inverídicas relacionadas a partidos ou candidatos durante a propaganda eleitoral, o fenômeno popularizado por Fake News já era objeto de preocupação há mais de cinquenta anos. Desde então, novos dispositivos legais foram criados e alterados com o intuito de combater as notícias falsas. Em 2009, por exemplo, a Lei nº 12.034 incluiu a alínea H no artigo 57 da Lei nº 9.504/97, que estabeleceu a aplicação de multa para aqueles que realizam propaganda eleitoral na internet e atribuem sua autoria a terceiros. Dessa forma, percebe-se que o combate às fake news é uma questão recorrente no Brasil e no mundo (RAIS; SALES, 2020).

No intuito de evitar a propagação de notícias falsas durante as eleições de 2018, o TSE editou a resolução nº 23.551, em 18 de dezembro de 2017. O artigo 22 estabelece a data de início da propaganda eleitoral na internet, que pode ocorrer a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição. É importante destacar que a livre manifestação do pensamento do eleitor, identificado ou identificável na internet, pode ser limitada quando há ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos. Essa limitação se aplica inclusive às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que essas mensagens

expressam apoio ou crítica a partido político ou candidato, próprias do debate político e democrático (BRASIL, 2017).

Dessa forma, a Resolução nº 23.551 do TSE busca garantir a transparência e a lisura no processo eleitoral, coibindo a disseminação de informações falsas que possam prejudicar a imagem de candidatos e partidos políticos. A medida também incentiva a participação consciente dos eleitores no debate político, preservando a liberdade de expressão e opinião, desde que estas não ultrapassem os limites legais estabelecidos.

Em 2015<sup>45</sup>, um juiz de Teresina ordenou o bloqueio do aplicativo em todo o país, alegando que a empresa se recusava a fornecer informações em uma investigação criminal. Em 2016<sup>46</sup>, outro juiz, desta vez em São Bernardo do Campo, determinou novamente o bloqueio do aplicativo em todo o país, desta vez alegando que a empresa se recusava a cumprir uma ordem judicial para fornecer informações em uma investigação criminal. No mesmo ano, um executivo do Facebook<sup>47</sup>, empresa proprietária do WhatsApp, foi preso durante o processo judicial em São Paulo, o que gerou muitas críticas e debates sobre a relação entre o Poder Judiciário e as empresas de tecnologia.

No mesmo ano, foram apresentados dois projetos de lei relacionados à educação. O Projeto de Lei nº 1.077<sup>48</sup> propôs a inclusão da temática "Educação e Segurança Digital" no currículo oficial da rede de ensino, enquanto o Projeto de Lei nº 3.380 de 2005 (Origem PL-S 70/2015)<sup>49</sup> sugeriu alterações nos currículos da educação básica.

Em 2017, foram aprovadas duas leis significativas para o cenário político-eleitoral do país. A Lei nº 13.487<sup>50</sup> instituiu o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e

---

<sup>45</sup> G1 Globo. (2015, dezembro 17). Liberação do WhatsApp não encerra polêmica disputa com Justiça brasileira. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2015/12/liberacao-do-whatsapp-nao-encerra-polemica-disputa-com-justica-brasileira.html>. Acesso em: 06 set. 2023.

<sup>46</sup> G1 Globo. (2016, março 1). Polícia prende representante do Facebook na América do Sul em SP. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/03/policia-prende-representante-do-facebook-na-america-dosul-em-sp.html>. Acesso em: 06 set. 2023.

<sup>47</sup> G1 Globo. (2016, março 2). Divergências jurídicas explicam prisão de executivo do Facebook. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2016/03/divergencias-juridicas-explicam-prisao-de-executivo-do-facebook-ok.html>. Acesso em: 06 set. 2023.

<sup>48</sup> BRASIL. Projeto de Lei N. 1.077 de 2015. Altera a Lei no 9.394; de 20 de dezembro de 1996; que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "Educação e Segurança Digital". Câmara dos Deputados, Brasília, 8 abr. 2015.

<sup>49</sup> BRASIL. Projeto de Lei N 3.380 de 2005 (Origem PL-S 70/2015). Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre os currículos da educação básica. Câmara dos Deputados, Brasília, 21 out. 2015

<sup>50</sup> BRASIL. Lei N 13.487 de 6 de outubro de 2017. Altera as Leis n o 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão. Planalto, 2017.

extinguiu a propaganda partidária no rádio e na televisão. Já a Lei nº 13.488<sup>51</sup> alterou as Leis nos 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995 e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), promovendo uma reforma no ordenamento político-eleitoral. No mesmo ano, a Presidência do TSE instituiu o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, com o propósito de desenvolver pesquisas e estudos acerca das normas eleitorais e da influência da internet nos processos eleitorais, especialmente no que se refere ao risco das notícias falsas e ao emprego de robôs para disseminação de informações. Tal medida foi oficializada por meio da Portaria TSE nº 949<sup>52</sup>, de 7 de dezembro de 2017.

Em 2017<sup>53</sup>, foi editada a Resolução 23.551<sup>54</sup>, que dispõe sobre a propaganda eleitoral na internet e estabelece a data de início das propagandas. A referida resolução também estabelece que a livre manifestação de pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, mesmo que a manifestação tenha ocorrido antes da data de início das propagandas.

De todas as iniciativas adotadas pelo TSE, destaca-se a criação do Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, conforme a Portaria TSE nº 949. Com a função de desenvolver pesquisas e estudos sobre as normas eleitorais e o impacto da internet nas eleições, destacando o combate à disseminação de notícias falsas e o uso de robôs para manipulação de informações. Além disso, o conselho pode propor ações e metas para aprimorar as regras eleitorais. A iniciativa é considerada uma das mais relevantes para uma possível regulamentação brasileira.

A Portaria TSE nº 949<sup>55</sup>, de 7 de dezembro de 2017, é uma norma do Tribunal Superior Eleitoral que estabelece regras para a utilização do Sistema de Gerenciamento de

---

<sup>51</sup> BRASIL. Lei N.13.488, de 6 de outubro de 2017. Altera as Leis n o 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei no 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral.. Planalto, 2017

<sup>52</sup> Tribunal Superior Eleitoral (BR). Portaria nº 949, de 7 de dezembro de 2017. Institui o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 dez. 2017. Seção 1, p. 114. Disponível em: <http://www.tse.jus.br>. Acesso em: 2 mai. 2023.

<sup>53</sup> RESOLUÇÃO Nº 23.551 de 18 de dezembro de 2017. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-dezembro-de-2017>. Acesso em: 06 set. 2023.

<sup>54</sup> A Resolução nº 23.551/2017 foi aplicada pela primeira vez em junho de 2018, em representação oferecida pelo Diretório da Rede Sustentabilidade perante o TSE, na qual o partido indicava a ocorrência de publicações falsas relativas a um suposto envolvimento da pré- -candidata Marina Silva em atos de corrupção delatados na Operação Lava Jato. O ministro relator deferiu a liminar, determinando ao Facebook que removesse o conteúdo no prazo de 48 horas. (TOFFOLI, 2019, p.16-17)

<sup>55</sup>PORTARIA TSE Nº 949, de 7 de dezembro de 2017. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-portaria-no949-de-07-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 06 set. 2023.

Informações Partidárias (SGIP). O SGIP é uma ferramenta utilizada pelos partidos políticos para enviar informações ao TSE, como a prestação de contas e as informações sobre a composição dos órgãos partidários. A portaria estabelece procedimentos para a utilização do SGIP, como a criação de perfis de acesso, a indicação de responsáveis pelo envio das informações e a forma de envio dos dados. A norma também define as sanções aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações estabelecidas.

No ano seguinte, em 2018, foram apresentados quatro projetos de lei relacionados às Fake News e ao uso da internet no Brasil. O Projeto de Lei nº 9.532<sup>56</sup> propôs alterações no Código Eleitoral para dispor sobre as Fake News. Já o Projeto de Lei nº 9.533<sup>57</sup> propôs alterações na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, para dispor sobre o incitamento através das redes sociais. O Projeto de Lei nº 9.647<sup>58</sup> tratou de alterações na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. E, por fim, o Projeto de Lei nº 10.292<sup>59</sup> propôs alterações nos arts. 288 e 323 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) para tipificar como crime eleitoral a criação, divulgação e o compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos, em ano eleitoral.

Ainda em 2018<sup>60</sup>, foi discutido em uma reunião do Conselho Consultivo do Tribunal Superior Eleitoral a temática das Fake News e as eleições. O encontro ocorreu em janeiro de 2018 e teve como objetivo abordar questões referentes à disseminação de notícias falsas durante o período eleitoral. Foram debatidos temas como a regulação de conteúdo nas redes sociais, o papel da imprensa na divulgação de informações confiáveis e a necessidade de conscientização da população sobre o risco da propagação de notícias falsas. A reunião contou com a participação de membros do TSE, especialistas em comunicação e representantes da sociedade civil.

---

<sup>56</sup>BRASIL. Projeto de Lei N. 9.532 de 2018. Altera a Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para dispor sobre as fake news e dá outras providências". Câmara dos Deputados, Brasília, 7 fev. 2018.

<sup>57</sup>BRASIL. Projeto de Lei N. 9.533 de 2018. "Altera a Lei no 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências, para dispor sobre o incitamento através das redes sociais". Câmara dos Deputados, Brasília, 7 fev. 2018.

<sup>58</sup>BRASIL. Projeto de Lei N. 9.647 de 2018. Dispõe sobre alteração na Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Câmara dos Deputados, Brasília, 28 fev. 2018.

<sup>59</sup>BRASIL. Projeto de Lei N. 9.973 de 2018. Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 para tipificar 99 a divulgação de fatos sabidamente inverídicos no ano eleitoral e dá outras providências. Câmara dos Deputados, Brasília, 10 abr. 2018

<sup>60</sup>Tribunal Superior Eleitoral. Conselho Consultivo reúne-se no TSE na segunda(15) para discutir fake news e eleições. 2018. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Janeiro/conselho-consultivo-reune-se-no-tse-na-segunda15-para-discutir-fake-news-e-eleicoes>. Acesso em: 01 mai. 2023.

Em razão das eleições gerais previstas para ocorrer em 2018, o Tribunal Superior Eleitoral firmou um acordo de colaboração com 28 partidos políticos com objetivo de estabelecer o compromisso desses partidos em manter a integridade das informações divulgadas, reprovando quaisquer práticas que envolvessem a utilização de conteúdo falso.

O Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições<sup>61</sup>, em reunião realizada em outubro de 2018, discutiu o impacto das Fake News no processo eleitoral. Durante o encontro, foram apresentados dados sobre o uso massivo de robôs para a disseminação de notícias falsas e a influência dessas informações na opinião pública. A importância do papel da Justiça Eleitoral e dos meios de comunicação no combate às Fake News também foi destacada. Além disso, foram debatidas possíveis medidas para reduzir os efeitos das informações falsas no processo eleitoral, como a criação de canais oficiais de comunicação para divulgação de notícias verificadas e a intensificação da fiscalização e punição de crimes eleitorais.

A preocupação com a disseminação de informações falsas durante as eleições no Brasil levou o Supremo Tribunal Federal (STF) a tomar medidas inéditas para aumentar o poder do TSE no combate à desinformação. Em outubro de 2018, foi publicada uma resolução que permitia ao TSE remover conteúdos já identificados como Fake News pelos ministros, mesmo que replicados em outras redes sociais, sem a necessidade de um novo processo. Embora o TSE tenha reportado a retirada de 700 URLs com discurso de ódio, notícias fraudulentas e desinformação ao eleitor, nas 36 horas antes do pleito, o presidente do TSE, Alexandre de Moraes, destacou a importância de discutir o assunto com a sociedade para encontrar novas formas de enfrentar a desinformação.

A Polícia Federal (PF)<sup>62</sup> também anunciou a criação de um grupo de trabalho para combater as Fake News durante as eleições presidenciais daquele ano. O objetivo era auxiliar outros órgãos na identificação e apuração dessas notícias falsas que poderiam prejudicar o processo eleitoral. O grupo seria composto por membros da PF com conhecimentos em tecnologia da informação e comunicação e atuaria em parceria com o TSE e outras instituições para evitar a disseminação de informações enganosas e garantir a integridade do pleito.

---

<sup>61</sup> Assessoria de Comunicação. Conselho consultivo sobre internet e eleições discute impacto das fake news. Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 16 out. 2018. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2018/Outubro/conselho-consultivo-sobre-internet-e-eleicoes-discute-impacto-das-fake-news/>. Acesso em: 01 mai. 2023.

<sup>62</sup> MARTINS, Camila. PF cria grupo para auxiliar outros órgãos no combate às fake news. Folha de São Paulo, São Paulo, 20 jan. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/01/1947872-pf-cria-grupo-para-auxiliar-outros-orgaos-no-combate-as-fake-news.shtml>. Acesso em: 01 mai. 2023.

Contudo, no ano seguinte, o Brasil passou por uma série de mudanças em suas leis e regulamentações relacionadas à política, à educação e ao uso ético das redes sociais. A primeira dessas mudanças foi a Lei nº 13.834<sup>63</sup>, de 4 de Junho de 2019, que alterou a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) com o objetivo de tipificar o crime de denunciação caluniosa com finalidade eleitoral, visando a combater a disseminação de informações falsas e caluniosas durante as campanhas.

Em 9 de abril de 2019, a Câmara dos Deputados apresentou o Projeto de Lei nº 2.149<sup>64</sup> de 2019, que acrescentou um parágrafo ao art. 57-D da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, também conhecida como Lei das Eleições. Esse projeto teve como objetivo manter os efeitos das ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet, mesmo após o fim do período eleitoral. Com isso, a justiça poderia continuar atuando no combate à disseminação de informações falsas e caluniosas na internet, mesmo após o término das campanhas eleitorais.

Em 2019<sup>65</sup>, a Resolução 23.610 revogou a anterior, mantendo o conteúdo do artigo 22 da Resolução 23.551. Além disso, a nova resolução incluiu uma seção específica sobre desinformação na propaganda eleitoral, prevendo que os responsáveis pela propaganda devem verificar a veracidade das informações utilizadas e garantir o direito de resposta daqueles prejudicados pela divulgação de fake news, sob pena das sanções previstas na Lei 9.504/97.

A Lei nº 13.834/2019, sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro em junho de 2019, tornou crime a divulgação de informações falsas durante o período eleitoral. Essa lei alterou o Código Eleitoral e prevê pena de até oito anos de prisão para quem divulgar notícias falsas com o objetivo de prejudicar um candidato ou beneficiar outro. Já a Resolução 23.610/2019<sup>66</sup>, estabelece a obrigação dos partidos e candidatos de verificar a veracidade das informações presentes nas propagandas eleitorais antes de sua divulgação, além de prever o direito de resposta à vítima afetada pela desinformação, sem que isso gere prejuízo ou responsabilize o autor da informação falsa.

---

<sup>63</sup> BRASIL. Lei N. 13.834 de 4 de Junho de 2019. Altera a Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para tipificar o crime de denunciação caluniosa com finalidade eleitoral. Planalto, Brasília, 2019.

<sup>64</sup> BRASIL. Projeto de Lei N. 2.149 de 2019. Acrescenta o parágrafo ao art. 57-D, da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições, para manter os efeitos, findado o período eleitoral, das ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet. Câmara dos Deputados, Brasília, 9 abr. 2019.

<sup>65</sup> RESOLUÇÃO Nº 23.610 de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-dezembro-de-2019>. Acesso em: 06 set. 2023.

<sup>66</sup> Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2020. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 dez. 2019. Seção 1, p. 143-167.

No Brasil, até meados de 2019<sup>67</sup>, divulgar informações falsas não era considerado um ato criminoso, exceto quando se caracterizava como calúnia, difamação e injúria, conforme previsto pelo Código Penal. No entanto, o Código Eleitoral, regulamentado pela Lei nº 9.504/97<sup>68</sup>, prevê o direito de resposta aos candidatos atingidos por informações inverídicas. Conforme indicado por Silveira (2019), o Código Eleitoral também tipifica como crime a divulgação de fatos inverídicos em propaganda eleitoral, a contratação de pessoas para emitir mensagens ofensivas na internet, além de estabelecer multas para quem atribui indevidamente autoria de propaganda eleitoral a terceiros e para quem veicula conteúdos eleitorais falsificando identidade (SILVEIRA, 2019; BRASIL, 1997).

Ainda em 2019, o STF lançou o Painel Multissetorial de Checagem de Informações e Combate a Notícias Falsas<sup>69</sup>, com a colaboração de todas as instituições da cúpula do Poder Judiciário brasileiro, incluindo o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Superior Tribunal Militar. Além disso, instituições essenciais à Justiça, como a Defensoria Pública da União e a Advocacia-Geral da União, associações de magistrados e representantes da imprensa e da sociedade civil organizada também participam do painel. A mobilização teve início com a campanha *#FakeNewsNão*, liderada pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com tribunais superiores e entidades representativas da magistratura, que tem como objetivo divulgar conteúdos educativos para combater as notícias fraudulentas. O painel é resultado da adesão voluntária de diversas entidades à campanha.

Em 2019, o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação da Justiça Eleitoral, nasce com o objetivo de combater os efeitos negativos da desinformação nas eleições e na imagem da Justiça Eleitoral. O programa se tornou uma política institucional permanente a partir de 2021. As ações do programa estão divididas em três eixos: informar, capacitar e responder. Destaca-se o segundo eixo, que inclui sete ações a serem desenvolvidas pelos órgãos da Justiça Eleitoral:

---

<sup>67</sup> BRASIL. Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2020, e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 dez. 2019. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2019/RES236102019.html>. Acesso em: 01 mai. 2023.

<sup>68</sup> BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 out. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 01 mai. 2023.

<sup>69</sup> Ministério da Justiça e Segurança Pública. (2019). Painel multissetorial de checagem de informações e combate a notícias falsas. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/mtb/noticias-1/2019/janeiro/painel-multissetorial-de-checagem-de-informacoes-e-combate-a-noticias-falsas-e-lancado-pelo-stf>. Acesso em: 06 set. 2023.

[...] (i) capacitação para os públicos interno e externo sobre a desinformação, sobre a integridade das eleições brasileiras e sobre a fundamentalidade da Justiça Eleitoral como instituição garantidora da democracia; (ii) prevenção à saúde mental dos membros, servidores e colaboradores da Justiça Eleitoral que lidem diretamente com as ações de contenção da desinformação; (iii) capacitação do público interno e externo sobre o processo eleitoral, incluindo as funções por ele desempenhadas no contexto do estado democrático de Direito; (iv) campanhas de conscientização sobre a desinformação e ações de educação midiática e informacional para o público externo; (v) cooperação e ações para potencializar o alcance das iniciativas de alfabetização midiática e informacional de parceiros; (vi) interlocução com partidos políticos e federações partidárias para conscientizá-los sobre sua responsabilidade no âmbito do enfrentamento à desinformação; (vii) apoio a outras instituições públicas para implementação de ações de combate à desinformação (BRASIL, 2022, p.6).

Outras medidas de impacto são: a Resolução nº 23.624/2020<sup>70</sup> e nº 23.643/2020<sup>71</sup> que dispõe sobre a propaganda eleitoral, uso da internet nas campanhas e combate à desinformação. Entre as medidas previstas estão a obrigatoriedade de identificação de impulsionamento de conteúdos em redes sociais e a responsabilização de candidatos e partidos por conteúdos enganosos. Já a resolução nº 23.651<sup>72</sup>, de 24 de novembro de 2020, dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais cometidos por meio da rede mundial de computadores e a responsabilização dos provedores de aplicação de internet que hospedam conteúdo eleitoral.

Em 2021, a Lei nº 14.129/2021<sup>73</sup> prevê a responsabilização civil e penal de quem produz e divulga notícias fraudulentas, incluindo a possibilidade de multas e penas de reclusão. Além disso, o TSE, por meio da Resolução nº 23.671/21, alterou a Resolução 23.610/19<sup>74</sup> para incluir as novas regras de propaganda eleitoral para as eleições de 2022. O Art. 9º- A desta resolução proíbe a veiculação de desinformações e fake news que possam prejudicar a integridade do processo eleitoral, autorizando o juiz eleitoral, juntamente com o MP, a determinar a suspensão dessas práticas.

---

<sup>70</sup>TSE. Resolução nº 23.624, de 13 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre a criação do Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições, com a finalidade de estabelecer diretrizes e boas práticas para o combate à desinformação. Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 2020.

<sup>71</sup> TSE. Resolução nº 23.643, de 29 de setembro de 2020. Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições municipais de 2020, e estabelece medidas para o combate à desinformação. Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 2020.

<sup>72</sup> TSE. Resolução nº 23.651, de 24 de novembro de 2020. Dispõe sobre a apuração de crimes eleitorais cometidos por meio da rede mundial de computadores e a responsabilização dos provedores de aplicação de internet que hospedam conteúdo eleitoral. Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 2020.

<sup>73</sup> BRASIL. Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021. Institui medidas de combate à disseminação de informações falsas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 mar. 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2021/lei/L14129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/L14129.htm). Acesso em: 02 mai. 2023.

<sup>74</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2020. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 dez. 2019. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2019/RES236102019.html>. Acesso em: 01 mai. 2023.

Ainda em 2021, a Resolução TSE nº 23.615/2021<sup>75</sup> é aprovada em preparação para as eleições gerais de 2022. A resolução estabelece regras para a propaganda eleitoral na internet e nas redes sociais e inclui medidas para prevenir e combater a disseminação de notícias falsas. Também determina a criação de uma rede de colaboração entre o TSE, a Polícia Federal, o Ministério Público Eleitoral e as plataformas digitais, com o objetivo de monitorar a divulgação de informações inverídicas e identificar os responsáveis pela propagação de conteúdos enganosos.

Proposta pelo TSE em 2022, a resolução nº 23.697<sup>76</sup> tem como objetivo utilizar a inteligência artificial no combate à desinformação nas eleições de 2022. Esta resolução cria o Comitê de Acompanhamento de Inteligência Artificial, responsável por monitorar e coordenar as ações relacionadas ao uso dessa tecnologia durante o processo eleitoral.

A eficácia da expedição de ordens judiciais para a supressão de notícias falsas depende da disposição do meio de veiculação em cumpri-las. Nos últimos anos, o Poder Judiciário tem enfrentado conflitos com empresas provedoras de redes sociais na Internet, resultando em ações como a suspensão do aplicativo de troca de mensagens instantâneas Whatsapp por juízes em São Bernardo do Campo e Teresina. Antes da suspensão, multas diárias foram fixadas, chegando a 1 milhão de reais por dia, e a prisão do vice-presidente do Facebook na América Latina foi determinada.

É evidente que, no contexto das eleições, a capacidade do Poder Judiciário em responder prontamente à propagação de notícias falsas, que se utilizam de mecanismos virais de replicação, se apresenta como um ponto crítico. Esse desafio coloca à prova a habilidade dos magistrados em lidar com a grande quantidade de pedidos de tutelas de urgência que inevitavelmente surgirão. A problemática atual não se concentra em criar novas legislações, mas sim em aprimorar tecnicamente as já existentes, garantindo que as decisões judiciais tenham eficácia plena. Isso é fundamental para o sucesso no combate a conteúdos ilícitos na internet.

Desde 2020, o TSE implementou a página Fato ou Boato<sup>77</sup> para checagem rápida de conteúdos inverídicos, além de propor a verificação por meio da divulgação de notícias checadas, recomendações e conteúdos educativos. Um *chatbot* automatizado (assistente virtual) e um canal de WhatsApp da justiça eleitoral também complementam as ações do TSE

---

<sup>75</sup> TSE. Resolução nº 23.615/2021. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2022. Brasília, 2021.

<sup>76</sup> TSE. Resolução nº 23.697, de 9 de junho de 2022. Dispõe sobre o uso de inteligência artificial no combate à desinformação nas eleições de 2022 e cria o Comitê de Acompanhamento de Inteligência Artificial. Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, 2022.

<sup>77</sup> Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/#>. Acesso em: 06 set. 2023.

no combate à desinformação<sup>78</sup>. A atualização mais recentes das ações de combate a desinformação são março de 2023, quando o TSE formou um grupo de trabalho em parceria com plataformas digitais<sup>79</sup>.

Em entrevistas dadas ao Correio Braziliense<sup>80</sup>, Almeida (2022) afirma que as Fake News tiveram um grande impacto nas eleições daquele ano, mudando o debate público e afetando a percepção dos eleitores. Para Ramos, Martins e Brant (2022), as Fake News afetaram a credibilidade das informações, tornando o processo eleitoral ainda mais polarizado. Além disso, destaca que o surgimento de novas plataformas de comunicação, como o WhatsApp, dificulta o controle da disseminação de notícias falsas. Para Lefèvre (2023) a regulação de plataformas digitais é essencial para evitar a propagação de informações falsas e proteger a democracia. A autora ainda destaca a importância da educação midiática para capacitar os cidadãos a identificar e evitar a disseminação de Fake News.

## 2.2 ELEIÇÕES DE 2022

A utilização das redes sociais como ferramenta de campanha eleitoral está em expansão na política brasileira. Em 2019, uma pesquisa de opinião realizada pelo Instituto DataSenado apontou que 45% dos 2,4 mil entrevistados afirmaram ter decidido o voto nas eleições de 2018 levando em consideração informações obtidas por meio de redes sociais, sendo consideradas as mais influentes para fins políticos o Facebook (31%), o Whatsapp (29%), o YouTube (26%), o Instagram (19%) e o Twitter (10%). Da mesma forma o engajamento dos candidatos e seu potencial de atingir o seu próprio público aumentou consideravelmente em 2022, de acordo com uma pesquisa realizada a partir de dados coletados do Amplifi, os pesquisadores Pinho e Santos (2022) mostraram que Lula teve um aumento de 17,95%, Ciro Gomes teve um aumento de 5,52% e Bolsonaro cresceu 4,18% em relação ao público de abril. Vale observar que Bolsonaro já parte de um patamar alto de público nas redes sociais, com uma grande distância dos demais, já explorando essas ferramentas digitais há mais tempo que os demais candidatos (SANTOS; PINHO, 2022).

---

<sup>78</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/eleicoes-2022-quecagem-de-mensagens-falsas-ocorre-em-tempo-real/>. Acesso em: 06 set. 2023.

<sup>79</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. TSE cria grupo de trabalho com as plataformas digitais para fortalecer o combate à desinformação. TSE, Brasília, DF, 29 mar. 2023. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Marco/tse-cria-grupo-de-trabalho-com-as-plataformas-digitais-para-fortalecer-o-combate-a-desinformacao>. Acesso em: 02 mai. 2023.

<sup>80</sup> Jornal Correio Braziliense. Fake news nas eleições mudaram o debate público, avaliam especialistas. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/holofote/2022/11/5051190-fake-news-nas-eleicoes-mudaram-o-debate-publico-avaliam-especialistas.html>. Acesso em: 02 mai. 2023.

De acordo com o TSE, o número de eleitores aptos a votar no Brasil em 2022 era de cerca de 147 milhões<sup>81</sup>. Nas pesquisas eleitorais para o primeiro turno das eleições presidenciais de 2022, a disputa estava acirrada entre Jair Bolsonaro (PSL) e Luiz Inácio Lula da Silva (PT), com uma margem de diferença pequena entre os dois<sup>82</sup>. Em um momento em que o acesso às redes sociais é cada vez mais feito por dispositivos móveis, como smartphones<sup>83</sup> uma pesquisa do Datafolha<sup>84</sup>, mostrou que mais da metade dos entrevistados afirmou ter mudado seu comportamento nas redes sociais por motivos políticos.

Outra pesquisa do Datafolha mostrou que a disseminação de notícias falsas durante as eleições presidenciais de 2022 teve impacto na saúde mental de 64% dos entrevistados<sup>85</sup>. Por outro lado, a proliferação de fake news nas redes sociais levou 53% dos eleitores a mudarem seu comportamento online<sup>86</sup>. Estes dados mostram o alargamento das discussões em torno da desinformação, da regulamentação e do combate à máquina de fake news. Dentre os candidatos, Jair Bolsonaro criticou os institutos de pesquisa, afirmando que eles têm intenção de interferir na democracia<sup>87</sup>, isso porque entre as ações julgadas pelo TSE, já no primeiro turno foi possível mensurar que Lula teve as ações na disputa eleitoral atendidas mais vezes do que o então presidente<sup>88</sup>

Para 2022, o TSE procurou acelerar<sup>89</sup> a retirada de Fake News da internet, principalmente na reta final das eleições, o foco das ações foi a disputa entre Bolsonaro e Lula. Entre muitas denúncias no período, a Procuradoria-Geral da República foi acusada de

---

<sup>81</sup> Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-de-eleitorado/eleitorado>. Acesso em: 06 set. 2023.

<sup>82</sup> Disponível em: <https://especiaisg1.globo/politica/eleicoes/2022/pesquisas-eleitorais/presidente/1-turno/>. Acesso em: 06 set. 2023.

<sup>83</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2022/07/smartphone-e-cada-vez-mais-dominante-no-acesso-a-internet.shtml>. Acesso em: 06 set. 2023.

<sup>84</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/pesquisa-eleitoral/noticia/2022/09/30/datafolha-53percent-admitem-ter-mudado-de-comportamento-nas-redes-sociais-por-motivos-politicos.ghtml>. Acesso em: 06 set. 2023.

<sup>85</sup> Disponível em: <https://jornalvozativa.com/noticias/pesquisa-redes-sociais-saude-mental-datafolha/>. Acesso em: 06 set 2023.

<sup>86</sup> Disponível em: <https://oantagonista.uol.com.br/brasil/politica-fez-53-dos-eleitores-mudarem-comportamento-nas-redes-sociais-diz-datafolha/>. Acesso em: 06 set. 2023.

<sup>87</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/10/bolsonaro-diz-que-institutos-de-pesquisa-tem-intencao-de-interferir-na-democracia.shtml>. Acesso em: 06 set. 2023.

<sup>88</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/10/tse-atendeu-lula-37-vezes-e-bolsonaro-6-em-aco-es-sobre-fake-news.shtml>. Acesso em: 06 set. 2023.

<sup>89</sup> Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/10/tse-acelera-retirada-de-fake-news-na-reta-final-da-disputa-entre-lula-e-bolsonaro.shtml>. Acesso em: 06 set. 2023.

não ter atuado de forma efetiva no combate às Fake News e uso da máquina pública nas eleições presidenciais<sup>90</sup>.

Como mencionados anteriormente, o TSE aprovou em outubro de 2022 uma resolução que busca dar mais efetividade ao combate à desinformação no processo eleitoral<sup>91</sup>. A resolução estabelece regras para a identificação e remoção de conteúdos falsos e ofensivos nas redes sociais durante o período eleitoral, buscando garantir a lisura do processo e a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Uma das inovações do pleito foi a criação das “Missões de Observação”<sup>92</sup> compostas por juízes, promotores, advogados e outros profissionais que acompanham de perto o desenvolvimento das eleições em diferentes regiões do país. Além de garantir a segurança do processo eleitoral, as missões de observação do TSE têm atuado no combate à desinformação, monitorando notícias falsas, boatos e outras formas de manipulação da opinião pública que possam prejudicar a democracia.

Além disso, em 2022, o projeto Fato ou Boato publicou 193 esclarecimentos contra Fake News<sup>93</sup>. Um estudo<sup>94</sup> realizado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro mostrou que o uso de fake news cresceu no segundo turno das eleições de 2022, e a desinformação está cada vez mais complexa e sofisticada. Mesmo com uma gama de informação e ações, os eleitores assinalavam em 2022 o receio de que a desinformação pudesse impactar o pleito<sup>95</sup>. Uma pesquisa realizada pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), aponta que as fake news podem impactar as eleições presidenciais de 2022. De acordo com os resultados, cerca de 70% dos entrevistados acreditam que as notícias falsas podem influenciar a escolha dos eleitores, enquanto 53% afirmam que já compartilharam alguma notícia sem checar a

---

<sup>90</sup> Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/10/procuradoria-geral-se-omite-sobre-fake-news-e-uso-da-maquina-na-eleicao-presidencial.shtml>. Acesso em: 06 set. 2023.

<sup>91</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. TSE aprova resolução para dar mais efetividade ao combate à desinformação no processo eleitoral. TSE, Brasília, DF, 18 out. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/tse-aprova-resolucao-para-dar-mais-efetividade-ao-combate-a-desinformacao-no-processo-eleitoral>. Acesso em: 2 mai. 2023.

<sup>92</sup> FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA. Missões de observação: TSE ampliou combate à desinformação, aponta Faculdade de Direito de Vitória. TSE, Brasília, DF, 28 nov. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Novembro/missoes-de-observacao-tse-ampliou-combate-a-desinformacao-aponta-faculdade-de-direito-de-vitoria>. Acesso em: 2 mai. 2023.

<sup>93</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Fato ou Boato publicou 193 esclarecimentos contra fake news em 2022. TSE, Brasília, DF, 7 nov. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Novembro/fato-ou-boato-publicou-193-esclarecimentos-contr-a-fake-news-em-2022>. Acesso em: 2 mai. 2023.

<sup>94</sup> G1. Estudo mostra que uso de fake news cresce no 2º turno; desinformação está mais complexa e sofisticada, diz pesquisadora. G1, Brasília, DF, 25 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/10/25/estudo-mostra-que-uso-de-fake-news-cresce-no-2-o-turno-desinformacao-esta-mais-complexa-e-sofisticada-diz-pesquisadora.ghtml>. Acesso em: 2 mai. 2023.

<sup>95</sup> Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/03/datafolha-60-dizem-que-fake-news-podem-influenciar-muito-o-re-sultado-das-eleicoes.shtml>. Acesso em: 06 set. 2023.

veracidade. A pesquisa também destaca que o WhatsApp é o principal meio de disseminação de notícias falsas, com 86,3% dos entrevistados afirmando ter recebido pelo menos uma notícia falsa na plataforma (UFMG, 2022).

### **2.3 GOVERNANÇA ELEITORAL E ESTRATÉGIAS POLÍTICA**

A comunicação política é uma das ferramentas mais importantes na busca pelo sucesso nas eleições. As estratégias utilizadas pelos candidatos são variadas e têm como objetivo persuadir o eleitorado, e uma das formas mais comuns é a propaganda política negativa. Esse tipo de estratégia busca apresentar informações negativas sobre o adversário político para influenciar a opinião pública, enfraquecer a imagem do oponente e, conseqüentemente, obter vantagem nas urnas (STROMER-GALLEY, 2000).

Entretanto, a propaganda política negativa pode ser objeto de questionamentos judiciais, uma vez que muitas vezes os candidatos utilizam informações falsas ou distorcidas para atacar o oponente. Esse contexto leva à judicialização da comunicação no contexto eleitoral, em que questões relacionadas à propaganda política, disseminação de notícias falsas e uso indevido dos meios de comunicação são levadas aos tribunais para análise e decisão (SILVA, 2014).

Além disso, a judicialização da comunicação está intimamente ligada à judicialização da política, que é um fenômeno mais amplo e que tem como característica a busca do poder político por meio do Judiciário. Borba (2015;2019) aponta que a judicialização da política pode ser entendida como a transformação de questões políticas em questões jurídicas, em que a solução é buscada por meio de processos judiciais. Esse processo pode gerar impactos na legitimidade dos governos e fragilizar a democracia.

A judicialização da política é um fenômeno presente em diversos países, mas que se intensificou nas últimas décadas no Brasil. Trata-se de uma tendência em que questões que antes eram resolvidas no âmbito político são levadas para o Poder Judiciário, fazendo com que o Judiciário assuma um papel cada vez mais proeminente na tomada de decisões políticas. O fenômeno pode ser entendido como "a transferência de questões políticas para a esfera judicial, decorrente da falta de consenso e da ineficiência do Poder Legislativo em lidar com as demandas da sociedade" (BORBA, 2016, p. 23).

No Brasil, a judicialização da política se intensificou a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que conferiu ao Poder Judiciário uma série de competências amplas, tais como a possibilidade de declarar a inconstitucionalidade de leis e atos normativos, e a de julgar ações civis públicas e ações populares. Em sua obra "Judicialização

da Política no Brasil", Borba (2015) analisa casos emblemáticos de judicialização no país, como o julgamento da Lei da Ficha Limpa pelo STF, a legalização do aborto de fetos anencéfalos e a discussão sobre a união homoafetiva. Para o autor, a judicialização pode ter um efeito positivo ao garantir direitos e proteger minorias, mas também pode gerar um excesso de judicialização, que pode comprometer a legitimidade das instituições políticas.

Além de estar relacionada ao enfraquecimento dos partidos políticos e à crise de representatividade que afeta a democracia brasileira. Para o autor, é preciso encontrar um equilíbrio entre o papel do Judiciário na proteção dos direitos fundamentais e o papel do Poder Legislativo na formulação de políticas públicas. Em suma, a judicialização da política é um fenômeno complexo e controverso, que envolve questões relacionadas ao equilíbrio entre os poderes, à legitimidade das instituições políticas e ao papel do Judiciário na proteção dos direitos fundamentais.

Segundo Borba (2016), a imprensa pode ter um papel importante na construção da percepção pública sobre a legitimidade do Judiciário como um ator político, especialmente em casos de grande repercussão midiática. Porém, é preciso ter cuidado para não confundir a judicialização da política com a politização do Judiciário. A judicialização da política não implica necessariamente a politização do Judiciário, ou seja, a transformação dos juízes em atores políticos. O que ocorre é uma mudança nas relações entre poderes, na qual o Judiciário passa a desempenhar um papel mais ativo na solução de conflitos políticos.

As transformações informacionais da sociedade contemporânea deram um novo lugar para a comunicação na política, especialmente na fase das campanhas eleitorais: A comunicação é agora protagonista do processo político (ITUASSÚ *et al.*, 2022). Nesse novo ambiente, o foco de candidatos e partidos é induzir e atingir a opinião pública dos eleitores, altamente conectada por arenas de conversação, com métodos que vão da argumentação racional à produção e disseminação de Fake News e a construção de um império de desinformação digital. O objetivo é a conquista da esfera pública, para sobrepor posições e impactar a sociedade (GOMES, 2014).

Essa esfera pública de tempos de retribalização dos grupos, rivalidades e isolamentos, produz cada vez mais narrativas fragmentadas, espelhos da própria polarização política, ideológica e afetiva (FUKE; MARQUES, 2020; PIMENTEL; AVELINO; RUSSO, 2020).

As experiências contemporâneas de abundância comunicativa, da quase onipresença de indivíduos e grupos conectados em plataformas digitais, têm enfraquecido as estruturas modernas fundamentais de sustentação da vida pública por meio da crescente inviabilização das nossas capacidades de nos reconhecemos como público” (MENDONÇA; AGGIO, 2023, p. 14).

Nestes ambientes, as instituições e os atores políticos buscam apoio da opinião pública por meio dos assuntos que os sujeitos acreditam ter impacto nas eleições. Por outro lado, as próprias instituições passaram por um período de reordenamento. “A crise e a pluralização de formas de legitimação tradicionais alteraram estruturalmente o funcionamento de sistemas políticos e as expectativas sobre governança e decisão democrática” (MENDONÇA; AGGIO, 2023, p. 18). Assim, uma das estratégias dos candidatos é buscar no judiciário respaldo para atuar e deslegitimar os adversários na esfera pública. Em outras palavras, os candidatos veem no judiciário a possibilidade de pôr ou retirar da pauta, da agenda pública, assuntos que são pertinentes ou não a eles. Exemplo disso é que os principais candidatos do pleito eleitoral para presidente de 2022, tanto na coligação de Luiz Inácio Lula da Silva quanto na de Jair Messias Bolsonaro, contam com um amplo *staff* de advogados para promover e se defender nos processos judiciais.

Para Tate e Vallinder (1995), o fenômeno de judicialização da política ocorre pela tomada pelo Poder Judiciário da produção de políticas públicas próprias de outras instituições governamentais; e a dominação dos espaços decisórios por regras e procedimentos jurídicos. Da mesma forma, Ferejohn (2002, p. 66) crê na inevitabilidade da transferência da instância legislativa para o judiciário: “Tribunais são adequados para fazer certos tipos de regras legislativas - regras que precisam ser desenvolvidas à luz da experiência repetida em uso, e que devem responder às preocupações sobre igualdade, processo devido e justiça” .

Em torno da ideia de judicialização do sistema político, Taylor e Da Ros (2008) argumentam que a judicialização não demanda sequer uma expectativa de vitória judicial. Os diferentes atores políticos fazem uso dos tribunais como *veto points*, ou seja, as táticas judiciais não estão necessariamente assentadas na expectativa de uma vitória judicial, pois

[...] lhes propiciam retardar ou impedir completamente a implementação de políticas públicas, ou desmerecê-las, ou ainda declarar sua oposição a elas. Esses quatro objetivos táticos (retardar, impedir, desmerecer, declarar) podem ser perseguidos tendo por base sólidos preceitos legais (a forte crença de que uma lei é inconstitucional, por exemplo) e também puros fundamentos estratégicos (por exemplo, um esforço para se recorrer da decisão política apesar do claro reconhecimento de que esse mesmo recurso não tenha qualquer base jurídica) (2008:10; tradução dos autores) (TAYLOR; DA ROS, 2008, p.827).

Taylor e Da Ros (2008) argumentam que os atores políticos utilizam os tribunais como *veto points*, independentemente da expectativa de vitória judicial. Essa abordagem sugere que as táticas judiciais não são baseadas na expectativa de ganhar uma disputa legal, mas sim em sua utilização como um meio de bloquear ou retardar a implementação de políticas públicas. Os *veto points* são pontos em um sistema político onde a ação política é bloqueada, muitas

vezes devido a um requisito de consenso ou um processo complicado de tomada de decisão. Os tribunais são considerados um *veto point*, uma vez que o processo de decisão judicial pode levar a uma paralisação das ações políticas que estão sendo contestadas.

Isso pode ter implicações importantes nas campanhas eleitorais, pois ações judiciais podem ser utilizadas por candidatos ou partidos políticos para impedir que seus oponentes implementem políticas que possam afetar suas chances de ganhar a eleição. Além disso, a ameaça de uma ação judicial pode ser utilizada como um meio de coagir ou intimidar adversários políticos, em uma estratégia conhecida como *lawfare*. No contexto de campanhas eleitorais, o conceito de *veto point* pode ser aplicado à judicialização da política, como explica Borba (2016), isso porque os tribunais podem ser usados pelos diferentes atores políticos, como candidatos, partidos políticos e grupos de interesse, como um ponto de veto para bloquear ações dos adversários ou para obter vantagens estratégicas.

Propaganda ou campanha eleitoral, como meio oficial de marketing de candidatos e chapas políticas, e como gênero da propaganda política, inevitavelmente trata de ideias, interesses e programas políticos antagônicos. “É este ‘comércio comunicativo’, esta mediação das pretensões e interesses antagônicos, opostos e/ou contrários, pelos diversos sujeitos socialmente reconhecidos, que constitui a dimensão pública, condição mínima da democracia política” (GOMES, 1994, p.2). Campanhas eleitorais, nesse sentido, não são isentas de política suja, ao contrário. O que não se pode pressupor é que campanhas negativas, ou propaganda eleitoral negativa, são sinônimos de política suja, o que será brevemente debatido neste tópico.

Durante eleições, argumentos são instrumentalizados para enaltecer ou minar um ou alguns lados do jogo político-eleitoral. Jamieson (1992) pontua que em campanhas de ataque, mentiras e meia-verdades são usadas propositalmente para causar falsas inferências ou para fazer da audiência cúmplice ou parceiro no processo de persuasão (JAMIESON, 1992), o que prevê compartilhamento exposição de ideias ou explicações capazes de mudar comportamentos e atitudes (JOWETT; O’DONNELL, 2012, p.44). Além de falsas inferências, campanhas negativas que tendem mais à política suja costumam explorar contrastes e preconceitos no processo de construção de inimigos, o que significa também delinear estrategicamente quais são as bandeiras para encampar e quais os medos para disseminar (JAMIESON, 1992, p. 64-65).

De acordo com uma pesquisa realizada pelo IDEA/Big Data-Avaaz<sup>96</sup>, 84% dos eleitores de Jair Messias Bolsonaro acreditaram na existência do “Kit Gay”. Essa falsa

---

<sup>96</sup> IDEA/Big Data-Avaaz. Pesquisa IDEA/Big Data-Avaaz: desinformação e fake news nas eleições 2018.

informação foi difundida pelo próprio Jair Bolsonaro, seus filhos e pelo pastor Silas Malafaia, através de redes sociais como Facebook, Twitter, Instagram e WhatsApp, alegando que o livro supostamente distribuído nas escolas públicas pelo Ministério da Educação durante a gestão do então Ministro da Educação, Fernando Haddad, seria o "Kit Gay" e que Haddad seria o "Pai do Kit Gay". As publicações contendo essas desinformações foram compartilhadas mais de 500 mil vezes, principalmente por apoiadores de Bolsonaro, evidenciando o impacto dessas Fake News na população, principalmente no grupo etário do eleitorado.

Outra pesquisa realizada pelo Monitor do Debate Público no Meio Digital (APÚBLICA, 2018) apontou as 10 fake news mais compartilhadas sobre o "Kit Gay" entre os dias 10 de setembro de 2018 e 15 de outubro de 2018. A mais compartilhada afirmava que Fernando Haddad era o "Pai do Kit Gay" e obteve mais de 115 mil compartilhamentos. Páginas de apoiadores de Jair Bolsonaro, como Somos Todos Com Bolsonaro, Brasil com Bolsonaro e Movimento Brasil Livre (MBL), compartilharam quase 80 mil conteúdos de desinformação.

A pesquisa realizada pelo Instituto DataSenado revelou que 45% das 2,4 mil pessoas entrevistadas afirmaram ter considerado o consumo de informações/desinformações sobre os candidatos nas redes sociais para a decisão do voto final. Além disso, 80% dos participantes da pesquisa acreditam na influência das redes sociais para um impacto direto no processo eleitoral (BAPTISTA, 2019). Tendo a informação um papel cada vez mais central, principalmente com o monopólio da tecnologia, os avanços tecnológicos proporcionaram uma disseminação sem precedentes de notícias e informações, e os cidadãos agora têm um papel mais ativo na sua disseminação. Como mencionado por Silva e Santos (2019, p. 3-4), "cada ser humano munido de um computador ou equivalente tecnológico, poderá se fazer ouvir numa dimensão jamais antes imaginada, divulgando sua opinião, suas convicções ou até mesmo forjando informações de caráter ideológico".

Essa mudança no papel da informação na sociedade também tem implicações significativas para o direito, já que as novas tecnologias estão mudando as formas como as pessoas interagem e se relacionam. Como observado por Silva e Santos (2019, p. 3-4), "outras interfaces estarão suscetíveis de mudança", o que significa que o direito deve acompanhar essas mudanças e se adaptar a elas. Para os autores, a sociedade pós-moderna caracterizada pelo monopólio da tecnologia, faz antever os benefícios e desafios que apontam na direção de um caminho sem volta, onde o cidadão passou a ser protagonista da disseminação de informações. O impacto dessas informações falsas, porém, pode ter consequências graves em diversas áreas, desde o campo político até o científico e social.

De acordo com Kuschnir e Brum (2017), as Fake News se tornaram uma forma de propaganda política capaz de influenciar decisões políticas e eleitorais. Além disso, o aumento e regra da desinformação tem levado à necessidade de repensar o papel do direito e da legislação na regulamentação da informação na era digital. Conforme destacado por Amaral e Santos (2019), a legislação precisa ser atualizada e adaptada para atender às novas demandas da sociedade digital, visando a proteção da liberdade de expressão e o combate às informações falsas.

Tendo em vista o contexto e cenário apresentado até aqui, o objetivo desta pesquisa é demonstrar como a participação do jornalismo foi efetivada dentro das ações do TSE durante a campanha eleitoral de 2022. Para alcançar esse objetivo, é necessário compreender alguns conceitos presentes nas ações em questão. A primeira expressão é a “Notícia Sabidamente Falsa”. Frequentemente utilizada no âmbito jurídico para se referir a uma informação que é divulgada com a intenção de enganar ou manipular o público (SILVA, 2018). Essa expressão passou, a partir de 2019, a ser constantemente associada ao termo “Fake News”, que se publicizou nos últimos anos como a tradução popular de “notícias falsas”.

Outro conceito necessário para entender os processos é o “rito sumário”, trata-se de um procedimento simplificado para julgamento de ações eleitorais que envolvam questões simples e que não exijam uma instrução processual mais complexa (TORRES; MACEDO, 2017). Esse procedimento é regulamentado pelo Código Eleitoral e tem como objetivo acelerar a solução de controvérsias no âmbito eleitoral. Entretanto, é importante ressaltar que o rito sumário sem diligências pode fazer com que o juiz decida apenas com base no que consta nos autos, o que pode fragilizar a decisão (LIMA, 2019).

Por fim, o princípio da celeridade é um dos princípios do direito que preconiza a rapidez na resolução de processos judiciais (DINAMARCO, 2018). No âmbito eleitoral, o TSE tem dado destaque à celeridade dos processos como forma de empoderamento da instituição na tomada de decisões no processo eleitoral (MENDONÇA, 2015). Entretanto, é necessário considerar que a celeridade não pode comprometer a qualidade da decisão e a garantia do devido processo legal (LIMA, 2019).

A título de síntese deste capítulo, ao alçar luz para as dinâmicas presentes na relação entre democracia e jornalismo, aqui trazido como objeto através do processo eleitoral alguns pontos ficaram evidentes: a) A liberdade de expressão e a verdade são ideias centrais para o ambiente democrático; b) o jornalismo e a sua materialização, a notícia, atuam como uma unidade discursiva elementar para o relato dos acontecimentos sociais; c) a desinformação é um fenômeno contemporâneo que emerge como uma estratégia política que busca

desestabilizar o processo democrático, procurando distorcer a cognição e manipular o eleitorado, d) diante dessa realidade, a Justiça Eleitoral se empenha em buscar meios de regulamentar a esfera pública, com o objetivo de garantir a integridade do pleito e a preservação da democracia.

## **CAPÍTULO 3 - OS CAMINHOS DA PESQUISA**

Este capítulo apresenta o referencial teórico-metodológico da pesquisa. Face às características do objeto empírico, optou-se pela combinação de metodologias quantitativas e qualitativas, em duas fases. A Fase 1 consistiu na captação, catalogação e metrificação do banco de ações impetradas no TSE nas eleições presidenciais de 2022. A Fase 2 trabalhou os dados de forma qualitativa, a partir da Análise Crítica de Discurso (ACD), aprofundando os processos em que o jornalismo é autor ou réu de ações que envolvem a presidência da república.

### **3.1 REFERÊNCIAS TEÓRICO-METODOLÓGICAS**

A pesquisa é dividida em dois momentos que se apoiam em procedimentos de quantificação e qualificação como parte de um método científico e desempenham papéis complementares na obtenção de dados e na análise dos mesmos (MARCONI; LAKATOS, 2003).

O método quantitativo é caracterizado pelo uso da quantificação tanto na coleta quanto no tratamento das informações. Isso envolve o uso de técnicas estatísticas e de tratamento de dados com o objetivo de obter resultados sem distorções, permitindo uma análise e interpretação objetivas. A quantificação dos dados possibilita uma expressão numérica, conforme defendido por Marconi (1982), facilitando a compreensão e a relação entre as variáveis. A pesquisa quantitativa também é apresentada como "semântica quantitativa e análise de conteúdo", trabalhando com a mensuração de dados a partir de uma base numérica (MARCONI, 1982).

Por sua vez, a pesquisa qualitativa desempenha um papel complementar ao abordar a complexidade de determinado problema e buscar compreender e classificar os processos dinâmicos vividos nos grupos estudados (MARCONI; LAKATOS, 2003). Ela contribui para o processo de mudança e possibilita o entendimento das mais variadas perspectivas e experiências dos participantes, permitindo uma análise mais aprofundada e contextualizada (DIEHL, 2004).

Enquanto a pesquisa quantitativa se concentra em dados mensuráveis e busca generalizações estatísticas, a pesquisa qualitativa se preocupa em explorar e compreender a subjetividade, os significados e os contextos sociais dos fenômenos estudados. Tendo em vista uma análise em profundidade de casos específicos, a pesquisa optou pela aplicação da Análise Crítica do Discurso (ACD) como metodologia de qualificação uma vez que pressupõe uma

análise em profundidade e, a partir da contextualização dos discursos com o contexto dos dados, leva em consideração a complexificação dos discursos e as hierarquias de análise.

A partir as proposições de ACD de autores como Norman Fairclough, Teun A. van Dijk e Ruth Wodak, Batista, Sato e Melo (2018) apontam que apesar de terem abordagens distintas os principais autores dessa perspectiva teórica compartilham o objetivo de investigar o papel da linguagem e do discurso nas relações de poder e dominação na sociedade com uma abordagem interdisciplinar que combina teorias linguísticas, sociais e políticas.

Os autores enfatizam a importância de analisar o discurso em seu contexto social e político para entender como ele contribui para a manutenção ou transformação das relações de poder e das ideologias dominantes. Essa abordagem crítica tem sido aplicada em diversos campos, incluindo a análise de mídia, a análise de políticas públicas e a análise de discursos de minorias sociais. A ACD se tornou uma relevante ferramenta de pesquisa para estudiosos que buscam compreender como o discurso é utilizado como uma forma de controle social e como as práticas discursivas podem contribuir para mudanças sociais.

De acordo com Batista, Sato e Melo (2018), a ACD compreende o discurso como “o estudo da linguagem em uso”. O uso da linguagem é entendido como as ações que produzimos com os textos no interior das atividades sociais. A ACD investiga a linguagem em uso, situando-a num contexto específico e, a partir disso, compreende os resultados dos discursos que moldam as práticas sociais. Essa definição explica porque a metodologia busca na ACD ferramentas para entender as compreensões de jornalismo que o TSE absorve em seus processos. Ao compreender ideais do jornalismo, o TSE também inaugura uma abordagem específica do que ele entende por jornalismo. De acordo com os autores, a ACD possibilita a “explicação dos fenômenos sociais, desvelando o modo como o discurso, enquanto linguagem em uso, participa dessa construção, estabilizando distorções sociais” (BATISTA; SATO; MELO, 2018, p. 9).

O discurso é visto também como uma prática social. A prática discursiva envolve o ciclo de produção, distribuição e consumo dos textos. As atividades sociais específicas produzem seus efeitos a partir dos textos. A circulação desses textos (prática discursiva) no contexto específico obedece a regras e funções específicas que vinculam discursos nas entrelinhas e na concepção da função e dos papéis. Assim, os textos têm função mediadora perante a prática social (FAIRCLOUGH, 2001: 35-36 *apud* BATISTA; SATO; MELO, 2018, p. 9).

Os autores enfatizam que novas configurações das práticas sociais, como surgimentos de novas tecnologias, tornam possíveis novos gêneros discursivos a partir de gêneros existentes, esses novos gêneros também carregam novas ideologias, significados e agregam novos elementos das práticas sociais (BATISTA; SATO; MELO, 2018).

Ao analisar os sentidos e significados produzidos durante a ação utilizando a linguagem em um determinado contexto, a ACD dá luz ao problema desta pesquisa, ao buscar investigar as formas pelas quais o jornalismo está presente nas ações julgadas pelo TSE. Ao assimilar novos paradigmas e modelagem para prática do social da governança eleitoral a partir de sua *propriedade dialógica*.

“O poder não é discurso, mas é operado por ele para posicionar as pessoas em papéis que perpetuam o arranjo social” (BATISTA; SATO; MELO, 2018, p.11). Na Teoria do Agir Comunicativo, Habermas (1967) propõe ler as relações institucionais a partir do discurso, pensando que as alterações, debates e o dialogismo social fossem capazes de promover alterações na esfera institucional. Fairclough (2008) recorre a Habermas para entender a esfera pública como “uma zona de conexão entre os sistemas sociais e o ‘mundo da vida’, o domínio da vida cotidiana, em que as pessoas podem decidir sobre questões sociais e políticas como cidadãos e, em princípio, influenciam as decisões quanto às políticas públicas” (FAIRCLOUGH, 2008, p. 144).

A metodologia escolhida para a qualificação da pesquisa é a abordagem de Fairclough (2008) de análise crítica do discurso. Essa escolha é fundamentada na proposta crítica do autor de desenvolver uma "adequada teoria social da linguagem" através da combinação de contribuições da linguística, estudos de linguagem e do pensamento social e político relevante. A síntese teórica de Fairclough (2008) concentra-se na análise de discurso e no conceito de discurso, considerando-o um conceito complexo devido às múltiplas definições conflitantes e sobrepostas formuladas por diversas perspectivas teóricas e disciplinares.

A proposta de Fairclough (2008) adota um sentido socioteórico de discurso, entendendo-o como texto, prática discursiva e prática social. Essas três dimensões são superpostas, e a sequência proposta pelo autor é útil para ordenar o trabalho, indo da interpretação da prática discursiva à descrição do texto e retornando à interpretação à luz da prática social em que o discurso está inserido (LOCATELLI, 2011).

Para isso, o autor separa a metodologia em fases e procedimentos e análise:

- (a) Identificar um problema na prática social que precise ser desvelado;
- (b) Identificar as redes de práticas em que o problema está inserido, verificando os diferentes discursos carregados pelas representações;
- (c) Perceber a ação do discurso e da ordem do discurso;
- (d) Aplicar à análise do texto as categorias de análise textual com vistas a confrontar na instância discursiva o que foi observado na análise das práticas;

- (e) Refletir sobre o papel das práticas em relação às configurações do texto, discriminando a participação das práticas no problema;
- (f) Verificar possíveis caminhos de superação no bojo das práticas sociais e nos discursos;
- (g) Refletir sobre as relações entre os elementos da prática com vistas ao desvelamento do problema, explicitando as articulações hegemônicas para possível superação da realidade (BATISTA:SATO:MELO, 2018, p. 16-17).

De acordo com Fairclough (2008), a metodologia de Análise Crítica do Discurso considera a textualidade como um elemento fundamental na análise do discurso. Nesse contexto, a textualidade engloba as características linguísticas e discursivas presentes no texto, tais como estrutura, organização, vocabulário, gramática e estilo. Na perspectiva do autor, a análise textual é parte integrante da abordagem tridimensional proposta pela ACD, que também abrange a análise do discurso e a análise do contexto. Ao se concentrar na análise textual, o pesquisador tem como objetivo identificar como as escolhas linguísticas e discursivas contribuem para a construção de significados e representações.

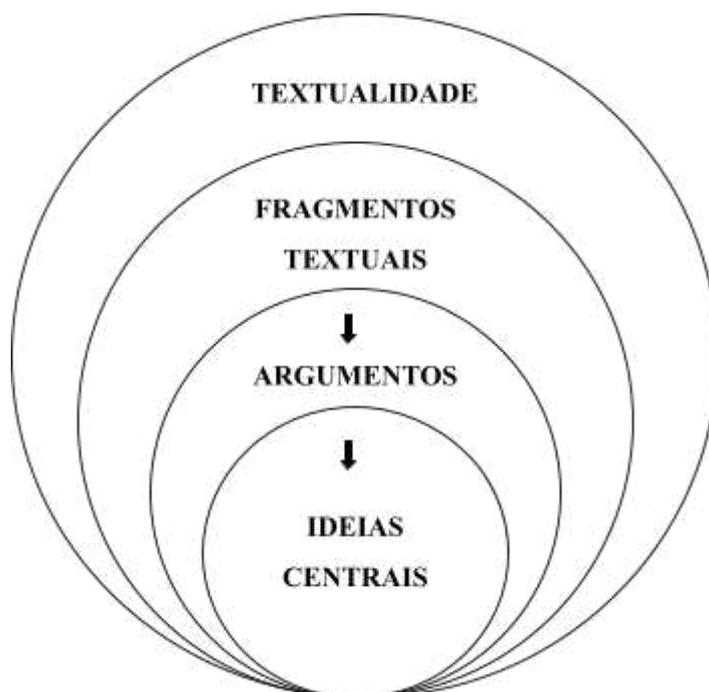
A análise textual requer uma investigação aprofundada das características formais do texto. Segundo Fairclough (2008), é necessário identificar padrões linguísticos, estruturas retóricas, uso de metáforas, modos de referência e organização textual. Esses elementos linguísticos podem desempenhar um papel crucial na criação de efeitos persuasivos, de legitimação ou de dominação. Além de ser relevante considerar o papel do contexto de produção na determinação das escolhas linguísticas e discursivas presentes no texto.

Segundo o autor, o contexto pode influenciar fatores como o público-alvo, os propósitos comunicativos, as relações de poder, as normas sociais e as ideologias subjacentes no discurso. Para realizar a análise textual, é fundamental fazer uso de técnicas específicas para identificar e interpretar as estratégias discursivas presentes no texto. É importante destacar que a abordagem proposta por Fairclough (2008) considera a textualidade como um elemento inseparável do discurso, sendo indispensável para compreender como os significados são produzidos e representados.

Para a adaptação da metodologia para esta pesquisa, utilizou-se o modelo proposto por Locatelli (2011) à situação empírica desta pesquisa e para atingir os objetivos será dado destaque ao aspecto **textual**. A abordagem se baseará nas dimensões de: **fragmentos textuais, argumentos e ideia central**. Esse modelo estabelece uma sequência que envolve diversas etapas, começando pelo exame do texto, passando pelos argumentos, até chegar à ideia central, que encerra uma matriz cognitiva.

Essa adaptação permitirá uma investigação mais aprofundada, identificando os fragmentos textuais relevantes, analisando os argumentos presentes, além de identificar a ideia central que permeia o discurso em questão. As categorias de análise textual serão aplicadas à análise do texto sendo eles os argumentos das ações. Para qualificação dos discursos foram analisados os argumentos dos relatores dos processos na íntegra, a partir da divisão:

**FIGURA 1 - ELEMENTOS DE ANÁLISE**



Fonte: Elaborado pela autora.

### **3.2 FASES DA PESQUISA**

A pesquisa apresenta duas fases distintas, com o objetivo de proporcionar uma abordagem abrangente e aprofundada do objeto de estudo. Na primeira fase, foi realizada a catalogação de todos os dados coletados, seguida pela seleção das informações que seriam trabalhadas na segunda fase, a qualificação a partir da Análise Crítica do Discurso.

#### **3.2.1 FASE 1 – CATALOGAÇÃO DAS AÇÕES**

Na Fase 1, foram quantificados os dados coletados a partir das ações disponibilizadas no Mural Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) durante o primeiro e segundo turno das eleições de 2022, permitindo compreensão prévia do conteúdo a ser analisado. Através de uma análise descritiva abrangente dos dados de ambos os turnos, foi possível identificar quais ações seriam selecionadas para uma análise mais aprofundada na etapa de qualificação.

A partir disso foi possível mensurar as relações da comunicação existentes no processo eleitoral. Esse procedimento foi necessário para pesquisa estar sendo realizada simultaneamente à constituição do próprio corpus empírico final. Portanto, para responder com mais segurança à pergunta de pesquisa foi necessário analisar preliminarmente a totalidade das ações em busca de recortes específicos para viabilizar a análise qualitativa por meio da ACD, conforme se observa na figura 2:

**Figura 2 - Recorde das ações analisadas**



Fonte: Elaborado pela autora

Assim, a Fase 1 investigou todas as 1.764 ações publicadas no pelo TSE entre e 16 de agosto a 2 de outubro de 2022 (primeiro turno, 819 ações) e os dias 3 a 31 de outubro (Segundo turno, 945 processos). Do total de 1.764 ações, 607 eram da natureza “Comunicação + Presidência”, conforme designação do próprio TSE, e restrita aos presidenciáveis (a todos no primeiro turno e somente a dois candidatos no segundo). Ou seja, as 1.764 ações são a totalidade de ações publicadas pelo TSE no Mural Eletrônico, dentre elas, foi retirado o recorte de 607 que correspondem especificamente a candidatos à presidência e a comunicação.

Em seguida, essas 607 ações foram catalogadas a partir das categorias do próprio Mural Eletrônico do TSE, conforme se observa no Quadro 1:

### Quadro 1 – Categorias analíticas - Fase 1

1. NATUREZA DO PROCESSO	2. ASSUNTO TRATADO	3. DATA ACONTECIMENTO	4. DATA DA DECISÃO	5. DATA DA PUBLICAÇÃO
RELATIVO À PRIMEIRA CLASSIFICAÇÃO DO TSE SOBRE O TEMA ABORDADO NAS AÇÕES;	RELATIVO À SEGUNDA CLASSIFICAÇÃO DO TSE DO TEMA ABORDADO NAS AÇÕES;	DATA PRESENTE NAS AÇÕES EM QUE A ARGUMENTAÇÃO APRESENTA O DIA DO ACONTECIMENTO.	DATA PRESENTE NAS AÇÕES RELATIVO A DECISÃO POR PARTE DO RELATOR;  DATA DO DOCUMENTO.	DATA DA PUBLICAÇÃO DA AÇÃO NO MURAL ELETRÔNICO DO TSE.
CLASSIFICAÇÃO PRIMÁRIA DA AÇÃO JULGADA.	CLASSIFICAÇÃO SECUNDÁRIA ORIUNDA DA NATUREZA DOS PROCESSOS.			
6. PROCEDÊNCIA	7. AUTOR	8. RÉU	9. CARGO	
LOCAL NO QUAL A AÇÃO TEVE ORIGEM.	REFERENTE A PARTE QUE INTERPÕE O RECURSO CONTRA O RECORRIDO.  AQUELE QUE BUSCA NO TSE A RESOLUÇÃO DE UMA PROBLEMÁTICA;  QUE ENTRA COM A AÇÃO.	REFERENTE A PARTE QUE SOFRE A AÇÃO, OU SEJA, RÉU DO PROCESSO.  AQUELE QUE É ESTÁ SENDO ACUSADO DE ALGO PELO RECORRENTE DO PROCESSO.	CARGO POLÍTICO DESCRITO PELO TSE NO ESPELHO DAS AÇÕES;  REFERENTE AOS CARGOS QUE ESTÃO SENDO JULGADOS.	

Fonte: Elaborado pela autora

O recorte seguinte buscou no universo das 607 ações somente aquelas em que constasse “presidência + jornalismo” como autor ou réu, resultando em um total de 31 ações<sup>97</sup> em ambos os turnos no qual o jornalismo é diretamente objeto de controvérsia eleitoral, atuando como réu ou recorrente no processo. Estes dados compõem o corpus final da pesquisa, analisados conforme se descreve na Fase 2.

#### 3.2.2 FASE 2 - QUALIFICAÇÃO DAS AÇÕES

A Fase 2, de cunho qualitativo, procurou responder objetivamente a pergunta da pesquisa: como o jornalismo aparece nas ações impetradas no TSE? Para isso, analisou-se o conteúdo integral dos 31 processos citados, a partir da perspectiva de ACD proposta por Fairclough (2008). A ACD permitiu analisar as marcas linguísticas e discursivas dos processos que compõem o corpus final. Preliminarmente, a análise dessas ações recebeu um

<sup>97</sup> As ações selecionadas para o corpus contaram somente com aquelas relativas às **decisões**. As intimações e despachos foram retiradas para não gerar duplicidade nos materiais.

conjunto de novas categorias que, embora ainda não fizessem parte especificamente da análise textual, se mostraram necessárias para entender de forma mais aprofundada o contexto das ações, balizando a própria ACD. Essas categorias estão descritas no Quadro 2. novas categorias, descritas no Quadro 2:

**Quadro 2 – Categorias Auxiliares para ACD**

10. DECISÃO	11. RETIRADA DE CONTEÚDO	12. PRAZO	13. MULTA PECUNIÁRIA	14. NEGADO POR LEGITIMIDADE
REFERENTE À DECISÃO TOMADA PELO RELATOR DO PROCESSO;  A DECISÃO PODE SER DEFERIDA OU INDEFERIDA PELO RELATOR, OU SEJA, ACATADA OU NÃO.	ALGUMAS AÇÕES APRESENTAM A DECISÃO DE RETIRADA DE CONTEÚDO OUTRAS NÃO APRESENTAM.	NO CASO EM QUE HÁ A DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE CONTEÚDO, O RELATOR ESTIPULARÁ UM PRAZO PARA QUE O CONTEÚDO SEJA RETIRADO DO AR OU PLATAFORMA.	ALGUMAS AÇÕES O RELATOR DETERMINA MULTA PECUNIÁRIA, QUE PODE SER POR DIA OU TOTAL PARA O RÉU.	REFERE-SE ÀS AÇÕES EM QUE O CONTEÚDO, OU SEJA, AS ARGUMENTAÇÕES NÃO SÃO JULGADAS PORQUE O RECORRENTE NÃO POSSUI LEGITIMIDADE JURÍDICA PARA ENTRAR COM A AÇÃO NO TSE.
15. NEGADO POR FORMA	16. PALAVRAS CHAVES	17. REDES ENVOLVIDAS	18. OBSERVAÇÕES	
REFERE-SE ÀS AÇÕES QUE SÃO JULGADAS E NEGADAS PELO CONTEÚDO, OU SEJA, ARGUMENTAÇÕES DOS PROCESSOS;  AÇÕES GERALMENTE NEGADAS PELO RELATOR. NÃO ACATA A DENÚNCIA.	PRINCIPAIS PALAVRAS E EXPRESSÕES LEVANTADAS NAS AÇÕES  RELATIVO ÀS ARGUMENTAÇÕES DO RECORRENTE E DO RELATOR.	EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO, EMPRESAS DE JORNALISMO, REDES SOCIAIS E PLATAFORMAS ENVOLVIDAS DIRETA OU INDIETAMENTE NAS AÇÕES.	OBSERVAÇÕES GERAIS QUE DÃO SUBSÍDIO PARA A ETAPA DE ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO DAS AÇÕES.  OBSERVAÇÕES PRELIMINARES.	

Fonte: Elaborado pela autora

Toda ação apresenta os argumentos do autor no processo que irão dar base para decisão dos relatores que a estão julgando. Tanto os argumentos do autor quanto do relator se constituem em texto passível de sentido. Estes argumentos estão em uma zona interpretativa do ponto de vista cognitivo. Também há uma certa hierarquia, uma vez que o relator tem o poder de definir se as argumentações do autor são válidas o suficientes para aceitá-las ou refutá-las na tomada de decisão.

O Quadro 3 sintetiza os elementos específicos relacionados ao corpus final das 31 ações, a partir de elementos que compõem a estrutura da ACD desta pesquisa. No quadro de análise elaborado, foram levantados:

- **Fragmentos:** A fase dos fragmentos consiste na identificação e seleção de trechos textuais retirados das ações analisadas que se relacionam diretamente com a questão de pesquisa. Esses fragmentos são extraídos na íntegra, preservando seu contexto original, incluindo citações, descrições ou qualquer outra forma de expressão textual encontrada nos documentos, relatórios ou fontes de estudo utilizados. A seleção dos fragmentos é guiada pelo seu potencial de contribuição para a investigação, permitindo uma análise mais específica e direcionada. Exemplo:

O livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais.

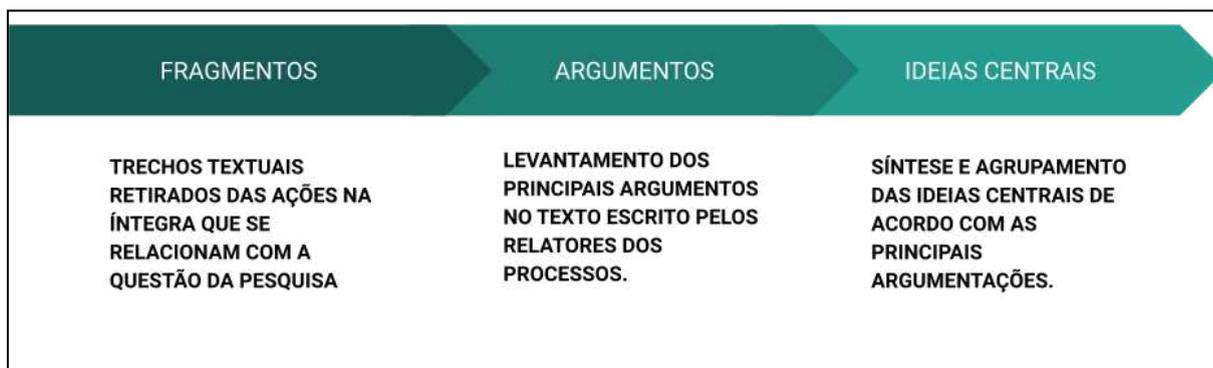
- **Argumentos:** Na fase dos argumentos, ocorre um levantamento minucioso dos principais argumentos presentes nos textos produzidos pelos relatores dos processos em análise. Esses argumentos representam as justificativas, os pontos de vista e as posições defendidas pelos relatores. A análise dos argumentos busca compreender as diversas perspectivas e fundamentos utilizados pelos relatores, possibilitando uma avaliação crítica e aprofundada dos elementos discursivos presentes nos documentos analisados. Exemplo:

O livre mercado de ideias políticas deve ocorrer excepcionalmente.

Informações de qualidade empoderam o cidadão para tomar decisões conscientes.

- **Ideias centrais:** As ideias centrais resultam de um exercício de síntese do pesquisador para o agrupamento dos argumentos identificados anteriormente. As ideias centrais representam os conceitos-chave, as principais conclusões e as proposições centrais que emergem das análises realizadas. Exemplo:

LIBERDADE

**Quadro 3 – Categorias para a análise crítica das ações**

Fonte: Elaborado pela autora

Na operacionalização da Fase 2, 31 ações foram lidas na íntegra (uma média de 120 páginas de documento), sendo posteriormente separados em arquivos e sistematizados em uma planilha. Assim como na Fase 1, face à disposição dos dados, esse processo teve que ser feito manualmente.

A catalogação adicional e preliminar dos juízes relatores, dos veículos envolvidos e das sentenças permitiu uma compreensão mais abrangente do contexto e das perspectivas presentes nas decisões judiciais analisadas. Isso contribuiu para uma visão mais completa do panorama geral das eleições e das perspectivas envolvidas nas decisões judiciais examinadas.

Essa abordagem permitiu ainda uma análise mais aprofundada e sistemática dos elementos presentes nas ações, considerando tanto os aspectos discursivos quanto teóricos envolvidos. Ao sintetizar as ideias, fragmentos e argumentações presentes nos materiais analisados foi possível identificar e categorizar as informações reincidentes, além de identificar as teorias mobilizadas nos casos estudados. A tabela completa da Análise Crítica do Discurso (ACD) pode ser consultada no Anexo A.

## **CAPÍTULO 4 - FASE 1: O PERFIL DAS AÇÕES**

### **4.1 FASE 1: ANÁLISE DESCRITIVA AÇÕES DO 1º E 2º TURNO**

Este capítulo apresenta e analisa os dados coletados nas ações que envolveram os candidatos à presidência da república impetradas no TSE no primeiro e no segundo turno das eleições de 2022. Conforme exposto no Capítulo 2, o trabalho compreendeu duas fases, expostas a seguir. Em síntese, a Fase 1, de base quantitativa e descritiva, catalogou em separado todas as ações impetradas no primeiro (item 1.1) e segundo turno (item 1.2), com as mesmas variáveis. Essa etapa mostrou-se fundamental para se obter uma compreensão ampla das disputas judiciais, identificar e isolar dados relevantes, perceber modificações e tendências durante o próprio processo eleitoral, presentes tanto na justificativa dos autores quanto das decisões dos relatores do TSE. Além disso, essa modelagem permitiu chegar com mais segurança a um corpus final de 31 ações que envolveram os candidatos Lula ou Bolsonaro e o jornalismo como autor ou réu.

A Fase 2, portanto, examina por meio da ACD os textos apresentados como justificativa pelos autores e os exarados pelos ministros-re relatores em suas decisões.

A análise descritiva totalidade das ações do primeiro e do segundo turno envolve seis variáveis: Total de processos por temática; Processos por cargo: presidente e outros; Natureza dos processos (comunicação + presidência); Processos por Propaganda Política/eleitoral por subcategoria; Intervalo de tempo entre acontecimento e decisão do TSE (em dias); Ações envolvendo Coligação Pelo Bem do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, Coligação Brasil da Esperança e Luiz Inácio Lula da Silva; Ações envolvendo Empresa de Comunicação Tradicionais e Ações envolvendo Internet e Redes Sociais.

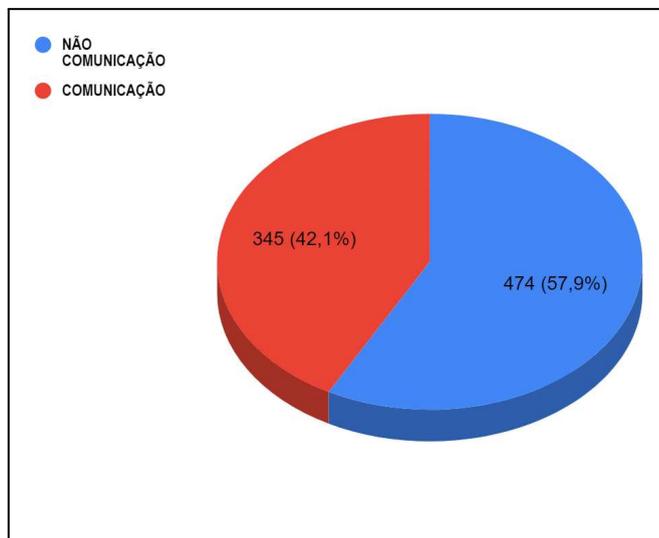
A seguir, apresenta-se os os dados obtidos, separados por turno da eleição.

#### **4.1.1 PRIMEIRO TURNO**

O primeiro movimento da pesquisa foi separar por meio da tipificação feita pelo TSE nos processos protocolados os que envolviam de nominalmente assuntos ligados à comunicação e os que eram de outra natureza. No primeiro turno da eleição foram impetrados no TSE 819 ações envolvendo todos os cargos em disputa. Do total, 474 casos (57,9%) referiam-se a temas como registro de candidaturas, impugnações de candidatura, cargos, exercício dos direitos políticos, condição de elegibilidade - filiação partidária, quitação eleitoral, condenação criminal, entre outros, que foram aqui tipificados como temas “não-comunicação” e não foram objeto de qualquer análise adicional.

Dos 345<sup>98</sup> casos restantes (42,1% do total) com ações envolvendo comunicação constam todos os processos relativos a todos os cargos.

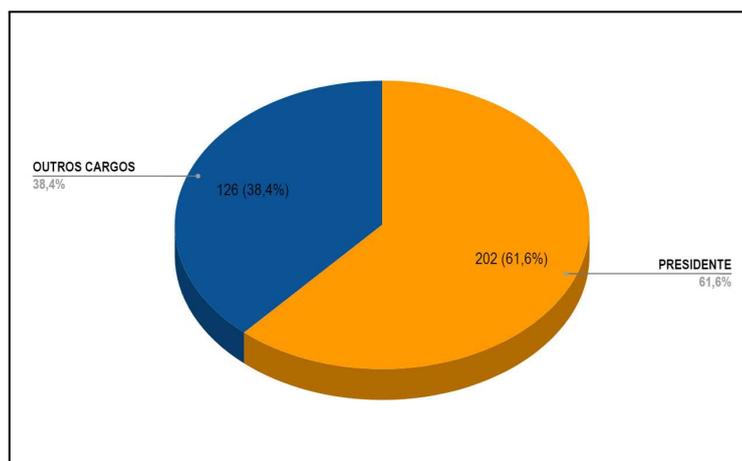
**Gráfico 1 – 1T<sup>99</sup> - Total de processos por temática**



Fonte: Elaborado pela autora

O Gráfico 2 apresenta a quantidade de processos com objeto comunicação distribuídos por cargo: 202 casos (61,6%) envolveram a comunicação e os candidatos à presidência da república (essas ações referem-se a todos os atos julgados em que algum candidato à presidência teve participação) e 126 (38,4%) foram relativos a outros cargos.

**Gráfico 2 – 1T - Processos por cargo - presidência e outros**



Fonte: Elaborado pela autora

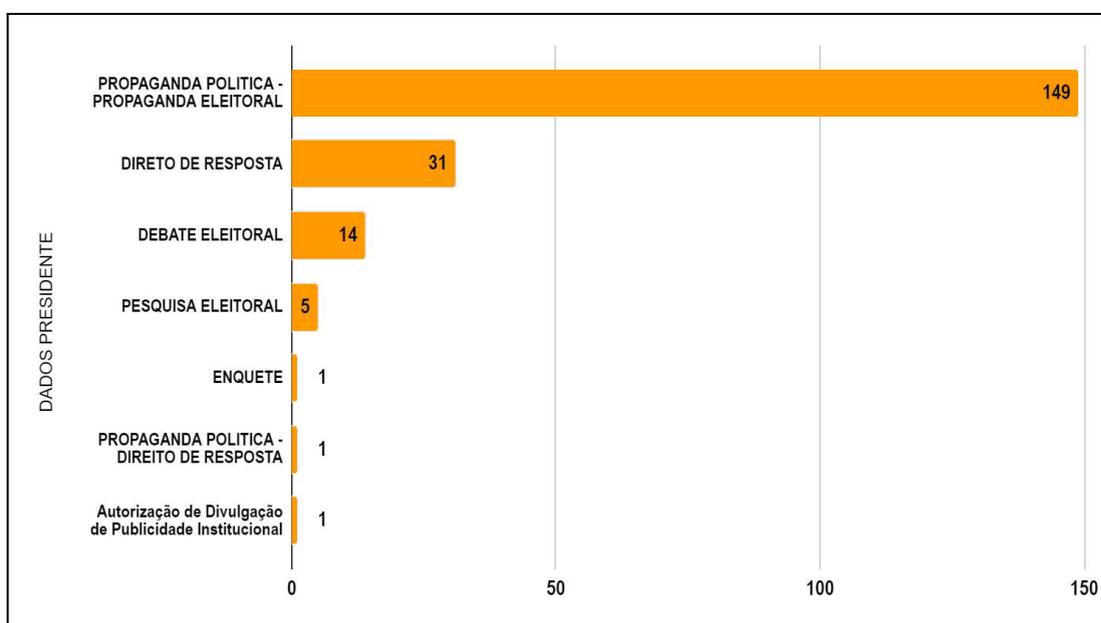
O Gráfico 3 apresenta a quantidade de processos classificados pelo TSE quanto à natureza jurídica das ações entre os 202 casos envolvendo comunicação e candidatos à

<sup>98</sup> Entre os 345 casos que envolviam comunicação havia 17 situações tipificadas como Direitos de Respostas repetida

<sup>99</sup> 1T e 2T foi utilizada para diferenciar os gráficos relativos ao 1º turno e 2º turno das eleições.

presidência. Para o TSE, a natureza corresponde à motivação e ao conteúdo principal das ações julgadas. Conforme se evidencia, a Propaganda Política - Propaganda Eleitoral corresponde a 149 casos julgados (73,7%), direito de resposta a 31 casos (15,3%), Debate Eleitoral são 14 casos (6,9%), pesquisa eleitoral cinco casos (2,4%) e com apenas um as categorias Enquete (0,5%), Propaganda Política - Direito de Resposta (0,5%) e Autorização de divulgação de publicidade institucional (0,5%). Para cada natureza apresentada no Gráfico 3 o TSE vincula assuntos específicos que sintetizam o suposto ato ilegal alegado pelos impetrantes da ação.

**Gráfico 3 - 1T – Natureza dos processos (comunicação + presidência)**



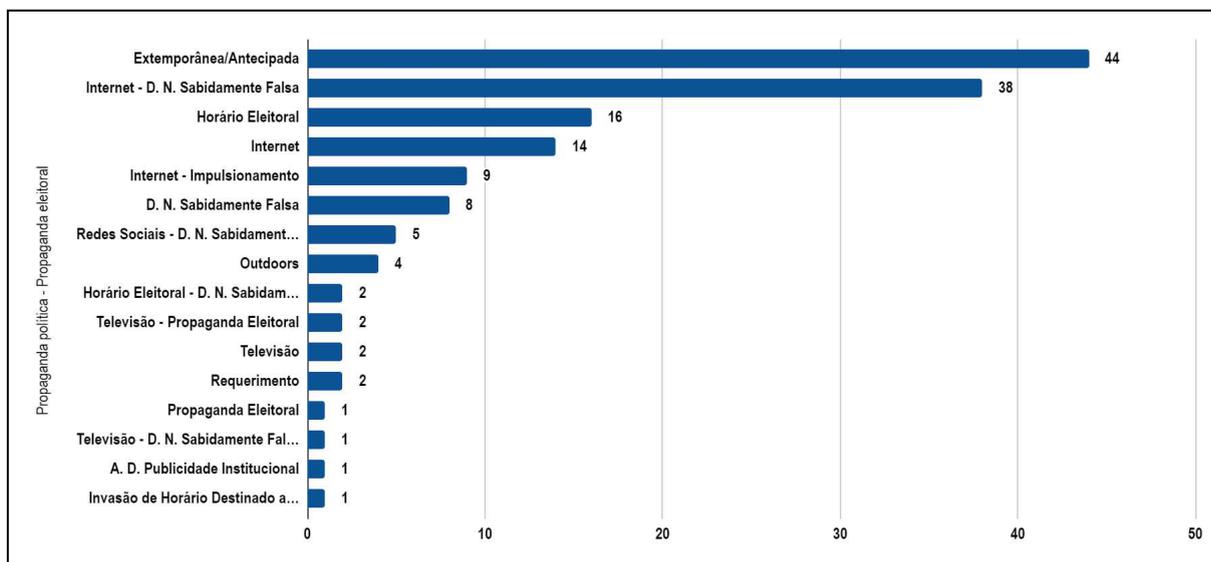
Fonte: Elaborado pela autora

O Gráfico 4 apresenta e quantifica exclusivamente os assuntos da natureza *Propaganda Política - Propaganda Eleitoral*, que tem a maior relevância dentro dos 149 processos. Na contagem foi incorporada um caso da natureza *Propaganda Política - Direito de Resposta*, por sua similaridade com a natureza principal. Os assuntos ou subcategorias são dados pelo próprio TSE no espelho da ação.

Os assuntos foram tipificados pelo TSE em 16 tipos: Propaganda Extemporânea/Antecipada; Internet - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa; Horário Eleitoral; Internet; Internet - Impulsionamento Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa; Redes Sociais - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa; Outdoors; Horário Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa; Televisão - Propaganda Eleitoral; Televisão; Requerimento; Propaganda Eleitoral; Televisão - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa;

Autorização de Divulgação de Publicidade Institucional e Invasão de Horário Destinado a Outro Cargo/Partido/Coligação.

**Gráfico 4 – 1T – Processos por Propaganda Política/eleitoral, por subcategoria**



Fonte: Elaborado pela autora

Os dados em torno de processos que envolvem a natureza *Propaganda política/eleitoral* revelam questões importantes da dinâmica das controvérsias em torno da comunicação. A maior parte dos casos (44 - 29,3%) dizem respeito a propagandas realizadas antes do início do período eleitoral, ou seja, antes de 16 de agosto de 2022. É relevante apontar que 38 casos (25,3%) estão diretamente relacionados à *divulgação de notícias sabidamente falsas* na internet, tema que será abordado mais adiante nesta pesquisa. O *horário eleitoral* consta em 16 ações (10,6%) e se refere ao descumprimento das regras do horário gratuito.

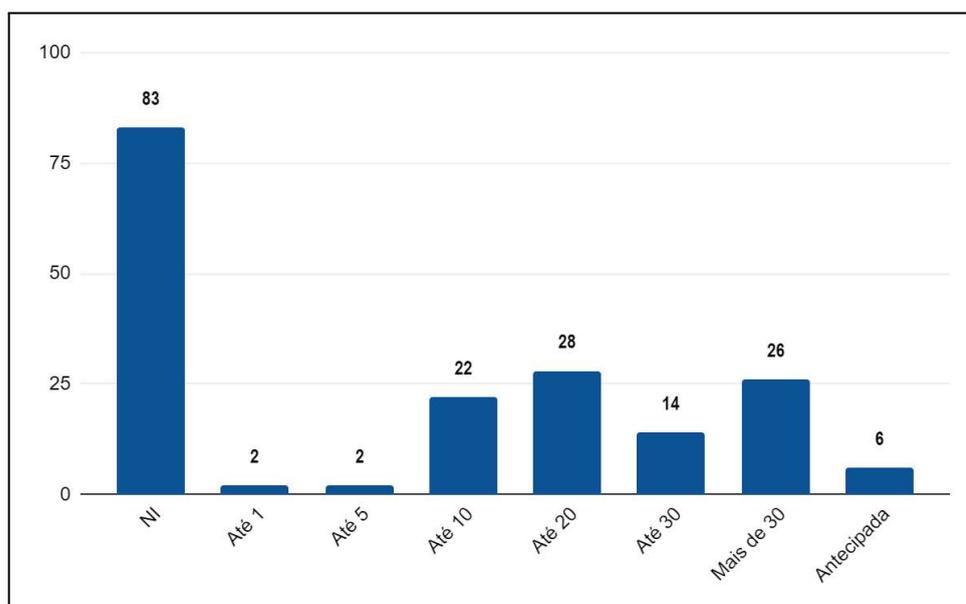
O assunto *internet* (23 casos 15,3%) e *divulgação de notícias sabidamente falsas* (13 ações - 8,6%) mostram que essa tipificação, embora relevante porque legal, de fato é bastante aleatória, uma vez que há uma conexão entre os assuntos. Por exemplo, é possível afirmar que dos 149 casos que envolvem a natureza Propaganda Política e Eleitoral (Gráfico 3), seis assuntos são diretamente ligados à internet e a divulgação de notícias falsas, correspondendo a 76 processos relacionados à desinformação em redes sociais.

Contudo, este número pode ser ainda maior, quando analisados individualmente o conteúdo dos processos os termos *divulgação de notícia sabidamente falsa* e *internet* aparecem muitas vezes mesmo quando não constam no assunto no espelho do Mural Eletrônico do TSE. Percebe-se que estes temas tomam um papel de protagonismo nas

argumentações das partes e no relato, muitas vezes, maior do que o assunto marcado no espelho da ação. O Gráfico 4 permite ainda inferir que, durante as eleições, as ações preponderantes são relacionadas a divulgação de materiais supostamente inverídicos em meios digitais ou em veículos de comunicação, através do horário eleitoral e em mais da metade dos assuntos relatados nos processos.

Outra variável analisada no universo de 328 casos (345 sem as 17 ações repetidas) em que a comunicação é a justificativa da ação é o intervalo de tempo entre a data do acontecimento (a publicação ou a percepção pelo impetrante do fato gerador da controvérsia) e a data da decisão assinada pelos Ministros do TSE (Gráfico 5). Evidencia-se inicialmente que em 83 processos (41%) os autos não revelam a data do acontecimento, ou seja, não é possível identificar (NI) quando ocorreu o fato gerador da ação.

**Gráfico 5 – 1T - Intervalo de tempo entre acontecimento e decisão do TSE (em dias)**



Fonte: Elaborado pela autora

Os dados permitem observar que o tempo de decisão é bastante disperso, até equilibrado, conforme demonstram os intervalos. Com os dados disponíveis nos processos não é possível compreender as razões da rápida ou lenta tomada de decisão. Pode-se inferir em razões intrínsecas ao processo legal, como os casos em que é necessário maior tempo de análise ou em que não há aparente relevância ou prioridade. Ou, ainda na ação jurídica atrasada por parte do autor, que apresenta a ação posteriormente à data do acontecimento.

Em apenas dois casos (1%), o acontecimento, a entrada com processo, a decisão e a publicação aconteceram no mesmo dia. Esses casos envolvem notícias falsas com grande repercussão midiática naquele momento. Serve de exemplo a suposta associação de Lula com

o PCC, em ação da Coligação Brasil da Esperança (Lula) contra Jair Bolsonaro, Eduardo Bolsonaro, o portal O Antagonista, a rádio Jovem Pan, entre outros perfis de redes sociais que divulgaram a notícia de que Marcola, líder da organização criminosa PCC, teria declarado voto no candidato Luiz Inácio Lula da Silva. A ação foi deferida no mesmo dia, com obrigatoriedade de retirada do material e multa pecuniária. Como tendência, percebeu-se que os casos com maior impacto e visibilidade nacional a decisão e a publicação tendem a ocorrer mais rapidamente<sup>100</sup>.

Além desse, enquadram-se nessa situação o processo da Coligação Brasil da Esperança contra perfis de redes sociais e Eduardo Bolsonaro da divulgação do chamado “Kit Gay” e o caso de Lula contra diversos perfis de redes sociais que divulgaram fotos do então candidato com a influencer Patricia Lelis afirmando que seria Suzane Von Richthofen, condenada pelo assassinato de seus pais<sup>101</sup>.

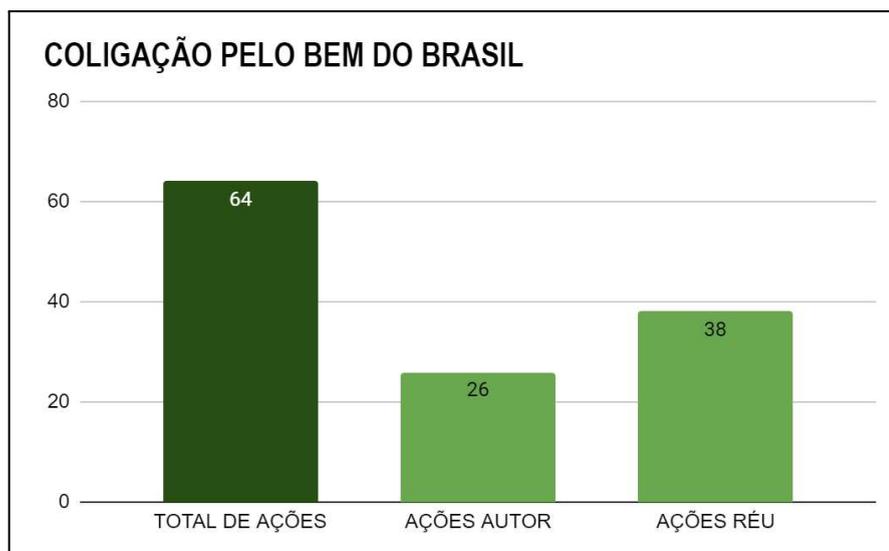
Em outros casos, contudo, há um tempo maior entre decisão e publicação. A ação de Lula e a Coligação Brasil da Esperança contra Eduardo Bolsonaro em que o filho do candidato Jair Bolsonaro postou nas suas redes sociais que tanto Lula quanto o PT “apoiam invasões de igrejas e perseguição de cristãos” teve um ciclo de 18 dias: O acontecimento foi em 19 de agosto, a decisão em 1º de setembro e a publicação obrigando a retirada do conteúdo em 5 de setembro.

Quanto à titularidade dos autores e réus, percebe-se forte concentração (80%) em torno dos candidatos e/ou coligações de Luiz Inácio Lula da Silva e Jair Messias Bolsonaro em relação ao total das ações. Os gráficos 7, 8, 9 e 10 apresentam a condição em que o candidato e a coligação aparecem em ações que envolvem comunicação e a situação autor e réu.

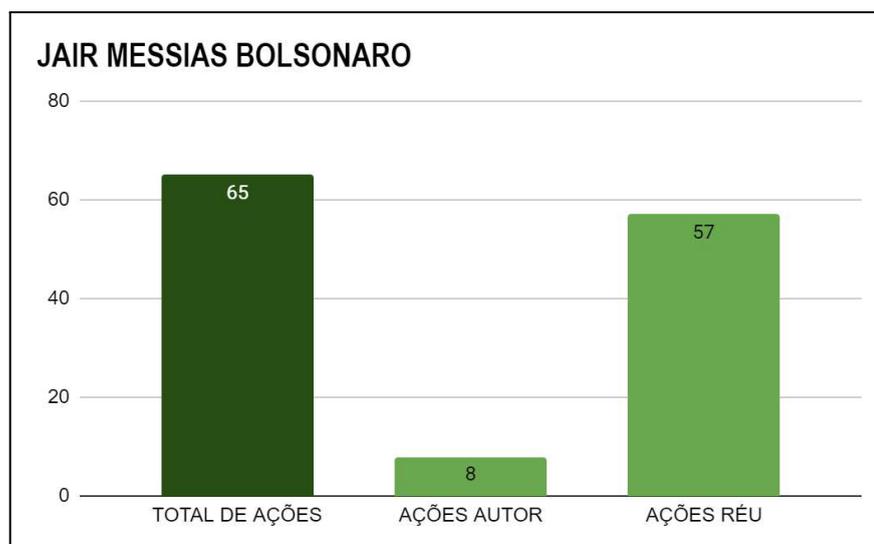
---

<sup>100</sup>Processos: 0601325-83.2022.6.00.0000; 0601332-75.2022.6.00.0000; 0600557-60.2022.6.00.0000

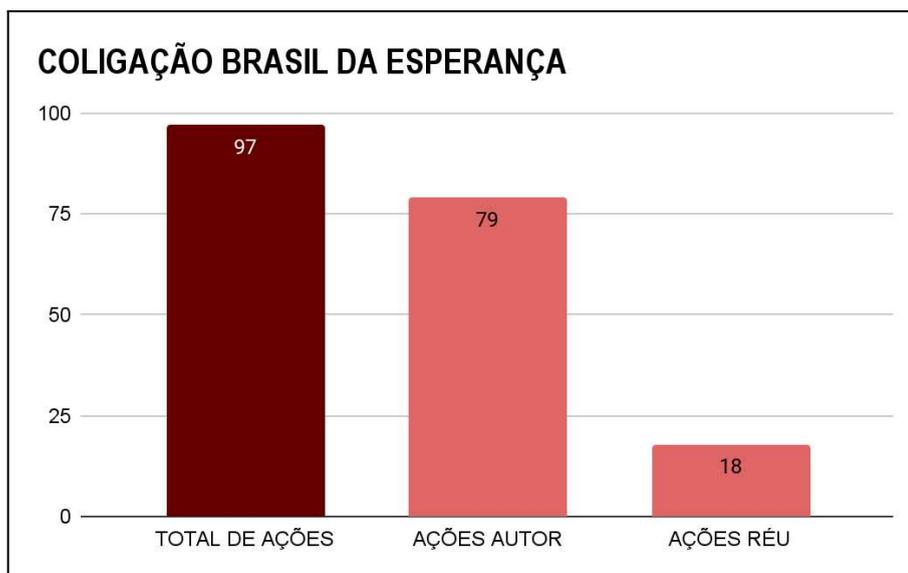
<sup>101</sup> Processo: 0600910-03.2022.6.00.0000

**Gráfico 7 – 1T - Ações envolvendo Coligação Pelo Bem do Brasil (Bolsonaro)**

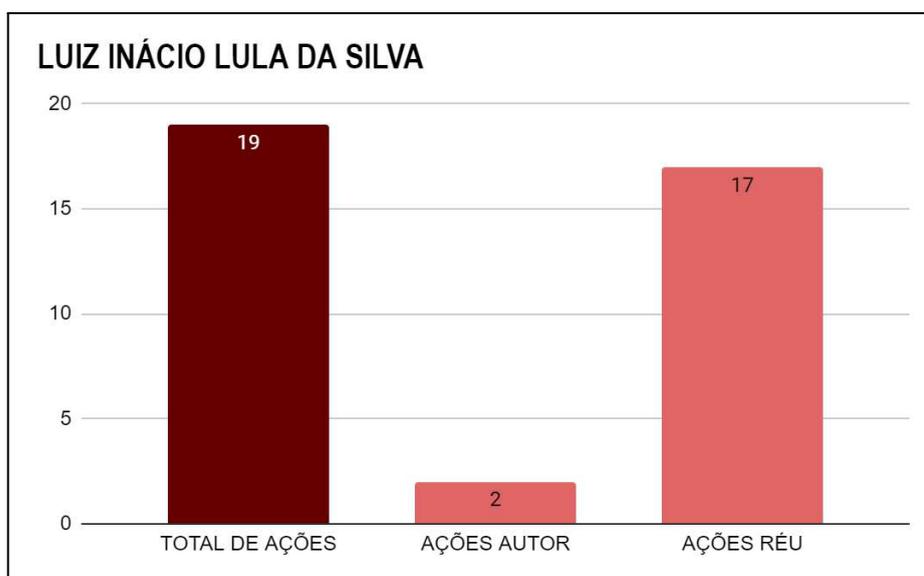
Fonte: Elaborado pela autora

**Gráfico 8 – 1T- Ações envolvendo o candidato Jair Messias Bolsonaro**

Fonte: Elaborado pela autora

**Gráfico 9 - 1T - Ações envolvendo Coligação Brasil da Esperança (Lula)**

Fonte: Elaborado pela autora

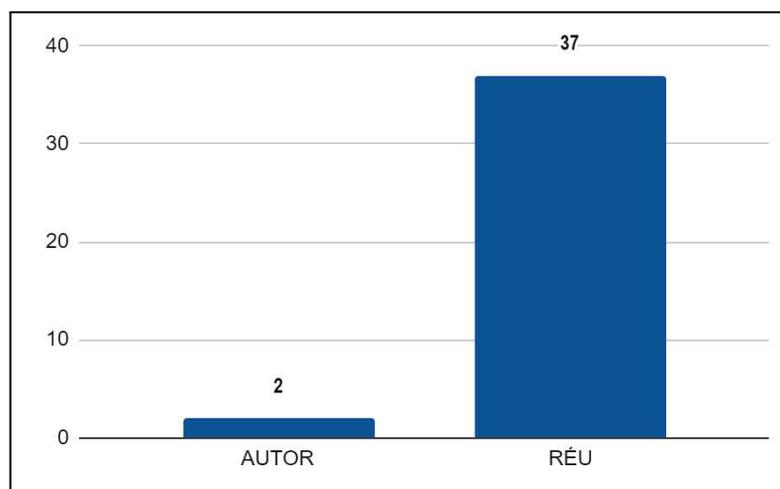
**Gráfico 10 - 1T - Ações envolvendo o candidato Luiz Inácio Lula da Silva**

Fonte: Elaborado pela autora

Os gráficos demonstram que Jair Messias Bolsonaro e Coligação Pelo Bem do Brasil seguiram a mesma dinâmica, sendo réus na maioria dos processos em que seus nomes aparecem. Com Luiz Inácio Lula da Silva e a Coligação Brasil da Esperança isso não procede: a Coligação Brasil da Esperança aparece em quase metade dos casos totais para presidência, em 79 casos ele sendo autor e em apenas 18 ocupando papel de réu. Lula é citado em 19 casos, em 17 como réu. De todos os réus, Bolsonaro é o que tem maior incidência, estando presente em 57 casos.

Das 328 ações que envolvem comunicação (e todos os cargos eletivos), além das coligações e dos candidatos, entre outros atores sociais que aparecem nas ações estão as organizações de comunicação (tradicionais, plataformas de redes sociais e/ou perfis nelas abrigados), ora como autores, ora como réus. Os gráficos 11 e 12 apresentam a condição em que aparecem, especificamente, em relação às ações de comunicação.

**Gráfico 11 - 1 T - Ações envolvendo Empresa de Comunicação Tradicionais**



Fonte: Elaborado pela autora

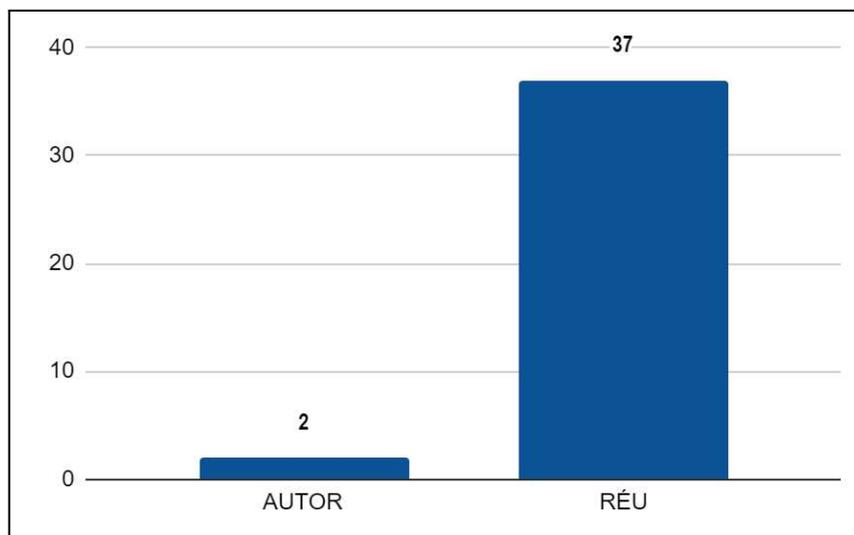
O Gráfico 11 mostra que as empresas de comunicação são citadas como réus em 37 ações. Nenhuma organização processa candidatos ou coligações porque tal possibilidade inexistente pelo princípio da ilegitimidade (somente partes de mesma instância podem processar na justiça eleitoral: veículos, partidos nacionais, coligações nacionais, e candidatos)

A Rádio Panamericana (Jovem Pan) é a única autora, em dois processos em um processo originalmente movido contra a emissora pela Coligação Brasil Esperança. Entre os 37 casos em que as empresas aparecem como ré, destacam-se a Rádio Panamericana (17) e Rede Globo (oito); o restante divide-se entre empresas de telecomunicação como Record e Bandeirantes, rádios e empresas de jornalismo impresso e online como a Folha de São Paulo e o Estadão. Importante observar que as empresas de comunicação tradicional são processadas geralmente por dano à honra e a imagem dos candidatos e não por notícias falsas ou desinformação.

O Gráfico 12 mostra em quantos processos as plataformas digitais estão envolvidas. Entre as empresas mais citadas estão Twitter (10), Facebook (11), Instagram (4), YouTube (6), Gettr (7), Tik Tok (13), Kwai (9), Telegram (3), Google (5), entre outros. Vale ressaltar que essas empresas podem ser diretamente recorridas ou, o que é mais comum, abrigar perfis de pessoas que são réus nos processos entre os candidatos. Ao contrário das acusações contra

organizações tradicionais, as ações em que redes sociais são réus envolvem geralmente a disseminação de notícias sabidamente falsas. Os casos em que as empresas são autoras envolvem a *Sleeping Giants Brasil* contra a ré Google Brasil<sup>102</sup>. Por isso, elas entram junto na contagem dos réus.

**Gráfico 12 - 1T - Ações envolvendo Internet e Redes Sociais**



Fonte: Elaborado pela autora

Em síntese, com base nos dados apresentados no primeiro turno das eleições de 2022, algumas conclusões podem ser destacadas: em relação ao total de processos, foram registradas 819 ações, sendo 57,9% relacionadas a temas de não comunicação (474) e 42,1% (345) relacionadas à comunicação. As ações de comunicação envolveram principalmente candidatos à presidência da república, representando 61,6% dos casos (202). No que diz respeito à natureza jurídica das ações de comunicação, a propaganda política eleitoral foi predominante, correspondendo a 73,7% dos casos (149). Outras naturezas incluíram direito de resposta, debates eleitorais e pesquisas eleitorais.

Ao analisar os assuntos específicos relacionados à propaganda política eleitoral, destacam-se a propaganda extemporânea/antecipada, a divulgação de *notícias sabidamente falsas* na internet, o horário eleitoral e a divulgação de notícias falsas em redes sociais. Quanto ao tempo entre o acontecimento e a decisão dos processos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) observou-se uma forte dispersão especialmente acima de 10 dias, com raras decisões abaixo de 10 dias e, nesse casos, com indícios de correlação com casos com maior impacto e visibilidade nas redes sociais, ações nacional tendiam a ter decisões mais rápidas.

<sup>102</sup> Processos: 0601148-22.2022.6.00.0000; 0601148-22.2022.6.00.0000

Em relação aos protagonistas das ações, houve uma forte concentração em torno dos candidatos e coligações de Luiz Inácio Lula da Silva e Jair Messias Bolsonaro. Esses dois candidatos foram autores ou réus na maioria dos processos.

Além desses dados, foi significativo para os fins desta pesquisa perceber que as empresas de comunicação tradicionais foram diretamente citadas apenas em 18,32% das ações (37 ações), geralmente relacionadas a danos à honra e imagem dos candidatos, enquanto as plataformas digitais estiveram envolvidas em diversos processos, principalmente relacionados à disseminação de notícias falsas.

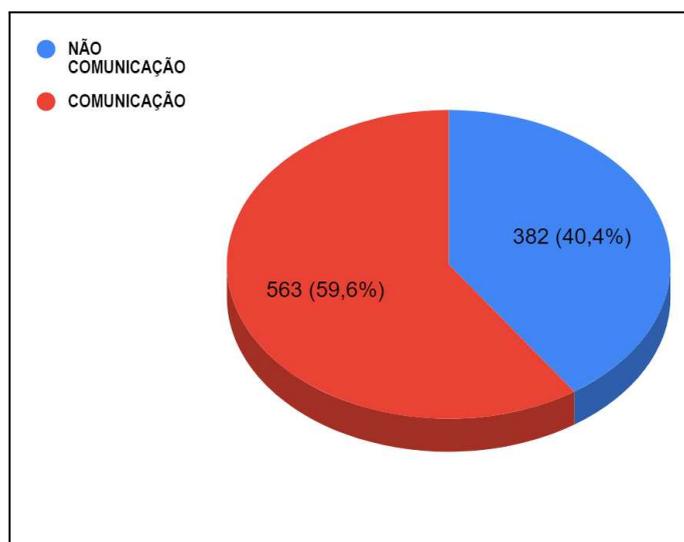
#### **4.1.2 SEGUNDO TURNO**

O segundo turno foi disputado pelos candidatos Luiz Inácio Lula da Silva (PT) e Jair Messias Bolsonaro (PL). Enquanto Bolsonaro angariou votos de eleitores antipetistas e da extrema direita, Lula representou a esquerda, centro-esquerda e centro-direita, tendo esta última fatia sido conquistada por meio de aliança com o PMDB e com a indicação de Geraldo Alckmin como vice-presidente (FERREIRA, 2020).

Esta parte da pesquisa se concentra na coleta e análise de dados do mural eletrônico do TSE durante a rodada final da eleição. No segundo turno, a metodologia de coleta de dados foi mantida em relação ao primeiro turno. A distinção entre os dois turnos é importante por três razões: 1) permite visualizar as mudanças decorrentes de uma governança eleitoral flexível que evoluiu entre os dois períodos da campanha de 2022; 2) apesar de a o primeiro turno já ter se concentrado em dois candidatos, a interferência de outros atores no processo foi mais evidente no segundo turno, quando Lula e Bolsonaro assumiram um papel de protagonismo real; e 3) a distinção entre turnos possibilita uma análise detalhada das ações que fornecerão apoio para a seção de ACD no terceiro tópico deste trabalho.

As ações catalogadas e analisadas a seguir foram publicadas entre 3 e 31 de outubro, período que corresponde ao segundo turno das eleições. No total foram julgadas 945 ações, sendo 563 (59,6%) relativas a controvérsias em torno da comunicação. De imediato constata-se um crescimento entre o número de atos julgados entre o 1T e o 2T (819 para 945), o aumento da quantidade de ações envolvendo comunicação tanto em termos absolutos (328 para 563) quanto proporcionais (42,1% para 59,6%). Ou seja, no segundo turno o processo eleitoral foi mais judicializado e a temática comunicação tornou-se ainda mais relevante nos conflitos.

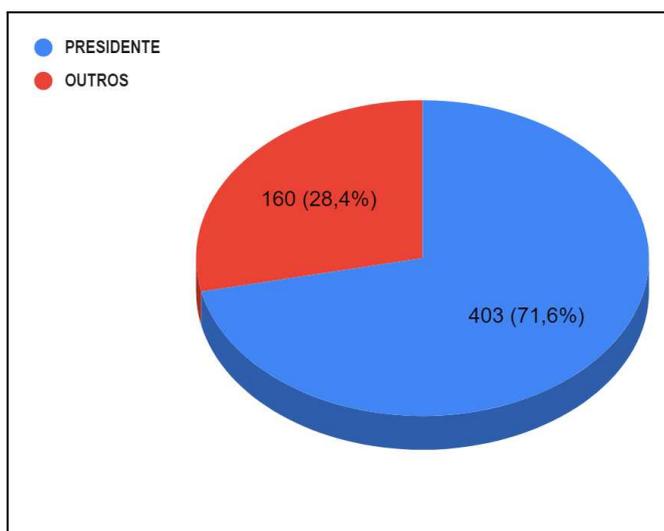
**Gráfico 13 - 2T - Total de processos por temática - Comunicação e não comunicação**



Fonte: Elaborado pela autora

Ao analisar-se a totalidade das ações por cargo eletivo, percebe-se que 160 (28,4%) das 569 ações vinculadas à comunicação não permitiram identificar se o objeto era o cargo de presidente no espelho do Mural do TSE, podendo tratar-se do pleito presidencial, mas, também, de conflitos relativos a outros cargos cuja eleição se encerrou no primeiro turno, como Senador, Governador ou Deputado. Assim, essas ações não foram consideradas e para fins de catalogação final do 2T foram consideradas 403 ações (71,6%) que dizem respeito diretamente ao pleito presidencial.

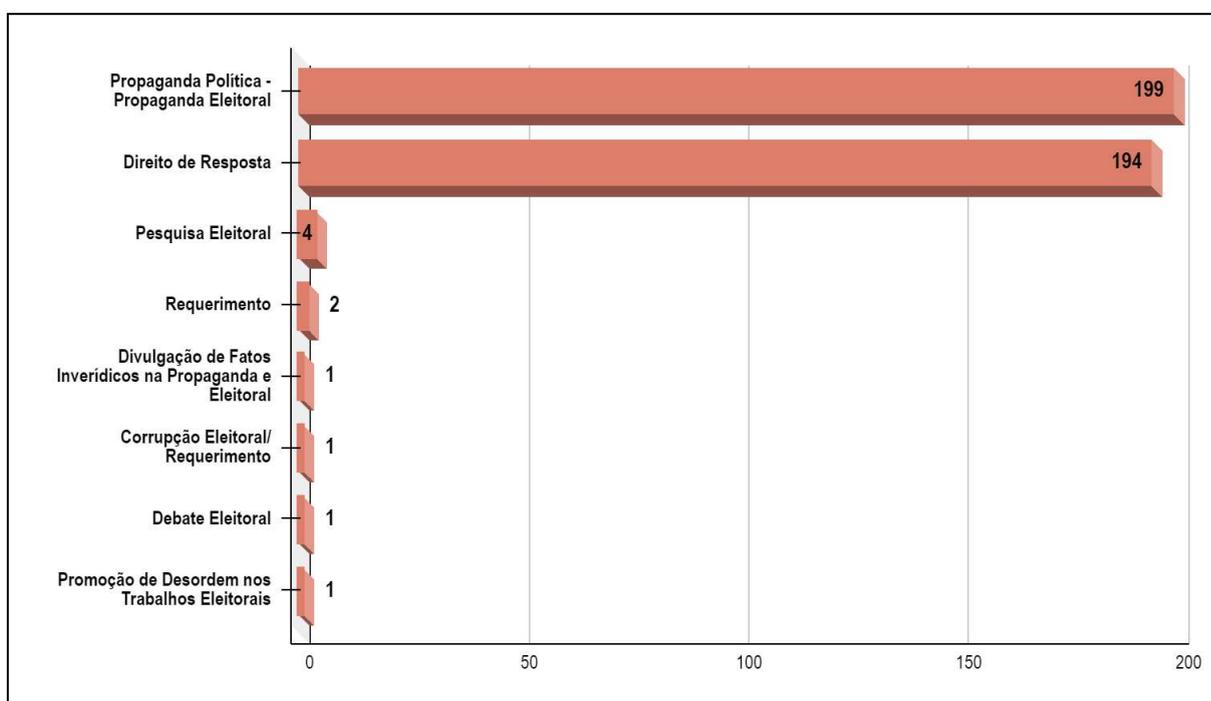
**Gráfico 14 - 2T - Processos por cargo: presidente e outros**



Fonte: Elaborado pela autora

Conforme o Gráfico 13, quanto à Natureza dos 403 processos envolvendo claramente a eleição presidencial, novamente Propaganda Política - Propaganda Eleitoral apresenta o maior número (199 - 49,38%), seguido Direito de Resposta (198 - 48,14%). Vale evidenciar que a natureza Direito de Respostas remeteu a classificação de processos cujo ato judicial primário, ou seja, o ato que deu origem ao processo era de Propaganda Política - Propaganda Eleitoral. Contudo, nos desdobramentos ele passa a chamar Direito de Resposta, ora respondido pelo agravado, ora pela agravante e, por fim, a decisão pela relatoria do processo. Somados, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral e Direito de Resposta correspondem a 97,52% das ações de comunicação nos processos dos candidatos à presidência.

**Gráfico 15 - 2T - Natureza dos processos (comunicação + presidência)**

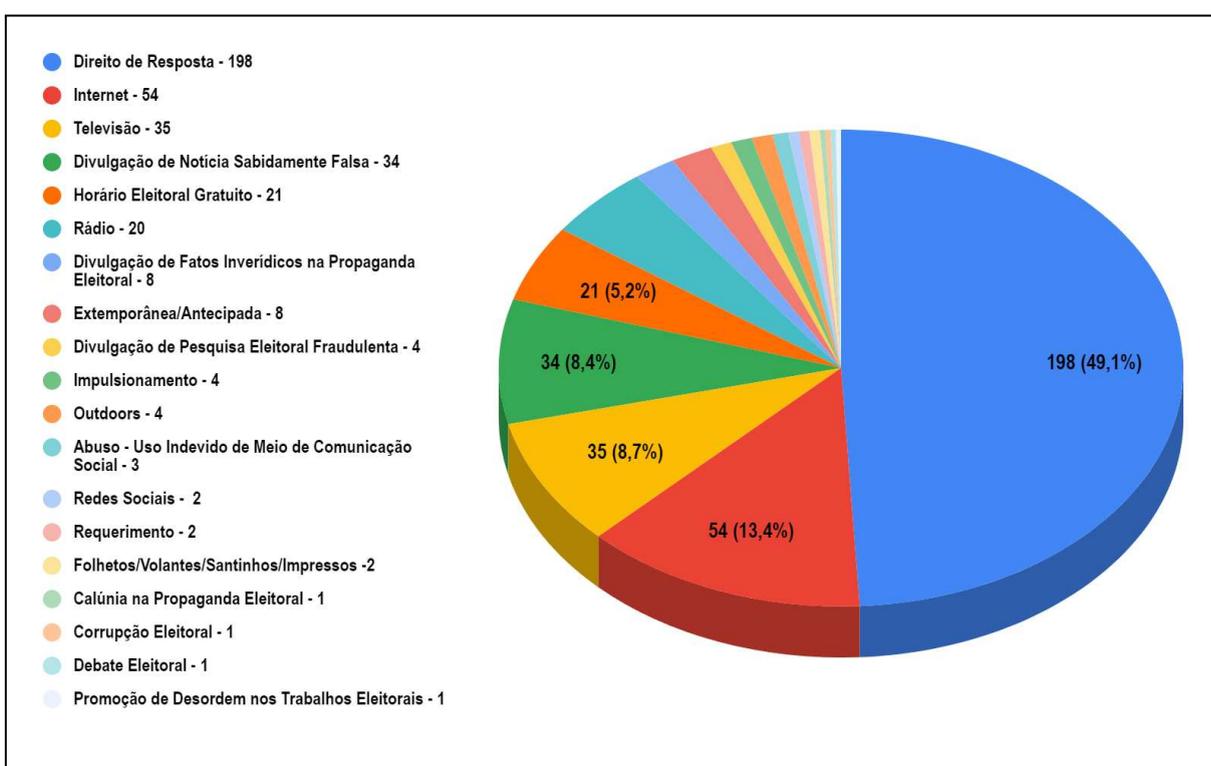


Fonte: Elaborado pela autora

O Gráfico 15 corresponde às subcategorias encontradas dentro dos processos, classificadas pelo TSE como *Assunto*. Foram encontrados 54 assuntos, entretanto, uma parte significativa se tratava do mesmo assunto, mesmo com palavras diferentes, portanto para fins de mensuração foram aglutinados 19 assuntos gerais. A *Internet*, por exemplo, aparece no gráfico como subcategoria de 54 ações, 13,4%, contudo, dentro da subcategoria há ramificações, tais como: *Internet - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Redes Sociais*; *Internet, Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa*; *Internet, Impulsioneamento* e *Internet, Redes Sociais*. Ficou claro na classificação do TSE que muitas subcategorias entram em convergência, contudo, adotou-se um critério de prioridade para estabelecer uma matriz de

separação. Todas as subcategorias são catalogadas com base na ordem de preenchimento do quadro. Outro exemplo disso é que na Categoria *Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa* também há um subcategoria ramificada relativa à *Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa - Internet*, ou seja, inverteu-se a ordem dos termos, para dar fidelidade esta categoria fica mantida na segunda. Para fins de esclarecimento, as *subcategorias de ramificação* estão dispostas no gráfico 4. Por fim, é possível notar que a categoria *Pesquisa Eleitoral* está sempre vinculada ao termo *Fraudulenta*.

**Gráfico 16 – 2T - Processos por Propaganda Política/eleitoral por subcategoria**



Fonte: Elaborado pela autora

O gráfico aponta que o Direito de Resposta lidera a maior parte das subcategorias, com 198 ações (49,1%), seguido de Internet com 54 ações (13,4%); Televisão com 35 ações (8,7%); Divulgação de Notícias Sabidamente Falsa com 34 ações (8,4%) e Horário Eleitoral Gratuito com 21 ações (5,2%).

No segundo turno não foi possível mensurar o tempo entre o acontecimento e o julgamento, isso porque, diferente do primeiro turno, os autores não disponibilizaram estes dados nas ações. Neste caso, empiricamente, não foi possível desenvolver nenhuma constatação sobre a celeridade no julgamento dos processos. Na análise das ações, os prazos não tiveram relevância para os autores, uma vez que nas ações não constavam a data do

ocorrido e o prazo entre publicação da ação e postagem no mural do TSE acontecia no prazo de 24 horas.

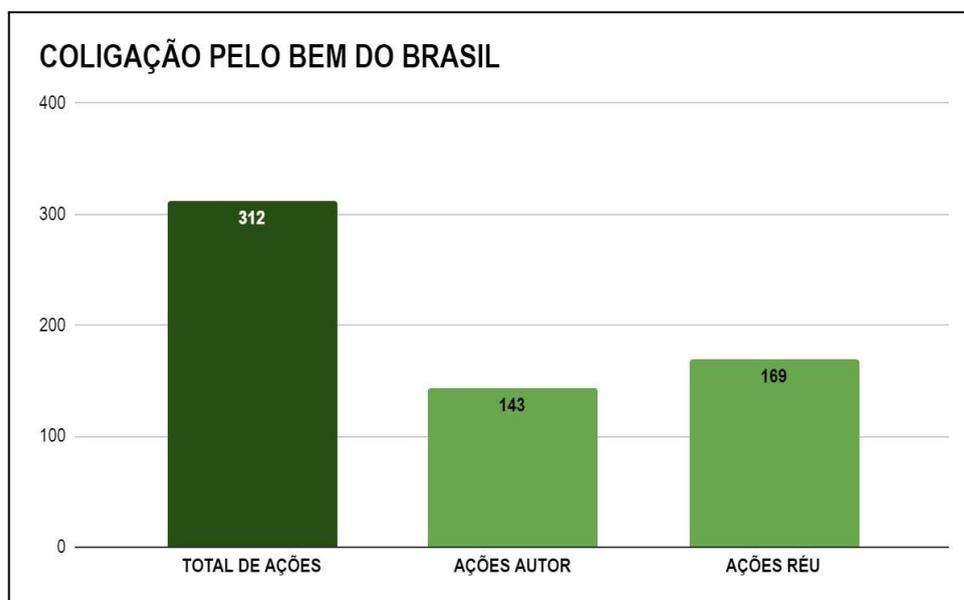
Contudo, uma nota divulgada pelo TSE no segundo turno relata a diminuição no tempo de atuação nas ações das campanhas eleitorais com o objetivo de dar celeridade ao julgamento dos processos eleitorais<sup>103</sup>. Segundo o TSE, “o aumento da eficiência na condução dos julgamentos das ações eleitorais é fundamental para garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos e evitar que eventuais irregularidades interfiram no resultado das eleições” (TSE, 2021). De acordo com Paulino (2021), a diminuição do tempo para análise dos processos eleitorais também tem sido motivada pelo fato de que a legislação eleitoral prevê prazos curtos para o julgamento dos processos. Esses prazos podem dificultar o cumprimento dos procedimentos legais caso os julgamentos não sejam concluídos no prazo estabelecido pela legislação.

Quanto à titularidade dos processos, as ações concentraram-se entre Bolsonaro e Lula e suas coligações<sup>104</sup>, uma vez que o pleito foi disputado apenas pelos dois candidatos. A dinâmica continuou a mesma do primeiro turno: a Coligação Pelo Bem do Brasil (Bolsonaro) esteve presente em 312 ações como autora ou ré, o que representa 77,41% do total de ações julgadas no segundo turno (Gráfico 6). Por outro lado, a Coligação Brasil da Esperança e Fé Brasil (Lula) participou de 364 ações, o que representa 90,32% dos atos julgados. Estes dados contrastam com a participação dos próprios candidatos, visto que Jair Messias Bolsonaro (Gráfico 7) esteve envolvido em 296 ações, correspondendo a 73,44%, enquanto Luiz Inácio Lula da Silva (Gráfico 9) participou de apenas 82 ações, o que equivale a 20,34%. Assim, é possível inferir que a Coligação Brasil da Esperança desempenhou um papel mais relevante nas ações, resguardando o nome do seu candidato, ao passo que a Coligação Pelo Bem do Brasil apresenta números semelhantes aos de Bolsonaro.

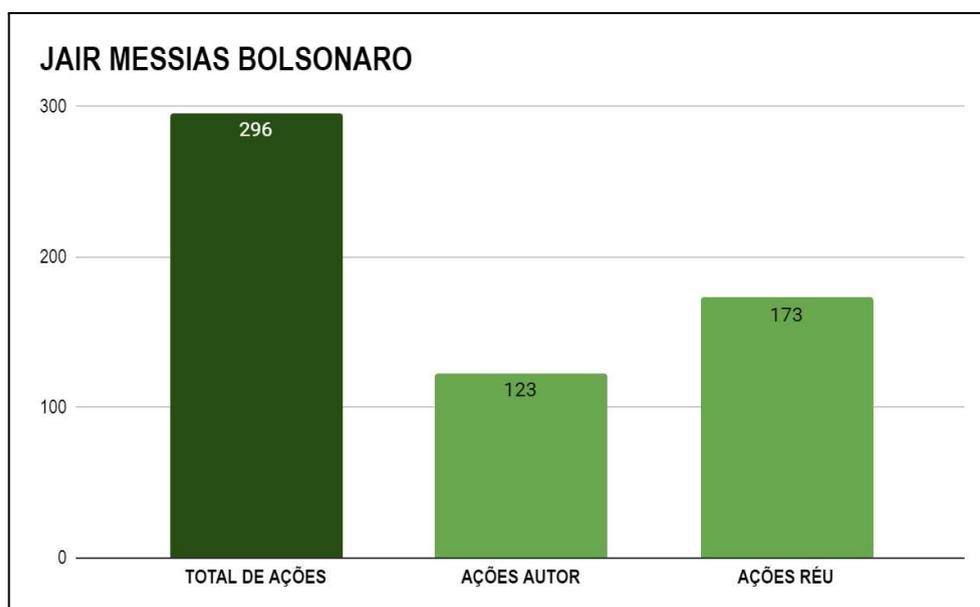
---

<sup>103</sup> TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Plano Estratégico da Justiça Eleitoral 2021-2026. TSE, 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Marco/justica-eleitoral-lanca-plano-estrategico-2021-2026-com-foco-em-seguranca-eleitoral-e-inovacao>. Acesso em: 24 mar. 2023.

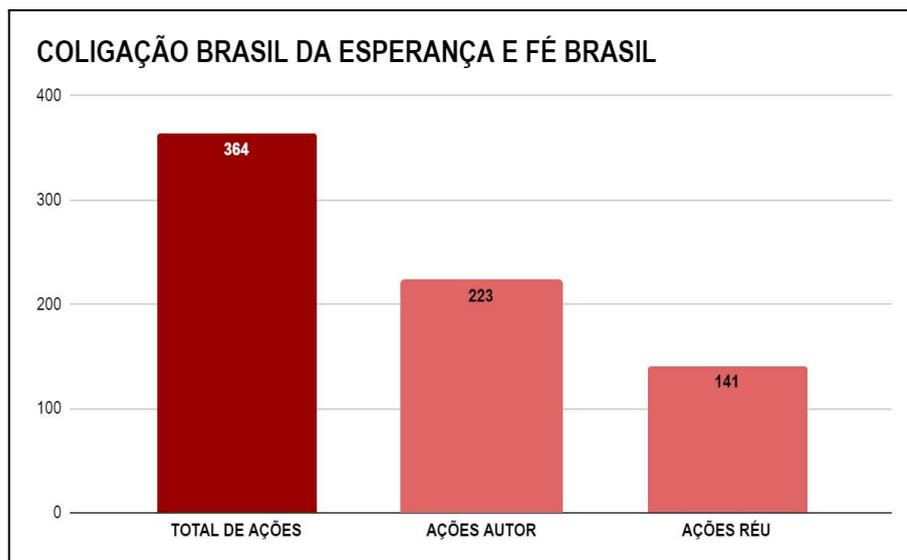
<sup>104</sup> Os gráficos 5, 6, 7 e 8 tratam os números dos candidatos e suas coligações separadamente, contudo, há ações em que os autores e réus aparecem juntos no mesmo processo. Razão pela qual, em números absolutos, as quantificações não batem com os números gerais das ações.

**Gráfico 17 - 2T - Ações envolvendo Coligação Pelo Bem do Brasil (Bolsonaro)**

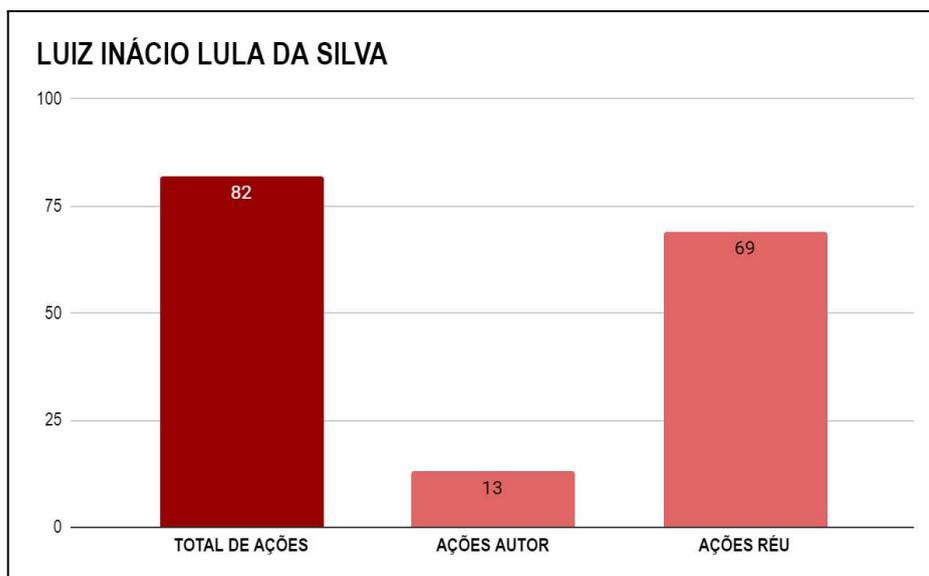
Fonte: Elaborado pela autora

**Gráfico 18 – 2T - Ações envolvendo o candidato Jair Messias Bolsonaro**

Fonte: Elaborado pela autora

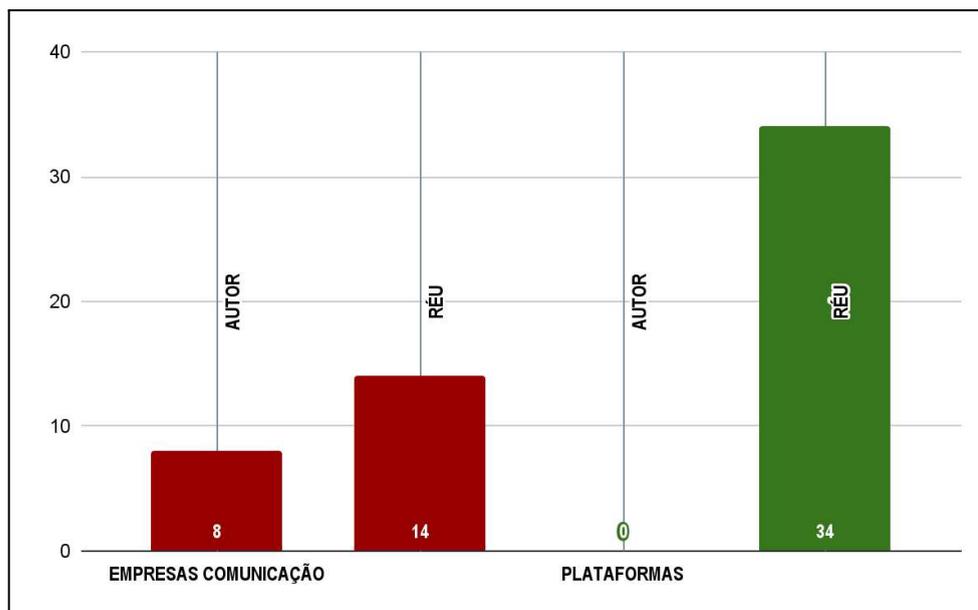
**Gráfico 19 – 2T - Ações envolvendo Coligação Brasil da Esperança**

Fonte: Elaborado pela autora

**Gráfico 20 – 2T - Ações envolvendo o candidato Luiz Inácio Lula da Silva**

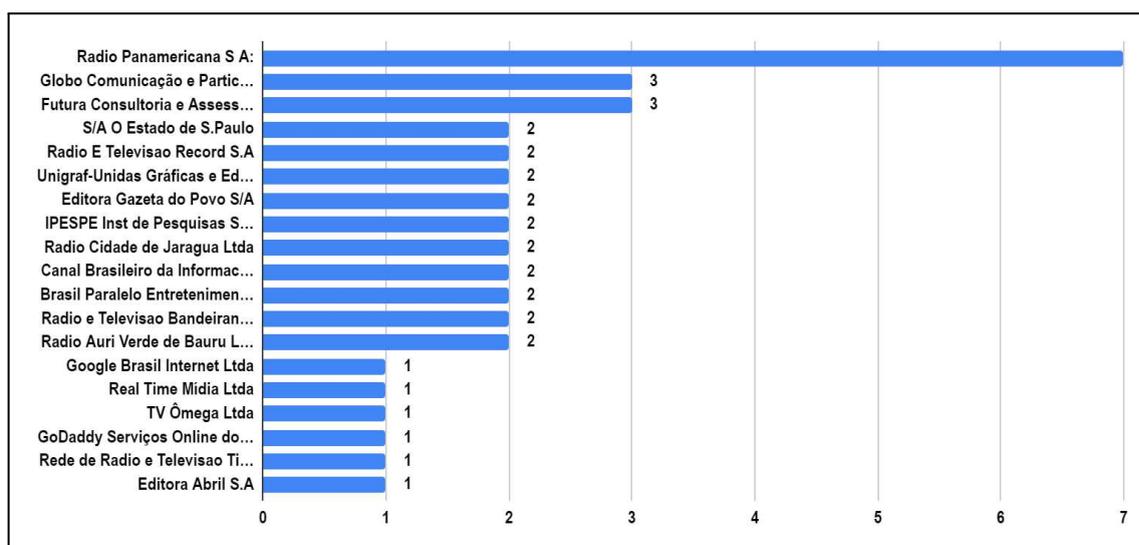
Fonte: Elaborado pela autora

Seguindo a divisão entre atores que participaram das ações como réus, o Gráfico 21 quantifica as empresas de comunicação e internet que estão presentes nas ações referentes à presidência da república. As empresas de comunicação tradicionais são autoras em oito casos e aparecem como réus em 14. Já empresas/plataformas digitais são apenas duas vezes como autoras, mas liderando como réus em processos em 27 casos.

**Gráfico 21 - 2T -Ações envolvendo Empresas de Comunicação e Internet**

Fonte: Elaborado pela autora

A Tabela 21 mostra a relação de todas as empresas de comunicação que aparecem nos processos do segundo turno. Em alguns casos, as empresas de comunicação tradicionais hegemônicas e as plataformas aparecem nas mesmas ações. No total, as empresas estão presentes como autores em 56 processos, sendo 22 empresas de comunicação geral e 34 as plataformas digitais. Entre as plataformas mais citadas, estão: Twitter, Facebook, Youtube e Telegram.

**Gráfico 22 - 2T - Participação das empresas de comunicação nos processos**

Fonte: Elaborado pela autora

**Tabela 1 – Empresas de Jornalismo, Comunicação e Plataformas**

Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Twitter Brasil Rede de Informação Ltda.
Globo Comunicação e Participações S/A
Unigraf-Unidas Gráficas e Editora Ltda - Em Recuperação Judicial
Futura Consultoria e Assessoria Ltda
Radio Panamericana S A
Google Brasil Internet Ltda.
S/A O Estado de S. Paulo
Rádio E Televisão Record S.A
Real Time Mídia Ltda
TV Ômega Ltda.
GoDaddy Serviços Online do Brasil Ltda.
Editora Gazeta do Povo S/A
IPESPE Inst de Pesquisas Sociais Políticas e Econômicas / Empresa Jornalística O Povo S A
Rádio Cidade de Jaraguá Ltda
Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda / Ronaldo Lázaro Tiradentes
Canal Brasileiro da Informação CBI Ltda
Brasil Paralelo Entretenimento e Educação S/A
Radio Auri Verde de Bauru Ltda
Rádio e Televisão Bandeirantes S.A.
Editora Abril S.A.

Fonte: Elaborado pela autora

Em síntese, os dados do segundo turno das eleições de 2022 revelam um crescimento proporcional no número de ações envolvendo comunicação durante essa fase do processo eleitoral. A comunicação desempenhou um papel mais significativo na campanha, especialmente no que diz respeito à propaganda eleitoral e ao direito de resposta.

A análise das ações catalogadas revelou que a maioria dos processos estava relacionada à propaganda política, seguida pelo direito de resposta. A pesquisa eleitoral representou uma parcela mínima das ações.

De acordo com TSE, estabeleceu-se um prazo de 24 horas para a retirada de ações relacionadas a notícias falsas. No entanto, a falta de dados e a dificuldade de identificar a cronologia dos eventos foram desafios enfrentados no segundo turno. Em relação à titularidade dos processos, observou-se que a coligação "Brasil da Esperança e Fé Brasil" esteve mais presente nas ações do que a coligação "Pelo Bem do Brasil", enquanto Lula

participou de um número significativamente menor de ações em comparação a Bolsonaro. Lula foi processado, nominalmente, em 86 ações, enquanto Bolsonaro foi réu em 230 ações.

A participação das empresas de comunicação tradicionais e plataformas digitais nas ações judiciais demonstra a influência desses atores na comunicação política contemporânea. As empresas de comunicação tradicionais e as plataformas digitais estiveram mais envolvidas nas ações judiciais. No entanto, as plataformas digitais foram mais frequentemente mencionadas como réis em processos relacionados à comunicação. A internet e as redes sociais desempenharam um papel significativo na disseminação de informações falsas e desinformação durante a campanha eleitoral.

### 4.1.3 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS DA FASE 1

A análise feita a partir dos dados quantitativos permite realizar algumas considerações parciais:

- As disputas em torno da comunicação foram elevadas nos dois turnos em relação ao total de ações e cresceram do primeiro turno (42,1%) para o segundo turno (59,6%) , sinalizando a relevância da temática na etapa final das eleições;
- Os processos por cargo mostraram a centralidade da disputa nos cargos para presidência, sendo 202 no primeiro turno e 402 no segundo turno;
- A natureza das ações que envolvem comunicação esteve centrada em Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, correspondendo a 73,7% dos casos no primeiro turno e 49,38% no segundo turno;
- Ainda sobre a natureza, notou-se uma relevância da categoria Direito de Resposta no segundo turno (48,14%), isso porque, de acordo com TSE e as campanhas dos candidatos, em determinado momento da campanha, quando o TSE pediu para que ambos os lados encerrassem a briga por direito de respostas em inserções de televisão<sup>105</sup>. As ações podem ser vistas como estratégia de campanha tanto para compor o *veto point* como para retirar o foco de campanhas virais de desinformação;
- Em relação às subcategorias das Naturezas das ações, no primeiro turno, a maior parte dos casos (29,3%) dizem respeito a propagandas realizadas antes do início do período eleitoral, ou seja, antes de 16 de agosto de 2022, seguidas

<sup>105</sup><https://oglobo.globo.com/politica/eleicoes-2022/noticia/2022/10/tse-busca-acordo-entre-campanhas-de-lula-e-bolsonaro-para-encerrar-guerra-por-direito-de-resposta-em-insercoes-na-tv.ghtml>

de divulgação de notícias sabidamente falsas (25,3%). Já no segundo turno, para além do direito de resposta, as subcategorias com maior número de ações são Internet (13,4%); Televisão (8,7%) e Divulgação de Notícias Sabidamente Falsa (8,4%);

- Percebeu-se ampla variedade de tipos de infrações eleitorais. Entre as mais comuns estão a propaganda eleitoral antecipada, a divulgação de informações falsas ou enganosas, a disseminação de fake news, a utilização indevida dos meios de comunicação, a compra de votos e a prática de abuso de poder econômico ou político;
- No primeiro turno foi possível catalogar o tempo entre a data do acontecimento e a publicação da decisão, que mostrou-se superior a 10 dias na maioria dos casos, implicando em dano potencial significativo caso a ação tenha sido julgada procedente. No segundo turno não foi possível obter esta informação nas argumentações dos autores. A falta dessa informação demonstra que a internet possui uma difícil identificação da cronologia de um fenômeno, ainda mais quando se trata de ações que precisam ser instantâneas. É possível inferir que a origem da informação fica em segundo plano em prol de uma retirada emergencial;
- Quanto à titularidade dos autores e réus, no primeiro turno percebeu-se uma concentração nos candidatos Luiz Inácio Lula da Silva e sua coligação e Jair Messias Bolsonaro e sua coligação (80% dos processos). Nos dois turnos, Bolsonaro e a Coligação Pelo Bem do Brasil aparecem como réus em mais ações do que Lula e a Coligação Brasil da Esperança;
- Do total de ações, 67,32% têm como autores os candidatos Jair Bolsonaro e Luiz Inácio Lula da Silva, seus partidos, coligações e atores políticos vinculados a eles. Esses atores também figuram como réus em 56,93% dos casos, totalizando uma polarização política intensa entre esses dois grupos.
- Em relação aos processos relacionados à comunicação ligados às estratégias políticas, com destaque para a propaganda eleitoral e a disseminação de notícias falsas. Os candidatos e coligações de Lula e Bolsonaro foram os principais envolvidos nas ações, e houve uma presença significativa de empresas de comunicação tradicionais e plataformas digitais nos processos;
- As empresas de comunicação tradicionais foram diretamente citadas apenas em 39 ações no primeiro turno e em 22 no segundo, geralmente relacionadas a

danos à honra e imagem dos candidatos. As plataformas digitais estiveram envolvidas em mais processos, 39 ações no primeiro turno e 29 ações, principalmente relacionados à disseminação de notícias sabidamente falsas;

- As redes são mais processadas que as empresas de jornalismo. Entre as empresas de jornalismo mais processadas estão a Jovem Pan e outros alinhados à campanha de Jair Bolsonaro. As emissoras que compõem o que se convencionou chamar de “jornalismo hegemônico” (Globo, Folha de São Paulo, Estado de São Paulo etc) foram pouco processadas;
- As redes sociais e empresas de comunicação estiveram envolvidas em 81,25% dos processos analisados, seja como réus ou como depositários de conteúdo de terceiros. O Twitter foi a rede mais mencionada, seguido por empresas tradicionais de comunicação, Facebook, Instagram e YouTube. Em alguns casos (18,7%), não foi possível identificar se uma rede específica estava envolvida;
- Quando se trata apenas de plataformas digitais, empresas como Facebook, Twitter, Youtube, Telegram entre outras citadas, estão em 71 ações, do primeiro e do segundo turno.
- Em relação aos temas percebe-se no segundo turno a ampliação de questões como a divulgação de notícias falsas, propaganda extemporânea e desinformação. Isso reflete a crescente importância das redes sociais e da internet como plataformas de disseminação de informações durante as eleições, bem como a necessidade de combater práticas que possam comprometer a integridade do processo eleitoral.

Em síntese, além de outras questões correlatas para se compreender a dinâmica dos processos no TSE, a Fase 1 forneceu elementos relevantes para responder parcialmente a pergunta de pesquisa, constatando que a comunicação teve um papel central nas ações julgadas durante as eleições, mas o jornalismo *stricto sensu* não foi um ator de destaque, quer como autor e réu, estando mais vinculado em conflitos sobre direito à honra e a privacidade, concentrado em empresas claramente apoiadoras de Jair Bolsonaro. Em contrapartida, empresas proprietárias de redes digitais, ora como rés diretas, ora indiretas, aparecem na maior parte dos casos, especialmente por produzir ou abrigar conteúdos falsos. Estes dados serão aprofundados no capítulo 5.

## **CAPÍTULO 5 - FASE 2: ANÁLISE CRÍTICA DAS AÇÕES**

Para realizar a ACD em torno da participação do jornalismo na ações da eleição presidencial, selecionou-se da totalidade das ações que envolvem comunicação (602) um corpus formado por 31 ações em que Bolsonaro e sua coligação ou Lula e sua coligação são autores ou réus e em que o jornalismo é diretamente objeto de controvérsia, ou seja, onde ele também é autor ou réu (Tabela 2).

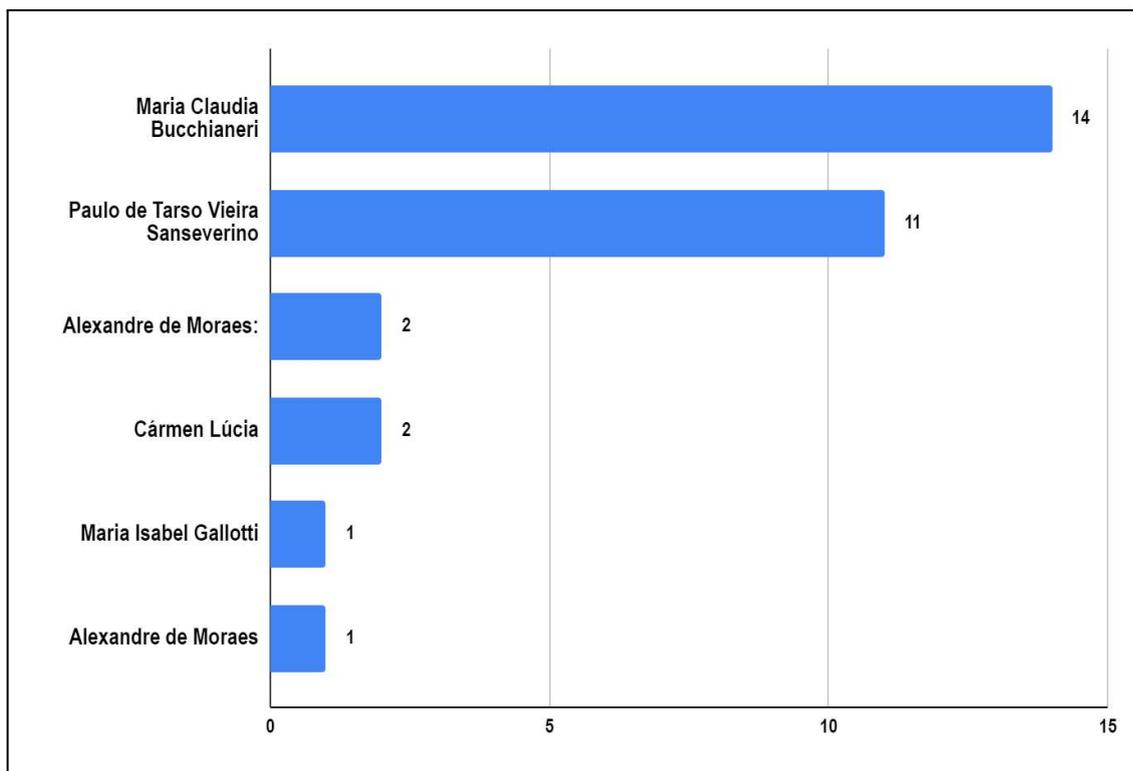
Na aplicação da metodologia levou-se em consideração a governança eleitoral como uma esfera pública específica no qual a estratégia política dos candidatos é, ou pode ser, regulada. Não à toa, além das motivações, leva-se em consideração o contexto dos relatores, as redes envolvidas e as relações das sentenças. Este imbricamento é apresentado no tópico seguinte.

**Tabela 2 – Fase 2 - Processos Analisados pela ACD**

<b>TURNO</b>	<b>Nº DA AÇÃO</b>	<b>MOTIVAÇÃO</b>	<b>SENTENÇA</b>	<b>RELATOR</b>
1º	0600855-52.2022 .6.00.0000	Alegação de propaganda eleitoral mediante desinformação sobre o candidato Luiz Inácio Lula da Silva. Divulgação de conteúdo em que Lula supostamente afirmava que "quer acabar com os empregos de motoboys no Uber, iFood e apps similares".	deferida parcialmente	Maria Cláudia Bucchianeri
1º	0600856-37.2022 .6.00.000	Alegação de propaganda eleitoral mediante desinformação sobre Lula. Desinformação de que Lula teria dito "ainda bem que a natureza criou o monstro do coronavírus".	indeferida	Maria Claudia Bucchianeri
1º	0600963-81.2022 .6.00.0000	Solicitação para ordenar as entrevistas dos candidatos por meio de sorteio.	indeferida	Maria Claudia Bucchianeri
1º	0601035-68.2022 .6.00.0000	Ofensa ao candidato Lula durante transmissão de programa de rádio da Jovem Pan.	indeferida	Maria Claudia Bucchianeri
1º	0600906-63.2022 .6.00.0000	Ofensa à honra e divulgação de fatos inverídicos sobre Lula em programa de rádio da Jovem Pan.	indeferida	Maria Claudia Bucchianeri
1º	0601124-91.2022 .6.00.0000	Divulgação de informações sabidamente inverídicas e ofensivas à honra de Lula durante uma sabatina de Jair Bolsonaro.	indeferida	Paulo de Tarso Vieira Sanseverino
1º	0600922-17.2022 .6.00.0000	Divulgação de falas ofensivas e informações retiradas de contexto sobre Lula, acusando-o de mentir sobre sua inocência e ser beneficiado por decisões judiciais.	indeferida	Maria Claudia Bucchianeri
1º	0600925-69.2022 .6.00.0000	Comparação indevida e ofensas contra o candidato Lula durante um programa de rádio da Jovem Pan	indeferida	Paulo de Tarso Vieira Sanseverino
1º	0600923-02.2022 .6.00.0000	Direito de resposta por divulgação de informação ofensiva e inverídica em programa de rádio da Jovem Pan.	deferida	Maria Claudia Bucchianeri
1º	0601307-62.2022 .6.00.0000	Divulgação de desinformação na Internet sobre Lula relacionando-o ao assassinato de Celso Daniel.	deferida	Maria Claudia Bucchianeri
1º	0601283-34.2022 .6.00.0000	Divulgação de informações inverídicas e ofensivas sobre a esposa de Lula durante um programa de	indeferida	Paulo de Tarso Vieira

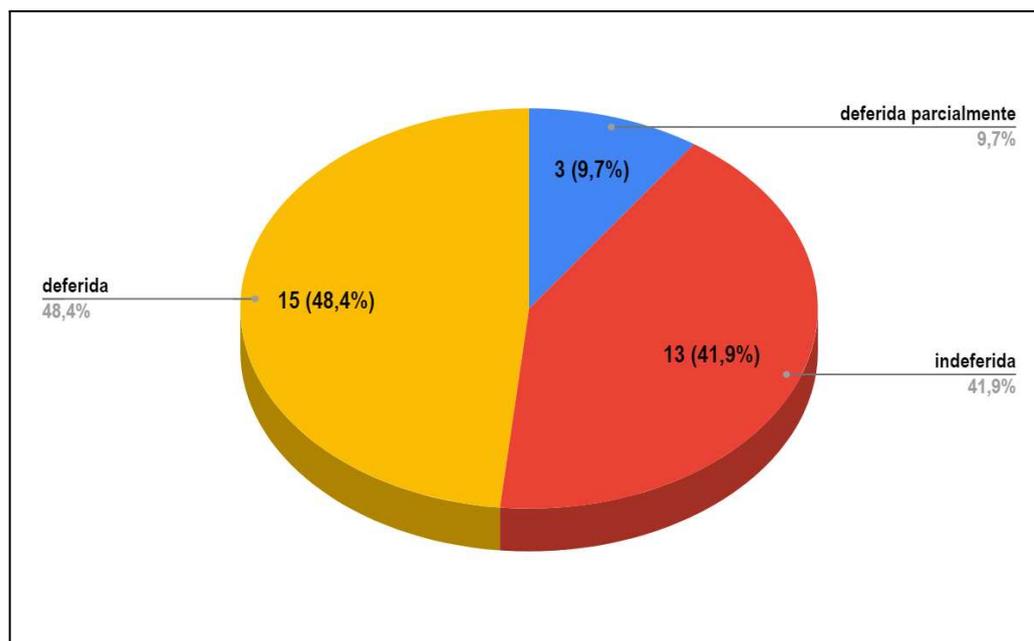
		rádio da Jovem Pan.		Sanseverino
1º	0601332-75.2022 .6.00.0000	Publicação de notícia sobre suposto apoio do líder criminoso Marcola a Lula.	deferida	Alexandre de Moraes:
1º	0601332-75.2022 .6.00.0000	Descumprimento de decisão anterior relacionada a publicações sobre suposto envolvimento de Lula com líder criminoso.	deferida	Alexandre de Moraes:
1º	0600847-75.2022 .6.00.0000	Propagação de desinformação nas redes sociais com o objetivo de criar uma falsa conclusão de que Lula iria eliminar o agronegócio no Brasil.	deferida	Cármem Lúcia
1º	0601149-07.2022 .6.00.0000	Veiculação de áudio forjado com suposta fala de Lula sugerindo o assassinato de Antônio Palocci.	deferida parcialmente	Paulo de Tarso Vieira
2º	0601352-66.2022 .6.00.0000	Publicação de conteúdos manifestamente inverídicos em que se vincula o nome e a imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva a ideologias satânicas.	deferida	Paulo de Tarso Vieira Sanseverino
2º	0600909-18.2022 .6.00.0000	Propagação de desinformação com o intuito de gerar a falsa conclusão, no eleitor, de que as perguntas direcionadas ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva, em sua entrevista no Jornal Nacional ocorrida em 25.8.2022, teriam sido previamente combinadas.	deferida	Cármem Lúcia
2º	0601357-88.2022 .6.00.0000	Declaração de Mara Gabrilli em entrevista à Jovem Pan, relacionando o candidato Luiz Inácio Lula da Silva ao assassinato do ex-prefeito Celso Daniel, além de ilações sobre o envolvimento entre o grupo criminoso PCC, o PT e o assassinato.	deferida	Maria Claudia Bucchianeri
2º	0601307-62.2022 .6.00.0000	Remoção e proibição de veiculação de desinformação que relaciona o candidato Luiz Inácio Lula da Silva ao assassinato do prefeito Celso Daniel.	deferida	Maria Claudia Bucchianeri
2º	0601372-57.2022 .6.00.0000	Divulgação no Twitter de vídeo contendo fatos sabidamente inverídicos prejudiciais à honra e à imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva.	indeferida	Paulo de Tarso Vieira Sanseverino
2º	0600963-81.2022 .6.00.0000	Pedido de estabelecimento da ordem das entrevistas dos candidatos por meio de sorteio.	indeferida	Maria Claudia Bucchianeri
2º	0601281-64.2022 .6.00.0000	Divulgação de informações inverídicas e ofensivas à honra do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, relacionando sua esposa a drogas e fazendo comparações negativas entre ela e Michelle Bolsonaro.	indeferida	Paulo de Tarso Vieira Sanseverino

2º	0601306-77.2022 .6.00.0000	Veiculação de entrevista em que Mara Gabrilli relaciona o assassinato do prefeito Celso Daniel ao ex-presidente Lula.	deferida parcialmente	Maria Claudia Bucchianeri
2º	0601415-91.2022 .6.00.0000	Propagação de desinformação sobre o apoio do candidato Luiz Inácio Lula da Silva à ditadura da Nicarágua e aos atos ilícitos do ditador Daniel Ortega.	indeferida	Paulo de Tarso Vieira Sanseverino
2º	0600954-22.2022 .6.00.0000	Divulgação na Internet e na rádio de informações inverídicas e ofensivas à honra do candidato Luiz Inácio Lula da Silva.	indeferida	Paulo de Tarso Vieira Sanseverino
2º	0601394-18.2022 .6.00.0000	Embargos de declaração opostos pela empresa TV Ômega Ltda. (Rede TV) contra decisão pela qual julguei procedente pedido de direito de resposta formulado pela coligação Pelo Bem do Brasil, determinando-se que a resposta seja veiculada por meio de 14 (catorze) inserções, de 30 segundos cada, pelas emissoras	deferida	Paulo de Tarso Vieira Sanseverino
2º	0601563-05.2022 .6.00.0000	Uso distorcido do boné com a sigla "CPX" pelo candidato Luiz Inácio Lula da Silva, disseminado nas redes sociais com o objetivo de associá-lo ao crime organizado.	deferida	Paulo de Tarso Vieira Sanseverino
2º	0601533-67.2022 .6.00.0000	Ofensas e informações inverossímeis a respeito do candidato Luiz Inácio Lula da Silva durante programa jornalístico veiculado no canal do Youtube da Jovem Pan.	deferida	Maria Isabel Gallotti
2º	0601749-28.2022 .6.00.0000	Veiculação de desinformação na Internet, consistente na divulgação de apreensão de drogas com a imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva usando boné com a sigla CPX.	deferida	Maria Claudia Bucchianeri
2º	0600922-17.2022 .6.00.0000	Ofensa ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva durante transmissão de programa de rádio da Jovem Pan.	deferida	Alexandre de Moraes:
2º	0601353-51.2022 .6.00.0000	Propagação de desinformação nas redes sociais sobre a segurança e confiabilidade das urnas eletrônicas, gerando incerteza acerca da lisura do pleito eleitoral.	deferida	Maria Claudia Bucchianeri

**Gráfico 23 - Relação de relatores dos processos**

Fonte: Elaborado pela autora

O Gráfico 23 demonstra que os processos foram analisados por diversos juízes, mas foram concentrados nos juízes Maria Cláudia Bucchianeri, que proferiu decisões em 14 casos (45,2%) e Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, com 11 casos (11 casos). O ministro Alexandre de Moraes proferiu duas decisões, enquanto a ministra Cármen Lúcia e a juíza Maria Isabel Gallotti proferiram uma decisão cada, juntos, eles julgaram a maioria dos casos.

**Gráfico 24 - Relação de sentenças dos processos**

Fonte: Elaborado pela autora

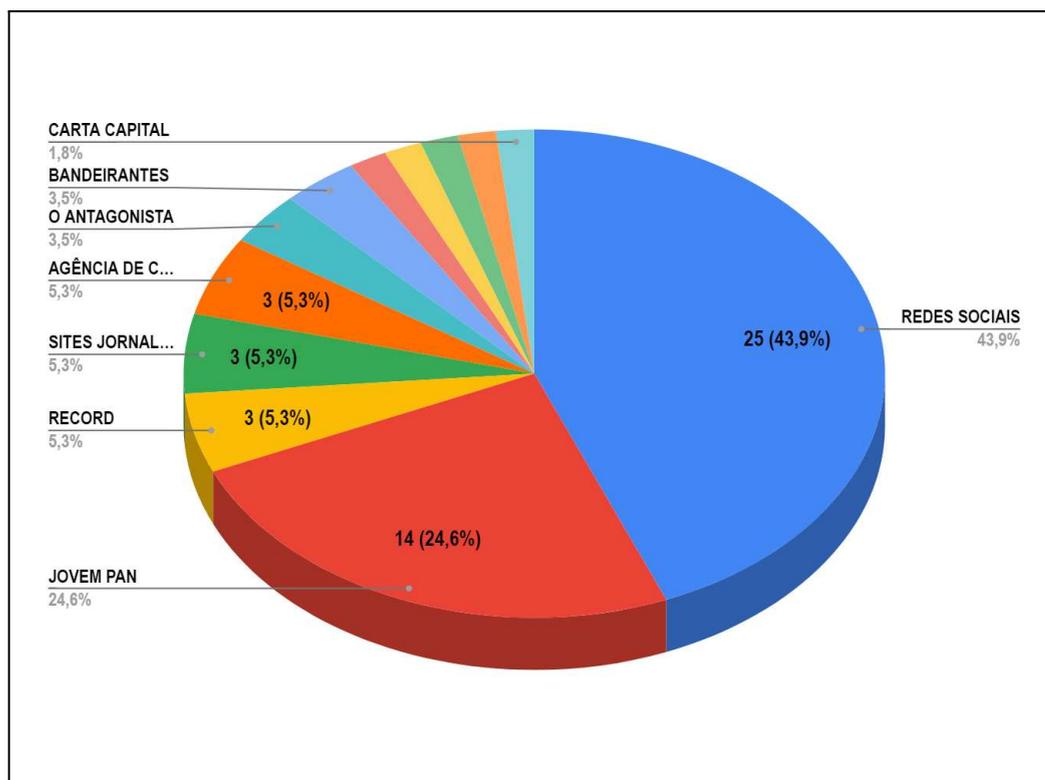
Os processos analisados resultaram em diversas decisões. Houve deferimento parcial em uma ocasião, enquanto em sete casos as solicitações foram indeferidas. Por outro lado, ocorreram deferimentos em 13 situações, dos quais dois foram parcialmente deferidos. Essas sentenças refletem a variedade de desfechos nos processos judiciais analisados, demonstrando a complexidade e as diferentes interpretações aplicadas pelo Tribunal em relação às demandas apresentadas.

A análise das ações relacionadas ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva revelou forte correlação entre a concessão de deferimentos por parte dos juízes e a imposição de medidas como a retirada de conteúdo e a aplicação de multas<sup>106</sup>. Em casos deferidos, em que as ações são acolhidas pelos juízes, é comum a determinação de remoção de conteúdos considerados desinformativos, ofensivos ou prejudiciais à imagem do candidato<sup>107</sup>. Além disso, as multas são frequentemente aplicadas como forma de coibir a propagação de informações inverídicas e preservar a integridade da campanha eleitoral.

<sup>106</sup> Processos: 0600923-02.2022.6.00.0000; 0601307-62.2022.6.00.0000; 0600847-75.2022.6.00.0000.

<sup>107</sup> Processos: 0601533-67.2022.6.00.0000; 0600922-17.2022.6.00.0000.

**Gráfico 25 - Empresas envolvidas nos processos**



Fonte: Elaborado pela autora

Nos processos analisados, foram identificadas as empresas envolvidas, sendo as redes sociais<sup>108</sup> mencionadas em 25 casos, seguidas pela Jovem Pan (14). A Record, sites jornalísticos e agências de checagem foram citados em três processos cada. O Antagonista e Bandeirantes foram mencionados em dois casos cada, enquanto SBT, Brasil Paralelo, Gazeta do Povo, Google e Carta Capital tiveram uma menção cada.

No primeiro turno, os portais que aparecem são O Antagonista, Revista Oeste, Site 7 Minutos, Twitter, Agência de Checagem Lupa, Aos Fatos, Polígrafo, Carta Capital, Facebook, YouTube, Jovem Pan News, Rádio e Televisão Record, SBT, Redes Sociais, Google, TikTok, Kwai, Gettr e Páginas de Jornalismo.

A análise de frequência revelou que o veículo O Antagonista foi mencionado duas vezes, sendo associado principalmente às redes sociais. Por sua vez, a Revista Oeste e o Site 7 Minutos não foram citados nas discussões investigadas. O Twitter, como plataforma de divulgação e fonte de informação, foi mencionado duas vezes. Além disso, a Agência de Checagem Lupa foi referenciada, juntamente com as agências Aos Fatos e Polígrafo, sem especificar a quantidade de vezes em que apareceram.

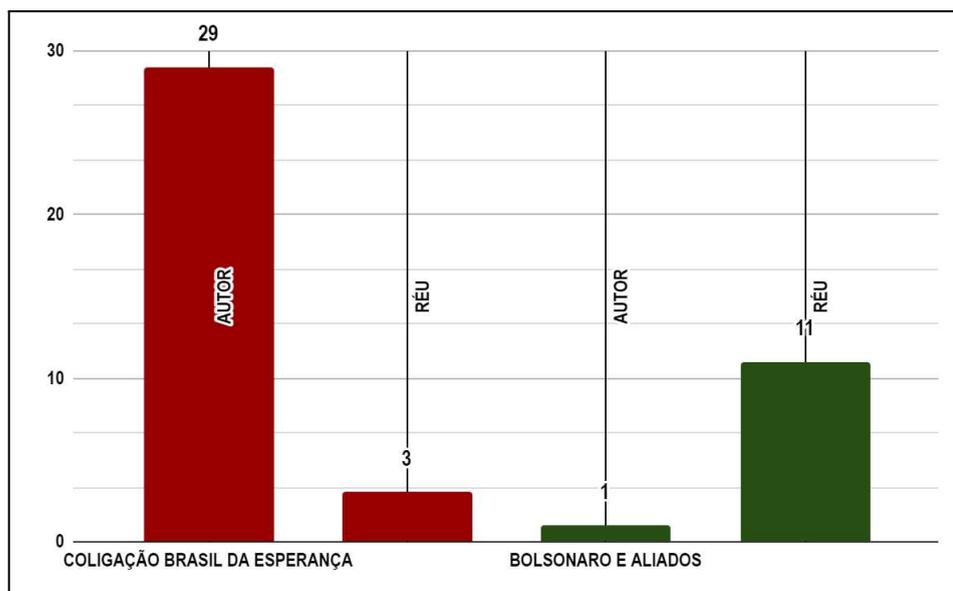
<sup>108</sup> Twitter, Telegram, Facebook e Gettr.

Em relação aos veículos de comunicação mencionados, a Jovem Pan News teve o maior número de menções nos processos. O SBT e a Bandeirantes foram citados uma vez como veículo de comunicação. A Carta Capital, com revista, é a única citada.

As redes sociais, em geral, tiveram um papel significativo nas discussões, aparecendo em múltiplas ocasiões associadas à Jovem Pan. Também foi mencionado o Google, junto com outras redes sociais e um site. O TikTok, Kwai e Gettr foram referenciados, porém sem delimitar a frequência de suas aparições. Por fim, foram citadas páginas de jornalismo, juntamente com Facebook, YouTube e TikTok, sem fornecer detalhes acerca da quantidade de menções.

A Jovem Pan, emissora de rádio, foi mencionada em três ações distintas, sempre acompanhada de outras plataformas como Twitter, YouTube, Instagram e Facebook. Além disso, a Brasil Paralelo foi mencionada em uma ação juntamente com o Twitter, enquanto a Record e RedeTV apareceram individualmente em ações distintas. Essa análise evidencia a relevância e a influência das redes sociais e plataformas de comunicação na disseminação de informações relacionadas à campanha política do candidato Lula, destacando a presença constante do Twitter e a diversidade de plataformas utilizadas nas ações.

Empresas de jornalismo aparecem nas ações muitas vezes como réus, em sua maioria dizendo respeito à Jovem Pan. Vale lembrar que em 2022, o sistema de rádio e TV tomou partido por Jair Bolsonaro, jornalistas e comentaristas de diversos programas passaram a não apenas disseminar desinformação, mas atuar contra honra e imagem do candidato do polo oposto, Luiz Inácio Lula da Silva.

**Gráfico 26 - Atores dos processos**

Fonte: Elaborado pela autora

O Gráfico 26 mostra uma comparação entre dois atores políticos das ações. A Coligação Brasil da Esperança (Lula não aparece nominalmente nas ações) e Jair Bolsonaro e seus aliados (A Coligação Pelo Bem do Brasil não aparece nas ações). A Coligação Brasil da Esperança é autora de 29 ações e ré em três; enquanto Bolsonaro e aliados têm autoria de uma ação e são réus em 11.

Bolsonaro e seus aliados aparecem apenas uma vez como autores nos processos judiciais relacionados a essa disputa eleitoral. Por outro lado, a Coligação Brasil da Esperança é responsável pela maioria dos processos e, em grande parte deles, as ações são movidas contra figuras ligadas a Bolsonaro. Isso sugere uma postura mais ativa por parte da coligação de Lula na busca por reparação e na defesa de sua imagem diante de alegações e acusações desfavoráveis.

Outro ponto relevante é o envolvimento da Jovem Pan, importante veículo de comunicação brasileiro, em uma série de processos judiciais. A emissora é processada diversas vezes por suas falas desinformativas sobre Lula. Essas alegações de desinformação podem ser entendidas como tentativas de influenciar a opinião pública de forma negativa em relação ao candidato da Coligação Brasil da Esperança.

Enquanto a Coligação Brasil da Esperança busca reparação e defesa em relação às acusações e informações desfavoráveis, a coligação de Bolsonaro aparece de forma menos recorrente nos processos judiciais. Além disso, a Jovem Pan, como importante meio de comunicação, enfrenta múltiplas ações legais devido a suas falas desinformativas sobre Lula

Entre as ações e temas que Lula e a Coligação Brasil da Esperança processa estão as elencadas a seguir: , elas podem ser vistas na íntegra nos anexos:

1. Suposta prática de propaganda eleitoral mediante desinformação:
  - Divulgação de conteúdo em que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva teria dito que "quer acabar com os empregos de motoboys no Uber, iFood e apps similares";
  - Desinformação no sentido de que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva teria dito "ainda bem que a natureza criou o monstro do coronavírus";
2. Ordem das entrevistas dos candidatos:
  - Solicitação para que a ordem das entrevistas dos candidatos ao cargo de presidente da República seja estabelecida mediante sorteio;
3. Ofensas e veiculação de informações inverídicas:
  - Ofensa ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva durante transmissão de programa de rádio;
  - Ofensa à honra e veiculação de fatos manifestamente inverídicos relacionados ao candidato Luiz Inácio Lula da Silva, praticados por Roberto Bezerra Motta e Ana Paula Rodrigues Henkel durante participação no programa "Os Pingos nos Is", da rádio Jovem Pan;
  - Divulgação de informações sabidamente inverídicas e ofensivas à honra do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, proferidas por Jair Messias Bolsonaro durante sabatina no programa "Candidatos com Ratinho";
  - Falas de conteúdo ofensivo e informações retiradas de contexto sobre o candidato Luiz Inácio Lula da Silva, acusando-o de ter mentido sobre sua inocência e de ter sido beneficiado indevidamente por decisões do Tribunal Superior Eleitoral;
  - Comparações indevidas e ofensas contra o candidato Luiz Inácio Lula da Silva durante o programa "Três em Um" transmitido pela Rádio Panamericana S.A.
4. Divulgação de desinformação:
  - Divulgação de desinformação na Internet, como alegações infundadas de que haveria relação entre o Partido dos Trabalhadores, o ex-presidente Lula e o assassinato do ex-prefeito de Santo André, Celso Daniel;
  - Divulgação de desinformação em programa da Jovem Pan, no qual foram feitas alegações infundadas sobre o envolvimento do candidato Luiz Inácio Lula da Silva com o assassinato do ex-prefeito Celso Daniel;

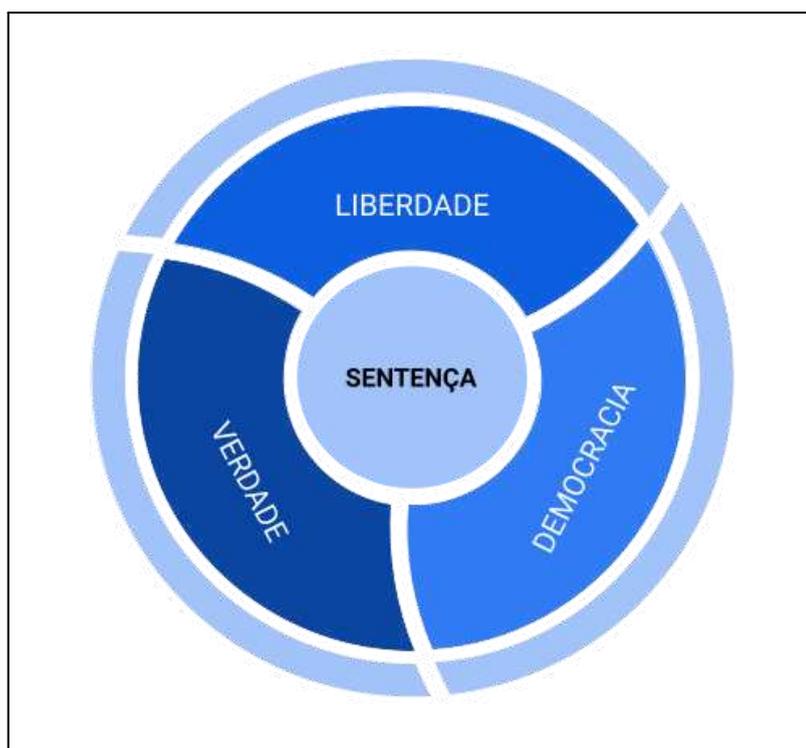
5. Propagação de informações ofensivas e inverídicas:
  - Propagação de informações inverídicas e ofensivas a respeito da esposa do candidato Luiz Inácio Lula da Silva, além de enaltecer a esposa do candidato adversário Jair Bolsonaro;
  - Propagação de desinformação em redes sociais, vinculando o nome e a imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva a ideologias satânicas.
6. Direito de resposta:
  - Pedido de direito de resposta por suposta divulgação de informação ofensiva e inverídica em programa veiculado pela emissora de radiodifusão;
  - Embargos de declaração opostos contra decisão favorável a um pedido de direito de resposta formulado pela coligação Brasil da Esperança e Luiz Inácio Lula da Silva.
7. Desinformação sobre as eleições e o processo eleitoral:
  - Divulgação de informações falsas sobre o processo eleitoral, como alegações infundadas de fraude nas urnas eletrônicas e manipulação dos resultados;
  - Propagação de desinformação sobre as regras eleitorais, como alegações de que pessoas com antecedentes criminais poderiam votar ou que não seria necessário apresentar documento de identificação para votar.
8. Ameaças e incitação à violência:
  - Ameaças proferidas contra o candidato Luiz Inácio Lula da Silva, como a declaração de que ele seria "alvo de um atentado" ou que seria "julgado pelo povo";
  - Incitação à violência durante manifestações políticas, com a convocação de atos violentos ou a defesa de confrontos entre apoiadores de diferentes candidatos.
9. Descontextualização e distorção de declarações:
  - Divulgação de trechos de discursos ou entrevistas do candidato Luiz Inácio Lula da Silva retirados de contexto, com o intuito de distorcer seu significado original e prejudicar sua imagem.
10. Uso indevido de recursos públicos:
  - Denúncias de uso indevido de recursos públicos em campanhas eleitorais, como a utilização de verbas destinadas a programas sociais para promover candidaturas ou benefícios pessoais.

## 5.1 ARGUMENTAÇÃO DOS PROCESSOS

A análise crítica das sentenças foi organizada na tabela presente no Anexo A, onde a categorização ocorreu em três fases distintas: 1) Fragmentos: seleção dos trechos mais relevantes dos processos; 2) Argumentos: identificação dos principais argumentos encontrados nos fragmentos dos textos; 3) Ideias Centrais: agrupamento e síntese dos argumentos em torno de perspectivas específicas.

As argumentações das sentenças gravitaram em torno de três ideias centrais - Liberdade, Verdade e Democracia - que balizaram todas as decisões de forma isolada ou complementar (Figura 3). As ideias centrais estão imbricadas em aspectos positivos, de defesa e de regulamentação da lei, ou, ao contrário, de cerceamento em caso de ameaça. Os itens a seguir desenvolvem essas ideias.

**Figura 3 – Ideias Centrais nas sentenças**



Fonte: Elaborado pela autora

### 5.1.1 IDEIA CENTRAL 1: LIBERDADE (DE IDEIAS, CIVIL E DE INFORMAÇÃO)

A ideia de liberdade está relacionada com diversas perspectivas: liberdade de pensamento (livre mercado de ideias), liberdade civil, liberdade de informação (o direito de a imprensa informar e do cidadão buscar informação). O TSE defende que a liberdade é um

direito e deve ser garantida, contudo, ele precisa ser regulamentado e, em alguns momentos, até mesmo cerceado para garantir o adequado funcionamento da democracia.

Entre os principais argumentos que sustentam a ideia central Liberdade estão as seguintes:

- O livre mercado de ideias políticas deve ser protegido, mas com restrições em situações que comprometam princípios fundamentais, como a integridade do ambiente informativo e a proteção da dignidade individual;

O livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais. 0600855-52.2022.6.00.0000

A liberdade de expressão, especialmente no contexto eleitoral, é um dos pilares fundamentais para garantir a transparência, o debate público e a participação cidadã nas decisões políticas. Restringir essa liberdade é cercear o direito do eleitor de receber informações diversas, avaliar as propostas dos candidatos e formar sua própria opinião de maneira autônoma. 0601307-62.2022.6.00.0000

- A liberdade de expressão deve ser garantida, mas a intervenção judicial no livre mercado de ideias políticas deve ser excepcional e pontual;

Tenho para mim que a intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros. 0600856-37.2022.6.00.0000

A censura prévia desrespeita diretamente o princípio democrático, pois a liberdade política termina e o poder público tende a se tornar mais corrupto e arbitrário quando pode usar seus poderes para silenciar e punir seus críticos. 0601307-62.2022.6.00.0000

- A liberdade discursiva e o espaço para o debate político são importantes para a competitividade e renovação política;

A liberdade do direito de voto depende, preponderantemente, da ampla liberdade de discussão, de maneira que deve ser garantida aos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores a ampla liberdade de expressão e de manifestação, possibilitando ao eleitor pleno acesso às informações necessárias para o exercício da livre destinação de seu voto. 0601307-62.2022.6.00.0000

Historicamente, a liberdade de discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão. 0601307-62.2022.6.00.0000

- A disseminação de informações inverídicas prejudica o livre mercado de ideias políticas e a formação consciente das decisões dos cidadãos;

A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito. 0601307-62.2022.6.00.0000

- A liberdade de expressão e o debate político devem ser preservados, desde que não ultrapassem os limites legais;

A livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e a democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto. 0601307-62.2022.6.00.0000

- A divulgação de informações sobre os candidatos e sua discussão pelos cidadãos são essenciais para ampliar a fiscalização e promover o exercício do voto consciente.

A liberdade de expressão no direito eleitoral instrumentaliza o regime democrático, pois é no debate político que a cidadania é exercida com o vigor de sua essência, pelo que o cidadão tem direito de receber qualquer informação que possa vir a influenciar suas decisões políticas. 0600909-18.2022.6.00.0000

Os legisladores não têm, na advertência feita por DWORKIN, a capacidade prévia de 'fazer distinções entre comentários políticos úteis e nocivos', devendo-se, portanto, permitir aos candidatos a possibilidade de ampla discussão dos temas de relevância ao eleitor. 0601357-88.2022.6.00.0000

- É necessário estabelecer parâmetros e regulamentação para a liberdade de expressão e de pensamento.

O livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais. 0600855-52.2022.6.00.0000

- O cidadão precisa ser empoderado, cognitivamente, para poder tomar as ações corretas na esfera pública.

É preciso empoderar o cidadão para que possa tomar suas decisões relativas à esfera pública de maneira consciente e ancorado em informação de qualidade, não em narrativas fabricadas ou versões construídas e distribuídas para ludibriá-lo. 0600855-52.2022.6.00.0000

- A intervenção da Justiça Eleitoral deve coibir práticas abusivas, divulgação de notícias falsas, proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto.

A desinformação na propaganda eleitoral – atuação a envolver, sempre, delicada ponderação concreta entre a preservação da liberdade qualificada de expressão no ambiente político eleitoral e a proteção da liberdade de escolha material do eleitor, sem artificiais induções a erro – deve pautar-se objetivamente em um parâmetro: a vedação ao 'compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados. 0600855-52.2022.6.00.0000

A livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto.0600855-52.2022.6.00.0000

A Justiça Eleitoral precisou e aplicou nas argumentações conceitos de liberdade e verdade para lidar com os direitos tanto dos candidatos quanto do público afetado por seus discursos. Por exemplo, no primeiro turno a Jovem Pan foi processada pela Coligação Brasil da Esperança em 13 ações por ofensa à honra e desinformação ligadas aos candidatos do PT Luiz Inácio Lula da Silva. Em todos os casos, os juízes do TSE Paulo de Tarso Vieira Sanseverino e Maria Cláudia Bucchianeri indeferiram os pedidos argumentando sobre o direito de liberdade e expressão e imprensa, o direito de criticidade do jornalismo e a verdade dos fatos e o livre debate de candidatos em período eleitoral ser saudável para a democracia.

Presente na Constituição Federal como um direito universal e humano e nas instituições democráticas (principalmente as liberais) a liberdade de expressão é o direito, ou conceito, mais presente em todos os processos. Consta em todas as argumentações dos relatores o direito ao livre mercado de ideias e as liberdades individuais. Contudo, se por um lado ele é defendido por outro é notório uma tentativa de estabelecer parâmetros para estas liberdades.

Os relatores argumentam sobre a necessidade de regulamentação do livre mercado de ideias, excepcionalmente em situações que vulneram princípios fundamentais, como a integridade do ambiente informativo, paridade de armas entre os candidatos, livre exercício do voto e proteção da dignidade e honra individuais. É necessário empoderar o cidadão para tomar decisões conscientes com base em informações de qualidade, não em narrativas fabricadas.

Os juízes alegam que a liberdade total, sem regulamento, compromete a liberdade de formação da escolha cidadã e representa uma ameaça à democracia. Por isso, a atuação da

Justiça Eleitoral no combate à desinformação deve equilibrar a preservação da liberdade de expressão no ambiente político eleitoral e a proteção da liberdade de escolha do eleitor.

Há uma relação direta e muito mais complexa entre a Justiça Eleitoral, a garantia da liberdade de expressão e o combate à desinformação, isso porque todas elas desembocam na manutenção do estado democrático de direito. Quando o TSE argumenta que *a vedação ao compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados é um parâmetro para qualificar o conteúdo como propaganda eleitoral desinformativa*, é para garantir que o próprio Estado Democrático de Direito, necessariamente livre, plural e igualitário não esteja em risco e mantenha o equilíbrio entre a liberdade de expressão e assegure a proteção da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade em todas as suas dimensões.

A narrativa formulada pelo Representante pode ser segmentada em 3 (três) conjuntos de fatos: (1º) ilações sobre o envolvimento entre o grupo criminoso Primeiro Comando da Capital (PCC), o PT e o assassinato do ex-Prefeito Celso Daniel em 2002; (2º) supostas falas do pré-candidato Luis Inácio Lula da Silva igualando os pobres ao papel higiênico; e (3º) manifestações do ex-presidente sugerindo a existência de uma associação entre o PT, o fascismo e o nazismo.0601357-88.2022.6.00.0000

Nos casos analisados, há uma repetição dos argumentos que se repetem para defesa ou controle da liberdade de expressão. O caso número 0601307-62.2022.6.00.0000, retoma da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 445) como base para afirmar a inconstitucionalidade de restrições à liberdade de expressão de candidatos e meios de comunicação durante o período eleitoral. A ação também referenciou o Caso New York Times vs. Sullivan, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, onde reconheceu o dever do cidadão de criticar, assim como o dever do agente público de administrar.

### 5.1.2 IDEIA CENTRAL 2: VERDADE

A ideia de verdade nas sentenças opera a partir de seu contrário, a inverdade, manifesta pela desinformação. Ou seja, a verdade pode ser distorcida através de “fatos alternativos” ou “notícias sabidamente falsas” a fim de manipular o cidadão. As inverdades ou as verdades descontextualizadas dissimulam a realidade com fim na manipulação e na estratégia política negativa.

Entre os principais pontos abordados pelo TSE sobre a verdade e a inverdade estão:

- Desinformação é uma ameaça da democracia.

A disseminação de notícias sabidamente falsas e fatos inverídicos é uma ameaça à verdade e à democracia." "A desinformação e a distorção da realidade podem levar

as pessoas a tomar decisões baseadas em informações incorretas, o que pode ter consequências graves para a sociedade. 0600856-37.2022.6.00.0000

A manipulação da informação é uma tática perigosa que pode ser usada para influenciar a opinião pública e minar a confiança nas instituições democráticas. 0600856-37.2022.6.00.0000

- A desinformação e a disseminação de informações falsas devem ser reprimidas pela Justiça Eleitoral.

Não há a menor dúvida de que a desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem, como dito, verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor a erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã. 0600855-52.2022.6.00.0000

- A desinformação pode envolver o uso de notícias verdadeiras, mas descontextualizadas ou antigas, manipulações e conteúdo fabricado.

A falsidade, no contexto da desinformação, não se refere apenas a informações mentirosas ou irreais. Pode ser que o agente se valha de manipulações, contextos falsos, conteúdo fabricado ou outras estratégias para chegar ao fim de causar dano." 0600855-52.2022.6.00.0000

- A busca pela verdade e a transparência no debate político são fundamentais durante as eleições;

A desinformação na propaganda eleitoral – atuação a envolver, sempre, delicada ponderação concreta entre a preservação da liberdade qualificada de expressão no ambiente político eleitoral e a proteção da liberdade de escolha material do eleitor, sem artificiais induções a erro – deve pautar-se objetivamente em um parâmetro: a vedação ao 'compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados'. 0600855-52.2022.6.00.0000

A difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas configuram prática desviante, que gera verdadeira falha no livre mercado de ideias políticas, deliberadamente forjada para induzir o eleitor a erro no momento de formação de sua escolha" 0600856-37.2022.6.00.0000

A despeito da complexidade do fenômeno, a atuação da Justiça Eleitoral no combate à desinformação na propaganda eleitoral – atuação a envolver, sempre, delicada ponderação concreta entre a preservação da liberdade qualificada de expressão no ambiente político eleitoral e a proteção da liberdade de escolha material do eleitor, sem artificiais induções a erro" "para que o conteúdo possa ser qualificado como propaganda eleitoral desinformativa, imprescindível a demonstração de que envolve fato 'sabidamente inverídico' ou 'gravemente descontextualizado'" 0600856-37.2022.6.00.0000

Não se pode permitir a reprodução indiscriminada de reportagens com divulgação de fatos dados como verdadeiros, quando não houve qualquer busca pela verdade. As notícias falsas, discriminatórias, difamatórias, caluniosas ou injuriosas, especialmente no âmbito político-eleitoral, trazem, em si, um grave prejuízo à democracia, uma vez que a disseminação de tantas informações inverídicas como se

verdadeiras fossem torna o cidadão o mais prejudicado, pois não mais consegue ter segurança sobre o conteúdo de qualquer reportagem que tenha acesso. 0601332-75.2022.6.00.0000

No caso, evidente que a propagação reiterada de mensagem sabidamente inverídica, por meio de redes sociais visa, de maneira indisfarçada, causar indevido tumulto no processo eleitoral, já em curso. 0601332-75.2022.6.00.0000

- É necessário promover a transparência e a responsabilização das plataformas de mídia social na moderação do conteúdo desinformativo e na promoção de informações verificadas.

A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, a remoção de publicações em redes sociais contendo informações mentirosas, para induzir o eleitor a crer que Lula teria recebido previamente as respostas das perguntas que lhe foram direcionadas em sua entrevista no telejornal Jornal Nacional. 0601357-88.2022.6.00.0000

As referidas postagens nas redes sociais dos representados apresentam conteúdo produzido para desinformar, pois a mensagem transmitida, como atestado pelas agências de verificação de informação e de imprensa, não encontra respaldo na realidade. 0601357-88.2022.6.00.0000

Não se verifica críticas políticas ou legítima manifestação de pensamento. O que se tem é divulgação de mensagem sabidamente inverídica em ofensa à imagem do candidato. 0601357-88.2022.6.00.0000

É plausível a tese da representante de que as postagens nos perfis nas redes sociais divulgam fato reconhecidamente inverídico apto a gerar desinformação. Preenchidos estão, assim, os requisitos para o deferimento da tutela de urgência com base na legislação vigente. 0601357-88.2022.6.00.0000

- A verificação de que um conteúdo é sabidamente falso apoia o pedido dos autores de retirada de conteúdo de veículos e plataformas.

A veiculação de mensagem inverídica demonstra a plausibilidade do direito sustentado nesta representação. 0601357-88.2022.6.00.0000

De forma geral, mas especialmente no segundo turno, a celeridade e a orientação dos julgamentos parecem estar ligados à reverberação de discursos na esfera pública e como eles podem interferir em um pleito democrático. As ações julgadas pelo TSE denotam uma esfera pública patológica como a descrita por Aggio e Mendonça (2023), na qual os sentidos democráticos são colocados ao inverso: a verdade é colocada em cheque e surgem as “verdade alternativas” como legitimação da inverdade; a liberdade não é subjugada e refém de discursos de ódios ou não necessariamente aceitos para serem debatidos e assimilados.

Ao enfatizar nas argumentações o estatuto da verdade, os relatores precisam ir contra o chamado arcabouço do perspectivismo, no choque entre a “coisa em si” e a “coisa para

nós” (GOMES, 2009). Em suma, diante a complexidade do problema da verdade busca-se contornar a ideia de verdade alternativa, base das Fake News e do processo desinformativo, para defender uma verdade factual, não necessariamente única, mas fiel ao fato em si.

As argumentações dos juízes em torno da verdade giram em torno de que a verdade precisa ser verídica e qualquer indício de manipulação do fato para uma mutação cognitiva na esfera pública deve ser controlada.

### 5.1.3 IDEIA CENTRAL 3: DEMOCRACIA

A principal argumentação do TSE é que as distorções nas ideias de Liberdade e Verdade são uma ameaça à democracia, permitindo a manipulação da cognição do eleitor. O carácter cognoscível do processo eleitoral é o mais importante para as argumentações em torno da democracia.

Entre as argumentações mais relevantes estão:

- A democracia depende do acesso à informação precisa e confiável, permitindo que os cidadãos tomem decisões informadas e participem ativamente do processo político;

A garantia constitucional da liberdade de expressão não se direciona somente à permissão de expressar as ideias e informações oficiais produzidas pelos órgãos estatais ou a suposta verdade das maiorias, mas sim garante as diferentes manifestações e defende todas as opiniões ou interpretações políticas conflitantes ou opositoras, que podem ser expressadas e devem ser respeitadas, não porque necessariamente são válidas, mas porque são extremamente relevantes para a garantia do pluralismo democrático."0601307-62.2022.6.00.0000

A difusão de informações inverídicas, descontextualizadas ou enviesadas configuram prática desviante, que gera verdadeira falha no livre mercado de ideias políticas, deliberadamente forjada para induzir o eleitor a erro no momento de formação de sua escolha. 0600856-37.2022.6.00.0000

"A democracia depende da existência de um espaço público saudável e aberto, onde a liberdade de expressão e informação são protegidas e as informações são transparentes e precisas." 0600856-37.2022.6.00.0000

- A maximização do espaço de livre mercado de ideias políticas e a liberdade discursiva são importantes para fortalecer a democracia, permitindo a diversidade de perspectivas e a renovação política;

A livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto. 0600855-52.2022.6.00.0000

- A intervenção corretiva da Justiça Eleitoral é justificada para preservar a integridade do ambiente informativo e garantir a higidez do processo eleitoral;

As críticas duras, ácidas e desagradáveis, mesmo que injustas e infundadas, devem ser resolvidas e respondidas dentro do ambiente da própria política."

A liberdade de expressão no direito eleitoral instrumentaliza o regime democrático, pois é no debate político que a cidadania é exercida com o vigor de sua essência, pelo que o cidadão tem direito de receber qualquer informação que possa vir a influenciar suas decisões políticas. 0600909-18.2022.6.00.0000

- A divulgação de informações sobre os candidatos e sua discussão pelos cidadãos são essenciais para ampliar a fiscalização e promover o exercício do voto consciente, fortalecendo a participação democrática.

A ameaça à democracia vem da manipulação da cognição do eleitor, que pode ser induzida a tomar decisões com base em informações falsas ou manipuladas. 0600856-37.2022.6.00.0000

A manipulação e a distorção da informação podem prejudicar seriamente o processo democrático, minando a confiança do eleitorado nas instituições democráticas e impedindo a tomada de decisões informadas.0600856-37.2022.6.00.0000

No Estado Democrático de Direito, não cabe ao Poder Público previamente escolher ou ter ingerência nas fontes de informação, nas ideias ou nos métodos de divulgação de notícias ou, no controle do juízo de valor das opiniões dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores ou dos meios de comunicação e na formatação de programas jornalísticos ou humorísticos a que tenham acesso seus cidadãos, por tratar-se de insuportável e ofensiva interferência no âmbito das liberdades individuais e políticas. 0601306-77.2022.6.00.0000

- O debate de qualidade desempenha um papel crucial na promoção da verdade e no fortalecimento da democracia;

A liberdade de expressão no direito eleitoral instrumentaliza o regime democrático, pois é no debate político que a cidadania é exercida com o vigor de sua essência, pelo que o cidadão tem direito de receber qualquer informação que possa vir a influenciar suas decisões políticas.0601307-62.2022.6.00.0000

- A democracia é fortalecida a partir da livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas.

A livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção da Justiça Eleitoral deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão dos candidatos.0600954-22.2022.6.00.0000

A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático.0601306-77.2022.6.00.0000

- O jornalismo desempenha um papel crucial na verificação dos fatos e na promoção da verdade. Os veículos de comunicação devem adotar práticas éticas, como a checagem de fatos e a divulgação de fontes confiáveis, para combater a desinformação.

A despeito da complexidade do fenômeno, a atuação da Justiça Eleitoral no combate à desinformação na propaganda eleitoral [...] deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto. 0601533-67.2022.6.00.0000

Sempre que órgão de imprensa se referir de forma direta a candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito, com ofensa ou informação inverídica, haverá campo para atuação da Justiça Eleitoral para processar e julgar direito de resposta. 0601533-67.2022.6.00.0000

Em síntese, nas sentenças a ideia central Liberdade destaca o seu caráter essencial para o exercício do direito de voto e para o fortalecimento da democracia. Protegida pela Constituição, a liberdade de expressão é vista como um elemento que proíbe a censura prévia. Nesse contexto, ressaltou-se que a liberdade de expressão engloba todas as opiniões políticas, sendo considerada fundamental para a promoção do pluralismo de ideias e para o bom funcionamento do sistema democrático. Por outro lado, quando a liberdade ultrapassa os limites da lei é dever do estado a sua regulamentação, como mencionado pelos juízes “inverdades e ódio não é liberdade de expressão”.

No que diz respeito à ideia central Verdade, os argumentos destacaram a ameaça representada pela desinformação, notícias falsas e distorções da verdade para a democracia. A disseminação de informações inverídicas durante o processo eleitoral foi apontada como prejudicial tanto para a democracia em si quanto para a confiança na mídia. Nesse contexto, o papel do jornalismo foi considerado essencial na divulgação de informações precisas sobre os candidatos, promovendo a fiscalização e a conscientização do voto. A necessidade de combater práticas abusivas e a divulgação de notícias falsas que possam prejudicar os candidatos e comprometer o exercício do voto também foi enfatizada.

No que se refere à ideia central Democracia, os argumentos dos ministros ressaltaram a importância de garantir um debate democrático livre de interferências e manipulações na cognição do eleitor. A intervenção da Justiça Eleitoral foi apontada como uma busca pela proteção da integridade do pleito e da igualdade entre os participantes, com uma intervenção mínima no debate democrático e uma tentativa de evitar a censura. A livre manifestação do pensamento foi considerada como essencial ao fortalecimento da democracia, enquanto restrições à liberdade de expressão foram apontadas como comprometedoras da segurança das

informações e da confiança dos cidadãos no processo eleitoral. A intervenção da Justiça Eleitoral foi considerada necessária para coibir práticas abusivas, garantir a igualdade e a normalidade do pleito, bem como proteger a honra dos candidatos envolvidos.

#### **5.1.4 O JORNALISMO E A NOTÍCIA COMO ELEMENTO DAS SENTENÇAS**

A leitura das sentenças revela que o jornalismo em qualquer de suas tipificações mais usuais (Bavaresco, 2023) não aparece diretamente na maioria dos casos, mas, paradoxalmente aparece como um elemento sobre o qual as argumentações sobre a liberdade, verdade e democracia pode ser tecido.

Entre as argumentações mais evidentes retiradas, indiretamente, dos processos estão as considerações de que:

- O jornalismo desempenha um papel fundamental na busca pela verdade e na verificação dos fatos.

As referidas postagens nas redes sociais dos representados apresentam conteúdo produzido para desinformar, pois a mensagem transmitida, como atestado pelas agências de verificação de informação e de imprensa, não encontra respaldo na realidade. 0600909-18.2022.6.00.0000

- Os jornalistas têm a responsabilidade de investigar, apurar e fornecer informações precisas e confiáveis;

A pretensão da representante consiste na obtenção de direito de resposta, com fundamento no art. 32, II, a, da Res.-TSE nº 23.608/2019, haja vista a propagação de afirmações ofensivas e sabidamente inverídicas contra Luiz Inácio Lula da Silva verificadas na sabatina de Jair Messias Bolsonaro em 13.9.2022 no programa 'Candidatos com Ratinho'.

- Os veículos de comunicação devem adotar práticas jornalísticas éticas, como a checagem de fatos e a divulgação de fontes confiáveis, para combater a disseminação da desinformação.

O direito de resposta está previsto no art. 58 da Lei no 9.504/1997 e regulamentado nos arts. 31 a 36 da Res.-TSE no 23.608/2019. É cabível nas hipóteses em que candidatos, partido político, federação ou coligação forem 'atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social'.

- A liberdade de imprensa é um pilar da democracia e desempenha um papel essencial na fiscalização do poder, na disseminação de informações e na garantia da transparência.

A liberdade editorial das emissoras de rádio e televisão: 'As entrevistas possuem uma maior liberdade de conformação para as emissoras.' 'A liberdade editorial das emissoras é assegurada constitucionalmente.' 'As emissoras têm liberdade para adotar critérios objetivos e impessoais na participação das entrevistas. 0600963-81.2022.6.00.0000

A liberdade de expressão, informação e imprensa tem deferência no Estado Democrático e Constitucional de Direito. 0600963-81.2022.6.00.0000

A interferência do Judiciário na linha editorial das emissoras deve ser mínima e excepcional. O Judiciário deve intervir excepcionalmente em casos de quebra de isonomia evidente. 0600963-81.2022.6.00.0000

- O jornalismo independente e pluralista é essencial para a democracia, permitindo a diversidade de perspectivas, a fiscalização do poder e a ampliação do debate público.

Sempre que órgão de imprensa se referir de forma direta a candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito, com ofensa ou informação inverídica, haverá campo para atuação da Justiça Eleitoral para processar e julgar direito de resposta.

O direito fundamental à liberdade de expressão [...] tem por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

- Os meios de comunicação têm a responsabilidade de verificar os fatos, citar fontes confiáveis e fornecer informações precisas e imparciais. A verificação de fatos e o jornalismo de qualidade desempenham um papel crucial na promoção da verdade e no fortalecimento da democracia;

Indefiro o pedido de remoção referente às publicações realizadas pela empresa Editora Gazeta do Povo S/A, pois o conteúdo impugnado caracteriza-se como matéria jornalística, de modo a preservar a liberdade de informação e imprensa. Assim, "não cabe ao Poder Judiciário interferir na linha editorial para direcionar a pauta dos meios de comunicação, porquanto prevalece no Estado Democrático e Constitucional de Direito, à luz o art. 220 da Constituição Federal, maior deferência à liberdade de expressão, alcançada pela independência jornalística"(AIJE nº 0601862-21/DF, redator p/ acórdão Min. Jorge Mussi, DJe de 26.11.2019). 0601415-91.2022.6.00.0000

As notícias são transmitidas, atualmente, principalmente por meio das redes sociais e aplicativos de mensagens e cada vez menos pela imprensa tradicional, o que contribui para o aumento da desinformação e das notícias falsas, as quais circulam

livre e gratuitamente nas redes sociais e nos aplicativos de mensagens.  
0601281-64.2022.6.00.0000

- A justiça eleitoral não julga aqui a ética jornalística, mas julga a ideia de esta ética entrar em conflito com o estatuto da verdade e a liberdade de imprensa.

A controvérsia dos autos cinge-se à suposta ofensa à honra e à veiculação de fatos manifestamente inverídicos relacionados ao candidato à presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva, praticados por Ana Paula Rodrigues Henkel, Guilherme Sobral Pinto Menescal Fiúza e Roberto Bezerra Motta durante sua participação no programa da 'Os Pingos nos Is', da rádio Jovem Pan. 0601035-68.2022.6.00.0000

Sempre que órgão de imprensa se referir de forma direta a candidatos, partidos ou coligações que disputam o pleito, com ofensa ou informação inverídica, haverá campo para atuação da Justiça Eleitoral para processar e julgar direito de resposta. 0601035-68.2022.6.00.0000

A premissa de que, 'no processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos – enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva – e sua discussão pelos cidadãos evidenciam-se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente. 0601035-68.2022.6.00.0000

Apesar de grosseiras e rudes, tratam-se, segundo entendo, de típicas críticas políticas, também inseridas na liberdade jornalística e no livre debate político, e que devem ser neutralizadas e respondidas dentro do próprio ambiente político. 0601035-68.2022.6.00.0000

Diferente seria, reconheço, se eventual crítica política fosse construída a partir de fato determinado sabidamente inverídico, forjado exclusivamente para a construção de narrativas e imagens enganosas e para a indução do eleitor em erro, no momento de formação da sua escolha eleitoral. 0601035-68.2022.6.00.0000

Do ponto de vista instrumental, o jornalismo pouco aparece na análise das sentenças, não há centralidade sobre o seu papel ou função. Contudo, o TSE utiliza o jornalismo como parâmetro ou como “dever-ser” na esfera pública a partir dos conceitos de liberdade, verdade e democracia ancorados na garantia de direitos da sociedade a partir da principal forma discursiva do jornalismo, a notícia.

Dessa forma, as notícias aparecem em todos os momentos balizando a natureza dos processos, os assuntos tratados e os conteúdos em disputadas nas sentenças. São elas os principais atores dos processos. Mesmo que apareça na sua forma negativa: sabidamente falsa ou inverídica, é a notícia o conceito padrão que norteia as controvérsias.

O papel essencial do jornalismo na busca pela verdade e na contribuição para a democracia foi reforçado nas argumentações. A liberdade de imprensa foi vista como um fortalecimento do Estado Democrático de Direito, sendo que o jornalismo responsável foi considerado fundamental para preservar a integridade das eleições. Ressaltou-se que a Justiça

Eleitoral deve respeitar a liberdade de expressão e evitar a censura, concentrando seus esforços na coibição de violações eleitorais e de ofensas aos direitos dos envolvidos no processo eleitoral. A proteção à veracidade da informação foi considerada fundamental para o processo eleitoral, e destacou-se o papel importante do jornalismo tradicional no combate à desinformação e na divulgação de informações confiáveis.

O jornalismo também foi apontado como um ator social que desempenha papel crucial na proteção da liberdade de expressão e na busca pela verdade, mas em momentos que os juízes consideram que as opiniões suplantam a deontologia jornalística houve a pena de retirada de conteúdos e punições. Assim, os valores do jornalismo são acionados a partir da sua ética, integridade, transparência, autonomia e a favor do bem estar público, principalmente na garantia da autonomia do eleitor na decisão do voto.

De acordo com o TSE, para que a democracia seja fortalecida, é necessário que haja uma atuação equilibrada da Justiça Eleitoral, garantindo a proteção dos direitos e a imparcialidade do processo, sem prejudicar a liberdade de expressão e a atuação da imprensa. Ao coibir práticas abusivas, garantir a igualdade e proteger a honra dos candidatos, a intervenção da Justiça Eleitoral contribui para assegurar a normalidade do pleito e a confiança dos cidadãos no sistema eleitoral. O jornalismo, neste cenário, atuaria como guardião da liberdade de expressão e buscador da verdade, desempenhando um papel crucial nesse cenário ao atuar na divulgação de informações precisas, no combate à desinformação e na promoção de uma participação cidadã consciente.

## **5.2 O PAPEL DO JORNALISMO NAS AÇÕES DO TSE EM 2022**

Fica claro pelo exposto que além do papel de autor ou réu o jornalismo ou os elementos que o definem está presente de forma indireta nos processos, seja na forma de provas, espaço de publicação, reverberações de outras mídias, seus valores fundamentais etc.

Uma constatação evidente é que o jornalismo não é objeto prioritário das ações, mas elas estão focadas em discursos pautados no conceito de desinformação e “notícias sabidamente falsas” que não precisam estar relacionadas diretamente ao veículo e ao jornalista. O jornalismo saiu de cena e as redes sociais ocuparam esse espaço. Os dados levantados mostraram que o jornalismo enquanto discurso, instituição e profissionalização é pouco recorrente nos processos, dando lugar para que as redes sociais e as plataformas assumissem a responsabilidade por conteúdos veiculados e que pudessem de alguma forma interferir negativamente no pleito.

Porque o jornalismo saiu de cena? O que significa a ausência do jornalismo? O jornalismo sai de cena e dá espaço para conversação nas redes sociais, que não são regulamentadas o suficiente para acatar as decisões do TSE e um espaço amplo e seguro para a promoção de estratégias políticas baseadas em desinformação. Por um lado isso denota que o jornalismo pode estar perdendo espaço e autoridade como local seguro para conversação política, uma vez que ele não é alvo de *veto points* por parte dos candidatos. Por outro, demonstra também um ambiente menos propenso e até mesmo livre a disseminação de Fake News.

Com base nas ações anteriores e nos textos retirados do TSE é possível identificar as principais argumentações e motivações que fazem o jornalismo (entendido em um sentido bastante amplo pelo Judiciário) aparecer nos processos eleitorais e ser requerido dentro deles:

- A. Propagação de fatos inverídicos:** O jornalismo é requerido quando há alegações de que informações falsas estão sendo divulgadas por veículos de comunicação, prejudicando candidatos, partidos ou coligações. Nesses casos, é solicitado o direito de resposta para retificar as informações e corrigir possíveis danos causados;
- B. Ofensas e difamações:** O jornalismo é acionado quando há alegações de que reportagens, entrevistas ou comentários veiculados por meios de comunicação contenham afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou que causem danos à imagem e honra de candidatos, partidos ou coligações. O direito de resposta é solicitado como forma de reparação e proteção dos direitos de personalidade;
- C. Liberdade de expressão e imprensa:** O jornalismo é envolvido nos processos eleitorais quando há questionamentos sobre os limites da liberdade de expressão e de imprensa. O direito de resposta é requerido quando alega-se que determinadas manifestações extrapolaram os limites da crítica política e do debate eleitoral, configurando injúria, calúnia ou difamação;
- D. Transparência e equidade:** O jornalismo é demandado para garantir a transparência e a equidade no processo eleitoral. É importante que os veículos de comunicação forneçam informações imparciais e precisas sobre os candidatos e suas propostas, permitindo que os eleitores tenham acesso a uma cobertura equilibrada e possam tomar decisões informadas nas eleições.

Em resumo, o jornalismo é requerido nos processos eleitorais para assegurar a veracidade das informações, proteger os direitos de personalidade, preservar os princípios da liberdade de expressão e imprensa, e garantir a transparência e a equidade durante o período

eleitoral. As ações demonstram uma tendência indireta em relacionar a liberdade de expressão, a informação e o papel da imprensa no contexto democrático. Essas referências enfatizam a relevância da liberdade de expressão, da liberdade de imprensa e do papel do jornalismo como um pilar fundamental para o funcionamento saudável da democracia. Delas se destacam as seguintes argumentações da justiça eleitoral.

Chega-se então a um ponto teoricamente importante: mesmo que o jornalismo em sua forma mais tradicional apareça pouco e a despeito de sua “crise”, sua epistemologia é tomada como referência para julgamento em parte significativa dos processos que envolvem a categorização *Notícia Sabidamente Falsa* e variações do conceito *Notícia* atrelada a ideia de falsidade/mentira.

Na mesma linha, Silva e Pontes (2009) chamaram a atenção para o que consideram um ponto crucial para a compreensão do jornalismo contemporâneo. Embora a forma tradicional do jornalismo possa parecer menos presente, a sua deontologia, ou seja, a sua base de conhecimento e métodos, continua a influenciar os processos de categorização de informações, principalmente quando se trata da identificação de notícias sabidamente falsas.

A categorização adequada das notícias é fundamental para a manutenção da credibilidade e confiança no jornalismo, assim como para a promoção da informação precisa e verídica. No entanto, definir com clareza o que constitui uma notícia falsa pode ser um desafio, considerando a complexidade e a subjetividade inerentes ao processo de verificação de fatos. A partir dessa reflexão, é necessário um esforço contínuo por parte dos profissionais do jornalismo, das instituições de mídia e da sociedade em geral para desenvolver critérios claros e transparentes na identificação e classificação das notícias falsas. Isso envolve o uso de métodos rigorosos de apuração de fatos, o fortalecimento da educação midiática e o estímulo ao pensamento crítico por parte dos consumidores de informação.

Como já mencionado anteriormente, a existência da notícia pressupõe a existência de um fato a ser interpretado e de um acontecimento a ser narrado, narrativa essa baseada em uma linguagem singular da notícia. Sua legitimidade encontra-se não apenas na institucionalidade, mas nas ferramentas acionadas para transportá-las. Deste modo, a legitimidade da notícia como conhecimento é cara, primordialmente, a notícia

Genro Filho (1987) defende uma unidade singular ao conceito, tanto na teoria da notícia, como na teoria do jornalismo. No momento em que o TSE assume uma nova perspectiva e utiliza na natureza dos processos *Notícia Sabidamente Falsa*, ele mesmo está criando uma nova categoria de conceituação para a notícia, assumindo uma perspectiva, criando a partir de uma comunidade epistemológica própria da governança eleitoral, um novo

fator a ser considerado na notícia, assumindo um emaranhamento teórico que tem a notícia como sinônimo de discurso falso ou verdadeira, mas substancialmente desinformativo.

A notícia passa a ser vista e entendida em um universo multimodal e multissetorial na sociedade civil, sendo escolhida e acolhida pela Justiça Eleitoral como sinônimo de desinformação. Já foi visto anteriormente que resumir a *disinformation* apenas ao termo Fake News é diminuir a complexidade do fenômeno, uma vez que se trata de relações sociais muito mais abertas e difusas do que apenas uma propagação de inverdades. Contudo, é de se considerar que ao aderir Notícia Sabidamente Falsa ou Notícia Inverídica, não há apenas uma tradução do termo, mas assimila-se um discurso, uma mutação do próprio conceito.

Ficou evidente nos argumentos e na natureza que a Justiça Eleitoral baseia todas as ações e posteriormente as argumentações nesta ideia. A Justiça Eleitoral, forma uma comunidade epistêmica a partir de conhecimentos específicos sobre o funcionamento do sistema eleitoral, a legislação eleitoral e as implicações da desinformação na propaganda eleitoral. A categoria de "Notícia Sabidamente Falsa" é uma forma específica de rotular e categorizar informações falsas ou enganosas que são divulgadas durante a campanha eleitoral. A Justiça Eleitoral, como parte dessa comunidade epistêmica, utiliza essa categoria para identificar e combater a desinformação, tendo em vista sua expertise e conhecimento sobre as implicações jurídicas e políticas dessa prática.

É assim que o conceito se sedimenta e se prolifera, criando uma nova perspectiva, um novo fato social, ou seja, a governança eleitoral ao combater a desinformação a partir de novos rótulos e conceitos para a notícia demanda uma nova ação, uma outra regulação e entendimento para o termo firmado no direito, mas que distorce a própria concepção de notícia da sociedade e do jornalismo. Tentar responder o que é a notícia pode ser uma tarefa indiferente neste caso, uma vez que teoricamente ela está definida, mas empiricamente é aplicada e utilizada de forma pragmática pela governança eleitoral.

Ao decorrer da pesquisa, buscou-se em diferentes momentos entender como essa utilização de termos era aplicada e o que isso impactou na concepção de jornalismo. O fato é que há uma tradição de pensamentos da teoria do jornalismo e da notícia que não corroboram para o próprio entendimento utilizado pelo TSE. Como mencionado, essa comunidade epistêmica apropria-se de categorias e nomenclaturas do jornalismo que não fazem jus aos conceitos. Contudo, não é esse o motivo central para desqualificação, pelo contrário, uma oportunidade para entender como esta angulação, estes novos óculos impostos pela instituição reguladora das eleições e, portanto, de um pleito democrático, pode apresentar possibilidades de reflexão e reinvenção para conceitos já enraizados.

A pesquisa realizada evidenciou a discrepância entre a utilização de termos pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e a tradição da teoria do jornalismo e da notícia. O TSE, como uma comunidade epistêmica específica, apropria-se de categorias e nomenclaturas que não estão em consonância com os conceitos estabelecidos nessas áreas de conhecimento. No entanto, essa discrepância não deve ser motivo de desqualificação, mas sim uma oportunidade para refletir sobre como essa perspectiva imposta pela instituição reguladora das eleições pode desafiar e reinventar conceitos já consolidados.

Essa reflexão implica em um estudo aprofundado sobre as intersecções entre o jornalismo e o direito. É necessário compreender como essa utilização de termos impacta a concepção de jornalismo, considerando tanto seus aspectos teóricos quanto práticos. Habermas destaca que a linguagem desempenha um papel fundamental na promoção das motivações estruturais na esfera pública. Nesse contexto, o jornalismo é reconhecido como guardião da verdade e da liberdade, assumindo a responsabilidade de garantir a qualidade e a precisão das informações veiculadas.

A pesquisa aponta para a importância de um diálogo crítico e reflexivo entre diferentes campos de conhecimento, visando uma compreensão mais ampla das implicações teóricas, práticas e éticas da utilização de termos e conceitos na esfera do jornalismo. Essa análise proporciona uma oportunidade para repensar e reinventar a forma como esses conceitos são abordados, considerando os desafios contemporâneos, como a disseminação de desinformação. Assim, é fundamental buscar um equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a garantia da precisão e veracidade das informações, com o objetivo de fortalecer a democracia e promover uma esfera pública melhor informada e participativa.

Ou seja, a epistemologia do jornalismo continua a desempenhar um papel fundamental na categorização e verificação das informações, buscando assegurar a precisão, a veracidade e a confiança no cenário atual de proliferação de desinformação.

### 5.3 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS DA FASE 2

A título de síntese parcial, a análise das sentenças judiciais que envolveram diretamente como autor ou réu organizações envolvidas com o jornalismo utilizaram argumentações em torno das seguintes ideias centrais:

**Liberdade:** O minimalismo judicial deve ser aplicado ao livre mercado de ideias políticas; a liberdade de expressão e o direito dos eleitores devem ser prioritários e as intervenções judiciais devem ocorrer apenas em casos de desequilíbrio e excesso;

**Verdade:** Acesso à informação verdadeira e não fraudulenta é fundamental. Associar fatos verdadeiros a conclusões inverídicas configura fake news e a divulgação em veículos tradicionais não impede a desinformação;

**Democracia:** É preciso proteger a integridade do ambiente informativo e paridade de condições entre candidatos e garantir o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e honra individuais. A atuação profilática da Justiça Eleitoral é necessária diante da polarização ideológica intensificada pelas redes sociais;

**Jornalismo:** O jornalismo tem o dever de realizar filtragem mais refinada para garantir a qualidade da informação e as matérias jornalísticas desinformativas devem ser removidas.

De acordo com Matthew e Da Ros (2008), na visão dos tribunais há uma dependência de influências externas para tomada de decisões que tenham relevância política. Os autores argumentam que as variações na atuação dessas instituições em momentos diferentes podem ser atribuídas a distorções entre os atores envolvidos, à importância dos temas discutidos e ao contexto político em que ocorre a ação - fatores que também podem ser considerados estratégias políticas. A defesa de um Estado democrático está intrinsecamente ligado à manutenção da verdade e da liberdade, garantindo o direito dos eleitores de tomarem decisões pautadas em informações de qualidade. Nesse sentido, Arendt (1971, p. 295) explica que verdade e liberdade são pilares da democracia:

Ela está sempre correndo o risco de ser perfurada por uma única mentira ou despedaçada pela mentira organizada de grupos, países ou despedaçada pela mentira organizada de grupos, países ou classes, ou negada e distorcida, muitas vezes cuidadosamente acobertada por calhamaços de mentiras, ou simplesmente autorizada a cair no esquecimento. Fatores necessitam de testemunhos para serem lembrados, e de testemunhas confiáveis para serem oficializados, de modo a encontrar um lugar seguro para habitar o domínio dos interesses humanos. (ARENDR, 1971, 295)

Assim, a conjugação desses princípios - liberdade de expressão, busca pela verdade, proteção da democracia e atuação responsável do jornalismo - na visão dos juízes, visa o desenvolvimento de um ambiente eleitoral saudável, no qual os cidadãos possam exercer seu direito de voto com conhecimento e consciência, de modo a contribuir para a consolidação e fortalecimento da democracia.

## CAPÍTULO 6 - CONSIDERAÇÕES E POSSIBILIDADES DE REFLEXÃO

Esta dissertação explorou as múltiplas dimensões do jornalismo e sua interação com as ações julgadas pelo TSE durante as eleições de 2022. O Capítulo 1 tratou de questões teóricas sobre a democracia, a esfera pública e o jornalismo em ambientes marcados pela desinformação. O Capítulo 2 abordou a governança eleitoral em contextos de estratégias políticas negativas e nocivas para a sociedade. O Capítulo 3 apresentou a metodologia e os procedimentos de análise. O Capítulo 4 analisou a totalidade das ações impetradas no TSE durante o período eleitoral, catalogando particularmente as que envolveram a comunicação. O Capítulo 5 trouxe a análise em profundidade das 31 ações que envolveram simultaneamente os dois candidatos que passaram ao segundo turno e a temática jornalismo, por meio de análise de discurso.

Percebeu-se que tanto as sentenças deferidas quanto as indeferidas se sustentam a partir de três ideias principais: a importância da liberdade regulamentada para a democracia, a centralidade da verdade no ambiente democrático e as bases legais e contratuais que sustentam a democracia como instituição suprema. A liberdade está ligada aos direitos civis, no qual os argumentos giram em torno ora da defesa da liberdade, ora da regulamentação e controle. A verdade e a inverdade estão ligadas a distorção da realidade, a manipulação de fatos. Há a defesa da manutenção da verdade na sociedade para que o regime democrático seja mantido e preservado. A defesa da democracia entra como pano de fundo uma vez que se defende que ela só pode existir efetivamente se o eleitor tiver cognição para tomadas de decisão. Ou seja, através da liberdade de pensamentos regulamentados e da preservação do estatuto e dos princípios da verdade;

Em um pleito eleitoral caracterizado por uma polarização intensa a disseminação de informações falsas e a manipulação cognitiva representaram o principal desafio a ser enfrentado para garantir uma esfera pública informada e participativa. A desinformação, a notícia sabidamente falsa e os fatos inverídicos foram os principais objetos de controvérsia.

Nesse sentido, as redes sociais foram os protagonistas dos processos envolvendo tanto a comunicação quanto o jornalismo. O jornalismo não foi objeto prioritário das ações em suas interpretações como instituição, organização, campo profissional ou discurso. Apenas 31 decisões exaradas das 1764 ações impetradas no TSE envolveram diretamente o jornalismo. As ações em que o jornalismo é réu envolvem, em sua maioria, a disseminação de notícias sabidamente falsas, mas, mesmo quando constam nesses processos, as empresas de

comunicação tradicional são processadas geralmente por dano à honra e à imagem dos candidatos e não por notícias falsas ou desinformação.

Entretanto, o jornalismo desempenhou um papel crucial na luta contra a desinformação e as fake news, mesmo que não tenha sido objeto de controvérsia. O TSE aponta o jornalismo como um ator social que desempenha papel crucial na proteção da liberdade de expressão e na busca pela verdade, mas em momentos em que os juízes consideram que as opiniões suplantam a deontologia jornalística houve a pena de retirada de conteúdos e punições. Assim, os valores do jornalismo são acionados a partir da sua ética, integridade, transparência, autonomia e a favor do bem estar público, principalmente na garantia da autonomia do eleitor na decisão do voto.

O jornalismo e seus valores aparecem normativamente como uma instituição fundamental para a defesa da democracia, intrinsecamente ligado à manutenção da verdade e da liberdade, garantindo o direito dos eleitores de tomar decisões informadas. Para o TSE, liberdade e verdade são dois valores inegociáveis em um Estado democrático. Porém, as democracias constitucionais contemporâneas enfrentam um dilema que consiste em conciliar o direito à liberdade de expressão e comunicação com a proteção dos cidadãos contra abusos decorrentes do exercício desses direitos, especialmente quando provocados pelos veículos de comunicação e, atualmente, plataformas. Em 2023, após o período eleitoral, entrou em discussão no Brasil a regulamentação das plataformas, chamada a PL das Fake News. Este acontecimento é baseado justamente no que foi possível evidenciar com dados da pesquisa: há uma estratégia política de grupos, ou guerrilhas virtuais, para distorcer a realidade e disseminar discursos de ódio baseado em preceitos negativos da liberdade de expressão.

Além das questões principais e diretamente ligadas ao problema de pesquisa, um conjunto de observações que emergiram da percepção de que casos muito semelhantes quanto ao objeto da ação tiveram julgamentos opostos, sem que houvesse nas sentenças elementos que as diferenciassem.

Primeiro, o que denominamos de *looping* nas argumentações judiciais. Na apreciação dos processos, os magistrados tendem a repetir as próprias argumentações, muitas vezes recorrendo ao que pode ser denominado como um "copia e cola" para deferir ou indeferir uma ação, mesmo quando as ações não são idênticas. Esse fenômeno pode levantar questionamento acerca do necessário esclarecimento do Poder Judiciário, uma vez que a utilização de uma mesma linha de argumentação em diferentes casos pode sugerir uma falta de análise individualizada e uma predisposição a seguir um determinado entendimento prévio. É evidente que a atividade jurisdicional envolve a interpretação e aplicação das leis e da

Constituição, o que, por si só, exige uma margem de discricionariedade. No entanto, a discricionariedade não deve ser confundida com arbitrariedade. A busca pelo equilíbrio entre a discricionariedade conferida aos magistrados e a necessidade de fundamentação individualizada é essencial para garantir a imparcialidade, a independência e a transparência do Poder Judiciário.

Segundo, a “Delicada Ponderação Concreta” da Justiça Eleitoral. A atuação da Justiça Eleitoral no combate à desinformação na propaganda eleitoral requer uma delicada “ponderação concreta” entre a preservação da liberdade qualificada de expressão no ambiente político eleitoral e a proteção da liberdade de escolha material do eleitor, evitando-se induções artificiais ao erro<sup>109</sup>. Nesse sentido, estabelece-se como parâmetro objetivo a vedação ao 'compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados', conforme estipulado no artigo 9-A da Resolução-TSE nº 23.610/2019 e no artigo 58 da Lei nº 9.504/1997 (BRASIL, 2019; BRASIL, 1997).

A “delicada ponderação concreta” da Justiça Eleitoral, mencionada no texto, refere-se à necessidade de equilíbrio entre a preservação da liberdade de expressão no ambiente político eleitoral e a proteção da liberdade de escolha do eleitor, sem a ocorrência de induções artificiais ao erro. Nesse contexto, a atuação da Justiça Eleitoral no combate à desinformação na propaganda eleitoral é um desafio complexo. Os juízes da Justiça Eleitoral estão constantemente diante do desafio de interpretar a legislação, ponderar os princípios em jogo e aplicar as normas de forma consistente, mas também adaptada às particularidades de cada caso.

Terceiro, a fragilidade teórica que fundamenta as decisões. Embora tratem de conceitos muito debatidos no campo científico, a análise das sentenças não encontrou referências teóricas consistentes e de referência consolidada. A questão da liberdade de expressão serve de exemplo. Embora consagrada na literatura do direito e da política, a única e recorrente referência adotada é o livro decorrente de uma dissertação de mestrado de Elder Maia Goltzman, denominada “Liberdade de Expressão e Desinformação em Contextos Eleitorais”, que funcionou como “guru” do TSE. Outro ponto importante a ser mencionado é que Goltzman baseia sua obra na doutrina de Stuart Mill, que defende a liberdade de expressão como um direito fundamental. Embora essa abordagem possa ser útil em muitos casos, ela não é a única para lidar com a complexidade dos processos de desinformação eleitoral.

---

<sup>109</sup>Processo 0600856-37.2022.6.00.0000.

No segundo turno os ministros passaram a utilizar outras referências, entre elas os próprios colegas<sup>110</sup>, outros atos<sup>111</sup> julgados pelo TSE e base de dados empresas jornalísticas (Globo e Estadão) e agências de *Fact-Checking*, como a Lupa, Aos Fatos, Boatos.org.

Por fim, é importante ressaltar que esta pesquisa apresenta algumas limitações inerentes ao espaço e à complexidade exigidos em uma dissertação, as quais podem e devem ser exploradas e aprofundadas em estudos futuros. Além disso, diversas outras questões emergiram ao longo deste trabalho e permanecem em aberto, sugerindo a necessidade de uma investigação mais aprofundada em um momento posterior.

---

<sup>110</sup> GEORGE WILLIAMS. *Engineers is Dead, Long Live the Engineers in Constitutional Law*. Second Series. Ian D. Loveland: 2000, capítulo 15. RONALD DWORKIN, *O direito da liberdade. A leitura moral da Constituição norte-americana*. Martins Fontes: 2006. HARRY KALVEN JR *The New York Times Case: A note on the central meaning of the first amendment in Constitutional Law*. Second Series. Ian D. Loveland: 2000, capítulo 14. Tribunal Constitucional Espanhol: S. 47/02, de 25 de febrero, FJ 3; S. 126/03, de 30 de junio, FJ 3; S. 20/02, de 28 de enero, FFJJ 5 y 6. *Cantwell v. Connecticut*, 310 U.S. 296, 310 (1940). *Kingsley Pictures Corp. v. Regents*, 360 U.S. 684, 688-89, 1959. *Caso Alves da Silva v. Portugal*, Queixa 41.665/2007, J. 20 de outubro de 2009. (Referência da Corte Europeia de Direitos Humanos) JONATAS E. M. MACHADO, "Liberdade de expressão. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social." Editora Coimbra: 2002, p. 80/81. ECHR, *Caso Alves da Silva v. Portugal*, Queixa 41.665/2007, J. 20 de outubro de 2009. TSE, RESPECT 0600025-25.2020 e AgR no Arespe 0600417-69, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES. TSE, Representação 0601530-54/DF Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe DE 18.3.2021. TSE, RO-EL 2247-73 e 1251-75, redator para o Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES. STF, Pleno, AP 1044, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES. TSE, RO-EL 0603975-98, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 10/12/2021.

<sup>111</sup> AgR-REspe nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022. R-Rp nº 0600894-88/DF, rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018. R-Rp nº 2962-41/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 28.9.2010. Rp nº 0601513-18/DF, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS de 5.10.2018. RESpe nº 972-29/MG, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 26.8.2019. AREspe nº 0600384-93/PR, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 11.5.2022. AgR-REspe nº 0600045-34/SE, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 4.3.2022. ADI nº 4439/DF, redator p/ac. o Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.6.2018.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABBOUD, Georges; NERY JÚNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (coord.). **Fake news e regulação**. 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. impressa. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.. (Coleção de direito e Estado em transformação, 1). p. 307, 2020.
- ALSINA, Miguel Rodrigo. **A construção da notícia**. Vozes, 2009.
- AMARAL, Daniel Lemes do; SANTOS, Flávio Martins. A legislação sobre fake news e a necessidade de adaptação à sociedade digital. **Revista de Direito, Tecnologia e Inovação**, v. 10, n. 2, p. 97-117, 2019.
- AREDNT, Hannah. A propaganda totalitária. *In: As Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. p. 390-413.
- AREDNT, Hannah. A mentira na política. *In: Crises da República*. São Paulo: Contexto, 1972.
- AREDNT, Hannah. Verdade e Política. *In: Entre o passado e o futuro*. 4 ed. São Paulo: Contexto, 1997.
- APÚBLICA. **Monitor do Debate Público no Meio Digital**: Kit Gay. Disponível em: <https://apublica.org/monitor-do-debate-publico-no-meio-digital/kit-gay/>. Acesso em: 01 maio 2023.
- AVRITZER, Leonardo. **O pêndulo da democracia**. São Paulo: Todavia, 2019.
- BAKER, C. Edwin. **Media, Markets and Democracy**. eBook ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.
- BAPTISTA, Thiago. Pesquisa DataSenado: fake news influenciaram decisão de 45% dos eleitores em 2018. **Senado Notícias**, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/13/pesquisa-datasenado-fake-news-influenciar-am-decisao-de-45-dos-eleitores-em-2018>. Acesso em: 01 maio 2023.
- BARBOSA, Saulo. **Verdade, política e fake news**: reflexão à luz da obra de Hannah Arendt. *Boletim Historiar*, v. 7, n. 02, 2020.
- BAVARESCO, Marcionize Elis. **A legitimidade do jornalismo contra a parede**: intersecções entre Teorias do Jornalismo e Teorias Democráticas. Tese (Doutorado em Jornalismo) - Programa de Pós-graduação em Jornalismo, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.
- BARRICELLI, Bruna. As tensões entre o TSE e Bolsonaro e o impacto no processo eleitoral brasileiro. **Revista de Ciência Política**, v. 41, n. 2, 2021.
- BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Desinformação como Estratégia Política: Fake News sobre urnas eletrônicas e o ataque permanente às instituições democráticas. *In: Cadernos Adenauer* xxii (2021), nº1 Impactos das eleições 2020 e da pandemia no Brasil Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, abril, 2021.
- BATISTA JR, José Ribamar Lopes; SATO, Denise Tamaê Borges; MELO, Iran Ferreira. **Análise de discurso crítica para linguistas e não linguistas**. São Paulo: Parábola, 2018.
- BAUMAN, Zygmunt. **Liquid Modernity**. Polity Press, 2000.

BARCLAY, Donald. **Fake News, Propaganda, and Plain Old Lies: How to Find Trustworthy Information in the Digital Age.** Rowman & Littlefield, 2020.

BEZERRA, Arthur Coelho *et al.* Regimes de verdade e poder: dos tempos modernos à era digital | Regimes of truth and power: from modern times to the digital age. **Liinc em Revista**, v. 13, n. 2, 2017.

BIZARRO, Fernando ; COPPEDGE, Michael. Variedades da Democracia no Brasil. **Opinião Pública**, v. 23. n.1, p. 1-42. 2017.

BORBA, Felipe. **O que é judicialização da política?** Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

BORBA, Felipe. **Direito, política e sociedade no Brasil contemporâneo.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019.

BORBA, Felipe. **Judicialização da Política.** São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: para uma teoria geral da política.** 14. ed. Rio de Janeiro - RJ: Paz e Terra, 2007.

BOURDIEU, Pierre. (1984). **Distinction: A Social Critique of the Judgment of Taste.** Harvard University Press.

BOYD-BARRETT, Oliver. Fake news and 'RussiaGate' discourses: Propaganda in the post-truth era. **Journalism**, v. 20, n. 1, p. 87-91, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei N. 12.965 de 23 de Abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Planalto, Brasília, 23 abr. 2014a. Disponível em: . Acesso em: 15 jun. 2019.

BRASIL. **Lei N. 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Planalto, Brasília, 23 abr. 2014b.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Guia básico de enfrentamento à desinformação** [recurso eletrônico] / Tribunal Superior Eleitoral. – Dados eletrônicos (27 páginas). – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Programa permanente de enfrentamento à desinformação no âmbito da justiça eleitoral:** plano estratégico: eleições 2022. Brasília: TSE, 2022b. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/programa-permanente-deenfrentamento-a-desinformacao-novo.pdf>. Acesso em: 2 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017.** Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 dez. 2017. Seção 1, p. 105-112.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de checagem de fake news:** guia prático. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas--e-acoeps/painel-de-checagem-de-fake-news/guia-pra-tico/>. Acesso em: 18 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Portaria nº 282, de 22 de março de 2022**. Institui o Programa de Fortalecimento Institucional a Partir da Gestão da Imagem da Justiça Eleitoral - PROFI no âmbito da Justiça Eleitoral e disciplina a sua execução. Brasília: TSE, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2022/portaria-no-282-de-22-de-marco-de-2022>. Acesso em: 27 abr. 2022. BRASIL.

BUCCI, Eugênio. Pós-política e corrosão da verdade. **Revista Usp**, n. 116, p. 19-30, 2018.

BUCCI, Daniela. **Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão: Limites Materiais**. São Paulo: Editora Almedina, 2018.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Editora Paz e Terra, 1996.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de; KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. **O tratamento jurídico das notícias falsas (fake News)**. 2018. v. 5, 2018.

CARVALHO, Gustavo Arthur Lobo Coelho De; KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. Legislação atual dispõe de ferramentas processuais para combater fake news. 2018. **Conjur**. Disponível em: . Acesso em: 5 maio. 2019.

CHAMBERS, Simone. Thuth, deliberative democracy, and the virtues of accuracy: is fake news destroying the public sphere?. **Political Studies**, v.69, n.1, p. 147-163, 2021.

COUTINHO, José Roberto. **Direito à Informação e Interesse Público: Uma análise da Lei de Acesso à Informação**. São Paulo: Atlas, 2014. Capítulo II - O direito à informação e a noção de interesse público.

CHRISTOFOLETTI, Rogério. **A crise do jornalismo tem solução?**. Estação Das Letras E Cores Edi, 2019.

CHRISTOFOLETTI, Rogério. Padrões de manipulação no jornalismo brasileiro: fake news e a crítica de Perseu Abramo 30 anos depois. **RuMoRes**, v. 12, n. 23, p. 56-82, 2018.

CROUCH, Colin. **Post-democracy**. Cambridge: Polity Press, 2004.

COHEN, Benjamin. **The Press and Foreign Policy**. Princeton University Press, 2008.

CURATO, Nicole. **Democracy in a time of misery**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Brasília - DF: Editora da UnB, 2001.

DAVIS, Aeron. **Propaganda and the Public Mind**. Monthly Review Press, 2005.

DARNTON, Robert. The true history of Fake News. **The New York Review of Book**, 13 de fevereiro de 2017. Disponível em <http://www.nybooks.com/daily/2017/02/13/the-true-history-of-fake-news/>. Acesso em 07 set. 2023.

DE SOUZA, Rafael Bellan Rodrigues. “Fake news”, pós-verdade e sociedade do capital: o irracionalismo como motor da desinformação jornalística. **Revista FAMECOS**, v. 26, n. 3, p. e33105-e33105, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news.** São Paulo: Faro Editorial, 2018.

DIEHL, Astor Antônio. Pesquisa quantitativa e qualitativa: os dois lados da moeda. **Revista Diálogo Educacional**, v. 4, n. 11, p. 103-111, 2004.

DOURADO, Tatiana. Processos de rumores e circulação de fake news. *In: Cadernos Adenauer* xxii (2021), nº1 Impactos das eleições 2020 e da pandemia no Brasil Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, abril, 2021.

DOURADO, Tatiana. Fact-checking como Possibilidade de Media Accountability sobre discurso político? Uma análise de conteúdo das iniciativas Aos Fatos, Lupa e Truco. **Revista Compólitica**. v.9, n.2, p.93-111, 2019.

DRYZEK, John S. et, al. The crisis of democracy and the science of deliberation. **Science**, v. 363, n. 6432, p.1144-1146, 2019.

ECO, Umberto. **Fascismo Eterno.** Editora Record, 2018.

EIFERT, Martin. A Lei Alemã para a Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais (NetzDG) e a Regulação da Plataforma. *In: ABOUD, Georges; JR, Nelson Nery; RICARDO, Campos (Eds.). Fake news e regulação.* [s.l.] : Thomson Reuters, 2019.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos.** São Paulo: Vestígio, 2020.

FAIRCLOUGH, Norman. **Discurso e mudança social.** Coord. trad. rev. técnica e pref. I. Magalhães. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional.** 2001.

FEREJOHN, John. Judicializing Politics, Politicizing Law. **Law and Contemporary Problems**, [s. l.], v. 65, n. 3, p. 41, 2002.

FERNANDES, Rômulo Magalhães; OLIVEIRA, Anna Carolina Anna Carolina. Direito de Informação Jornalística e Imprensa no Estado Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 1, n. 1, p. 251-276, 2015.

FRASER, Nancy. **Justiça interrompida: Reflexões críticas sobre a condição "pós-socialista".** São Paulo: Editora Unesp, 2022.

FOLHA DE S. PAULO. **TSE amplia poder na reta final da eleição e reduz prazo para exclusão de fake news.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/10/tse-amplia-poder-na-reta-final-da-eleicao-e-reduz-prazo-para-exclusao-de-fake-news.shtml>. Acesso em: 02 de Mai de 2022

FORST, Rainer. Two bad halves don't make a whole: On the crisis of democracy. **Constellations**, v.26, n.3, p.378-383, 2019.

FUKS, Mario; MARQUES, Pedro. **Afeto ou ideologia: medindo polarização política no Brasil.** 12º Encontro da ABCP, 2020.

GENRO FILHO, Adelmo. **O segredo da pirâmide: para uma teoria marxista do jornalismo.** Florianópolis: Insular, 2023.

GIACCHETTA, André Zonaro. Atuação e responsabilidade dos provedores diante das fake news e da desinformação. *In*: RAIS, Diogo (Ed.). **Fake News: Conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

GOMES, Wilson. **A democracia no século 21: internet, ativismo e esfera pública**. Editora Fiocruz, 2014.

GOMES, Wilson. **A esfera pública digital: ciberativismo, democracia e os sentidos do político**. Editora Sulina, 2022.

GOMES, Wilson. **A esfera pública na internet: ações comunicativas e estruturas políticas**. Sulina, 2008.

GOMES, Wilson; DOURADO, Tatiana. Fake News, um fenômeno de comunicação política entre Jornalismo, Política e Democracia. **Estudo de Jornalismo e Mídia**, v.16, n.2, p. 33-45, 2019.

GODOY, Mariana. Disputas políticas e desinformação nas eleições municipais de 2020: uma análise do papel do Tribunal Superior Eleitoral no Brasil. **Interin**, v. 26, n. 1, 2021.

GREER, John M. **Decline and fall: the end of empire and the future of democracy in 21st Century America**. Gabriola Island, Canada: New Society Publisher, 2014.

HABERMAS, Jürgen. **Mudança Estrutural da Esfera Pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1984.

HABERMAS, Jürgen. Três modelos normativos de democracia. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, São Paulo - SP, n. 36, p. 39–53, 1995. DOI: 10.1590/S0102-64451995000200003. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451995000200003&lng=pt&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451995000200003&lng=pt&tlng=pt). Acesso em: 14 jun. de 2022.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade, volume II**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. II

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social**. São Paulo - SP: WMF Martins Fontes, 2012. a. v. I

HELD, David. **Modelos de Democracia**. Belo Horizonte: Paidéia, 2007. DOI: 10.5867/medwave.2011.04.4971.

IRETON, Cherilyn; POSETTI, Julie (org). **Jornalismo, fake news e desinformação**. Unesco, 2019. Disponível em <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000368647>. Acesso em: 18 ago. 2022.

ITUASSU, Arthur; PECORARO, Caroline; CAPONE, Leticia; LEO, Luiz; MANNHEIMER, Vivian. **Mídias Digitais, Eleições e Democracia no Brasil: Uma Abordagem Qualitativa para o Estudo de Percepções de Profissionais de Campanha**. *Dados*, v. 66, 2022.

JAMIESON, K. H. **Dirty politics: Deception, distraction, and democracy**. Oxford University Press on Demand, 1992.

JOWETT, Garth S.; O'DONNELL, Victoria. What is propaganda, and how does it differ from persuasion. **Propaganda & persuasion**, p. 1-48, 2012.

KAKUTANI, Michiko. **A morte da verdade: notas sobre a mentira na era Trump**. Companhia das Letras, 2018.

- KUSCHNIR, Karina; BRUM, Ana Maria. A desinformação nas campanhas eleitorais: o papel da mídia na propagação das "fake news". **Opinião Pública**, v. 23, n. 2, p. 344-367, 2017.
- LASCOURMES, Pierre; LE GALÈS, Patrick. (2011). *Sociologie de l'action publique-2e éd.* Armand Colin.
- LEFÈVRE, Flávia. Como regular as plataformas digitais? **Flávia Lefèvre**, São Paulo, 22 de julho de 2023. Disponível em: <https://flavialefevre.com.br/pt/como-regular-as-plataformas-digitais>. Acesso em: 27 de agosto de 2023.
- LIMA, Gustavo Gomes. O devido processo legal no direito eleitoral brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 43, n. 1, p. 299-316, 2019.
- LIJPHART, Arend. **Modelos de democracia**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2008.
- LOCATELLI, Carlos Augusto. **Comunicação e barragens: O poder da comunicação das organizações e da mídia na implantação da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó (Brasil)**. 2011.
- LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. José Olympio, 1993.
- MARCONI, Marina de Andrade. A semântica quantitativa e a análise de conteúdo. **Revista de Administração de Empresas**, v. 22, n. 2, p. 112-118, 1982.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- MARCHETTI, Vitor. Governança eleitoral: o modelo brasileiro de justiça eleitoral. **Dados**, v. 51, p. 865-893, 2008.
- MARWICK, Alice E.; LEWIS, Rebecca. Media manipulation and disinformation online. **Data & Society Research Institute**, 2017. Disponível em: [https://datasociety.net/pubs/oh/DataAndSociety\\_MediaManipulationAndDisinformationOnline.pdf](https://datasociety.net/pubs/oh/DataAndSociety_MediaManipulationAndDisinformationOnline.pdf). Acesso em: 23 de mai. 2023
- MAGALLÓN ROSA, Raúl. *Unfaking news. Cómo combatir la desinformación*. Madrid: Ediciones Pirámide, 2019.
- MCLUHAN, Marshall. **Understanding Media: The Extensions of Man**. Routledge, 1964.
- MELLO, Diego Degrazia. Redes sociais, desinformação e eleições: os desafios do TSE na era digital. **Revista de Direito Eleitoral**, 2(2), 67-81, 2020.
- MENDONÇA, Andityas Soares de Moura. A Justiça Eleitoral e o direito à informação na internet. **Revista de Direito Eleitoral**, v. 16, n. 1, p. 52-70, 2015.
- MERRIAN-WEBSTER. The real story of 'Fake news'. **Merriam-Webster**, 2017. Disponível em <https://www.merriam-webster.com/words-at-play/the-real-story-of-fake-news> Acesso em 27/04/2023.
- MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Dimensões democráticas nas jornadas de junho: Reflexões sobre a compreensão de democracia entre manifestantes de 2013. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 33, n.98, p.1-24, 2018.
- MENDONÇA, Ricardo Fabrino. . Pode a deliberação ajudar a democracia quando a própria democracia está em crise. *In*: MENDONÇA, R. F.; SARMENTO, R. (Orgs.), **Crise na democracia e esfera pública: debates contemporâneos** (p. 13-36). Belo Horizonte: Incipit, 2023.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino; AGGIO, Camilo . As metamorfoses na esfera pública ou a nova mudança estrutural. *In*: MENDONÇA, R. F.; SARMENTO, R. (Orgs.), **Crise na democracia e esfera pública: debates contemporâneos** (p. 37-64). Belo Horizonte: Incipit, 2023.

MOISÉS, José Álvaro. Os significados da democracia segundo os brasileiros. **Opinião Pública**, v. 16, n. 2, p. 269-309, 2010.

MORAES, Rubens Lima; ANDION, Carolina; PINHO, Josiani Lúcia. Cartografia das controvérsias na arena pública da corrupção eleitoral no Brasil. **Cadernos EBAPE.BR**, v. 15, p. 846-876, 2017.

MUTZ, Diana C. **Hearing the Other Side: Deliberative versus Participatory Democracy**. Cambridge University Press, 2018.

NORRIS, Pippa; INGLEHART, Ronald. **Cultural Backlash: Trump, Brexit and Authoritarian Populism**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2019.

O GLOBO. **TSE busca acordo entre campanhas de Lula e Bolsonaro para encerrar guerra por direito de resposta em inserções na TV**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/eleicoes-2022/noticia/2022/10/tse-busca-acordo-entre-campanhas-de-lula-e-bolsonaro-para-encerrar-guerra-por-direito-de-resposta-em-insercoes-na-tv.ghtml>>. Acesso em: 02 maio 2022.

O GLOBO. Trump diz que criou expressão 'fake news' e é desmentido por dicionário. **O Globo**, 09 de outubro de 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/trump-diz-que-criou-expressao-fake-news-edesmentido-por-dicionario-219263>. Acesso em: 02 maio 2022.

PAPACHARISSI, Zizi. **A networked self: Identity, community, and culture on social network sites**. Routledge, 2010.

PARK, Robert. A notícia como forma de conhecimento: um capítulo dentro da sociologia do conhecimento. *In*: MARROCCO, Beatriz; BERGER, Christa (Orgs.). **A era glacial do jornalismo: teorias sociais da imprensa**. Vol. 2. Porto Alegre: Sulina, 2008.

PAULINO, Galtiênio da Cruz. TSE encurta prazo de julgamento de ações eleitorais. **Conjur**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-17/tse-encurta-prazo-julgamento-aco-es-eleitorais>. Acesso em: 24 mar. 2023.

PENNYCOOK, Gordon; CANNON, Tyrone; RAND, David G. **Implausibility and illusory truth: Prior exposure increases perceived accuracy of fake news but has no effect on entirely implausible statements**. Unpublished Paper Manuscript, December, v. 11, p. 2017, 2017.

PEREIRA, Pedro Salgado. Direito à Informação e liberdade de imprensa no Brasil: uma análise crítica. **Revista de Direito Público**, v. 11, n. 59, p. 14-24, 2016.

PIMENTEL, Tadeu P.; AVELINO, George ; RUSSO, Guilherme.. Polarização e Ambivalência- O "efeito Bolsonaro" sobre a opinião pública. *In*: **Anais... 12º ENCONTRO DA ABCP**, 2020.

PONTES, Felipe Simão. **Adelmo Genro Filho e a teoria do jornalismo**. Florianópolis: Insular, 2015.

RAMOS, Murilo César; MARTINS, Helena; BRANT, João. Caminhos para enfrentar os desafios nas comunicações, com vistas à democratização: Entrevista com João Brant. **Revista Eletrônica**

**Internacional de Economia Política da Informação, da Comunicação e da Cultura** (ISSN: 1518-2487), v. 24, n. 2, p. 85-99, 2022.

RAIS, Thales; SALES, Rodrigo. A responsabilidade civil das plataformas digitais por danos decorrentes de notícias falsas. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral**, Belo Horizonte, v. 23, n. 1, p. 59-79, jan./abr. 2020.

RAIS, Diogo. Fake news e eleições. *Revista do Tribunal*, 2018.

RECUERO, Raquel; GRUZD, Anatoliy. Cascatas de “Fake News” Políticas: Um estudo de caso no Twitter. **Revista Galáxia**, v. 41, p. 31-47, 2019.

RUNCIMAN, David. **How democracy ends**. Nova York: Basic Books, 2018.

SANTAELLA, Lucia. Posverdade: **A Lógica da Mentira na Era Digital**. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

SANTOS, Renata Nogueira; PINHO, José Antonio. "Correndo atrás de votos: o papel das redes sociais nas eleições 2022." **Estadão**, São Paulo, 02 de agosto de 2022. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/gestao-politica-e-sociedade/correndo-atras-de-votos-o-papel-das-redes-sociais-nas-eleicoes-2022/>. Acesso em: 01 maio 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; DE BITTENCOURT SIQUEIRA, Andressa. Liberdade de Expressão e seus Limites numa Democracia: O Caso das Assim Chamadas “Fake News” nas Redes Sociais em Período Eleitoral no Brasil. **Revista Estudos Institucionais**, v. 6, n. 2, p. 534-578, 2020.

BARBOSA, Saulo. Verdade, política e fake news: reflexão à luz da obra de Hannah Arendt. **Boletim Historiar**, vol. 07, n. 02, Mai./Ago. p. 03-15, 2020. Disponível em: <http://seer.ufs.br/index.php/historiar>. Acesso em: 07 set. 2023.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 06 mai. 2023.

SILVA, Ana Amélia Alves. Lei de Acesso à Informação e a transparência pública no Brasil: uma análise dos pedidos de acesso à informação. **Jornalismo em Debate**, v. 16, n. 2, p. 33-45, 2019.

SILVA, Gislene; PONTES, Felipe Simão. Jornalismo e realidade: da necessidade social de notícia. **Galáxia**, n. 18, p. 44-55, 2009.

SILVA, Gislene; PONTES, Felipe Simão. Teorias da Notícia: impasses para a Teoria do Jornalismo. **Revista Fronteiras**, v. 11, n. 3, 2009b

SILVA, Jonatas. O papel do jornalismo na era das fake news. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 13, n. 1, p. 76-98, 2018.

SILVA, Lucas Gonçalves da; SANTOS, Elaine Celina Afra. O aumento das "Fake News" durante a propaganda eleitoral e sua possível influência no resultado do leito. **Revista Brasileira de Direito e Garantias Fundamentais**, v. 5, n. 1, p. 1-19, 2019.

SILVA, Renato Marques. Judicialização da propaganda eleitoral: os limites e as possibilidades do controle judicial sobre o discurso político. *In*: LEMOS, José Sérgio; LOBO, Paulo Leonardo Blanco.; SILVA, Renato Marques. (Orgs.). **Democracia, liberdade de expressão e informação: os desafios do direito à comunicação na era digital**. Salvador: Juspodivm, 2014.

SILVEIRA, Marilda de Paula. A regulação jurídica da propaganda eleitoral na internet: o que mudou em 2019? *In*: SCAFF, Fernando Facury (org.). **Direito Eleitoral**: temas atuais e questões polêmicas. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 195-226.

SOARES, Murilo César. Representações, jornalismo e a esfera pública democrática. São Paulo: **Cultura Acadêmica**, 2009. DOI: 10.7476/9788579830181. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/kgsw8>>. Acesso em: 07 set. 2023.

SUNSTEIN, Cass R. **#Republic**: Divided democracy in the age of social media. Princeton University Press, 2017.

STANLEY, Jason. **Como funciona o fascismo**: a política do “nós” e “eles”. Trad. Bruno Alexander. L&PM Editores, 2018.

STROMER-GALLEY, Jennifer. Beyond and below partisan disagreement: a new taxonomy of political advertising. **American Behavioral Scientist**, v. 43, n. 8, p. 1421-1434, 2000.

STRÖMBÄCK, Jesper. In search of a standard: Four models of democracy and their normative implications for journalism. **Journalism Studies**, v. 6, n. 3, p. 331–345, 2005.

TANDOC Jr., Edson C. et al. Defining "fake news": A typology of scholarly definitions. **Digital Journalism**. The European Wergeland Centre, [s.d.]. EWC Campaigns. de <https://theewc.org/what-we-do/campaigns/>. Recuperado em 01 de maio de 2023.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Tornbjorn. **The global expansion of judicial power**. Nova Iorque: New York City University Press, 1995.

TAYLOR, Matthew M.; DA ROS, Luciano. Os partidos dentro e fora do poder: a judicialização como resultado contingente da estratégia política. **Dados**, v. 51, p. 825-864, 2008.

TOFFOLI, Dias. Fake news e desinformação: reflexões e propostas. **Revista de Informação Legislativa**, 56(224), 9-29. 2019. Disponível em: [https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/7624/2019\\_toffoli\\_fake\\_news\\_desinfor\\_macao.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/7624/2019_toffoli_fake_news_desinfor_macao.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 07 set. 2023.

TOFFOLI, Dias. **Estratégias Regulatórias no Mundo**. *In*: Tribunal Superior Eleitoral. Resolução TSE nº 23.598, de 18 de dezembro de 2018. Brasília: TSE, 2019. p. 16. Disponível em: [https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/7624/2019\\_toffoli\\_fake\\_news\\_desinfor\\_macao.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/7624/2019_toffoli_fake_news_desinfor_macao.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 01 mai. 2023.

TORRES, Elton Pedroso; MACEDO, Lucas Siqueira de. **Ações eleitorais**: petições, recursos, prestação de contas, crimes eleitorais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TORRES, Marta Bisbal. El mercado libre de las ideas de O. W. Holmes. **Revista Española de Derecho Constitucional**. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. Septiembre/diciembre 2007.

THE EUROPEAN WERGELAND CENTRE. (s.d.). **EWC Campaigns**. Recuperado em 01 de maio de 2023, de <https://theewc.org/what-we-do/campaigns/>. Acesso em: 07 set. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Plano Estratégico da Justiça Eleitoral 2021-2026**. TSE, 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Marco/justica-eleitoral-lanca-plano-estrategico-2021-2026-com-foco-em-seguranca-eleitoral-e-inovacao>. Acesso em: 24 mar. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **TSE e plataformas digitais definem estratégias para combater a desinformação nas Eleições 2022.** 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2021/Marco/tse-e-plataformas-digitais-definem-estrategia-s-para-combater-a-desinformacao-nas-eleicoes-2022>. Acesso em: 09 mar. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Portaria nº 318, de 30 de março de 2022.** Institui a Frente Nacional de Enfrentamento à Desinformação e disciplina a sua atuação. Brasília, TSE, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2022/portaria-no-318-de-30-de-marco-de-2022>. Acesso em: 27 abr. 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Portaria nº 510, de 4 de agosto de 2021.** Institui o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral e disciplina a sua execução. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2021/portaria-no-510-de-04-de-agosto-de-2021>. Acesso em: 27 abr. 2022.

TUMMALA, Ramya. **Digital propaganda and information warfare in the age of social media.** The Routledge Handbook of Political Advertising, Routledge, 2020.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. **Fake news em 2022:** informações falsas podem impactar as eleições presidenciais. UFMG, Belo Horizonte, 19 jul. 2022. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/fake-news-em-2022-informacoes-falsas-podem-impactar-as-eleicoes-presidenciais>. Acesso em: 3 mai. 2023.

VAIDHYANATHAN, Siva. **Antisocial media:** How Facebook disconnects us and undermines democracy. New York, NY: Oxford University Press, 2018.

VENTURINI, Tommaso. Diving in magma: how to explore controversies with actor network theory. **Public Understanding of Science**, v. 19, n. 3, p. 258-273, 2010.

WARDLE, Claire. 6 types of misinformation circulated this election season. **Columbia Journalism Review**, 2016. Disponível em: [https://www.cjr.org/tow\\_center/6\\_types\\_election\\_fake\\_news.php](https://www.cjr.org/tow_center/6_types_election_fake_news.php). Acesso em: 18 ago. 2022.

WARDLE, Claire. **Information Disorder:** The Essential Glossary. 2017. Disponível em: <https://firstdraftnews.org/documents/2017/06/Information-Disorder-First-Draft-June-2017.pdf>. Acesso em: 1 de maio de 2023.

WARDLE, Claire. **Combating Misinformation in the Digital Age.** 2019. Disponível em: <https://firstdraftnews.org/documents/2019/05/Combating-Misinformation-in-the-Digital-Age.pdf>. Acesso em: 1 de maio de 2023.

WARDLE, Claire. **GUIA BÁSICO DE ENFRENTAMENTO À DESINFORMAÇÃO.** *In:* Proceedings of Understanding and Addressing the Disinformation Ecosystem. Annenberg: University of Pennsylvania, p. 5-12, 2017.

WEBER, Maria Helena; LOCATELLI, Carlos. A comunicação pública e a qualidade da democracia. *In:* MENDONÇA, R. F.; SARMENTO, R. (Orgs.), **Crise na democracia e esfera pública:** debates contemporâneos (p. 211-234). Belo Horizonte: Incipit, 2023.

WILLIAMS, Raymond. **Keywords:** A Vocabulary of Culture and Society. Oxford University Press, 1976.

### **ANEXO A – Descrição**

Caso necessário o link de acesso para o anexo está disponível a seguir:

**+** ANEXO A - ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO\_dissertação\_giordanirenatha